



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010687-09.2014.5.01.0223

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/05/2014

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: UITACY SOARES

ADVOGADO: EDUARDO LEAL SILVA

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

ADVOGADO: DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES

ADVOGADO: ANTONIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

RECLAMADO: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

RECLAMADO: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

RECLAMADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

RECLAMADO: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

-

-

UITACY SOARES, brasileiro, solteiro, segurança patrimonial, portador da cédula de identidade nº 61604 – PMERJ e da CTPS nº 35656 – série 084 / RJ, inscrito no CPF sob o nº 027.201.307-29 e no PIS/PASEP sob o nº 1243058691-8, nascido em 27/08/1970, filho de Wilma Conceição Soares, residente na Rua Tóquio, s/nº - lote 17 – quadra 02, Engenheiro Pedreira / RJ, CEP: 26.425,340, por seu advogado *in fine* assinado, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA

(Rito Ordinário)

em face de **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30757058/0001-45, estabelecido na Rua Tomas Fonseca, nº 1152 – Cerâmica, Nova Iguaçu / RJ, aduzindo para tanto os relevantes motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Da Gratuidade de Justiça

Inicialmente, roga o Reclamante pela concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, por ser pessoa economicamente pobre, na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



Dos Fatos

1 – Laborou o Reclamante sem CTPS anotada, tendo sido admitido aos serviços da Reclamada em 14/07/2000, tendo exercido, em virtude da qualidade de policial militar, a função de segurança patrimonial, percebendo o salário médio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), onde permanece trabalhando até a presente data.

1.1 – Ressalta o Reclamante que, ao longo da constância da relação de emprego laborou em 3 (três) filiais distintas da Ré, tendo iniciado na estabelecida em Engenheiro Pedreira, onde permaneceu por cerca de 5 (cinco) anos, sendo posteriormente transferido para a filial Ricardo de Albuquerque, onde permaneceu por cerca de 5 (cinco) anos, quando, finalmente, em janeiro 2010, foi transferido para a filial Marco II, nesta cidade, local em que até a presente data desempenha seu *mister*.

1.2 – O Reclamante indicou no pólo passivo da presente demanda a matriz da empresa, que deverá responder aos termos da presente, ante a solidariedade para efeitos da relação de emprego, na forma que preceitua o § 2º, do art. 2º, da CLT.

2 – Em que pese preenchidos todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, tanto aqueles elencados no art. 2º, quanto no art. 3º, ambos da CLT, em flagrante violação aos preceitos trabalhistas e grave prejuízo ao empregado, a Ré não procedeu às anotações na CTPS do Reclamante.

2.1 – Assim, deverá haver a declaração judicial do reconhecimento do vínculo de emprego, com a condenação da Ré em proceder às anotações na CTPS, sob pena de cominação de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

3 – Com relação ao salário, recebe o Reclamante, por último e maior, o valor/hora de R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos), o que totaliza o importe médio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3.1 – Insta ressaltar que, em março de 2014, a Ré determinou ao Reclamante, bem como aos seus demais colegas de trabalho, segurança patrimonial, que somente deveriam/poderiam trabalhar no



turno da manhã ou da tarde, diminuindo a carga horário diária habitualmente cumprida, o que ocasionou brutal diminuição em seu salário, que passou a girar em torno do importe médio mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3.2 – Considerando o princípio da irredutibilidade salarial, deverá a Ré ser condenada ao pagamento da parcela diminuída em virtude da redução da carga horária, o que representa o valor médio mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês, devido no período compreendido de março de 2014 ao término da relação de emprego.

4 – Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente remunerou as horas efetivamente laboradas, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado, assegurado pelo art. 7º, XV, da CF, agindo em grave ofensa à Lei e prejuízo ao empregado.

4.1 – Desta forma deverá a Ré ser condenada ao pagamento do RSR, no valor correspondente a 1 /6 da remuneração mensal, utilizando por analogia a Súmula 351, do C. TST.

5 – Laborava o Reclamante todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48, de modo que o mesmo laborava na Ré, em média, 20 (vinte) dias no mês.

5.1 – Cumpria jornada de trabalho, que iniciava às 07:00 horas, com encerramento, em média, às 21:30 hs., de segunda-feira a sábado e encerramento às 14:00 aos domingos e feriados, gozando em todas as oportunidades de singela pausa de 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso, e folgas nos dias de escala na PMERJ.

5.2 – Informa o Reclamante que trabalhava na média de 3 (três) sábados e 3 (três) domingos ao mês.

5.3 - Conforme já narrado, em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30, sem intervalo intrajornada, permanecendo, no entanto, inalteradas as demais circunstâncias.



5.4 – Com relação aos feriados, ao longo da constância da relação de emprego, laborou o Reclamante nos seguintes: 21 de abril (Tiradentes), 23 de abril (São Jorge), 01 de maio (Dia do Trabalhador), 07 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 20 de novembro (Dia da Consciência Negra).

5.5 – Deverá a Ré ser instada em juntar aos autos as escalas de trabalho e as folhas de ponto do Reclamante, de acordo com o art. 355 e sob a pena do art. 359, ambos do CPC.

6 – Deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras prestadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), considerando assim as que excederem o módulo de 8 (oito) horas diárias.

6.1 – A Reclamada deverá ser condenada em remunerar o adicional de 100% (cem por cento) dos feriados trabalhados, vez que remunerava os dias em questão de forma simples, sem qualquer acréscimo.

6.2 – Deverá a Ré ser condenada, ainda, ao pagamento do RSR reflexo das horas extras e dos feriados trabalhados.

7 – Face à não concessão do intervalo mínimo intrajornada, deverá a Ré ser condenada ao pagamento de 1 (uma) hora diária, majorada do adicional de 50% (cinquenta por cento) de segunda-feira a sábado e 100% aos domingos e feriados, na forma prevista no § 4º do art. 71, da CLT e OJ 437, do C. TST, sem prejuízo da jornada de trabalho efetivamente cumprida.

7.1 – Deverá a Ré ser condenada, ainda, ao pagamento do RSR reflexo da horas relativa à não concessão do intervalo mínimo para refeição e descanso.

8 – A Reclamada jamais forneceu vale transporte ao Reclamante, em borá este jamais tenha declinado do direito ao benefício em questão, devendo a empregadora ser condenada em indenizar o custeio desta despesa.



8.1 – Esclarece o Autor que, para fazer o trajeto casa X trabalho X casa, quando lotado na loja do Março II, se utiliza de ônibus da empresa Gardel, da linha Guandu X Engenheiro Pedreira, cuja tarifa é no valor de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), além de trem, cuja tarifa é no valor de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos), além de mais outro ônibus, da empresa Ponte Coberta, da linha Campo Grande X Nilópolis, cuja tarifa é no valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), isto para ir e também para voltar do trabalho, o que totaliza o gasto diário de R\$ 17,10 (dezesete e dez centavos).

8.2 – Já quando lotado na loja de Ricardo de Albuquerque, utilizava as mesmas conduções acima narradas, excetuando o ônibus da empresa Ponte Coberta, de modo que, o gasto diário representava o valor de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos).

9 – O Reclamante jamais gozou férias, com exceção do mês de agosto/2013 quando gozou aquelas relativas ao período aquisitivo 2012/2013, sendo certo, entretanto, que a Ré somente efetuava o pagamento correspondente, embora, repita-se, não permitia o correspondente gozo.

9.1 – É certo, ainda, que a Ré não remunerava o Terço Constitucional, apenas efetuando o pagamento do salário do período supostamente destinado ao gozo.

9.2 – Neste contexto, deverá a Ré ser condenada ao pagamento das dobras das férias, inclusive no que concerne ao Terço Constitucional, com fulcro no art. 137, da CLT, excetuando aquelas relativas ao período aquisitivo 2012/2013, devidamente desfrutada com descanso.

9.3 – Deverá a Ré ser condenada, ainda, ao pagamento do Terço Constitucional das férias, inclusive com relação ao período aquisitivo 2012/2013, cujo qual também não houve o pagamento da parcela em questão.

10 – Deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento dos 13º salários.

11 – O Reclamante, no exercício do *mister* de segurança patrimonial, trabalhava exposto à risco acentuado de roubo e violência física, sem, contudo, receber o pagamento do adicional de periculosidade a que faz jus – 30%, na forma estabelecida nos § 1º e 2º, do art. 193, da CLT.



11.1 – Desta forma, deverá a Ré ser condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do salário do Reclamante.

12 – Requer o Reclamante a decretação da rescisão indireta do contrato de emprego, considerando as circunstâncias acima narradas, ou seja:

- **Art. 483, “d”, da CLT** - falta de cumprimento das obrigações contratuais, tais como: **(I)** ausência de assinatura na CTPS, **(II)** ausência de concessão do repouso semanal remunerado, **(III)** ausência de pagamento de horas extras e do adicional de feriado, **(IV)** ausência de pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, **(V)** ausência de concessão de vale transporte, **(VI)** ausência de gozo de férias, **(VII)** ausência de pagamento de 1/3 das férias, **(VIII)** ausência de pagamento do 13º salário, **(IX)** ausência de pagamento do adicional de insalubridade).

- **Art. 483, “g”, da CLT** - A redução da carga horária afetando sensivelmente o salário recebido.

- **Art. 483, “a”, da CLT** - A exigência de trabalho superior às forças do empregado e defeso por Lei: (cumprimento de excessiva jornada de trabalho, ausência de intervalo intrajornada, ambos ligados à saúde do trabalhador).

12.1 – Valendo-se da faculdade estampada no art. 483, § 3º, da CLT, esclarece o Reclamante que a partir da presente data não mais permanecerá prestando seus serviços, enquanto aguarda decisão final do processo, devendo a data de 08/05/2014 ser reconhecida como de afastamento, para todos os fins de direito.

13 – Faz jus o Reclamante ao recebimento das seguintes parcelas rescisórias, a saber:

- Saldo de salário (8 dias).
- Aviso prévio (72 dias) com sua projeção.
- 13º salário proporcional (7/12).



- Férias vencidas 2013/2014 + 1/3.

14 – A Reclamada deverá ser condenada em efetuar o pagamento do FGTS, de todo o período contratual, diretamente ao Reclamante, face à rescisão indireta.

15 – Faz jus o Reclamante ao recebimento da multa compensatória de 40% sobre o montante do FGTS, devendo a Ré ser condenada ao pagamento correspondente.

16 – A Reclamada deverá ser condenada ao pagamento da multa que trata o § 8º, do art. 477, da CLT.

17 – A baixa na CTPS deverá ser procedida com data de 19/07/2014, face à projeção do aviso prévio (72 dias).

18 – A média mensal do repouso semanal remunerado, das horas extras incluindo dos feriados, da parcela relativa à supressão do intervalo mínimo intrajornada, dos respectivos RSR's reflexos e do adicional de periculosidade, deverão integrar a gama remuneratória para todos os fins de direito e servir de base de cálculo e pagamento do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, FGTS e multa compensatória de 40%.

18.1 – Face às integrações acima, faz jus o Reclamante ao recebimento das diferenças das férias pagas.

19 - Deverá a Ré juntar aos autos as folhas de ponto e recibos de pagamento, em conformidade com o art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC.

20 – Em virtude do descumprimento das obrigações contratuais acima noticiadas, o Reclamante padeceu de dor moral que carece ser compensada, os danos sofridos derivam do fato omissivo em si, danos *in re ipsa*. Não restam dúvidas que, todo o dano moral acima narrado, sofrido pelo Reclamante, tem como causador único e exclusivo a Ré.



Assim, como forma de compensação dos males experimentados pela vítima e visando o caráter pedagógico e punitivo do instituto, deverá a Ré ser condenada ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

21 - Por ser o advogado indispensável à administração da Justiça, deverá a Ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dos Pedidos

Face ao exposto, **REQUER:**

A – a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

B – declaração judicial de reconhecimento do vínculo de emprego, com a condenação da Ré em proceder às anotações na CTPS, sob pena de cominação de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

C – pagamento da parcela salarial diminuída, no valor médio mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde março de 2014.

D - pagamento do RSR, no valor correspondente a 1/6 da remuneração mensal.

E – pagamento das horas extras prestadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) considerando assim as que excederem o módulo de 8 (oito) horas diárias, além do pagamento do RSR reflexo.

F – pagamento do adicional de 100% (cem por cento) dos feriados trabalhados, além do pagamento do RSR reflexo.



G – pagamento de 1 (uma) hora diária, majorada do adicional de 50% (cinquenta por cento) de segunda-feira a sábado e 100% aos domingos e feriados, pela supressão do intervalo mínimo intrajornada, além do pagamento do RSR reflexo desta parcela.

H – pagamento de indenização do vale transporte, conforme fundamentação supra.

I – pagamento das dobras das férias, inclusive no que concerne ao Terço Constitucional, com fulcro no art. 137, da CLT, excetuando aquelas relativas ao período aquisitivo 2012/2013.

J – pagamento do Terço Constitucional das férias, inclusive com relação ao período aquisitivo 2012/2013.

K – pagamento dos 13º salários.

L – ao pagamento de adicional de periculosidade, no valor correspondente a 30% do salário do Reclamante.

M – a decretação da rescisão indireta do contrato de emprego, com fulcro no art. 483, “a”, “d” e “g”, da CLT.

N – pagamento das seguintes parcelas rescisórias, a saber: Saldo de salário (8 dias); Aviso prévio (72 dias) com sua projeção; 13º salário proporcional (7/12); Férias vencidas 2013/2014 + 1/3.

O – pagamento do FGTS, de todo o período contratual.

P – pagamento da multa compensatória de 40% sobre o montante do FGTS.



Q – pagamento da multa que trata o § 8º, do art. 477, da CLT.

R – baixa na CTPS com data de 19/07/2014, face à projeção do aviso prévio.

S – integração ao salário da média mensal do repouso semanal remunerado, das horas extras incluindo dos feriados, da parcela relativa à supressão do intervalo mínimo intrajornada, dos respectivos RSR's reflexos e do adicional de periculosidade, para servir de base de cálculo e pagamento do aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, FGTS e multa compensatória de 40%.

S.1 – em virtude das integrações acima, o pagamento das diferenças das férias pagas.

T – seja a Ré instada a juntar aos autos as folhas de ponto, escalas de trabalho e recibos de pagamento, em conformidade com o art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC.

U – pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - pagamento de honorários advocatícios, no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Requer a notificação da Reclamada para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato.

Pede ainda a procedência total da presente reclamatória, para condenar a Ré a satisfazer todos os pedidos supra elencados, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da Lei, tudo a apurar-se em regular liquidação de sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, tais como documentais, testemunhais, periciais e, especialmente, pelo depoimento pessoal dos representantes legal das Rés, sob pena de confesso.



Dá-se à causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2014-05-08 - às 17:10:35.





Cavararo & Leal
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **UITACY SOARES**, brasileiro, solteiro, segurança, inscrito no CPF sob o nº 027.201.307-29, portador do RG nº 61604 - PMERJ / RJ, residente e domiciliado na Rua Tóquio, s/nº, lote 17 - quadra 02, Engenheiro Pedreiro, Japeri / RJ, CEP: 2.425-340.

OUTORGADO: **EDUARDO LEAL SILVA, RENATA PRISCILA DE CASTRO CAVARARO**, advogados, inscritos na OAB/RJ respectivamente sob os nsº 119.563, 154.412 e 180.987, ambos com escritório profissional estabelecido na Rua Dr. Athaide Pimenta de Moraes, nº 211 - sala 504 / 505, CEP:26.210-190 - Centro, Nova Iguaçu, / RJ.

PODERES: Os da cláusula ad judicium e extra, especialmente, para assistir o Outorgante na propositura de reclamação trabalhista contra seu ex-empregador, podendo para tanto, aditar, ratificar, acordar, discordar, conciliar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar termos, concordar com laudos, avaliações, contas, prestar compromissos, assinando respectivos termos, representar o (a) Outorgante perante qualquer repartição, órgão ou secretaria pública federal, estadual, municipal, praticando para o bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014.

UITACY SOARES

eduardo@cavararoeleal.com.br
renata@cavararoeleal.com.br

Tel. 21 3866-4056
R. Doutor Athaide Pimenta de Moraes, Nº 211 - Sala 504
Centro - Nova Iguaçu / RJ - Cep 26.210-190



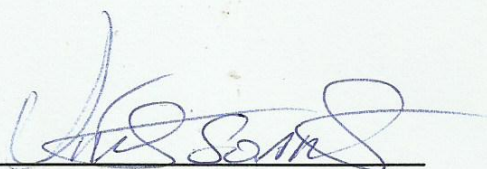
Assinado eletronicamente por: EDUARDO LEAL SILVA - 08/05/2014 17:47:45 - 8392584
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405081747452820000008363704>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 1405081747452820000008363704

ID. 8392584 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **UITACY SOARES**, brasileiro, solteiro, segurança, inscrito no CPF sob o nº 027.201.307-29, portador do RG nº 61604 - PMERJ / RJ, residente e domiciliado na Rua Tóquio, s/nº, lote 17 - quadra 02, Engenheiro Pedreiro, Japeri / RJ, CEP: 26.425-340, declaro ser economicamente pobre, na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da manutenção própria, bem como de minha família.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2014.



UITACY SOARES



CARTEIRA DE IDENTIDADE



WILMA SOARES
NOME:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
POLÍCIA MILITAR


Nº DO REGISTRO: **81604** DATA: **05/05/1997**

VÁLIDA ATÉ: **INDETERMINADA**

2º SARGENTO PM

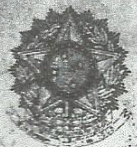
ASSINATURA DO IDENTIFICADO: *[Handwritten Signature]*

VÁLIDA SOMENTE COM A MARCA D'ÁGUA - ARMAS DA REPÚBLICA

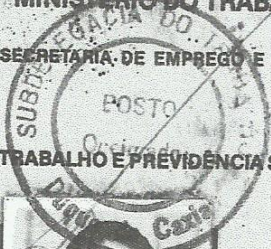
FILIAÇÃO: HILTON SOARES		O
NATURALIDADE: WILMA CONCEIÇÃO SOARES		4
NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO	PASEP: 1243058691-8	FD: E4333
DATA DO NASCIMENTO: 27/08/1970	CPF: 027291367-29	14222
REGISTRO DE: NAS. 13984.LV.24.FL.90V-6ºD-N.IGUAÇU/RJ		 POLEGAR DIREITO
ARMAS: PIS TAU 350 XQK 41802 Sigma nº 352212		
19/09/2013		
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO		
<i>[Handwritten Signature]</i> Chefe da Seção de Identificação		
CHEFE DA SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO		

FILIPPE ADVOGADO
3866-4056





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RJ094



Polegar Direito



35656

Número Série

ASSINATURA DO PORTADOR

8 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Witacy Soares

Loc. Nasc. R. F. Guapiranga

Est. RJ Data 24.09.70

Filiação Heilton Soares e de Wilma Cordeiro Soares

Est. Civil solteiro Doc. N° 13.980

Fls. 90.17 Liv. 24 Reg. Civil RJ

Outro doc. _____

Situação Militar: Doc. C.R. 12 cat.

N° 984.048 Orgão MA Est. RJ

Naturalizado Dec. N° _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____

Doc. Ident. N° _____ Exp. em _____

Estado _____

Obs _____

Data Emissão 13.02.90 DRT RJ

Assinatura do Funcionário [Assinatura]

MAT. 5.816

9 ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Nome _____

Doc. _____

Est. Civil _____

Doc. _____

Nascimento _____

Doc. _____



UITACY SOARES
R TOQUIO SN LT17 QD2
ENG PEDREIRA / JAPERI - RJ
26425-340

VENCIMENTO
12/03/2014

Nº DO MEDIDOR
2158751

Itau Banco Itaú S/A
BANCO ITAU S/A

RECIBO DE PAGTO DE CUNTAS DE SERV. PUBLICOS
 AG C/C DEBITADA 4556.12942-9 UITACY SOARES

Se você ainda não possui sua conta da Light em Débito Automático, faça a adesão na sua agência bancária, ou nas agências da Light e fique des preocupado.

IMPORTANTE: SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFÁRIAS ADIADO PARA

A Light informa que, conforme decisão da ANEEL – Agência Nacional de E Elétrica, em 17.12.2013, o sistema de bandeiras tarifárias será adiado e em vigor apenas em 2015.

DEC 48758 CTR 90035

INFORMACOES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL
 NECESSIDADE DE COMPROVACAO DE PAGAMENTO
 JUNTO AO FAVORECIDO DO CREDITO

Reservado ao Fisco C097.E4B3.0095.2B2F.757C.1416.2F0E.171A
 Nota Fiscal - Série 01 no. 3134900
 Conta de Energia Elétrica
 RE PROC. E-04/053.359/09 - IFE 03
 SEPD - Autorização n.06-2005/0006384-9

FAVORECIDO 0053 LIGHT
 IDENTIFICACAO DO PAGAMENTO
 83620000005814700531076752066414000100766391468
 DATA DO PAGAMENTO 04/04/14



LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
 AV. MAL FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ CEP 20080-002
 CNPJ 00.444.437/0001-46
 INSC. ESTADUAL 81380.023 INSC. MUNICIPAL 00794678

VALOR DO PAGAMENTO R\$ 47

ENERGIA ATIVA				ENERGIA REATIVA EXCEDENTE			
Medição Atual	Medição Anterior	Const	Consumo	Nº	Medição Acumulada	Const	
Data	Leitura	Medidor	kWh	Dias	Atual	Medidor	
25/02/2014	6.434	1	160	29			
	27/01/2014						
	6.265						

UITACY SOARES
R TOQUIO SN LT17 QD2
26425-340 ENG PEDREIRA / JAPERI - RJ
CPF: 027.201.307-29

Data de Emissão: 25/02/2014
 Data de Apresentação: 05/03/2014

31233465 **0410249360**

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R\$	VALOR R\$
CONSUMO	5.258	kWh	160	0,42995	72,65
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMIN PÚBLICA	0000				8,82

FIC 0,00 3,26 7,72 15,45
 DMIC 0,00 3,53

DIC - Duração de interrupção individual
 FIC - Frequência de interrupção individual
 DMIC - Duração máxima de interrupção contínua
 DICRI - Duração da interrupção individual em dia crítico

VALOR DO ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:
 R\$ 22,99

O cliente tem o direito de solicitar a qualquer tempo a aplicação dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI e também receber uma compensação, caso sejam violadas as metas de continuidade individuais - mensal, trimestral e anual - relativas a unidade consumidora de sua responsabilidade.

AVISO DE DÉBITO

Até o dia 25/02/2014 não constava em nossos registros o pagamento da(s) conta(s) de energia elétrica e/ou serviço(s) abaixo listada(s), no total de: R\$ 92,07.

Regularize sua situação para evitar as penalidades estabelecidas na legislação em vigor.

Caso já tenha(m) sido paga(s), favor desconsiderar este aviso.

Mês	R\$	Vencimento	Mês	R\$	Vencimento
JAN/14	92,07	05/02/2014			

A partir de 2015 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quandoacionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de Fevereiro vigorará a bandeira Vermelha, a qual implicará em R\$ 0,190/kWh de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.aneel.gov.br

Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 72,65
 Subtotal Outros 8,82

Apos o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGR-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL n° 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição	ICMS R\$	Total da Nota Fiscal R\$
31,86	1,56	18,47	72,65	72,65
Encargos Setoriais	Tributos	Total	18,09	72,65
3,65	17,11	72,65		

PIS alíquota 0,990% CPMFIS alíquota 4,550%
R\$ 0,71 **R\$ 3,30**

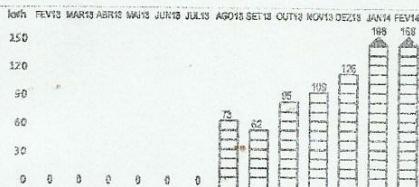
Valores já incluídos no preço (PIS - Lei 10.637/02 / CPMFIS - Lei 10.833/03 / REH ANEEL vigente)

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)

TUSD +TE

0,32874

12/03/2014 *****81,47



TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

UITACY SOARES

VENCIMENTO: 12/03/2014 TOTAL A PAGAR: *****81,47 CÓDIGO DO CLIENTE: 31233465 FEV/2014


8362000000.5.81470053107.6.75206641400.0.10076639146.8

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: EDUARDO LEAL SILVA - 08/05/2014 17:47:51 - 8392872
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14050817475139000000008363992>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. 8392872 - Pág. 1
 Número do documento: 14050817475139000000008363992



RECEBEMOS DE SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 29/11/2013 VALOR TOTAL: R\$ 192.05 DESTINATÁRIO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA - F01		NF-e Nº.: 6920 Série: 0
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA R MIN LAFAIETE ANDRADE, 1861 - MARIA JOSE NOVA IGUACU - RJ 26261220 Fone / FAX: 2127973316		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº: 6920 SÉRIE: 0 FOLHA: 1 / 3
NATUREZA DA OPERAÇÃO DEV MERC REM TRANSF		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333130162158296 / 29/11/2013 - 10:15:20
INSCRIÇÃO ESTADUAL 83379367	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBT. TRIBUT.	CNPJ 30757058001206
DESTINATÁRIO / REMETENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA - F01		CNPJ / CPF 30757058000145
ENDEREÇO RUA TOMAS FONSECA, 1152 -		DATA DA EMISSÃO 29/11/2013
BAIRRO / DISTRITO CERAMICA	CEP 26031512	DATA DA SAÍDA 29/11/2013
MUNICÍPIO NOVA IGUACU	UF FONE / FAX RJ 2127659800	INSCRIÇÃO ESTADUAL 80298609
		HORA DA SAÍDA 10:13

Centro - Cheque

11.00

UITACY SOARES

930,02

22/03/2014

UITACY SOARES



De 01 a 15 de março foi pago no dia 22

R\$ 13,17 a hora pago até esta data



* AGOSTO 2009 *

2009 14

→ AGOSTO /09	06:00H / 14:00H	14:00H AO TÉRMINO	
01-SABADO	ISRAEL	ISRAEL	
*02-DOMINGO	UITACI		
— 03-SEGUNDA-FEIRA	CLEBER	ISRAEL	
04-TERÇA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL	
05-QUARTA-FEIRA	CLEBER	CLEBER F.05	
— 06-QUINTA-FEIRA		ISRAEL	
07-SEXTA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL	
08-SABADO	UITACI	UITACI	
— *09-DOMINGO	ISRAEL		
10-SEGUNDA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL F.05	
11-TERÇA-FEIRA	UITACI	UITACI	
— 12-QUARTA-FEIRA	CLEBER	ISRAEL	
13-QUINTA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL F.05	
14-SEXTA-FEIRA	UITACI	UITACI	
— 15-SABADO	CLEBER	ISRAEL	
== QUINZENA ==			
*16-DOMINGO	ISRAEL		
17-SEGUNDA-FEIRA	CLEBER	CLEBER	
— 18-TERÇA-FEIRA		ISRAEL	
19-QUARTA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL F.05	
20-QUINTA-FEIRA	UITACI	UITACI	
— 21-SEXTA-FEIRA	CLEBER	ISRAEL	
22-SABADO	ISRAEL	ISRAEL	
*23-DOMINGO	UITACI		
— 24-SEGUNDA-FEIRA	CLEBER	ISRAEL	
25-TERÇA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL F.05	
26-QUARTA-FEIRA	UITACI	UITACI	
— 27-QUINTA-FEIRA	CLEBER	ISRAEL	
28-SEXTA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL	
29-SABADO	CLEBER	CLEBER	
*30-DOMINGO	ISRAEL		
31-SEGUNDA-FEIRA	ISRAEL	ISRAEL	

I.
15
C.
5
U.
7

I
16
C
7
5 U.

→ FOLHA 13 PUCADO DE ALBUQUERQUE.



Controle de Frequência - Seguranças

Filial (05)

Nome do Segurança:

Vitay Soares

Período: 16/08/2010 A 31/08/2010

Data	Nome	Entrada	Saída	Almoço	Entrada	Saída	Almoço	Assinatura	Total de Horas
17-08-10	<i>Vitay Soares</i>	15:00	—	—	—	21:30	—	<i>Vitay Soares</i>	
20-08-10	<i>Vitay Soares</i>	15:00	—	—	—	22:00	—	<i>Vitay Soares</i>	
23-08-10	<i>Vitay Soares</i>	15:00	—	—	—	23:30	—	<i>Vitay Soares</i>	
25-08-10	<i>Vitay Soares</i>	14:00	—	—	—	23:30	—	<i>Vitay Soares</i>	
26-08-10	<i>Vitay Soares</i>	15:00	—	—	—	21:30	—	<i>Vitay Soares</i>	
27-08-10	<i>Vitay Soares</i>	15:00	—	—	—	22:00	—	<i>Vitay Soares</i>	
30-08-10	<i>Vitay Soares</i>	09:00	—	—	—	15:00	—	<i>Vitay Soares</i>	
Total Geral									



Controle de Frequência - Segurancas

Filial (05)

Nome do Segurancas: Verity Soares

Período: 01/09/10 A 15/09/10

Data	Nome	Entrada	Saída Almoço	Entrada Almoço	Saída	Assinatura	Total de Horas
03-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	21:30	Verity Soares	
04-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	21:30	Verity Soares	
07-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	21:30	Verity Soares	
08-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	21:30	Verity Soares	
10-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	22:00	Verity Soares	
12-09-10	Verity Soares	04:00	—	—	19:30	Verity Soares	
15-09-10	Verity Soares	14:00	—	—	21:30	Verity Soares	
Total Geral							



Controle de Frequência - Segurança

Filial () 11

Nome do Segurança

Antônio Soares

Data	Horário Entrada	Entrada Almoco	Saída Almoco	Horário Saída	Assinatura	Total de Horas
16/09/03	7:00	13:00	14:00	21:30	<i>Antônio Soares</i>	13:30
18/09/03	7:00	—	14:00	14:00	<i>Antônio Soares</i>	07:00
19/09/03	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>Antônio Soares</i>	13:40
21/09/03	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>Antônio Soares</i>	13:40
22/09/03	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>Antônio Soares</i>	13:40
24/09/03	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>Antônio Soares</i>	13:50
25/09/03	7:00	—	—	14:00	<i>Antônio Soares</i>	07:00
27/09/03	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>Antônio Soares</i>	13:40
28/09/03	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>Antônio Soares</i>	13:50
30/09/03	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>Antônio Soares</i>	14:00
						148:00



Controle de Frequencia - Segurancas

19/10/2011

Filial (11)

Nome do Segurancas: Atacy Seguros

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saida	Assinatura	Total de Horas
18/10/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	14:50
19/10/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:40
20/10/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	14:50
21/10/11	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	15:00
22/10/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:50
24/10/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:50
25/10/11	7:00	13:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	14:30
26/10/11	7:00	13:00	14:00	21:35	<i>[Signature]</i>	14:35
27/10/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:50
28/10/11	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	15:00
31/10/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:50
<i>Total</i>						559:66
<i>Total</i>						-11:00
<i>HORAS DE PÉSSIMO</i>						148:66

11,93 Restas 4 Hora



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial (31) Nome do Segurancas: Infancy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saida	Assinatura	Total de Horas
01/11/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	13:50
02/11/11	7:00	13:00	14:00	20:30	<i>[Signature]</i>	12:30
05/11/11	7:00	13:00	14:00	21:45	<i>[Signature]</i>	13:45
06/11/11	7:00	—	—	14:35	<i>[Signature]</i>	07:35
07/11/11	7:00	14:00	15:00	21:45	<i>[Signature]</i>	13:45
08/11/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	13:50
10/11/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	13:40
11/11/11	7:00	14:00	15:00	22:00	<i>[Signature]</i>	14:00
12/11/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	13:50
13/11/11	7:00	—	—	14:00	<i>[Signature]</i>	07:00
14/11/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	13:50
15/11/11	7:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	07:30
						142:25



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (11)

Nome do Segurança: Wlter Soares

Wlter Soares

Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
19/11	8:00	13:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
18/11	8:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
19/11	8:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
21/11	8:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
22/11	8:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
23/11	8:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
24/11	8:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
25/11	8:00	13:00	14:00	21:55	<i>[Signature]</i>	
26/11	8:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
28/11	8:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
29/11	8:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
30/11	8:00	13:00	14:00	21:55	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequência - Seguranças

Filial 11 Nome do Seguranga: Wlacy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16/12/11	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
17/12/11	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
18/12/11	7:00	-	-	15:00	<i>[Signature]</i>	
19/12/11	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
20/12/11	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
21/12/11	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
22/12/11	7:00	13:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
23/12/11	7:00	13:00	14:00	23:20	<i>[Signature]</i>	
24/12/11	7:00	13:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
26/12/11	7:00	13:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
29/12/11	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
30/12/11	7:00	13:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequência - Segurança

Filial (55) Nome do Segurança: Ulber sou

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Turno de Horas
02/11/12	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>Ulber Sou</i>	
03/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
04/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
05/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
06/10/12	7:00	12:00	13:00	21:45	<i>Ulber Sou</i>	
07/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
09/10/12	7:00	12:00	13:00	21:55	<i>Ulber Sou</i>	
10/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
11/10/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Ulber Sou</i>	
13/10/12	7:00	12:00	13:00	21:55	<i>Ulber Sou</i>	
14/10/12	7:00	12:00	13:00	21:45	<i>Ulber Sou</i>	



Controle de Frequência - Segurança

Ficha (11)

Nome do Segurança:

Elisângela Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16/01/12	07:00	13:00	14:00	21:50	<i>Elisângela Soares</i>	
17/01/12	07:00	13:00	14:00	21:50	<i>Elisângela Soares</i>	
18/01/12	07:00	13:00	14:00	21:40	<i>Elisângela Soares</i>	
19/01/12	07:00	13:00	14:00	21:40	<i>Elisângela Soares</i>	
20/01/12	07:00	13:00	14:00	22:00	<i>Elisângela Soares</i>	
23/01/12	07:00	13:00	14:00	21:00	<i>Elisângela Soares</i>	
25/01/12	07:00	13:00	14:00	21:50	<i>Elisângela Soares</i>	
26/01/12	07:00	13:00	14:00	21:50	<i>Elisângela Soares</i>	
27/01/12	07:00	13:00	14:00	21:30	<i>Elisângela Soares</i>	
28/01/12	07:00	13:00	14:00	21:00	<i>Elisângela Soares</i>	
30/01/12	07:00	13:00	14:00	21:40	<i>Elisângela Soares</i>	
31/01/12	07:00	13:00	14:00	21:50	<i>Elisângela Soares</i>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial: 11

Nome do Segurança: Vitorcy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
26-03-012	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>Vitorcy Soares</i>	13.00
29-03-012	7:00	12:00	13:00	18:00	<i>Vitorcy Soares</i>	9.00
20-03-012	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>Vitorcy Soares</i>	13.00
22/03/12	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>Vitorcy Soares</i>	12.30
23/03/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Vitorcy Soares</i>	12.50
24/03/12	7:00	12:00	13:00	21:15	<i>Vitorcy Soares</i>	12.15
26/03/12	7:00	12:00	13:00	21:55	<i>Vitorcy Soares</i>	12.55
29/03/12	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>Vitorcy Soares</i>	12.30
30/03/12	7:00	12:00	13:00	21:40	<i>Vitorcy Soares</i>	12.40
31/03/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>Vitorcy Soares</i>	12.50
<p>Assinatura do P: <i>Vitorcy Soares</i></p> <p style="text-align: right;">Total: <u>134.00</u></p>						



Controle de Frequência - Segurança

Filial () Nome do Segurador: Uniter Seguros

Data	Horas Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Horas Saída	Assinatura	Total de Horas
16-04-2012	07:00	12:00	13:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
17-04-2012	07:00	12:00	13:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
18-04-2012	07:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
19-04-2012	07:00	12:00	13:00	21:45	<i>[Signature]</i>	
20-04-2012	07:00	12:00	13:00	21:55	<i>[Signature]</i>	
21-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
22-04-2012	7:00	-	-	14:00	<i>[Signature]</i>	
23-04-2012	7:00	-	-	14:00	<i>[Signature]</i>	
24-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
25-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:35	<i>[Signature]</i>	
26-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:10	<i>[Signature]</i>	
27-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:35	<i>[Signature]</i>	
28-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
30-04-2012	7:00	12:00	13:00	21:35	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial (11) Nome do Segurancas: Uchey seras

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saida	Assinatura	Total de Horas
01.06.012	6:30	12:00	14:00	18:00	<i>Uchey Seras</i>	30:30
02.06.012	6:30	12:00	14:00	21:50	<i>Uchey Seras</i>	34:30
03.06.012	6:30	12:00	14:00	22:00	<i>Uchey Seras</i>	34:30
04.06.012	7:00	12:00	14:00	21:30	<i>Uchey Seras</i>	39:30
05.06.012	7:00	12:00	"	21:00	<i>Uchey Seras</i>	39:00
06.06.012	7:00	12:00	"	21:30	<i>Uchey Seras</i>	39:30
07.06.012	7:00	12:00	"	21:40	<i>Uchey Seras</i>	39:40
08.06.012	7:00	12:00	"	18:00	<i>Uchey Seras</i>	09:00
09.06.012	7:00	12:00	"	22:00	<i>Uchey Seras</i>	33:00
10.06.012	7:00	12:00	"	22:00	<i>Uchey Seras</i>	33:00
11.06.012	7:00	12:00	"	21:00	<i>Uchey Seras</i>	32:00
12.06.012	7:00	12:00	"	22:00	<i>Uchey Seras</i>	39:00
13.06.012	7:00	12:00	"	21:00	<i>Uchey Seras</i>	38:00
14.06.012	7:00	12:00	"	22:00	<i>Uchey Seras</i>	39:00
15.06.012	7:00	12:00	"	22:00	<i>Uchey Seras</i>	39:00

144:00



A/C
M. J. Soares

Filial (11) Nome do Segurancar:

M. J. Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saida	Assinatura	Total de Horas
17/09/12	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	20:40
19/09/12	07:00	12:00	14:00	21:55	<i>[Signature]</i>	20:25
20/09/12	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	20:40
21/09/12	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	20:00
22/09/12	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	20:40
24/09/12	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	20:30
25/09/12	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	20:30
27/09/12	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	20:40
28/09/12	07:00	12:00	16:00	21:00	<i>[Signature]</i>	20:00
29/09/12	07:00	12:00	14:00	21:35	<i>[Signature]</i>	20:35



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial () Nome do Segurancas: Vitorcy Santos

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
01/02	7:00	12:00	13:00	21:40	<i>[Signature]</i>	
02/12	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
03/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
05/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
06/12	7:00	12:00	13:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
07/12	7:00	12:00	13:00	21:45	<i>[Signature]</i>	
08/12	7:00	12:00	13:00	21:20	<i>[Signature]</i>	
09/12	7:00	12:00	13:00	22:20	<i>[Signature]</i>	
12/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
13/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	
14/12	7:00	12:00	13:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
15/12	7:00	12:00	13:00	21:50	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial (JJ)

Nome do Segurancas:

Vitor Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
26/11/12	06:30	12:00	14:00	21:00	<i>[Signature]</i>	19:30
27/11/12	06:30	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	19:00
28/11/12	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	19:50
29/11/12	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	19:00
30/11/12	07:00	12:00	14:00	22:15	<i>[Signature]</i>	19:35
26/11/12	06:30	12:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	19:30
27/11/12	07:00	12:00	14:00	21:55	<i>[Signature]</i>	19:55
28/11/12	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	19:00
30/11/12	07:00	12:00	14:00	22:15	<i>[Signature]</i>	19:35
						19540
						159530

[Signature]

De: Juven JJ

P1 Roso nuple DP



A/C Roberto

Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (AA) Nome do Seguranga: Vitocy Secur

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
06/12/12	6:30	-	-	13:00	<i>[Signature]</i>	07:30
18/12/12	6:40	12:00	14:00	21:20	<i>[Signature]</i>	14:10
19/12/12	6:40	12:00	14:00	21:20	<i>[Signature]</i>	14:30
20/12/12	6:50	12:00	14:00	21:50	<i>[Signature]</i>	14:10
22/12/12	6:40	12:00	14:00	22:30	<i>[Signature]</i>	15:10
24/12/12	7:00	12:00	13:00	16:10	<i>[Signature]</i>	11:40
26/12/12	7:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	12:30
27/12/12	6:40	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	14:10
28/12/12	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	13:00
31/12/12	6:00	12:00	13:00	19:30	<i>[Signature]</i>	12:30



CONTROLE DE FREQUENCIA - SEGURANÇAS

Fiscal () Nome do Seguranga: *Wlley Soares*

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
05-05-13	07:00	12:00	14:00	21:35	<i>[Signature]</i>	13:00
09-05-13	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	13:00
05-05-13	07:00	12:00	14:00	21:35	<i>[Signature]</i>	13:00
07-05-13	07:00	12:00	14:00	21:35	<i>[Signature]</i>	13:00
08-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	12:40
09-05-13	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	13:00
11-05-13	07:00	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	13:00
13-05-13	06:35	12:00	14:00	21:40	<i>[Signature]</i>	14:15
15-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	13:30
						146:05



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (55)

Nome do Seguranga:

Victor Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura
16-03-13	07:00	12:00	14:00	25:50	<u>Victor Soares</u>
18-03-13	07:00	12:00	14:00	25:50	<u>Victor Soares</u>
20-03-13	07:00	12:00	14:00	25:35	<u>Victor Soares</u>
25-03-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<u>Victor Soares</u>
27-03-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<u>Victor Soares</u>
28-03-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<u>Victor Soares</u>
29-03-13	06:30	12:00	14:00	25:00	<u>Victor Soares</u>
30-03-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<u>Victor Soares</u>



4 JJ
A/C Rosângela

Controle de Frequencia - Segurancas

Filial (JJ) Nome do Segurancas: Wlley Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
01-01-13	07:00	12:00	14:00	25:30	Wlley Soares	19:30
02-01-13	06:30	12:00	14:00	25:30	Wlley Soares	19:00
03-01-13	07:00	12:00	14:00	25:30	Wlley Soares	19:30
05-01-13	07:00	12:00	14:00	22:00	Wlley Soares	18:00
06-01-13	06:40	12:00	14:00	23:30	Wlley Soares	18:50
09-01-13	07:00	12:00	14:00	23:30	Wlley Soares	19:30
10-01-13	07:00	12:50	14:00	23:30	Wlley Soares	19:30
11-01-13	7:00	12:00	14:00	23:40	Wlley Soares	19:40
13-01-13	07:00	12:00	14:00	23:30	Wlley Soares	19:30
15-01-13	07:00	12:00	14:00	23:30	Wlley Soares	19:30

195:30



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (11)

Nome do Seguranga:

Witacy

Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
17-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
18-04-13	06:30	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
19-04-13	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>Witacy Soares</i>	
21-04-13	06:30	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
25-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
24-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
26-04-13	06:30	12:00	14:00	22:00	<i>Witacy Soares</i>	
27-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
29-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	
30-04-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Witacy Soares</i>	



210
Reserva

Controle de Frequencia - Seguranças

Filial ())

Nome do Seguranga:

Marcy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	T. I
01-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	Lucas Soares	12
03-05-13	06:30	12:00	14:00	22:00	Lucas Soares	11
04-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	Lucas Soares	10
07-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	Lucas Soares	10
08-05-13	06:50	12:00	14:00	21:30	Lucas Soares	14
09-05-13	06:50	12:00	14:00	21:30	Lucas Soares	12
11-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	Lucas Soares	12
13-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	Lucas Soares	14
14-05-13	06:30	12:00	14:00	21:50	Lucas Soares	14
15-05-13	07:10	12:00	14:00	21:50	Lucas Soares	12



Wic
Revisão

CONTROLE DE FREQUENCIA - SEGURANÇAS

Filial () ()

Nome do Segurança: *Vicely Soares*

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	T
02-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Vicely Soares</i>	12
03-05-13	06:30	12:00	14:00	22:00	<i>Vicely Soares</i>	11
04-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Vicely Soares</i>	10
07-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Vicely Soares</i>	12
08-05-13	06:50	12:00	14:00	21:30	<i>Vicely Soares</i>	14
09-05-13	06:50	12:00	14:00	21:30	<i>Vicely Soares</i>	14
11-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Vicely Soares</i>	12
13-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Vicely Soares</i>	12
14-05-13	06:30	12:00	14:00	21:50	<i>Vicely Soares</i>	14
15-05-13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Vicely Soares</i>	12



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (11) Nome do Seguranga: Wiley Passos

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16-05-13	06:30	12:00	14:00	21:30	<i>Wiley Passos</i>	14:00
17-05-13	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>Wiley Passos</i>	13:00
20-05-13	06:30	12:00	14:00	25:30	<i>Wiley Passos</i>	14:00
21-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Wiley Passos</i>	12:30
23-05-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<i>Wiley Passos</i>	13:00
24-05-13	06:30	12:00	14:00	22:00	<i>Wiley Passos</i>	14:30
25-05-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<i>Wiley Passos</i>	12:30
27-05-13	07:00	12:00	14:00	25:30	<i>Wiley Passos</i>	12:30
28-05-13	06:30	12:00	14:00	21:30	<i>Wiley Passos</i>	14:00
29-05-13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Wiley Passos</i>	12:20
31-05-13	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>Wiley Passos</i>	13:00
						14h, 50



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial (AA) AA

Nome do Segurancas: Valter Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
18-09-15	07:00	12:00	14:00	17:30	<i>Valter Soares</i>	15:30
20-09-15	07:00	12:00	14:00	17:00	<i>Valter Soares</i>	15:00
25-09-15	07:00	12:00	14:00	17:30	<i>Valter Soares</i>	15:30
24-09-15	07:00	12:00	14:00	17:20	<i>Valter Soares</i>	15:20
25-09-15	07:00	12:00	14:00	17:30	<i>Valter Soares</i>	15:30
27-09-15	07:00	12:00	14:00	17:00	<i>Valter Soares</i>	15:00
28-09-15	07:00	12:00	14:00	17:30	<i>Valter Soares</i>	15:30
30-09-15	07:00	12:00	14:00	17:30	<i>Valter Soares</i>	15:30



Controle de Frequencia - Segurancas

Filial ()

Nome do Segurancas: Victory Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
01/06/13	06:30	12:00	14:00	19:30	<i>Victory Soares</i>	
01/06/13	07:00	12:00	14:00	19:00	<i>Victory Soares</i>	
05/06/13	06:50	12:00	14:00	21:30	<i>Victory Soares</i>	
06/06/13	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Victory Soares</i>	
08/06/13	06:40	12:00	14:00	21:30	<i>Victory Soares</i>	
10/06/13	07:00	12:00	14:00	23:30	<i>Victory Soares</i>	
11/06/13	07:00	12:00	14:00	20:30	<i>Victory Soares</i>	
13/06/13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Victory Soares</i>	
14/06/13	08:00	12:00	14:00	22:00	<i>Victory Soares</i>	
15/06/13	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Victory Soares</i>	



Controle de Frequência - Seguranças

Filial (11) Nome do Seguranga: Antoney Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16-10-13	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>Antoney Soares</i>	
18-10-13	07:00	14:00	16:00	22:00	<i>Antoney Soares</i>	
19-10-13	07:00	14:00	16:00	23:30	<i>Antoney Soares</i>	
22-10-13	07:00	14:00	16:00	23:30	<i>Antoney Soares</i>	
24-10-13	07:00	14:00	16:00	23:30	<i>Antoney Soares</i>	
25-10-13	07:00	14:00	16:00	22:00	<i>Antoney Soares</i>	
27-10-13	07:00			14:00	<i>Antoney Soares</i>	
28-10-13	07:00	14:00	16:00	21:50	<i>Antoney Soares</i>	
30-10-13	07:00	14:00	16:00	21:50	<i>Antoney Soares</i>	
31-10-13	08:00	14:00	16:00	23:30	<i>Antoney Soares</i>	



Controle de Frequencia - Segurancas

Filia: (11) Nome do Segurancas:

Wlney Soares

Matr. Func.	Matr. Escola	Dia	Hora	Assinatura	
		16-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		18-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		19-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		21-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		22-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		23-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		25-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		26-11-13	07:00 - 14:00	16:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		28-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 21:30	<i>Wlney Soares</i>
		29-11-13	07:00 - 12:00	14:00 - 22:00	<i>Wlney Soares</i>



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial ()

Nome do Seguranga:

Dilcy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16-12-15	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Dilcy Soares</i>	
17-12-15	07:00	12:00	14:00	21:35	<i>Dilcy Soares</i>	
19-12-15	07:00	12:00	14:00	21:50	<i>Dilcy Soares</i>	
20-12-15	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>Dilcy Soares</i>	
22-12-13	07:00	12:00	14:00	20:40	<i>Dilcy Soares</i>	
23-12-13	07:00	12:00	14:00	22:45	<i>Dilcy Soares</i>	
26-12-15	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>Dilcy Soares</i>	



Controle de Frequência - Segurancas

Filial (33)

Nome do Segurança:

Wlacy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
03-01-14	07:00	12:00	14:00	21:00	<u>Wlacy Soares</u>	
04-01-14	07:00	12:00	14:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	
06-01-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	
07-01-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	
09-01-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	
10-01-14	07:00	12:00	14:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	
15-01-14	07:00	12:00	14:00	21:30	<u>Wlacy Soares</u>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial ()

Nome do Segurança:

Mário Augusto Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
16-01-14	07:00	12:00	15:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
18-01-14	07:00	12:00	15:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
21-01-14	07:00	12:00	14:50	23:30	<i>[Signature]</i>	
22-01-14	07:00	12:00	15:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
24-01-14	07:00	12:00	15:00	22:00	<i>[Signature]</i>	
25-01-14	07:00	12:00	14:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
27-01-14	07:00	14:00	16:00	23:40	<i>[Signature]</i>	
28-01-14	07:00	14:00	16:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
30-01-14	07:00	12:00	14:00	23:30	<i>[Signature]</i>	
31-01-14	07:00	12:00	14:00	22:00	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (11) Nome do Seguranga: Ulley Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
03-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
05-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
06-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
08-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
11-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
11-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
14-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
15-02-14	07:00	14:00	16:00	21:30	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Horas 13,62
R\$

Filial () Nome do Seguranga: VITAEY Seamus

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saída Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
17-02-14	07:00	12:00	14:00	21:30	<i>[Signature]</i>	
18-02-14	12:00	—	—	21:30	<i>[Signature]</i>	
20-02-14	07:00	12:00	14:00	16:30	<i>[Signature]</i>	
21-02-14	12:00	—	—	22:00	<i>[Signature]</i>	
23-02-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
24-02-14	12:00	—	—	23:30	<i>[Signature]</i>	
26-02-14	07:00	12:00	14:00	16:30	<i>[Signature]</i>	
27-02-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (AA)

Nome do Seguranga:

Witacy Soares

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saída	Assinatura	Total de Horas
01/03/14	07:00	-	-	11:30	<i>[Signature]</i>	
02/03/14	07:00	-	-	14:30	<i>[Signature]</i>	
05/03/14	12:00	-	-	15:30	<i>[Signature]</i>	
07/03/14	07:00	-	-	14:30	<i>[Signature]</i>	
08/03/14	12:00	-	-	12:00	<i>[Signature]</i>	
10/03/14	07:00	-	-	14:30	<i>[Signature]</i>	
11/03/14	12:00	-	-	21:30	<i>[Signature]</i>	
13/03/14	07:00	-	-	14:30	<i>[Signature]</i>	
19/03/14	12:00	-	-	22:00	<i>[Signature]</i>	



Controle de Frequencia - Seguranças

Filial (11) Nome do Segurança: Ulfacy Severo

Data	Hora Entrada	Entrada Almoço	Saida Almoço	Hora Saida	Assinatura	Total de Horas
16-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
17-05-14	14:00	—	—	23:30	<i>[Signature]</i>	
19-05-14	14:00	—	—	23:30	<i>[Signature]</i>	
20-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
22-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
25-05-14	07:00	—	—	14:00	<i>[Signature]</i>	
25-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
26-05-14	19:00	—	—	23:30	<i>[Signature]</i>	
28-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	
29-05-14	14:00	—	—	21:30	<i>[Signature]</i>	
31-05-14	07:00	—	—	14:30	<i>[Signature]</i>	



CONTROLE DE FREQUENCIA SEGURANÇA

FILIAL: 33 PERÍODO DE 06 / 04 / 14 A 30 / 04 / 14

NOME DO SEGURANÇA: Witney Soares

DATA	HORA ENTRADA	HORA ENTRADA ALMOÇO	HORA SAÍDA ALMOÇO	HORA DE SAÍDA	ASSINATURA	TOTAL DE HORAS
16-04-14	14:00	—	—	21:30	<i>Witney Soares</i>	07:30
18-04-14	14:00	—	—	20:50	<i>Witney Soares</i>	06:50
21-04-14	07:00	—	—	14:00	<i>Witney Soares</i>	07:00
22-04-14	07:00	—	—	14:30	<i>Witney Soares</i>	07:30
24-04-14	14:00	—	—	21:30	<i>Witney Soares</i>	07:30
25-04-14	07:00	—	—	14:30	<i>Witney Soares</i>	07:30
27-04-14	07:00	—	—	14:00	<i>Witney Soares</i>	07:00
28-04-14	14:00	—	—	21:40	<i>Witney Soares</i>	07:40
30-04-14	07:00	—	—	14:30	<i>Witney Soares</i>	07:30

CONTROLE DE FREQUENCIA SEGURANÇA

FILIAL: _____ PERÍODO DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____

NOME DO SEGURANÇA: _____

DATA	HORA ENTRADA	HORA ENTRADA ALMOÇO	HORA SAÍDA ALMOÇO	HORA DE SAÍDA	ASSINATURA	TOTAL DE HORAS



CADASTRO

FILIAL 05

CHAPA: _____ FUNÇÃO: Segurança NASC.: 24/08/70
 ADMISSÃO: 14/04/00 C. CUSTO: _____
 NOME: Witacy Soares
 MÃE: Wilma Conceição Soares
 PAI: Hilton Soares
 ENDEREÇO: Rua Tóquio
 Nº: 17 OD: - LOTE: - BAIRRO: Eng. Pedreira
 CIDADE: Japeri UF: RJ CEP: 26425-340
 HABILITAÇÃO: 307256903 CATEGORIA: "B"
 CERTIFICADO DE RESEVISTA: _____
 CPF: 0272013072-9 IDENTIDADE: 61604 PMERJ IFP: _____
 CTPS: - / - PIS: 1293058691-8
 TÍTULO: _____ ZONA: _____ SESSÃO: _____
 ESTADO: _____
 CIVIL: Solteiro SEXO: Masculino
 TEL.: PARA CONTATO: 664-1722 NOME: Wilma

FILIAL 05



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA
RUA TOMAS FONSECA, 1152, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26031-512

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Sala: Sala UNA - VT03NI - Março
Data: 18/09/2014
Hora: 08:30

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do Mm. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que a **AUDIÊNCIA SERÁ UNA;**

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**
- 4) Tratando-se de PJe-JT a petição inicial, a resposta e os documentos das partes deverão ser apresentados SEM SIGILO, salvo quando houver justificativa expressa.



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA - 15/05/2014 15:01:36 - 8597147
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14051515013604300000008568024>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 14051515013604300000008568024
 ID. 8597147 - Pág. 1

5) Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo reclamante, na forma da lei, a gratuidade de justiça será deferida de pronto.

6) As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT. As que não comparecerem serão intimadas a requerimento da parte.

7) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

8) O(s) demandado(s) por responsabilidade subsidiária, deverá(rão) trazer aos autos a listagem nominal dos trabalhadores da reclamada principal que lhe prestaram serviços no período descrito na inicial.

9) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

10) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

11) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT. APENAS AO ADVOGADO QUE SE HABILITAR NO PJe-JT É PERMITIDO CONTESTAR. CASO CONTRÁRIO, O PJe-JT NÃO ACEITARÁ O PROTOCOLAMENTO DA CONTESTAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

12) Os autos eletrônicos do **PJe-JT** não serão mais baixados no computador da audiência devendo ser efetuado o cadastro de login e senha da consulta processual, caso os patronos queiram efetuar consulta aos autos durante a audiência.

13) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DOC IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	14050817474751300000008363905
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480271400000008364846



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA - 15/05/2014 15:01:36 - 8597147
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14051515013604300000008568024>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 14051515013604300000008568024
 ID. 8597147 - Pág. 2

RECIBO SALARIAL	Recibo de Salário	14050817475208700000008364 226
CTPS	CTPS	14050817474859000000008363 961
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475669900000008364 563
COMP DE RESIDENCIA	Documento Diverso	14050817475139000000008363 992
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475462900000008364 400
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480446900000008364 951
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480391100000008364 923
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480212400000008364 804
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475831800000008364 614
PROCURAÇÃO	Procuração	14050817474528200000008363 704
Petição Inicial	Petição Inicial	14050817474430800000008363 620
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480617400000008365 058
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475587000000008364 510
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475313300000008364 296
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475415200000008364 361
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475365400000008364 327
CADASTRO DO FUNCIONARIO	Documento Diverso	14050817480706700000008365 094
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480074000000008364 725
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480126900000008364 766
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475538200000008364 444
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475931200000008364 676
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480329600000008364 888
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14050817474675000000008363 863
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480497900000008364 980
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480552200000008365 022



Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,Quinta-feira, 15 de Maio de 2014

PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/ENDEREÇO: UITACY SOARES

Comparecer à audiência neste Juízo, no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Sala: Sala UNA - VT03NI - Março
Data: 18/09/2014
Hora: 08:30

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do Mm. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que a **AUDIÊNCIA SERÁ UNA**;

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**
- 4) Tratando-se de PJe-JT a petição inicial, a resposta e os documentos das partes deverão ser apresentados SEM SIGILO, salvo quando houver justificativa expressa.



Assinado eletronicamente por: PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA - 15/05/2014 15:01:36 - 8597148
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1405151501361470000008568025>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 1405151501361470000008568025
ID. 8597148 - Pág. 1

5) Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo reclamante, na forma da lei, a gratuidade de justiça será deferida de pronto.

6) As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT. As que não comparecerem serão intimadas a requerimento da parte.

7) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

8) O(s) demandado(s) por responsabilidade subsidiária, deverá(rão) trazer aos autos a listagem nominal dos trabalhadores da reclamada principal que lhe prestaram serviços no período descrito na inicial.

9) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI(cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

10) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

11) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJe-JT. APENAS AO ADVOGADO QUE SE HABILITAR NO PJe-JT É PERMITIDO CONTESTAR. CASO CONTRÁRIO, O PJe-JT NÃO ACEITARÁ O PROTOCOLAMENTO DA CONTESTAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

12) Os autos eletrônicos do **PJe-JT** não serão mais baixados no computador da audiência devendo ser efetuado o cadastro de login e senha da consulta processual, caso os patronos queiram efetuar consulta aos autos durante a audiência.

13) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

NOVA IGUACU , Quinta-feira, 15 de Maio de 2014

PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, o expediente id 8597148, foi publicado no DEJT n 1474/2014 pag 1711 no dia 16/05/2014.

NOVA IGUACU , Sexta-feira, 06 de Junho de 2014

PAULO VITOR RODRIGUES DA SILVA



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu – RJ.

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., sociedade comercial com sede na cidade de Nova Iguaçu-RJ, vem, por seu advogado, infra-assinado, nos autos do processo nº RT 0010687-09.2014.5.01.0223, que lhe move UITACY SOARES, cujo trâmite se dá pelo expediente desta respeitável Vara e Secretaria, apresentar sua CONTESTAÇÃO, que se embasa nos motivos e fundamentos a seguir expostos:

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

DA CARÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM A INICIAL.

Que o A. jamais foi empregado da R., em tempo algum, eis que jamais foi admitido, mantido sob sua dependência, bem como, jamais foi assalariado, pelo que, é inexistente a vinculação empregatícia, de onde poderia emanar todos os direitos por ele pretendidos, devendo ser a ação extinta com julgamento do mérito, com base na inexistência da causa de pedir remota a embasar os pleitos contidos na exordial.

NO MÉRITO



1º - Ainda que a preliminar antes argüida se confunda com o mérito ora defendido e por ser uno o momento processual para aduzir a defesa, esclarece a R., por medida de precaução processual, o seguinte:

2º - Inverídicas e infundadas as afirmações do A. no que pertine ter laborado para a R., haja vista que esta, em tempo algum, contratou aquele, até porque a Contestante não possui em seu quadro de funcionários a função de segurança;

3º - Apesar de inexistir vínculo empregatício, vale dizer que se o A. fosse realmente empregado da R., seu salário jamais atingiria o absurdo salário narrado em a inicial, pois seria correspondente ao mínimo vigente no país, devendo este valor servir de base para o cálculo das verbas que porventura possam vir a ser deferidas. Ademais, a Contestante jamais procederá a alegada redução salarial ou qualquer outra irregularidade;

4º - No entanto, caso seja comprovado o vínculo empregatício, com o que não se conta, afirma a R. que inexistiu dispensa, sendo devido pelo A. à R., dessa forma, a dedução do aviso prévio, nas verbas porventura deferidas;

5º - Ressalta-se que, em que pese inexistir vínculo empregatício, vale dizer que se o A. fosse realmente empregado da R., jamais ultrapassaria a jornada laboral das oito (08) diárias ou quarenta e quatro (44) horas semanais. Dessa forma, nunca cumpriria o infundado horário fixado em a inicial, nem tampouco deixaria de usufruir o intervalo intrajornada devido. Improcede o pleito de horas extras, bem como do intervalo intrajornada, seus reflexos integrações e diferenças;

6º - Por inexistir relação empregatícia, improcedem os seguintes pedidos: declaração de reconhecimento de vínculo empregatício com assinatura na CTPS, anotação da CTPS sob pena de multa diária a ser arbitrada, pagamento da “parcela salarial diminuída, no valor médio mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde março de 2014”, RSR, horas extras com acréscimos de 50 e 100% seus reflexos e diferenças, pagamento do intervalo intrajornada e seus reflexos, pagamento do vale transporte, aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas em dobro e proporcionais acrescidas de 1/3, natalinas vencidas e proporcionais, FGTS, multa de 40%, pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho;

7º - Improcede a paga de indenização por danos morais, no absurdo importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que a R. não cometeu nenhuma ofensa à moral do A., tendo em vista que não desrespeitou seus direitos trabalhistas, nem tampouco deixou de quitar qualquer obrigação, uma vez que jamais foi sua empregadora, não podendo ser imputada qualquer culpa à R. neste sentido. Ademais, as alegações do A., além de não



restarem comprovadas em momento algum, nem por isso serviriam de justificativa para o pleito concernente ao dano moral, conforme nos ensina o Ilustre Sérgio Cavalieri Filho:

"só deve ser reputado como dano moral, a dor, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo . . . não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa . . ." (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 104).

8º - *No entanto, caso procedente a demanda, o que não se espera, a verba indenizatória deverá ser arbitrada com prudência e bom senso, sob pena de banalizar-se a indenização por dano moral, transformando-a em indústria para a obtenção de indenizações em valores indevidos, ocasionando o enriquecimento ilícito. Sobre o assunto, mais uma vez, citamos o Mestre Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil:*

“Na fixação do quantum debeatur deverá o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser o suficiente para reparar o dano, nada mais ...”

9º - Em não havendo vínculo empregatício ou qualquer outro tipo de relação jurídica, não há que se falar em atraso no pagamento de qualquer parcela. Improcede o pleito de pagamento de multa do art. 477, da CLT;

10º - Em não havendo vínculo empregatício, ou anotação de CTPS, não há que se falar em baixa no documento laboral com data de 19/07/2014. Improcede o pleito;

11º - Caso provado o vínculo empregatício, com o que não se conta, requer a R. a aplicação do marco prescricional quinquenal;

12º - Improcede o pleito de pagamento de honorários advocatícios, eis que incabíveis à espécie.



Diante dos fatos e fundamentos acima elencados, requer a Vossa Excelência a total improcedência dos pedidos constantes na peça prefacial, por ser de direito e justiça.

Protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente depoimento pessoal do A, sob pena de confissão, espera, ao final, a improcedência da ação e a condenação nas custas processuais.

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 18 de setembro de 2014.

ADVOGADOS

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25.654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66.656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99.049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660



**SUPERMERCADOS
NOVO MUNDO****CARTA DE PREPOSIÇÃO**

Pela presente, autorizamos nossos colaboradores ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA, OAB 132858/RJ, CPF 418-738-667-04, ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, portadora da carteira de Trabalho e Previdência Social nº 18768 Série 028-RJ, ADRIANA BALBINO DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 39626 Série 00072-RJ, SIMONE DE ANDRADE MONTEIRO portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º96458 Série 00041, SENI EUZEBIA DE SOUZA portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 10701 Série 070-RJ, ROSANGELA DE SOUSA VELOSO JUSTI, portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 8596129 Série 0010-RJ, SELMA MOURA DOS SANTOS portadora da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 0571630 Série 00020-RJ, MARIA JOSE DIAS FERREIRA XAVIER portadora da Carteira de Trabalho nº10849766-0 a representar-nos como preposto (a) em processo Judiciais e Administrativos, junto a qualquer órgão ou tribunal, de âmbito Municipal, Estadual ou Federal com poderes especiais para celebrar acordos, firmar compromissos, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários a solução da lide.

Nova Iguaçu, 01 julho de 2013


SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.



Matriz e Escritório Central:
Rua Thomaz Fonseca, 1152 - Cerâmica - N. Iguaçu - CEP.: 26.031-510
Caixa Postal: 77.205 - Tel.: (21) 2765-9800 e Fax: 2764-6294
CNPJ: 30.757.058/0001-45 - Insc. Est.: 80.298.609





QUADRAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

“SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.”

CNPJ: 30.757.058/0001-45

NIRE: 3320048720-2

JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO, português, natural de Portugal, viúvo, empresário, portador da Carteira de Identidade Estrangeiro RNE W648288-Y expedida pelo SE/DPMAF/DPF e do CPF n.º 016.003.037-49, residente e domiciliado na Rua Dr. José Brigagão Ferreira, 124, apt.º 301, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-300; **JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteiro, nascido em 26/01/1958, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 4.142.389 expedida pelo IFP-RJ em 01/06/76 e do CPF n.º 474.259.707-91, residente e domiciliado na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, apt.º 501, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-020; **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO**, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 05670405-9 expedida pelo IFP-RJ em 25/08/94 e do CPF n.º 720.906.347-15, residente e domiciliado na Rua Rita Gonçalves, 550, apt.º 101, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26250-160; **ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, casada pelo regime de separação total de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 06352277-5 expedida pelo IFP-RJ em 24/09/81 e do CPF n.º 802.683.587-53, residente e domiciliada na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, apt.º 602, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-020; **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA**, brasileira, natural do Estado do Rio de Janeiro, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 04633164-1 expedida pelo IFP-RJ em 19/12/95 e do CPF n.º 648.133.717-87, residente e domiciliada na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, apt.º 402, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-020; e **JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA**, português, natural de Portugal, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Estrangeiro RNE W679063-Z expedida pelo CGPI/DIREX/DPF e do CPF n.º 356.419.407-04, residente e domiciliado na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, apt.º 402, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26255-020; na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada “SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.”, com sede na Rua Thomaz Fonseca, 1152, Bairro Cerâmica, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26031-512, inscrita no CNPJ sob n.º 30.757.058/0001-45 e na JUCERJA sob n.º 3320048720-2; **RESOLVEM** de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social pela quadragésima quarta vez, e o fazem nos seguintes termos:

- a) O sócio **JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO**, acima qualificado, resolve, nesta data, transferir 1.332.000 quotas da parte do seu capital, distribuindo proporcionalmente 10 (dez) por cento, aos sócios: **JOSÉ GERMANO DO SANTOS LOUREIRO**, **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO**, **ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO**, **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA**.
- b) Em consequência da alteração promovida, **JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO**, **JOSÉ**

Handwritten signatures and names:
 Joaquim dos Santos Loureiro
 José Germano dos Santos Loureiro
 Antônio Carlos dos Santos Loureiro
 Ana Lúcia dos Santos Loureiro
 Maria de Fátima dos Santos Loureiro Cunha
 José Francisco Viana da Cunha



GERMANO DO SANTOS LOUREIRO, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA e JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, já qualificados, na qualidade de únicos sócios componentes da empresa SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., resolvem consolidar o Contrato social, que passa a dispor da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob a denominação social de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., e tem sua sede na Rua Thomaz Fonseca, 1152, Bairro Cerâmica, Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26031-512, podendo ainda, abrir ou fechar filiais e depósitos em qualquer parte do Território Nacional.

II - OBJETIVO SOCIAL E DURAÇÃO

A sociedade tem por objetivo, a exploração do ramo de Supermercados, com venda a varejo e prestação de serviço como correspondente bancário; tendo iniciado suas atividades em 05/04/1962 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

III - CAPITAL SOCIAL

O Capital da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 3.330.000,00 (Três milhões trezentos e trinta mil reais), divididos em 3.330.000 (Três milhões trezentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, distribuídas aos sócios da seguinte forma:

1. Ao sócio JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO, já qualificado, 1.298.700 (Um milhão duzentos e noventa e oito mil e setecentos) quotas, num total de R\$ 1.298.700,00 (Um milhão duzentos e noventa e oito mil e setecentos reais), representando 39% (trinta e nove) por cento do capital;
2. Ao sócio JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, já qualificado, 532.800 (Quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos) quotas, num total de R\$ 532.800,00 (Quinhentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), representando 16% (dezesesseis) por cento do capital;
3. Ao sócio ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, já qualificado, 499.500 (Quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos) quotas, num total de R\$ 499.500,00 (Quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), representando 15% (quinze) por cento do capital;
4. À sócia ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO, já qualificada, 499.500 (Quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos) quotas, num total de R\$ 499.500,00 (Quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), representando 15% (quinze) por cento do capital;
5. À sócia MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, já qualificada, 466.200 (Quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos) quotas, num total de R\$ 466.200,00 (Quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos reais), representando 14% (quatorze) por cento do capital;
6. Ao sócio JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, já qualificado, 33.300 (Trinta e três mil e trezentos) quotas num total de R\$ 33.300,00 (Trinta e três mil e trezentos reais), representando 1% (um) por cento do capital.



Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art.1.052 da Lei 10.406/2002).

IV - ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Comercial e Diretor Administrativo, que serão exercidos pelos sócios: JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO, JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO respectivamente, e pelos Administradores do Escritório Central: ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO e JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA.

§ 1º - Cabe ao Diretor Presidente representar a sociedade em juízo ou fora dele, praticando os mais amplos e gerais atos necessários à condução dos negócios da sociedade, valendo sua assinatura isolada, para obrigar a sociedade perante terceiros, observadas as exceções previstas neste contrato.

§ 2º - Ao Diretor Comercial compete elaborar todo o planejamento de compras e vendas relativas ao objetivo da sociedade, organizar sua rede de filiais, fixarem o preço das mercadorias, e, de um modo geral, cuidar de todos os assuntos comerciais da sociedade.

§ 3º - Ao Diretor Administrativo compete, a guarda dos valores e títulos sociais, a elaboração dos balancetes e do balanço anual, a supervisão de pagamento das dívidas e encargos sociais, e, de modo geral, a prática dos atos indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 4º - Aos Administradores do escritório central compete dirigir os serviços da tesouraria e contas a pagar, e movimentar contas bancárias, permitindo o uso isolado das assinaturas.

§ 5º - Em regulamento à parte, assinados pelos Diretores, serão complementados as atribuições dos Diretores e Administradores ocupantes dos cargos respectivos.

§ 6º - Nos documentos de giro comercial, tais como, pedidos, correspondências comerciais, requerimentos junto às Repartições Públicas, carteiras profissionais, termos de abertura e encerramento de livros comerciais e fiscais, emissão e endosso de cheques, e em outros documentos que não representem ônus para a sociedade, serão permitidos as assinaturas isoladas de qualquer dos Diretores e Administradores.

§ 7º - Para a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aquisição de bens móveis, emissão e aceite de letras de câmbio, contrato de financiamentos e empréstimos bancários ou de qualquer outra natureza, nomeação de mandatários ad - judícia ou ad - negotia, enfim, em qualquer outro negócio que venha a onerar a sociedade, é de rigor a assinatura conjunta de, pelo menos, dois Diretores, sendo que uma delas é necessariamente, a do Diretor-Presidente, que, entretanto, poderá fazer-se representar por mandatário com poderes expressos e específicos para os fins desta cláusula.

§ 8º - Será facultado a qualquer dos sócios, quando no exercício do cargo de Diretor ou Administrador, fazer-se representar por mandatário com outorga dos poderes necessários, desde que haja o consentimento do Diretor - Presidente.

§ 9º - É vedado aos sócios, inclusive àqueles que estiverem exercendo cargo de direção, a prestação de garantias, fianças, avais e endossos em negócios estranhos à sociedade.

§ 10º - Os sócios que estiverem exercendo as funções de Diretor e Administrador da sociedade terão direito a uma Retirada mensal, à título de Pró-Labore, a ser fixada pelo Diretor-Presidente, observados os limites estabelecidos em legislação vigente.

§ 11º - Na falta ou impedimento eventual de qualquer um dos sócios que estiver investido nos cargos de Diretor ou Administradores da sociedade, será designado, pelos demais Diretores, p seu substituto, que será escolhido entre os outros sócios.

§ 12º - Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o quorum de deliberação previsto na cláusula V.

§ 13º - Segundo a remissão determinada pelo art.1.054 da Lei 10.406/2002 ao art.997 da mesma Legislação, ficam expressos que os sócios não respondem subsidiariamente pelas Obrigações Sociais.



V - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais referentes à modificação do presente contrato social, aumento do capital social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação, dissolução e exclusão de sócios, a alienação ou oneração de bens e imóveis e o arrendamento das instalações da sociedade, serão tomadas por 3/4 (três quartos) de votos, calculados sobre a totalidade do capital social.

§ 1º - Cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - Para que tenha validade as deliberações sociais previstas nesta cláusula, é indispensável que todos os sócios sejam inequivocamente cientificados da decisão a ser adotada, o que deve ser feito a eles, sócios, por meio de notificação pessoal. A assinatura de todos os sócios nas deliberações sociais, entretanto, dará inteira legitimidade e legalidade às mesmas, independente da notificação acima mencionada.

VI - ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

O presente contrato social poderá ser modificado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios, por três quartos dos votos, calculados em relação à totalidade do Capital Social.

§ 1º - O instrumento de Alteração do Contrato Social será assinado, necessariamente, por sócios que representem o quorum previsto nesta cláusula. Havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância para fins de arquivamento no órgão competente de registro de comércio e ressalva de Diretores dos interessados.

§ 2º - Assiste ao sócio que divergir da alteração do Contrato Social a faculdade de se retirar da sociedade, mediante reembolso da quantia correspondente ao valor de suas quotas, desde que, dentro de 10 (dez) dias da data de alteração comunique à Diretoria, através de notificação judicial ou de carta expedida pelo Cartório do Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de se desligar da sociedade.

§ 3º - O valor do reembolso das quotas do sócio retirante será pago na forma da cláusula VIII, depois de calculado o valor das quotas com base no ativo líquido da sociedade. O ativo da sociedade será apurado mediante a avaliação atualizada de todos os bens móveis e imóveis e direitos, nestes compreendidos o fundo de comércio.

§ 4º - Na proporção das quotas que possuírem, terão os sócios preferências para a subscrição dos documentos de capital, direito este que deverá ser exercido no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência de proposta de aumento.

VII - CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros, sem o consentimento prévio dos demais sócios. A concordância destes será dada, preferentemente, no próprio instrumento de alteração do contrato social, valendo, contudo, para todos os efeitos de direitos, a concordância inequívoca manifestada em documento à parte.

§ 1º - A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente. Fará o cedente à sociedade, através da Presidência, a necessária comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições a cessão, comunicando esta que deve ser comprada, sob pena de não produzir efeitos. Se os sócios não usarem integralmente seu direito de preferência, as sobras acrescerão pró-rata aos que, no prazo acima indicado manifestarem o propósito de adquirir as quotas do cedente.

§ 2º - Se a sociedade, e nem os sócios, usarem o direito de preferência, o sócio cedente terá integral liberdade para ceder suas quotas a terceiros, valendo o instrumento de cessão, devidamente arquivado no órgão próprio, como prova plena de alteração do contrato social.

4



§ 3º - Será ineficaz, em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feita com infração das regras aqui estabelecidas.

§ 4º - Fica a Presidência obrigada a provar que deu ciência, a todos os sócios da proposta aludida no parágrafo 1º, sob pena de ser nulo todo o procedimento.

VIII – FALECIMENTO DO SÓCIO

O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolve a sociedade, que continuará com o cônjuge ou os herdeiros necessários do sócio pré-morto.

§ 1º - O cônjuge e os herdeiros necessários do sócio pré-morto que desejarem continuar na sociedade, dará ciência inequívoca à Diretoria, por carta através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da abertura da sucessão.

§ 2º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, exceto quanto o aumento de capital, que fica vedado enquanto não se concretizar a partilha, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 3º - Se o cônjuge supérstite ou os herdeiros necessários não se manifestarem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, antes do referido, o propósito de continuar na sociedade, proceder-se-á, segundo o disposto na cláusula VI, relativa à apuração de haveres do sócio que divergir da alteração do contrato social.

§ 4º - O cônjuge ou os herdeiros necessários ao sócio pré-morto deverão assumir, em conjunto ou separadamente, a totalidade das quotas do falecido, sob pena de não serem admitidos na sociedade.

§ 5º - A apuração de haveres será feita de acordo com o disposto na cláusula VI, e o pagamento do que couber ao sócio pré-morto será feito aos seus herdeiros ou sucessores, de comum acordo com os sócios remanescentes. Não havendo acordo, aplicar-se-á, o disposto no item 6º abaixo:

§ 6º - A apuração de haveres será feita de acordo com a cláusula VI, e o pagamento do que couber ao sócio pré-morto será feito aos seus herdeiros ou sucessores, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da correção monetária, se houver.

IX – EXCLUSÃO DO SÓCIO

É reconhecido aos sócios, representando 3/4 (três quartos) do capital social, o direito de promoverem, mediante simples alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres sociais, assim considerada esta:

- a - abuso, prevaricação ou incontinência de conduta;
- b - concorrência desleal à sociedade;
- c - infração ou falta do exato cumprimento dos deveres de sócio, bem como desinteligência insuperável entre os sócios;
- d - fuga ou ausência prolongada, sem motivo justificado;

Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos de acordo com o disposto nas cláusulas VI e VIII.

X – EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 (Trinta) de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (artigo 1.065 da Lei 10.406/2002).

XI – DISSOLUÇÃO

Considerar-se-á dissolvida a sociedade a fora os casos previstos em Lei.

Handwritten signatures and notes:
 - Top left: *Handwritten signature*
 - Middle left: *Handwritten signature*
 - Bottom left: *Handwritten signature*
 - Far left: *Fátima Barreiro*
 - Bottom left: *Handwritten signature*



nas hipóteses seguintes:

- a) Falência, salvo a hipótese de sua transformação em concordata suspensiva;
- b) Desinteligência grave entre os sócios que não possa ser resolvida nos termos deste contrato social;
- c) Mútuo consenso.

Cabe aos sócios, por 3/4 (três quartos) de votos, escolherem o liquidante.

XII – DAS FILIAIS

A sociedade funciona com as seguintes filiais estabelecidas em:

FL.02, na Rua Artur Rodrigues Loivos, 15, Piabetá, município de Magé, RJ, CEP: 25915-000;

FL.03, na Rua Paraná, 14, Centro, município de Mesquita, RJ, CEP: 26553-020;

FL.04, na Rua Thomaz Fonseca, 500, Com.Soares, município de N.Iguaçu, RJ, CEP: 26280-376;

FL.05, na Praça Olavo Bilac, 38, Engenheiro Pedreira, município de Japeri, RJ, CEP: 26445-010;

FL.07, na Estrada Mineira, 34, Areia Branca, município de Belford Roxo, RJ, CEP: 26112-340;

FL.08, na Rua Vereador Marinho Hemetério de Oliveira, 150, Centro, município de Queimados, RJ, CEP: 26325-282;

FL.09, na Rua Cel. Monteiro de Barros, 168, Austin, município de N.Iguaçu, RJ, CEP: 26387-470;

FL.10, na Rua Leonel Gouveia, 51, Com. Soares, município de Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26277-350;

FL.11, na Rua Ministro Lafaiete de Andrade, 1681, Bairro Maria José, município de Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26261-220;

FL.13, na Estrada Mal.Alencastro, 2001, Ricardo de Albuquerque, município do Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21625-000;

FL.14, na Avenida Presidente Kennedy, 1539, Gramacho, município de Duque de Caxias, RJ, CEP: 25010-009;

FL.15, na Avenida São Paulo, 04, Campos Eliseos, município de Duque de Caxias, RJ, CEP: 25225-660;

FL.16, na Avenida Abílio Augusto Távora, 4335, Bairro Valverde, município de Nova Iguaçu, RJ, CEP: 26290-600.

XIII – DISPOSIÇÃO FINAL

Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Por este ato, determina os sócios a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme Parágrafo único do Artigo 1.052 da Lei 10.406/2002

6



Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Iguaçu - RJ, para serem dirimidas as dúvidas ou propostas fundadas no presente contrato social.

Assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, com as testemunhas abaixo nomeadas, para que produzam os devidos e legais efeitos.

Nova Iguaçu, RJ, 21 de junho de 2010.

Joaquim dos Santos Loureiro
JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO

José Germano dos Santos Loureiro
JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO

Antônio Carlos dos Santos Loureiro
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

Ana Lúcia dos Santos Loureiro
ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Maria de Fátima dos Santos Loureiro Cunha
MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA

José Francisco Viana da Cunha
JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA

Testemunhas:

Maria de Fátima L. J. Miranda
MÁRIA DE FÁTIMA L. J. MIRANDA
CPF 341.682.817-87 e CRC-RJ 030190/0-6

Antônio dos Santos Mir
ANTÔNIO DOS SANTOS MIR
CPF 418.738.667-04 e OAB-RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SUPERMERCADOS NÓMO MUNDO LTDA
Nire: 33.2.0048720-2
Protocolo: 00-2010282962-7 - 08/09/2010
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 28/10/2010. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU
Seção de Registro de Imóveis
Joaquim dos Santos Loureiro
José Germano dos Santos Loureiro
Nova Iguaçu, RJ, 21 de junho de 2010.
En test.:
FLAVIO ROHEU DE SOUZA

SELO DE FISCALIZAÇÃO
NXX 1 AIO
58664925

SELO DE FISCALIZAÇÃO
ZYG 1 AIO
58664976



7º OFÍCIO DE NOTAS DE NOVA IGUAÇU
Zarathustra Sunur Søndahl - Tabelião

Rua Otávio Tarquino, 51 – Centro – Nova Iguaçu – RJ
Tel./FAX nº (0...)(21)2667-7640 – CEP 26.210-170



TRASLADO DE PROCURAÇÃO

Livro nº 249
Fls. nº 147-147
Ato nº 147

Procuração bastante que faz,
SUPERMERCADOS NOVO MUNDO
LTDA., na forma abaixo:

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e oito (2008), 3º dia do mês de Outubro, na cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, na sede do(a) Cartório do 7º ofício de notas de nova iguaçu, situado(a) na(o) Rua Otavio Tarquino, 51, perante mim, ANDERSON LEANDRO POLONINI, ESCRIVENTE, compareceu o(a) outorgante abaixo qualificado(a), conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o/a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores, adiante denominados e qualificados. Outorgante: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., inscrita(a) no CNPJ sob nº 30.757.058/0001-45, endereço Rua Thomaz Fonseca nº 1.152, Cerâmica, cidade de Nova Iguaçu-Rio de Janeiro, neste ato, representado por: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, portador da C.I. RG nº 05670405-9, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ em 25/08/1994, inscrito no CPF sob nº 720.906.347-15 e JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO, portador do documento nº W-648288-Y expedido pelo SE/DPMAF/DAF, inscrito no CPF sob nº 016.003.037-49 e JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, portador da C.I. RG nº 4.142.398, expedida pelo IFP/DETRAN/RJ em 01/06/1976, inscrito no CPF sob nº 474.259.707-91. Outorgados: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR, brasileiro, portador do documento nº 25.654 expedido pelo(a) OAB-RJ; GILSON VICENTE MORAES, brasileiro, portador do documento nº 66.656 expedido pelo(a) OAB-RJ; ANTONIO ALVES MOREIRA, brasileiro, portador do documento nº 99.049 expedido pelo(a) OAB-RJ; MAURICIO RAPHAEL DA COSTA PEREIRA, brasileiro, portador do documento nº 140.660 expedido pelo(a) OAB/RJ; ANA CAROLINA ABDALA DE AGUIAR, brasileira, portadora do documento nº 146.538 expedido pelo(a) OAB/RJ. A quem confere os mais amplos poderes da cláusula "ad judicium" para o foro em geral, podendo concordar, discordar, transigir, conciliar, desistir, recorrer, interpor recursos de qualquer natureza, ou medidas de interesse da outorgante, firmar compromissos, representar a mesma em repartições, públicas, federais, estaduais, municipais, Juízo, Instância ou Tribunal, Justiça do Trabalho, tudo praticar para o bom e fiel cumprimento do presente, podendo inclusive substabelecer, podendo os outorgantes praticarem todos os atos, em conjunto ou separadamente. Assim o disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que lido em voz alta as partes, dispensando a presença de testemunhas, achada conforme, dou fé, outorgam, aceitam e assinam como se acha redigida. (Procuração Feita Sob Minuta Apresentada). Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 1,6 R\$ 4.19 Tab. 1,9 R\$ 2.73 Tab. 2,6 R\$ 8.74 Tab. 7,2,A R\$ 9.65 FETJ (Lei 3217/99) R\$ 5.06 - FUNDPERJ (Lei 4664/2005) R\$ 1.26 - FUNPERJ (Lei 111/2006) R\$ 1.26 - Valor Mútua/Acoterj/Anoreg (Lei 489/81 e 590/82 (3.761/02)) R\$ 8.15. * * * *



7º OFÍCIO DE NOTAS DE NOVA IGUAÇU

Zarathustra Sunur Söndahl - Tabelião

Rua Otávio Tarquino, 51 - Centro - Nova Iguaçu - RJ
Tel./FAX nº (0...)(21)2667-7640 - CEP 26.210-170

Eu, Anderson Leandro Polonini, ANDERSON LEANDRO POLONINI, ESCRIVENTE, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO; SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. - JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO; SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. - JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO. Eu, Zarathustra Sunur Söndahl, ZARATHUSTRA SUNUR SÖNDAHL, Titular, a subscrevo. Trasladada nesta data. Nova Iguaçu, 03 de outubro de 2008.



Zarathustra Sunur Söndahl

Zarathustra Sunur Söndahl
7º Ofício de Notas - N. Iguaçu - RJ
Tabelião - Matrícula 90/26
Ato Delegatório nº 1874/98

NTM85777
Local Selo



Nos próximos 5 dias úteis, a partir da emissão deste documento, estará disponível a visualização do resumo deste documento no site WWW.TJ.RJ.GOV.BR, opção Corregedoria, item Selos - Consulte a Procedência.

[Large handwritten scribble]


7º Ofício de Notas de Nova Iguaçu
Rua Otávio Tarquino, 51 - Centro - Telefones: 2667-7640
Certifico que o presente documento encontra-se arquivado no arquivo
Nova Iguaçu, 20/02/2013
Selma Xavier da Silva Labral
Emolumentos Lei nº 3217 Lei nº 9664 Total R\$ 6,20



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa da Dr^a DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RJ sob o nº 177.379, com escritório na Rua Otávio Tarquino, nº 74, Grupo 602, Centro, Nova Iguaçu - RJ, todos os poderes que me foram outorgados por SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA, nos autos do processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223, da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ com reserva de poderes.

Nova Iguaçu, 18 de Setembro de 2014.


ANTONIO ALVES MOREIRA
OAB-RJ N° 99049



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
AUTOR(ES): UITACY SOARES
RÉU(RÉ): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Em 18 de setembro de 2014, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO LEAL SILVA, OAB nº 119563/RJ.

Ausente o(a) réu(ré). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES, OAB nº 177379/RJ.

Inicialmente defere-se a gratuidade de justiça requerida pelo autor ante o teor da declaração juntada com a inicial.

Diante da ausência injustificada da ré, o autor requereu que fosse considerada revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Aguarde-se por 5 dias eventual comprovação da impossibilidade fática de o preposto locomover-se até a sede do Juízo e no silêncio venham conclusos para prolação da sentença. Comprovada, reinclua-se em pauta.

Registra-se, por fim, que o juízo lançou proposta de acordo no valor de R\$ 90.000,00, a qual engloba tão somente as férias, gratificações natalinas, FGTS e indenização de 40%. O autor asseverou que aceitaria proposta de R\$ 50.000,00.

Adiado Sine Die.

Registra-se que às 09h59min a preposta da ré Eliane dos Santos Barbosa apresentou-se na sala de audiência afirmando que não chegou a tempo porque estava passando muito mal.

Aguarde-se notícia do acordo por 10 dias e no silêncio façam-se os autos conclusos.

Nada mais.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho



Ivone Guimarães Pereira

Secretária de Audiências



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., vem, por seu advogado, infra-assinado, nos autos do, que lhe move UITACY SOARES, cujo trâmite se dá pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, requerer que Vossa Excelência se digne de determinar a juntada aos autos do documento em anexo (Atestado Médico) da Preposta Eliane dos Santos Barbosa, conforme prazo concedido em ata de audiência do dia 18/09 /2014.

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 19 de Setembro de 2014.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES -OAB-RJ-177379





Receituário Médico

Declaração

Declaram para os devidos fins que a Sr. Eleonora dos Santos Barros, foi atendida a consulta nesta clínica neste dia na horário de 07:30 h, por um período de 08:25 h.

cro x 293.2

Nova Iguaçu 18/09/14

[Handwritten Signature]
 Dr. [Name] [Title]
 [Institution Name]
 Médico

Rua Dr. Laurival Ribeiro de Silva, 44, Grajaú, Niterói - RJ.
 parkesuldaibol.com.br - Tel.: (21)2687-4000 / (21)2687-4511



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., por seu advogado, infra-assinado, vem, nos autos do processo em referência, que lhe move UITACY SOARES, cujo trâmite se dá pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, requerer que Vossa Excelência se digne de determinar a designação de nova data de audiência para que a reclamada exerça seu direito de defesa garantido pela Carta Magna no artigo 5º, LV, uma vez que, no prazo deferido em ata de audiência do dia 18/09/2014, foi comprovada a impossibilidade da presença da preposta no horário da audiência, conforme atestado juntado aos autos, sob ID 2ef9881.

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 22 de Setembro de 2014.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223**

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., **EXPOR** para ao final **REQUERER** o que segue:

Que, o Reclamante, ao acessar o presente PJe, verificou que a Ré juntou aos autos o atestado médico de Id nº 2ef9881, no intuito de justificar a ausência do preposto à audiência designada, pretendendo a remarcação e inclusão em nova pauta.

Ocorre que, data máxima vênia, o atestado médico em questão não tem força suficiente para afastar a revelia e a pena de confissão cominadas para ausência da Ré, vez que o mesmo não está em conformidade com o que prescreve a Súmula 122, do C. TST, por não constar expressamente a impossibilidade de locomoção da dita preposta, no dia da audiência.

Vejamos o teor da Súmula 122: **“Atestado Médico - Ausência do Empregador em Audiência – Revelia. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03).” (grifo nosso).**

Observe-se, ainda, que o atestado médico juntado aos autos não é claramente legível, sem falar que, estranhamente, é da lavra de médico do trabalho, situação incomum para qualquer ser que venha a buscar atendimento médico emergencial.



Por fim, observe-se que a carta de preposição juntada aos autos pela Ré credencia 8 (oito) prepostos para representar a empresa, não sendo razoável que a ida de um deles ao médico seja capaz de justificar a ausência da Reclamada à audiência.

Por todo o exposto, embora não instado para prestar a presente manifestação, ratifica o Reclamante o requerimento formulado na ata de audiência de fls., rogando pela decretação da revelia com a aplicação da pena de confissão da matéria fática.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Ante o atestado médico juntado aos autos (ID 2ef9881), inclua-se o feito em pauta. Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

NOVA IGUACU , Quinta-feira, 09 de Outubro de 2014

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): UITACY SOARES

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Sala: SALA UNA MARÇO - 3VT/NI
Data: 02/07/2015
Hora: 09:30

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do Mm. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que a AUDIÊNCIA SERÁ UNA;

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**
- 4) Tratando-se de PJe-JT a petição inicial, a resposta e os documentos das partes devem ser apresentados SEM A MARCAÇÃO DO SIGILO, salvo quando houver previsão legal ou justificativa que deverá ser informada de forma expressa, no bojo da peça processual.



5) Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo reclamante, na forma da lei, a gratuidade de justiça será deferida de pronto, sem a necessidade de requerimento ou marcação no PJE-JT.

6) As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT. As que não comparecerem serão intimadas a requerimento da parte, mediante a comprovação do convite efetuado às testemunhas.

7) Nos casos em que houver oitiva de testemunhas e/ou depoimentos pessoais, a instrução poderá ser transferida para o final da pauta, obedecida a ordem de realização das audiências ou a critério do Juízo.

8) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

9) O(s) demandado(s) por responsabilidade subsidiária, deverá(rão) trazer aos autos a listagem nominal dos trabalhadores da reclamada principal que lhe prestaram serviços no período descrito na inicial, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

10) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI (cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

11) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

12) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJE-JT. APENAS AO ADVOGADO QUE SE HABILITAR NO PJE-JT É PERMITIDO CONTESTAR. CASO CONTRÁRIO, O PJE-JT NÃO ACEITARÁ O PROTOCOLAMENTO DA CONTESTAÇÃO. OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

13) Os autos eletrônicos do **PJE-JT** não serão mais baixados no computador da audiência devendo ser efetuado o cadastro de login e senha da consulta processual, caso os patronos queiram proceder à consulta aos autos durante a audiência.

14) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DOC IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	14050817474751300000008363905
Minutar despacho	Despacho	14100910334815900000013033738



CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480271400000008364846
RECIBO SALARIAL	Recibo de Salário	14050817475208700000008364226
Carta de Preposto	Documento Diverso	14091720054294200000012305393
CTPS	CTPS	14050817474859000000008363961
Procuração	Procuração	14091720062843700000012305427
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475669900000008364563
COMP DE RESIDENCIA	Documento Diverso	14050817475139000000008363992
publicação DEJT	Certidão	14060614294823200000009213950
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14101619475242600000012756197
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475462900000008364400
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480446900000008364951
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480391100000008364923
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480212400000008364804
Contrato Social	Contrato Social	14091720060494600000012305411
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475831800000008364614
Notificação	Notificação	14051515013604300000008568024
PROCURAÇÃO	Procuração	14050817474528200000008363704
Requerimento de designação de Audiência	Manifestação	14092212272119400000012411985
Notificação	Notificação	14051515013614700000008568025
Petição Inicial	Petição Inicial	14050817474430800000008363620
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480617400000008365058
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475587000000008364510
Atestado Médico	Documento Diverso	14091918090697300000012386534
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475313300000008364296
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475415200000008364361
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475365400000008364327



CADASTRO DO FUNCIONARIO	Documento Diverso	14050817480706700000008365094
Juntada de Atestado Médico	Manifestação	14091918090513000000012386533
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480074000000008364725
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480126900000008364766
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475931200000008364676
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475538200000008364444
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480329600000008364888
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14091813453815400000012314530
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14050817474675000000008363863
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480497900000008364980
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480552200000008365022
Substabelecimento	Documento Diverso	14091720065513000000012305437

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,25 de Maio de 2015

ADRIANA FAGUNDES DE AMORIM TRINDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
 Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
 tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO(S): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Comparecer à audiência no dia, horário e local abaixo indicados, observando as instruções que se seguem:

Tipo: Una
Sala: SALA UNA MARÇO - 3VT/NI
Data: 02/07/2015
Hora: 09:30

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190

Por determinação do Mm. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, ficar ciente que a **AUDIÊNCIA SERÁ UNA;**

- 1) O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- 2) As partes deverão comparecer munidas de documento de identificação; o RECLAMANTE de sua CTPS, e o RECLAMADO, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto. Deverá, ainda, o RECLAMADO anexar eletronicamente a cópia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.
- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados e OBSERVAR os artigos 283 e 396 do CPC solicitando-se ao RECLAMADO que apresente sua defesa em formato eletrônico de acordo com a Lei 11.419/2006, com a Resolução 94/2012 do CSJT e Ato 50/2012 do TRT 1ª Região, ou seja, **até 1 (uma) hora antes da audiência. ATENÇÃO: NÃO SERÁ ACEITA DEFESA NA HORA DA AUDIÊNCIA EM PEN DRIVE PARA EVITAR VÍRUS NOS COMPUTADORES DO TRIBUNAL.**
- 4) Tratando-se de PJe-JT a petição inicial, a resposta e os documentos das partes devem ser apresentados SEM A MARCAÇÃO DO SIGILO, salvo quando houver previsão legal ou justificativa que deverá ser informada de forma expressa, no bojo da peça processual.



5) Havendo nos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pelo reclamante, na forma da lei, a gratuidade de justiça será deferida de pronto, sem a necessidade de requerimento ou marcação no PJE-JT.

6) As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, na forma do art. 825 da CLT. As que não comparecerem serão intimadas a requerimento da parte, mediante a comprovação do convite efetuado às testemunhas.

7) Nos casos em que houver oitiva de testemunhas e/ou depoimentos pessoais, a instrução poderá ser transferida para o final da pauta, obedecida a ordem de realização das audiências ou a critério do Juízo.

8) Fica, desde já, o RECLAMADO notificado de que deverá trazer aos autos com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

9) O(s) demandado(s) por responsabilidade subsidiária, deverá(rão) trazer aos autos a listagem nominal dos trabalhadores da reclamada principal que lhe prestaram serviços no período descrito na inicial, sob as penas da lei (artigo 355 c/c artigo 359 e incisos do CPC).

10) Nos termos do art. 3º do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado deverá informar o número do CNPJ ou o do CEI (cadastro específico do INSS), assim como anexar cópia do contrato social ou da última alteração contendo o número do CPF dos sócios, quando do comparecimento em Juízo, na qualidade de ré ou autora.

11) Se V.S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à OAB no mínimo duas horas antes da audiência para proceder à adequação dos documentos.

12) O advogado deverá possuir e trazer o seu certificado digital, assim como deverá estar cadastrado no sistema PJE-JT. APENAS AO ADVOGADO QUE SE HABILITAR NO PJE-JT É PERMITIDO CONTESTAR. CASO CONTRÁRIO, O PJE-JT NÃO ACEITARÁ O PROTOCOLAMENTO DA CONTESTAÇÃO. OBSERVAÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

13) Os autos eletrônicos do **PJE-JT** não serão mais baixados no computador da audiência devendo ser efetuado o cadastro de login e senha da consulta processual, caso os patronos queiram proceder à consulta aos autos durante a audiência.

14) Conforme ato 107/11 do TRT/RJ, é expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas, ressalvados os casos previstos no referido ato.

ATENÇÃO: TODOS OS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS DEVERÃO ESTAR ANEXADOS ELETRONICAMENTE.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DOC IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação	14050817474751300000008363905



Assinado eletronicamente por: ADRIANA FAGUNDES DE AMORIM TRINDADE - 25/05/2015 14:43:50 - 090b43e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15052514435019500000020387491>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 15052514435019500000020387491

Minutar despacho	Despacho	14100910334815900000013033 738
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480271400000008364 846
RECIBO SALARIAL	Recibo de Salário	14050817475208700000008364 226
Carta de Preposto	Documento Diverso	14091720054294200000012305 393
CTPS	CTPS	14050817474859000000008363 961
Procuração	Procuração	14091720062843700000012305 427
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475669900000008364 563
COMP DE RESIDENCIA	Documento Diverso	14050817475139000000008363 992
publicação DEJT	Certidão	14060614294823200000009213 950
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14101619475242600000012756 197
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475462900000008364 400
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480446900000008364 951
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480391100000008364 923
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480212400000008364 804
Contrato Social	Contrato Social	14091720060494600000012305 411
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475831800000008364 614
Notificação	Notificação	14051515013604300000008568 024
PROCURAÇÃO	Procuração	14050817474528200000008363 704
Requerimento de designação de Audiência	Manifestação	14092212272119400000012411 985
Notificação	Notificação	14051515013614700000008568 025
Petição Inicial	Petição Inicial	14050817474430800000008363 620
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480617400000008365 058
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475587000000008364 510
Atestado Médico	Documento Diverso	14091918090697300000012386 534
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475313300000008364 296
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475415200000008364 361



CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475365400000008364327
CADASTRO DO FUNCIONARIO	Documento Diverso	14050817480706700000008365094
Juntada de Atestado Médico	Manifestação	14091918090513000000012386533
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480074000000008364725
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480126900000008364766
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475931200000008364676
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817475538200000008364444
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480329600000008364888
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14091813453815400000012314530
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência	14050817474675000000008363863
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480497900000008364980
CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso	14050817480552200000008365022
Substabelecimento	Documento Diverso	14091720065513000000012305437

Para acessar os documentos do processo, basta copiar e colar o número de cada chave de acesso (acima) na página

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATENÇÃO:

- 1) É expressamente proibido o ingresso, circulação e permanência de pessoas armadas nos prédios da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
- 2) Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NOVA IGUACU ,25 de Maio de 2015

ADRIANA FAGUNDES DE AMORIM TRINDADE



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
AUTOR(ES): UITACY SOARES
RÉU(RÉ): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Em 02 de julho de 2015, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO LEAL SILVA, OAB nº 119563/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Eliane dos Santos Barbosa, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANTONIO ALVES MOREIRA, OAB nº 99049/RJ.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Registra-se a proposta do autor no valor de R\$ 150.000,00.

Recebida a defesa com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

As partes requereram o adiamento da presente sessão face a possibilidade de acordo.

Defere-se ao autor o prazo de **15 dias** para se manifestar sobre a defesa e documentos.

Desde logo o Juízo observa que o atestado médico apresentado pela empresa não menciona expressamente a impossibilidade de locomoção da preposta (Súmula 122 do TST).

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 09/03/2016, às 11h44min.

Cientes as testemunhas do autor: Angelo Marcos Barbosa da Silva, CPF 078738877-74, Jose Rodrigues de Almeida e Fabio Alex da Silva Sobral, CPF 015577807-22.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 09h48min.



Nada mais.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho

Ivone Guimarães Pereira

Secretária de audiências



EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223**

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., em cumprimento ao r. comando contido na ata de audiência de fls., apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, aduzindo para tanto o que segue:

De início, destaca o Reclamante a tempestividade da presente manifestação, sendo certo que a prazo estabelecido para tanto - 15 dias, teve início em 03/07/2015 (sexta-feira) e findaria em 17/07/2015 (sexta-feira). No entanto, conforme faz prova a certidão em anexo, o sistema do PJe esteve indisponível das 18:00 de 17/07 às 11:20 de 20/07/2015, de modo que o prazo fatal foi prorrogado para a data de 21/07/2015.

Quanto à manifestação, ratifica o Reclamante a impugnação ao atestado médico apresentado pela Ré, para justificar sua ausência na primeira audiência, por apresentar os requisitos da Súmula 122, do TST. Desta forma, deverá ser decretada a revelia da Ré e aplicada a pena de confissão.

Com relação ao mérito, ratifica o Reclamante os termos de sua inicial, rogando pela total procedência da presente reclamatória.

No que concerne à defesa apresentada, é certo que a Ré, de forma genérica, nega a existência de qualquer tipo de vínculo entre as partes, pelo que pugna pela improcedência da ação. Frise-se que a Reclamada não anexou aos autos qualquer documento, apto a instruir o presente feito.

Não obstante os termos da contestação, a Ré não impugnou os documentos anexados ao PJe com a inicial, cujos quais comprovam a existência de vínculo de emprego entre as partes, de modo que, como



consequência, admite a veracidade do contexto dos referidos documentos e os tem por verdadeiros, a teor do art. 372, do CPC.

Não bastasse isto, o fato é que o Reclamante foi empregado da Ré no período declinado na inicial, encontrando-se presente na relação havida entre as partes todos os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, estando submetido, inclusive, à fiscalização de horário, através de controle de ponto e frequência.

Diante da negativa genérica da defesa apresentada, e por superada a controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, todos os pleitos correlatos deverão ser julgados procedentes, inclusive aqueles ligados à jornada e frequência de trabalho e com o salário apontado na inicial.

O descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador e a diminuição salarial imposta ao Reclamante são circunstâncias já provadas, de modo que impõe-se a decretação da rescisão indireta, com a condenação ao pagamento das verbas oriundas, impondo, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais, por flagrante a ofensa à dignidade do empregado.

Por todo o exposto e de tudo mais do que dos autos consta, roga o Reclamante pela total PROCEDÊNCIA da presente reclamatória, o que se traduz em medida de inteira e salutar

JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.

EDUARDO LEAL SILVA



OAB/RJ 119.563





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
STI – SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico e dou fé, nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução CSJT nº 136/2014, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) apresentou intercorrências em seu funcionamento na data abaixo registrada, com indisponibilidade superior a 60 minutos.

PJe-JT – 1º Grau

Das 18h00min de 17/07 a 11h20min de 20/07

Atualização do sistema para a versão 1.6.0.1

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015.

X

Leonardo Fortes Bolentini
 Diretor da STI

Assinado por: DENISE BARBOSA ALVES E SILVA:84400544753



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ

Processo: 0010687-09.2014-5.01.0223

***SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.**, por seu Advogado infra-assinado (Procuração de id 4d9d8c4), vem, nos autos do processo em epígrafe, movido por **UITACY SOARES**, cujo trâmite se dá pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, dizer a Vossa Excelência que aceitou a proposta do juízo para acordo, desde que haja parcelamento, o que será negociado com o Autor, ressaltando que os argumentos lançados na manifestação de id efafc2 não são merecedores de crédito, eis que totalmente infundados.*

"Data venia", a Preposta da Reclamada ficou impossibilitada de comparecer à audiência do dia 18/09/2014, no horário designado, conforme comprova o documento de id 2ef9881 e a declaração complementar que segue em anexo. Ademais, tal matéria foi ultrapassada pela reinclusão do processo em pauta, sem oposição do Reclamante. Portanto, não há que se falar em "revelia".

No que concerne à alusão acerca dos "documentos" trazidos aos autos, pelo Autor (id 8393974 e seguintes), não há identificação da Reclamada no suposto "CADASTRO DE FUNCIONÁRIO" e nos chamados "CONTROLES DE FREQUÊNCIA". O único que consta a razão social da Reclamada, intitulado "RECIBO SALARIAL" trata-se de uma montagem grosseira, a partir de uma nota fiscal. Dessa forma, todos os citados documentos são imprestáveis como prova do alegado e inexistente vínculo de emprego, sendo desnecessária a impugnação.

Ressalta-se que o Reclamante, como Policial Militar, conforme assumido na peça de ingresso, não teria como se sujeitar a nenhuma imposição de jornada, nem a qualquer outro tipo de subordinação na vida civil, haja vista que, obviamente, teria e tem que cumprir suas obrigações junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Não há que se falar em "pagamento de danos morais", pois a causa de pedir, que não é verídica, conduziria à reparação exclusivamente material.



Destarte, a R. reitera os argumentos e requerimentos de sua defesa e espera, ao final, a improcedência de todos os pedidos contidos na exordial.

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 28 de julho de 2015.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

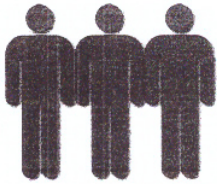
GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES - OAB-RJ-177379





Psiquê Saúde

Rua Dr. Lourival Ribeiro da Silva, 48
 Centro – Nova Iguaçu / RJ
 (21) 2667-0510
 (21) 2667-4503

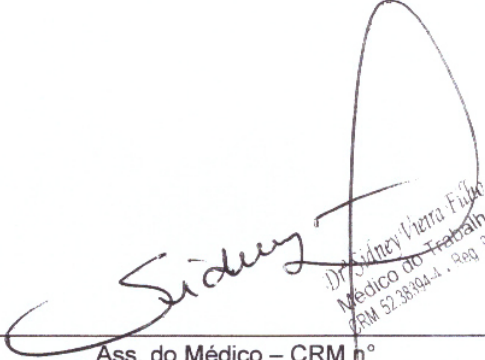
Pediatria – Ginecologia – Obstetrícia – Pré-natal – Clínica Médica – Psicoterapia – Odontologia
 Ultra-sonografia – Saúde Ocupacional

Declaração Complementar

Declaro que atendi a Sr. Eliane
 dos Santos Barbosa no dia
 18/09/2014, permanecendo neste
 consultório no horário compreendido
 entre 7:30 e 8:25 h, estando
 impossibilitada de locomover-se
 devido aos efeitos da doença,
 não obtendo melhora após ter
 sido medicada.

atenciosamente!

Nova Iguaçu, 21 de 07 de 2015


 Ass. do Médico – CRM nº



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
AUTOR(ES): UITACY SOARES CPF: 027.201.307-29
RÉU(RÉ): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA CNPJ: 30.757.058/0001-45

Em 09 de março de 2016, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU/RJ, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h07min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO LEAL SILVA, OAB nº 119563/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Eliane dos Santos Barbosa CPF: 868.041.467-00, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GILSON VICENTE MORAES, OAB nº 66656/RJ.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A demandada afirmou que o autor lhe prestou serviços e exibiu recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial.

Tais documentos foram exibidos ao autor, porém não acostados aos autos, restando porém registrados e diante disso, o demandante requereu que a ré seja considerada confessa.

O demandante, indagado pelo Juízo, afirmou que era diretamente subordinado ao gerente e ao subgerente das lojas, jamais tendo recebido ordens do Coronel Dambrozio.

Sem mais provas, dá-se por encerrada a instrução.

Razões finais orais, reportando-se as partes aos elementos dos autos.

Inviável a conciliação.

Sine die para decisão

Nada mais.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho



IVONE GUIMARÃES PEREIRA

Secretária de Audiências



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

SENTENÇA PJe-JT

Trata-se de demanda ajuizada por meio eletrônico, na qual formulam-se os pedidos abaixo julgados.

Audiência aberta em 18 de setembro de 2014. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Ademais, ante a ausência da ré, foi requerido pelo autor o reconhecimento da revelia.

Deferido prazo para apresentação de atestado médico comprovando impossibilidade de locomoção da preposta da ré.

Conciliação recusada.

O réu apresentou contestação.

Foram juntados documentos.

Na assentada do dia 09 de março de 2016, foram colhidos depoimentos pessoais das partes.

Sem mais provas, foi encerrada a fase instrutória do procedimento.

Razões finais orais remissivas, restando impossível a conciliação das partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Prescrição:

Ante a data em que ajuizada a demanda, **pronuncio** a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 08 de maio de 2009, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária à luz da modulação dos efeitos de decisão com repercussão geral do STF.

Revelia:

Considerando que restou comprovada a impossibilidade de locomoção da preposta da ré através atestado médico complementar juntado sob o id 79575d8, não há se falar em configuração de revelia em função da sua ausência na assentada do dia 18/09/2014.

Indefiro o requerimento.

Confissão:

Aduz o demandante que prestou serviços para a reclamada no período de 14/07/2000 até 08/05/2014, sem as devidas anotações em sua CTPS. Portanto, postula o reconhecimento de vínculo empregatício, além do pagamento de diversas prestações decorrentes de tal situação jurídica.



A demandada, por sua vez, nega a existência da suposta prestação de serviços, apresentando impugnações genéricas quanto aos demais pedidos elencados na peça inicial.

Ocorre que, na derradeira assentada, a ré não só confessou que o autor lhe prestou serviços, como exibiu contracheques, recibos de férias e controles de duração de jornada compatíveis com as informações registradas na inicial.

Assim, diante da confissão da ré e da ausência de impugnação específica no que tange aos demais pleitos contidos na inicial, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, notadamente aqueles refletidos nos documentos exibidos pela empresa.

Por conseguinte, **declaro** a existência de relação de emprego entre as partes, com vigência de 14 de julho de 2000 a 16 de julho de 2014 - já considerada a projeção do aviso prévio de 69 dias. Ademais, dado o descumprimento das obrigações patronais, reconheço que o contrato de trabalho extinguiu-se por culpa do empregador.

Condeno a ré, portanto, em obrigação de:

I - **proceder às anotações na CTPS** do autor, com admissão em 14/07/2000 e dispensa em 16/07/2014, com função de segurança patrimonial e salário de R\$ 3.000,00;

II - **pagar** as diferenças salariais decorrentes da redução remuneratória, a partir de 01/03/2014 até 08/05/2014, data do último dia de serviço prestado, no importe de R\$ 1.500,00 por mês;

III - **pagar:** o saldo de salário (08 dias de maio de 2014); a indenização substitutiva do aviso prévio (69 dias); as gratificações natalinas integrais de 2010 a 2013 e proporcionais de 2009 (8/12) e 2014 (7/12 - ante a projeção do aviso prévio); as férias vencidas em dobro de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014, acrescidas do terço constitucional, bem como apenas o terço constitucional relativo ao período aquisitivo de 2012/2013, tendo em vista que houve o gozo, porém com a quitação apenas do valor do salário mensal;

IV - **pagar** os valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período do contrato de trabalho, com a indenização de 40%;

V - **pagar**, em decorrência da mora, a multa do art. 477 da CLT;

VI - **pagar** a indenização substitutiva do vale-transporte, observado o valor apresentado na causa de pedir (R\$ 11,50/dia), do marco prescricional (08/05/2009) até 31/12/2009, período em que o autor laborou na filial de Ricardo de Albuquerque, e (R\$ 17,00/dia), de 01/01/2010 até 08/05/2014, quando trabalhou na loja do Marco II. Deverá, ainda, ser deduzido 6% do salário conforme previsão do par. único do artigo 4º da Lei 7.418/1985;

VII - **pagar**, como extraordinárias, as horas que extrapolaram a 8ª diária e a 44ª semanal, com acréscimo de 50% e 100% (este último nos domingos e feriados - sendo devido apenas o adicional), observadas as seguintes jornadas: das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados, sempre com 30 minutos para repouso/refeição.

De se ressaltar que devem ser considerados apenas 3 sábados e 3 domingos por mês, bem como os feriados apontados na causa de pedir. Ademais, quanto aos domingos e feriados trabalhados, como já



mencionado, é devido apenas o adicional de 100%, uma vez que, conforme consta da peça inicial, as horas trabalhadas nestes dias já foram devidamente remuneradas.

De outra parte, porque não respeitado o intervalo prescrito pelo art. 71 da CLT, **pagar** o valor correspondente a 1 hora por dia efetivamente trabalhado, acrescido de 50% na forma do par. 4º do mesmo dispositivo legal.

Porque habituais, os valores referentes às horas extras, à redução ilícita do intervalo e aos domingos e feriados trabalhados repercutem na indenização substitutiva do aviso prévio, nas gratificações natalinas e nas férias acrescidas de 1/3. Repercutem, ainda, na remuneração do repouso semanal, consoante disciplina a parte final da alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49, assim como nos depósitos do FGTS. Condeno a ré, pois, ao **pagamento** das diferenças decorrentes de tais repercussões, observada a limitação da OJ 394 da SBDI1 do TST.

VIII - **pagar** o adicional de periculosidade no valor de 30% do salário base, a partir de 03 de dezembro de 2013 - data da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE que determinou a inclusão do Anexo III da NR 16, com a regulamentação do adicional de periculosidade para os profissionais de segurança-, até o último dia trabalhado, a saber, 08/05/2014.

Porque habituais, os valores referentes ao adicional de periculosidade repercutem na indenização substitutiva do aviso prévio, assim como nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas de 1/3, no saldo de salário, além das horas extras, domingos e feriados trabalhados e intervalo intrajornada. Repercutem, ainda, na remuneração do repouso semanal, consoante disciplina a parte final da alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49, assim como nos depósitos do FGTS e na indenização de 40%. Condeno a ré, pois, ao **pagamento**, ao autor, das diferenças decorrentes de tais repercussões.

IX - **pagar** a título de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento de prestações de cunho alimentício e, portando, da vedação ao acesso do trabalhador a bens necessários à fruição de uma vida condigna, o valor de R\$ 7.800,00, correspondentes ao dobro do último salário da parte demandante.

Remuneração do repouso semanal:

Em que pese a confissão da ré e a ausência de impugnação específica na contestação, conforme abordagem do tópico anterior, não consta dos autos comprovação de que o reclamante era remunerado por hora.

Desta forma, considero que o demandante era mensalista, estando, assim, englobada em sua remuneração o repouso semanal.

Rejeito, portanto, o pedido.

Honorários de advogado:

Porque não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, **rejeito** o pedido de pagamento de honorários de advogado. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência sumulada do Colendo TST (Enunciados 219 e 329).

CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, **pronuncio** a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 08 de maio de 2009 (exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária) e **ACOLHO PARCIALMENTE** os



pedidos, para declarar a existência da relação de emprego entre as partes, com vigência de 14 de julho de 2000 a 08 de maio de 2014, e condenar a ré a satisfazer ao autor as prestações acima discriminadas, em 8 dias.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, para fixação do critério de "época própria", o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *Como única exceção, saliento que, por se ter fixada indenização por danos morais com base no salário vigente no momento da dispensa, os juros e a correção, especificamente quanto à atualização de tal reparação, começam a correr do dia em que extinguiu-se o contrato de trabalho.*

A fim de obstar eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob idênticas rubricas, bem como determino que, quando da apuração do *quantum debeatur*, sejam observados os dias efetivamente trabalhados e a variação salarial do demandante.

Retenham-se as quotas previdenciárias na forma do Verbete n. 368 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Não efetuados os recolhimentos previdenciários, executem-se, respeitados os limites da Súmula Vinculante n. 53 do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não incide tributação dessa natureza sobre valores relativos às prestações elencadas no par. 9º do art. 28 da Lei 8212/91 c/c parágrafo 9º do art. 214 do Decreto 3048/99.

O cálculo e a retenção do Imposto de Renda deverão observar as diretrizes da Instrução Normativa 1.127 /2011 da RFB.

Observe-se, ademais, que os juros de mora, computados desde o a data de ajuizamento da demanda, ostentam natureza indenizatória, uma vez que visam apenas a indenizar os danos marginais por indução processual, ou seja, aqueles decorrentes da própria existência do processo (fl. Súm. 17 TRT-1ª Reg.).

Relembra-se às partes que eventual omissão, obscuridade ou contradição nesta sentença poderá ser sanada por meio de embargos de declaração. No entanto, a interposição de tal recurso com fim diverso - notadamente visando à modificação do julgado - será tida por conduta meramente protelatória e ensejará a aplicação das sanções cabíveis (cf. arts. 81 e 1026, par. 2º, do CPC).

Custas de R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado, a serem recolhidas pela ré.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA IGUACU ,5 de Julho de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

NOVA IGUACU, 5 de Julho de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

SENTENÇA PJe-JT

Trata-se de demanda ajuizada por meio eletrônico, na qual formulam-se os pedidos abaixo julgados.

Audiência aberta em 18 de setembro de 2014. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Ademais, ante a ausência da ré, foi requerido pelo autor o reconhecimento da revelia.

Deferido prazo para apresentação de atestado médico comprovando impossibilidade de locomoção da preposta da ré.

Conciliação recusada.

O réu apresentou contestação.

Foram juntados documentos.

Na assentada do dia 09 de março de 2016, foram colhidos depoimentos pessoais das partes.

Sem mais provas, foi encerrada a fase instrutória do procedimento.

Razões finais orais remissivas, restando impossível a conciliação das partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Prescrição:

Ante a data em que ajuizada a demanda, **pronuncio** a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 08 de maio de 2009, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária à luz da modulação dos efeitos de decisão com repercussão geral do STF.

Revelia:

Considerando que restou comprovada a impossibilidade de locomoção da preposta da ré através atestado médico complementar juntado sob o id 79575d8, não há se falar em configuração de revelia em função da sua ausência na assentada do dia 18/09/2014.

Indefiro o requerimento.

Confissão:

Aduz o demandante que prestou serviços para a reclamada no período de 14/07/2000 até 08/05/2014, sem as devidas anotações em sua CTPS. Portanto, postula o reconhecimento de vínculo empregatício, além do pagamento de diversas prestações decorrentes de tal situação jurídica.



A demandada, por sua vez, nega a existência da suposta prestação de serviços, apresentando impugnações genéricas quanto aos demais pedidos elencados na peça inicial.

Ocorre que, na derradeira assentada, a ré não só confessou que o autor lhe prestou serviços, como exibiu contracheques, recibos de férias e controles de duração de jornada compatíveis com as informações registradas na inicial.

Assim, diante da confissão da ré e da ausência de impugnação específica no que tange aos demais pleitos contidos na inicial, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, notadamente aqueles refletidos nos documentos exibidos pela empresa.

Por conseguinte, **declaro** a existência de relação de emprego entre as partes, com vigência de 14 de julho de 2000 a 16 de julho de 2014 - já considerada a projeção do aviso prévio de 69 dias. Ademais, dado o descumprimento das obrigações patronais, reconheço que o contrato de trabalho extinguiu-se por culpa do empregador.

Condeno a ré, portanto, em obrigação de:

I - **proceder às anotações na CTPS** do autor, com admissão em 14/07/2000 e dispensa em 16/07/2014, com função de segurança patrimonial e salário de R\$ 3.000,00;

II - **pagar** as diferenças salariais decorrentes da redução remuneratória, a partir de 01/03/2014 até 08/05/2014, data do último dia de serviço prestado, no importe de R\$ 1.500,00 por mês;

III - **pagar**: o saldo de salário (08 dias de maio de 2014); a indenização substitutiva do aviso prévio (69 dias); as gratificações natalinas integrais de 2010 a 2013 e proporcionais de 2009 (8/12) e 2014 (7/12 - ante a projeção do aviso prévio); as férias vencidas em dobro de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2013/2014, acrescidas do terço constitucional, bem como apenas o terço constitucional relativo ao período aquisitivo de 2012/2013, tendo em vista que houve o gozo, porém com a quitação apenas do valor do salário mensal;

IV - **pagar** os valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o período do contrato de trabalho, com a indenização de 40%;

V - **pagar**, em decorrência da mora, a multa do art. 477 da CLT;

VI - **pagar** a indenização substitutiva do vale-transporte, observado o valor apresentado na causa de pedir (R\$ 11,50/dia), do marco prescricional (08/05/2009) até 31/12/2009, período em que o autor laborou na filial de Ricardo de Albuquerque, e (R\$ 17,00/dia), de 01/01/2010 até 08/05/2014, quando trabalhou na loja do Marco II. Deverá, ainda, ser deduzido 6% do salário conforme previsão do par. único do artigo 4º da Lei 7.418/1985;

VII - **pagar**, como extraordinárias, as horas que extrapolaram a 8ª diária e a 44ª semanal, com acréscimo de 50% e 100% (este último nos domingos e feriados - sendo devido apenas o adicional), observadas as seguintes jornadas: das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados, sempre com 30 minutos para repouso/refeição.

De se ressaltar que devem ser considerados apenas 3 sábados e 3 domingos por mês, bem como os feriados apontados na causa de pedir. Ademais, quanto aos domingos e feriados trabalhados, como já



mencionado, é devido apenas o adicional de 100%, uma vez que, conforme consta da peça inicial, as horas trabalhadas nestes dias já foram devidamente remuneradas.

De outra parte, porque não respeitado o intervalo prescrito pelo art. 71 da CLT, **pagar** o valor correspondente a 1 hora por dia efetivamente trabalhado, acrescido de 50% na forma do par. 4º do mesmo dispositivo legal.

Porque habituais, os valores referentes às horas extras, à redução ilícita do intervalo e aos domingos e feriados trabalhados repercutem na indenização substitutiva do aviso prévio, nas gratificações natalinas e nas férias acrescidas de 1/3. Repercutem, ainda, na remuneração do repouso semanal, consoante disciplina a parte final da alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49, assim como nos depósitos do FGTS. Condeno a ré, pois, ao **pagamento** das diferenças decorrentes de tais repercussões, observada a limitação da OJ 394 da SBDI1 do TST.

VIII - **pagar** o adicional de periculosidade no valor de 30% do salário base, a partir de 03 de dezembro de 2013 - data da publicação da Portaria 1.885/2013 do MTE que determinou a inclusão do Anexo III da NR 16, com a regulamentação do adicional de periculosidade para os profissionais de segurança-, até o último dia trabalhado, a saber, 08/05/2014.

Porque habituais, os valores referentes ao adicional de periculosidade repercutem na indenização substitutiva do aviso prévio, assim como nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas de 1/3, no saldo de salário, além das horas extras, domingos e feriados trabalhados e intervalo intrajornada. Repercutem, ainda, na remuneração do repouso semanal, consoante disciplina a parte final da alínea "a" do art. 7º da Lei 605/49, assim como nos depósitos do FGTS e na indenização de 40%. Condeno a ré, pois, ao **pagamento**, ao autor, das diferenças decorrentes de tais repercussões.

IX - **pagar** a título de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento de prestações de cunho alimentício e, portando, da vedação ao acesso do trabalhador a bens necessários à fruição de uma vida condigna, o valor de R\$ 7.800,00, correspondentes ao dobro do último salário da parte demandante.

Remuneração do repouso semanal:

Em que pese a confissão da ré e a ausência de impugnação específica na contestação, conforme abordagem do tópico anterior, não consta dos autos comprovação de que o reclamante era remunerado por hora.

Desta forma, considero que o demandante era mensalista, estando, assim, englobada em sua remuneração o repouso semanal.

Rejeito, portanto, o pedido.

Honorários de advogado:

Porque não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, **rejeito** o pedido de pagamento de honorários de advogado. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência sumulada do Colendo TST (Enunciados 219 e 329).

CONCLUSÃO:

PELO EXPOSTO, **pronuncio** a prescrição das pretensões relativas ao período anterior a 08 de maio de 2009 (exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária) e **ACOLHO PARCIALMENTE** os



pedidos, para declarar a existência da relação de emprego entre as partes, com vigência de 14 de julho de 2000 a 08 de maio de 2014, e condenar a ré a satisfazer ao autor as prestações acima discriminadas, em 8 dias.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, para fixação do critério de "época própria", o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. *Como única exceção, saliento que, por se ter fixada indenização por danos morais com base no salário vigente no momento da dispensa, os juros e a correção, especificamente quanto à atualização de tal reparação, começam a correr do dia em que extinguiu-se o contrato de trabalho.*

A fim de obstar eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução das parcelas comprovadamente pagas sob idênticas rubricas, bem como determino que, quando da apuração do *quantum debeatur*, sejam observados os dias efetivamente trabalhados e a variação salarial do demandante.

Retenham-se as quotas previdenciárias na forma do Verbete n. 368 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Não efetuados os recolhimentos previdenciários, executem-se, respeitados os limites da Súmula Vinculante n. 53 do Supremo Tribunal Federal. Observe-se que não incide tributação dessa natureza sobre valores relativos às prestações elencadas no par. 9º do art. 28 da Lei 8212/91 c/c parágrafo 9º do art. 214 do Decreto 3048/99.

O cálculo e a retenção do Imposto de Renda deverão observar as diretrizes da Instrução Normativa 1.127 /2011 da RFB.

Observe-se, ademais, que os juros de mora, computados desde o a data de ajuizamento da demanda, ostentam natureza indenizatória, uma vez que visam apenas a indenizar os danos marginais por indução processual, ou seja, aqueles decorrentes da própria existência do processo (fl. Súm. 17 TRT-1ª Reg.).

Relembra-se às partes que eventual omissão, obscuridade ou contradição nesta sentença poderá ser sanada por meio de embargos de declaração. No entanto, a interposição de tal recurso com fim diverso - notadamente visando à modificação do julgado - será tida por conduta meramente protelatória e ensejará a aplicação das sanções cabíveis (cf. arts. 81 e 1026, par. 2º, do CPC).

Custas de R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor arbitrado, a serem recolhidas pela ré.

INTIMEM-SE AS PARTES.

NOVA IGUACU ,5 de Julho de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

NOVA IGUACU, 5 de Julho de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223

***SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.**, por seu advogado, infra-assinado, vem, nos autos do processo em epígrafe, movido por **UITACY SOARES**, cujo trâmite se dá pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, por não se conformar com a respeitável decisão publicada em 06/07/2016, dela **RECORRER**, de forma **ORDINÁRIA**, para uma das Turmas do egrégio TRT, adiantando que seguem, em separado, as razões que fundamentam o presente expediente.*

Assim, cumpridas as formalidades de estilo, requer a Reclamada, ora Recorrente, que junta, neste ato, os documentos que comprovam o regular recolhimento das custas e do depósito recursal, se digne Vossa Excelência de ordenar a remessa dos autos à Superior Instância para o fim de ser a matéria reexaminada.

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2016.

A D V O G A D O S :

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES - OAB-RJ 66656

ANTONIO ALVES MOREIRA - OAB-RJ 99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA - OAB-RJ 140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES - OAB-RJ 177379



RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO: RT 0010687-09.2014.5.01.0223

3ª VT/Nova Iguaçu - RJ

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

RECORRIDO: UITACY SOARES

RAZÕES DA RECORRENTE:

Nobre Turma:

Está, sem dúvida, a merecer reparo o respeitável ordenamento sentencial ora sob crivo, uma vez ter contrariado, às claras, a Lei e os elementos dos autos, como constatarão Vossas Excelências a seguir:

1 - Insurge-se, a Recorrente, contra a condenação a ela imposta em anotar a CTPS do Recorrido, com data de admissão em 14/07/2000, demissão em 16/07/2014, com a função de segurança patrimonial, salário de R\$3.000,00 e pagamento das respectivas verbas, haja vista que o nobre Julgador de primeiro grau, "data venia", decidiu pela citada condenação com base única e exclusiva na alegação autoral. Não há nenhum documento nos autos que respalde a mencionada condenação. Presunções não têm o condão de comprovar um alegado vínculo empregatício de 15 anos. Não houve confissão. Além disso, conforme se vê na inicial, o Autor, ora Recorrido, era policial militar na ativa, não havendo como se sujeitar às ordens da Recorrente e nem os absurdos horários alegados na peça de ingresso. Portanto, há de ser reformada a r. Sentença, com a única decisão cabível à hipótese dos autos: Improcedência da ação.

2 - Na hipótese de manutenção da condenação relativa ao vínculo de emprego, o que não se espera, requer que Vossas Excelências se dignem de limitar o salário base ao piso salarial para a função, em conformidade com a norma coletiva da categoria,



bem como, excluir a diferença salarial deferida a título de "redução remuneratória, a partir de 01/03/2014 até 08/05/2014", pois o Recorrido não produziu nenhuma prova da alegada redução. Ônus que lhe competia.

3 - No mesmo diapasão, caso seja mantida a decisão quanto ao vínculo empregatício, com o que não se conta, requer que seja declarada a rescisão do contrato, por iniciativa do Reclamante, ora Recorrido, pois não foi produzida nenhuma prova dos motivos alegados para a rescisão indireta, sendo certo que, considerando os alegados catorze anos de suposto labor, teria ocorrido o perdão tácito ou, pelo menos, a culpa recíproca. Portanto, há de se excluir o aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

No que tange à prescrição quinquenal, deve ser aplicada também ao FGTS, já que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIX, não fez nenhuma exceção.

Com a máxima vênia, a prescrição do FGTS também é quinquenal. Portanto, não há como se exigir o pagamento de FGTS para o período anterior a "08 de maio de 2009", conforme deferido pelo nobre Julgador primogênito.

A Constituição Federal de 1988 não fez qualquer distinção. Foi taxativa em seu artigo 7º, XXIX, ao estabelecer que a ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho tem prazo prescricional de 05 (cinco anos) para o trabalhador urbano e rural.

Sendo o FGTS um crédito resultante da relação de trabalho está, por óbvio, inserido no mencionado prazo prescricional.

Com a devida vênia, a Lei maior tem que ser respeitada. Desconsiderar seus preceitos baseando-se em entendimentos isolados, sem qualquer fundamento legal, é um absurdo que não se pode tolerar.

Dessa forma, há de ser reformada a decisão, declarando a prescrição quinquenal inclusive no que concerne ao FGTS, haja vista que este também é um crédito resultante da relação de trabalho, como tal, é um dos direitos a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Matéria que se pré-questiona desde já).



4 - Também na hipótese de manutenção da decisão, quanto ao vínculo de emprego, há de se excluir a multa prevista no artigo 477, da CLT, pois, além desta não ser compatível com a rescisão indireta, não havia, como ainda não há, nenhuma verba líquida e certa a ser paga, haja vista a controvérsia que ainda persiste.

5 - Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, **a condenação deve ser limitada ao valor da dobra**, e não as "férias vencidas em dobro", face ao que consta no item "I" do rol de pedidos: "pagamento da dobra das férias..." (**limite da inicial**). Ocorreu o **julgamento "ultra petita"**. No que concerne ao **período aquisitivo 2013/2014**, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a **data final do suposto trabalho em 08/05/2014**, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).

6 - A condenação referente às horas extras e de intervalos deve ser excluída, já que o Autor confessou, na inicial, que era policial militar na ativa. Portanto, não havia como cumprir os absurdos horários por ele alegados.

7 - Caso seja mantida a condenação, o que não se espera, requer que seja excluído o adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial, é óbvio que teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse.

8 - No mesmo diapasão, há de se observar os **limites impostos pela inicial**, já que a Ré, ora Recorrente, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Recorrido, com base nas seguintes jornadas: "das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...". Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que foi alegado que laborou "todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ..." (Item "5" da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de ingresso, o Autor informou que "em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30 ..." (item "5.3" da causa de pedir).

Por outro lado, conforme se vê no item "4" da causa de pedir, o Reclamante alegou que "Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente **remunerou as horas efetivamente laboradas**, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado..." (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado



labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruía.

9 - A "indenização substitutiva do vale-transporte" também merece exclusão, já que além de não ter havido vínculo de emprego, o Autor não produziu nenhuma prova dos alegados gastos com transporte.

10 - O adicional de periculosidade há de ser igualmente excluído, eis que o Autor não produziu a prova necessária à concessão, que é a pericial.

*11 - A condenação referente ao "dano moral" também merece exclusão, pois além de não ter sido produzida nenhuma prova das alegações contidas na exordial, a causa de pedir conduziria à reparação exclusivamente material. Até porque, o Autor informa, na inicial, que **trabalha na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Caso seja mantida, requer a redução da verba arbitrada para algo entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.*

"Ex-positis", espera a Reclamada, ora Recorrente, se dignem Vossas Excelências em receber e conhecer o presente RO, para, no mérito, lhe ser dado provimento, às inteiras, com a reforma do Ordenamento Sentencial na parte recorrida, oportunidade em que estarão Vossas Excelências, mais uma vez, trilhando o cristalino caminho do

DIREITO!

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2016.

A D V O G A D O S :

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES - OAB-RJ 66656

ANTONIO ALVES MOREIRA - OAB-RJ 99049



MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA - OAB-RJ 140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES - OAB-RJ 177379



Comprovante de Operação

GRF - Guia de Recolhimento do FGTS

Identificação no Extrato: **SISPAG TRIBUTOS****Dados da conta a ser debitada:**

Agência: 6250 Conta: 13587 - 5

Nome: SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA

Dados do pagamento:

Representação numérica do código de barras:

859600000819 830601811800 712595490830 075705800018

CNPJ: 30757058000145

Código Convênio: 0181

Data de Validade: 12.07.2016

Competência: 00/0000

Valor Recolhido: **R\$ 8.183,06**Informações fornecidas
pelo pagador:

Identificador: 00223001068714460

Pagamento realizado em 12.07.2016 às 13:45:15, via Sispag, CTRL 799824748000013**Autenticação:**

B95CD020D707D04E5302A267AFD2618D7BA8801A



GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 8.40 (08/07/2016) TABELAS : 33.0

85960000819 830601811600 712595490830 075705800018

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

DADOS DO PROCESSO:

RECLAMADA: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA INSCRIÇÃO: 30.757.058/0001-45

RECLAMANTE: UITACY SOARES

PIS/PASEP:

NÚMERO DO PROCESSO: 0010687.09.2014.5.01.0223

JUIZO: 223

DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA:

TELEFONE: (21) 2765-9800

CONTATO: MARILZA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: TOMAZ FONSECA

BAIRRO: CERAMICA

CIDADE: NOVA IGUACU

CEP: 26030

VALOR A RECOLHER:

8.183,06

Observação:

ASSINATURA

DATA DE RECOLHIMENTO: 12/07/2016

IDENTIFICADOR:


0022300106871446

85960000819 830601811600 712595490830 075705800018

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Gerado a partir de http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte.asp

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00106870920145010223
	Competência	07/2016
	Vencimento	12/07/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.	CNPJ ou CPF do Contribuinte	30.757.058/0001-45
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A.REGIAO	UG / Gestão	080009 / 00001
Nome do Requerente / Autor: UITACY SOARES	(=) Valor do Principal	4.000,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 027.201.307-29	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara. 3ª Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN115FB55882602EC719A5FA845101DAC9]	(=) Valor Total	4.000,00

85840000040-0 00000280187-6 40001032307-0 57058000145-0



[bb.com.br]



Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/07/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.00.59
3437103437

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO
AGENCIA: 3437-1 CONTA: 746-3
EFETUADO POR: ANA L S LOUREIRO

=====
Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85840000040-0 00000280187-6
40001032307-0 57058000145-0
Data do pagamento 12/07/2016
Valor em Dinheiro 4.000,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 4.000,00
=====

DOCUMENTO: 071202
AUTENTICACAO SISBB:
D.E3C.554.BBB.E90.3F2

Transação efetuada com sucesso por: J7063331 ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES MOREIRA - 13/07/2016 18:45:35 - 104aa7d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16071318433153700000038632139>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. 104aa7d - Pág. 1
Número do documento: 16071318433153700000038632139

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - PJe-JT

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Ré em 13/07/2016, ID nº 4186080, sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 06/07/2016, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração ID nº 4d9d8c4. Depósito recursal e custas corretamente recolhidas pela Ré.

NOVA IGUACU , 3 de Agosto de 2016

NATALIA TEIXEIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe-JT

Dou seguimento ao recurso da ré, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Notifique-se o recorrido.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

NOVA IGUACU , 3 de Agosto de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe-JT

Dou seguimento ao recurso da ré, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Notifique-se o recorrido.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

NOVA IGUACU , 3 de Agosto de 2016

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU**PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223**

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**, querendo o processamento das mesmas e, após cumpridas as formalidades de praxe, a sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para que surta os devidos fins de direito.

Destaca o Reclamante a tempestividade do presente, haja vista a suspensão dos prazos, no período de 05 a 22/08/2016, instituída pelo ato nº 5/2016, deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2016.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

-

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223**RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA****RECORRIDO: UITACY SOARES**

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma

Data máxima vênia, carece de razões fáticas e jurídicas a Recorrente, para ver prosperar seu apelo de modificação do julgado, nos tópicos guerreados através do recurso ordinário de Id. (...), visto que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a prova produzida nos autos, com o ordenamento jurídico pátrio e com os mais festejados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, vejamos:

Da Tempestividade

Destaca o Reclamante a tempestividade do presente, haja vista a suspensão dos prazos, no período de 05 a 22/08/2016, instituída pelo ato nº 5/2016, deste Egrégio Tribunal.

1 - Do Reconhecimento do Vínculo de Emprego

-

Pretende a Recorrente a modificação do julgado, para que seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de o Juiz de primeiro grau ter decidido com base em presunções, sustentando não ter havido confissão.

Data máxima vênia, no caso em apreço houve a inequívoca e irremediável confissão.

De início, é importante frisar que, a Recorrida, em sede de contestação, limitou-se em afirmar que o Reclamante jamais lhe prestou qualquer tipo de serviços, contestando genericamente os demais pleitos.

Conforme narrado em sede de manifestação da parte Autora, não obstante os termos da contestação, a Recorrida não impugnou os documentos anexados ao PJe com a inicial, cujos quais comprovam a existência de vínculo de emprego entre as partes, de modo que, como consequência,



admitiu a veracidade do contexto dos referidos documentos e os tem por verdadeiros, a teor do art. 372, do CPC vigente a época.

Não bastasse isso, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, de forma clara e inequívoca, a preposta da Recorrida confessou o vínculo de emprego. Vejamos o que consta na correspondente ta de audiência:

"A demandada afirmou que o autor lhe prestou serviços e exibiu recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial."

Como se vê, a Recorrida, através de sua preposta, confessou que o Autor lhe prestou serviços. Nesse contexto, diante da negativa genérica da defesa, confessou o ordinário, ou seja, o vínculo de emprego havido entre as partes.

E tem mais!!! A Recorrida não só confessou a prestação de serviços, como também, para não deixar dúvidas, exibiu ao Juízo documentos que comprovam que comprovam o vínculo empregatício.

Segundo consta da ata da derradeira audiência, a Recorrida *exibiu* recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial.

A exibição dos documentos em questão, não deixam dúvidas acerca da existência do vínculo de emprego, sendo certo que contracheques, recibos de férias e controles de jornada são documentos genuínos das relações de emprego, estranhos a qualquer outra espécie de vínculo.

Como se vê, não restam dúvidas acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser mantida a r. sentença de fls. no particular, por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado provimento ao apelo.

2 - Do Valor do Salário



Pretende a Recorrente, caso mantido o vínculo de emprego, seja reduzido o salário reconhecido na sentença, para o piso salarial da função, sem, no entanto, apresentar fundamento fático e/ou jurídico para tanto. Pretende, ainda, seja desconsiderada a parte da sentença que reconheceu a diminuição salarial, esta sob o fundamento do Reclamante não ter produzido prova nesse sentido. Data máxima vênia, tal não deve prosperar.

De início, cumpre repetir que, a Recorrida apresentou contestação com defesa genérica, limitando-se em negar a prestação de qualquer tipo de serviço, jamais se insurgindo contra o salário alegado na petição inicial.

Não bastasse isso, segundo constou na ata de audiência de fls., a Ré exibiu ao Juízo recibos de pagamento compatíveis com os valores apontados na inicial, de modo que, não há dúvida acerca do valor efetivamente percebido.

E tem mais!!! Embora queira seja fixado o piso salarial da categoria, a Ré não anexou aos autos qualquer instrumento normativo, o que, per si, já basta para que seja negado provimento ao apelo.

Já com relação à diminuição do salário, a circunstância de ter a Ré apresentado defesa genérica, faz presumir que houve a diminuição no salário, tal como narrado na inicial e devidamente reconhecido pelo d. sentenciante.

E tem mais!!! Diferentemente do que tenta fazer crer as razões de recurso, à Recorrida cabia o ônus da prova, no que concerne à juntada aos autos dos contracheques do empregado, o que injustificadamente deixou de fazer, o que mais uma vez faz com que seja reconhecido o salário apontado na inicial, inclusive no que se refere à diminuição.

Nesse contexto, deverá ser mantida a decisão no particular, salário e diminuição, por seus próprios termos e fundamentos.

3 - Da Rescisão Indireta



Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que decretou a rescisão indireta do contrato de emprego havido entre as partes, sustentando não ter havido prova dos motivos alegados para tanto. Pretende, ainda, seja declarada a prescrição quinquenal do FGTS.

No caso em exame, não falta prova acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora, bem como a redução dos salários, aptos a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego.

Podemos citar, a título meramente exemplificativo, a falta de assinatura na CTPS, de pagamento das horas extras, de concessão do vale transporte, de pagamento da periculosidade, bem como a redução de salário, conforme acima já arrazoado.

Data máxima vênia, querer motivos maiores do que os presentes no caso em apreço, sem sarcasmo, somente se voltarmos à época da escravidão e se o Recorrido for submetido a chibatadas diárias.

Com relação à prescrição do FGTS, há que prevalecer a trintenária reconhecida na r. pela sentença.

O C. TST já firmou e pacificou entendimento sobre o tema, com a edição da Súmula 362, II, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).



No caso dos autos, não restam dúvidas de que o curso da prescrição teve início antes de 13/11/2014, devendo ser rechaçada as razões de recurso.

Desta forma, deverá ser mantida a r. sentença de fls., no tópico que reconheceu a rescisão indireta e condenou a ré ao pagamento das parcelas advindas, devendo ser negado provimento ao apelo no particular.

4 - Da Multa do Art. 477 da CLT

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que a condenou ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, sob o fundamento de tal não ser compatível com a modalidade rescisão indireta, bem como de não haver verbas rescisória a serem pagas até o momento.

Não merece prosperar o apelo visto que a multa do art. 477 é devida em caso de rescisão indireta, conforme entendimento pacificado no seio deste Egrégio Tribunal, através da edição da Súmula nº 30, que pedimos vênias para transcrever, *in verbis*:

SÚMULA Nº 30 - Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

Como se vê, não restam dúvidas acerca da aplicação do art. 477, da CLT, mesmo em caso de rescisão indireta devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos.

5 - Das Férias + 1/3

Insurge-se a Recorrente, contra a r. sentença de fls., querendo seja excluída a condenação ao pagamento de férias dobradas + 1/3, reativas ao período aquisitivo 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.



Data máxima venia, deve ser negado provimento ao apelo, pois não há prova nos autos no sentido de que o Reclamante tenha gozado as referidas férias, devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos.

6 - Das Horas Extras

Insurge-se a Recorrente, contra a r. sentença de fls., no que concerne à condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o Recorrido era policial militar, não conseguindo cumprir o horário reconhecido.

Data máxima venia, mais uma vez sem razões a Recorrida.

De início, cumpre esclarecer que, a Recorrida, injustificadamente, não anexou ao PJe os controles de ponto e frequência, pelo que atraiu o ônus da prova no particular, a teor da Súmula 338, do C. TST, do que não se desincumbiu, devendo prevalecer a jornada de trabalho declinada na inicial.

Não bastasse isso, segundo constou na ata de audiência de fls., a Recorrente apresentou controle de duração de jornada, compatíveis com as informações registradas na inicial.

Frise-se que, segundo narrou a inicial, o Recorrido se ativava na Ré nos dias de folga na PMERJ, considerando que lá laborava no regime 24 X 48 horas de descanso.

Desta forma, deverá ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão por seus próprios termos e fundamentos.

7 - Do Adicional de 100% Aos Domingos

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que atribuiu adicional de 100% (...) para o labor aos domingos, sob o fundamento de que quando o Autor estava de labor na PM estaria de folga na Ré.



Data máxima vênia, não assiste razão à Recorrente, ao passo que a jornada de trabalho e frequência declinadas na inicial restaram reconhecidas, diante da falta de impugnação específica e juntada aos autos dos controles de ponto.

Ademais, segundo constou na ata de audiência de fls., na assentada derradeira foi exibido ao Juízo controles de jornada e frequência compatíveis com o narrado na inicial.

Deverá ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado ao apelo.

8 - Dos Limites das Horas Extras

-

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., querendo atribuir limites à condenação ao pagamento de horas extras.

-

Data máxima vênia, as horas extras foram deferidas nos termos da inicial, de acordo com a jornada de trabalho lá declinada e de acordo, o que foi corroborado com a exibição dos controles exibidos na audiência derradeira, segundo se lê na ata correspondente.

Deverá ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado ao apelo.

9 - Da Indenização do Vale Transporte

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que a condenou ao pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego, sob o fundamento do Autor não ter comprovado os gastos alegados.



Conforme acima amplamente já arrazoado, a Recorrente, em sede de contestação, apresentou defesa genérica, sequer contestando o tópico em questão.

Não bastasse isso, é ônus que incumbe à empregadora, a apresentação da declaração de beneficiário do vale transporte, sendo certo que, somente o empregado, através da competente declaração, pode declinar do recebimento ao benefício em questão, o que fatalmente inexiste nos autos.

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, o ônus, no caso em apreço, na forma que foi deduzida a pretensão, é do empregador, somente transferido ao empregado, caso fosse apresentada a declaração de não beneficiário, que fatalmente não é o caso dos autos.

Desta forma, deverá ser negado provimento ao apelo, devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos em fundamentos.

10 - Do Adicional de Periculosidade

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no trópico que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o Autor não produziu a prova pericial, necessária à constatação.

No particular, mais uma vez o Recorrido suscita a apresentação de defesa genérica, não tendo sido contestado especificamente o tópico em questão.

De mais a mais, para a constatação da periculosidade para a circunstância dos autos, em virtude do risco acentuado exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal (art. 193, II 2º, da CLT), deflui da própria profissão exercida pelo empregado, tal como o motociclista, não carecendo de produção de prova pericial.



A própria função exercida pelo Reclamante, segurança patrimonial, é para conter eventuais roubos e violência a que estão submetidos esses profissionais, no exercício de suas profissões, não carecendo de maiores constatações, são circunstância que derivam do próprio fato em si.

Dessa forma, deverá ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão por seus próprios termos em fundamentos.

11 - Do Dano Moral

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que a condenou ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que não foi produzida nenhuma prova de que tenha o empregado padecido de dor moral.

Na hipótese dos autos, os danos sofridos pelo Reclamante resultam da própria dinâmica dos fatos, são presumíveis, danos *in re ipsa*, e independem de prova.

Dessa forma, deverá ser negado provimento ao pelo, mantendo-se a decisão por seus próprios termos em fundamentos.

12 - Da Conclusão

Por todo o exposto e de tudo mais do que dos autos consta, deverá ser negado provimento ao apelo interposto, devendo ser mantida a decisão por seus próprios termos e fundamentos, nos tópicos guerreados através do recurso ordinário interposto, o que se traduz em medida de inteira e salutar

JUSTIÇA!!!



Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2016.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO**, querendo o processamento das mesmas e, após cumpridas as formalidades de praxe, a sua remessa ao Egrégio Tribunal *ad quem*, para que surta os devidos fins de direito.

Destaca o Reclamante a tempestividade do presente, haja vista a suspensão dos prazos, no período de 05 a 22/08/2016, instituída pelo ato nº 5/2016, deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2016.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

-

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223



RECORRENTE: UITACY SOARES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma

Data máxima vênia, a r. sentença de fls., carece de modificação no tópico que julgou improcedente o pedido de pagamento do repouso semanal remunerado, visto que, com relação a este tópico, não agiu o d. sentenciante com o acerto que lhe é peculiar, vejamos:

Do Repouso Semanal Remunerado

A r. sentença de fls., julgou IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do repouso semanal remunerado, sob o fundamento de não ter restado provado que o Reclamante era remunerado por hora, entendendo que o mesmo era mensalista.

Data máxima vênia, a simples confissão *ficta*, como ocorreu no caso em tela, já é o bastante e suficiente para presumir o recebimento de salário por hora, na forma declinada na inicial.

Nesse contexto, *permissa vênia*, operou em *error in iudicando* o D. sentenciante, ao julgar improcedente o pedido em questão, mesmo diante da confissão *ficta*, ocasionada pela falta de contestação específica.

O Recorrido, conforme narrado na inicial, sempre recebeu salário por hora, sendo certo, entretanto, que jamais recebeu o repouso semanal remunerado, assegurado pelo art. 7º, XV, da CF.

Desta feita, deverá ser modificada a r. sentença de fls., para que seja incluída na condenação o pagamento do repouso semanal remunerado, considerando que o Recorrente recebia salário por hora.



Da Conclusão

-

Por todo o exposto, roga o Recorrente para que seja provido o presente apelo, para que seja julgado procedente o pedido de pagamento do repouso semanal remunerado, o que se traduz em medida de inteira e salutar

JUSTIÇA!!!

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - PJe-JT

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) Autor(a) em 23/08/2016, ID nº 5268875 sendo este tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 23/08/2016, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração ID nº 8392584.

NOVA IGUACU , 13 de Setembro de 2016

RODRIGO COSTA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe-JT

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso ordinário adesivo do autor. Notifique-se o recorrido.

Vindo as contrarrazões ou decorrido *in albis*, encaminhem-se os autos ao E.TRT.

NOVA IGUACU , 13 de Setembro de 2016

PAULO PEREIRA MUZELL JUNIOR

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe-JT

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, dou seguimento ao recurso ordinário adesivo do autor. Notifique-se o recorrido.

Vindo as contrarrazões ou decorrido *in albis*, encaminhem-se os autos ao E.TRT.

NOVA IGUACU , 13 de Setembro de 2016

PAULO PEREIRA MUZELL JUNIOR

Juiz do Trabalho



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223

***SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.**, por seu advogado, infra-assinado, vem, nos autos do processo em epígrafe, movido por **UITACY SOARES**, em trâmite pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, em atendimento ao r. despacho publicado em 15/09/2016, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADESIVO**, o que segue em anexo para os devidos fins de Direito.*

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 22 de setembro de 2016.

A D V O G A D O S :

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADESIVO

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223

Respeitável Turma.

Como perceberão os nobres Julgadores, não merece ser acolhido o recurso interposto pelo Autor, uma vez que a respeitável sentença, na parte recorrida, é irretocável, tendo sido proferida em conformidade com a Lei e com os elementos dos autos.

"Venia maxima permissa", não merece prosperar a pretensão do Autor em receber repouso semanal remunerado, eis que, o valor fixado na r. Sentença (R\$3.000,00) refere-se ao "salário" mensal, já incluído o RSR, portanto.

*Não há que se falar em "confissão ficta", pois o pleito de **"Repouso Semanal Remunerado"** - RSR foi contestado no item "6º" da defesa. Ademais, se o Autor não recorreu da parte da sentença que fixou salário mensal (R\$3.000,00), a qual, aliás, baseou-se na alegação da inicial (item "1"), ocorreu a preclusão lógica acerca de qualquer acessório, inclusive o RSR.*

Cabe ressaltar que os R\$3.000,00 (três mil reais) alegados na inicial, como salário mensal já inclui o repouso semanal, pois, se considerar o "valor/hora" alegado no item "3" (R\$13,17), as horas trabalhadas não chegariam a tal montante. Até porque, o Autor tinha que cumprir sua escala de trabalho na Polícia Militar. Apenas por amor ao debate, argumenta-se que R\$13,17 X 220 horas mensais (nas quais estão incluídos os repouso semanais) = R\$2.897,40.

Destarte, há de ser mantida a decisão, na parte atacada pelo Autor.



Assim, espera a recorrida, seja negado provimento ao recurso adesivo do Reclamante, o que representará medida de integral e salutar

J U S T I Ç A !

P. Deferimento.

Nova Iguaçu, 22 de setembro 2016.

A D V O G A D O S :

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues e Ivan da Costa Alemão Ferreira, resolveu a 9ª Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso do reclamado** para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e **negar provimento ao recurso adesivo do autor**. Restou vencido o Des. Ivan Alemão em relação à prescrição do FGTS. Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Leal, representando o autor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, equivocadamente, foi anexada a certidão de julgamento (id: 8ab13d0), motivo pelo qual anexo a correta, conforme se segue abaixo:

"CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues e Ivan da Costa Alemão Ferreira, resolveu a 9ª Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria, **dar provimento parcial ao recurso do reclamado** para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e, por unanimidade, **negar provimento ao recurso adesivo do autor**. Restou vencido o Des. Ivan Alemão em relação à prescrição do FGTS. Sustentou oralmente o Dr. Eduardo Leal, representando o autor.*

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017."

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017.







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO nº 0010687-09.2014.5.01.0223
RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

A C Ó R D Ã O
9ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do liame empregatício, na forma do artigo 3º da CLT, tendo a empresa, inclusive, reconhecido a prestação de serviços pelo autor, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA** e **UITACY SOARES** como recorrentes e **OS MESMOS** como recorridos.

Trata-se de recurso ordinário e de recurso adesivo (ID 4186080 e ID 5268875) interpostos pelo réu e pelo reclamante, contra a r. decisão *a quo* (ID 0dc41a0), proferida pelo Exmo. Juiz Dr. Marcelo Alexandrino da Costa Santos da MMª 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença *a quo*, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e o pagamento das respectivas verbas, inclusive a indenização substitutiva do vale-transporte, apontando a condição de policial militar do autor.

Ad argumentandum, requer seja observado o piso salarial da categoria e a condenação relativa à redução remuneratória entre 01/03/2014 a 08/05/2014.



Requer seja considerada como de iniciativa do reclamante a ruptura do contrato de trabalho, sendo indevida a condenação no tocante ao aviso prévio, as férias vencidas de 2013 /2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Pretende a observância da prescrição quinquenal do FGTS.

Aduz ser indevida a condenação no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Em relação às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, pretende que a condenação seja limitada ao valor da dobra e não às férias vencidas em dobro.

Requer a exclusão da condenação das horas extras e intervalo intrajornada ou, em caso de manutenção da mesma, que seja observada a escala de trabalho desenvolvida pelo autor na Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro e os adicionais legais.

Pretende a exclusão da condenação do adicional de periculosidade.

Por fim, alega ser indevida a condenação na indenização por danos morais.

O reclamante, em recurso adesivo, requer a condenação do reclamado no pagamento do repouso semanal remunerado, considerando que recebia salário por hora.

Contrarrazões do autor (ID 9fdbff8 e ID 2bf2058).

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11 de março de 2013.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário e do recurso adesivo, por preencherem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que interpostos pelo réu e reclamante parcialmente sucumbentes, por patronos com representações regulares (ID 4d9d8c4 e ID 8392584) , aviados tempestivamente tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais e do depósito recursal pelo réu (ID c597a08 e ID 104aa7d).



MÉRITO

DO RECURSO DO RECLAMADO

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se a ré contra a sentença *a quo*, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e o pagamento das respectivas verbas, inclusive a indenização substitutiva do vale-transporte, apontando a condição de policial militar do autor.

Ad argumentandum, requer seja observado o piso salarial da categoria e a condenação relativa à redução remuneratória entre 01/03/2014 a 08/05/2014.

Não lhe assiste razão.

Sustenta o reclamante que prestou serviços de segurança patrimonial ao reclamado, no período entre 14/07/2000 a 08/05/2014.

O réu nega a existência de vínculo de emprego entre as partes em sede de defesa (ID e5f02dc), em que pese confessar a prestação de serviços do reclamante na audiência de ID e41e5c2: *"A demandada afirmou que o autor lhe prestou serviços e exibiu recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial."*

Diante da confissão do acionado, tem-se por configurado o vínculo de emprego entre as partes.

Tendo em vista a defesa genérica do reclamado, há de ser considerado o salário apontado na inicial, além das diferenças salariais decorrentes da redução remuneratória entre 01/03/2014 a 08/05/2014, último dia de trabalho do autor, tal como informado na inicial nos itens 3.1 e 3.2.

Importante salientar, que a condição de policial militar do autor em nenhum momento foi suscitada em sede de defesa como fator impeditivo ao reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes do art. 3º da CLT e, mesmo que assim o fosse, não teria o condão de impedir dito vínculo empregatício, se evidenciados os requisitos caracterizadores da relação empregatícia, nos moldes do entendimento consubstanciado na Súmula 386 do C.TST.



Finalmente, inexistem nos autos quaisquer elementos capazes de obstar a pretensão autoral, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença recorrida, que reconheceu a relação de emprego entre as partes.

Nego provimento.

DA RUPTURA CONTRATUAL/DA RESCISÃO INDIRETA

Requer o reclamado seja considerada como de iniciativa do reclamante a ruptura do contrato de trabalho, sendo indevida a condenação no tocante ao aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Não lhe assiste razão.

Ingressou o autor com a presente reclamação trabalhista, pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, tendo em vista o descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa.

Efetivamente, a alínea "d" do artigo 483 da CLT assegura ao empregado o direito de rescindir seu contrato de trabalho, quando descumprido pelo empregador as suas obrigações contratuais, o que se evidenciou no caso em tela, não tendo a empresa nem ao menos registrado o autor como seu empregado, deixando de quitar diversas verbas trabalhistas.

Assim, é devida a condenação do acionado no pagamento do aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Nego provimento.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS

Pretende o acionado a observância da prescrição quinquenal do FGTS.

Com razão, tendo em vista a modulação dos efeitos através da decisão no recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, devendo ser observada, *in casu*, a prescrição trintenária.



Dou provimento.

DA MULTA DO § 8 DO ARTIGO 477 DA CLT

Alega a ré ser indevida sua condenação no pagamento da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a multa prevista no referido dispositivo consolidado destina-se a indenizar o empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, consistindo em cominação que visa penalizar o empregador e é devida mesmo em caso de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes em juízo.

Assim, se o direito do trabalhador ao recebimento das verbas postuladas não nasceu com a decisão judicial, que apenas o reconhece, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida, pois entender-se o contrário importaria em jamais serem aplicadas quaisquer penalidades, ao argumento de que o direito pretendido somente teria início com a sentença proferida nos autos.

Ressalte-se, que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da E. SDI-1 do C. TST deu-se em razão do entendimento que existia na jurisprudência, de a multa ser devida mesmo em caso de controvérsia quanto ao vínculo de emprego, descabendo isentar o empregador, se houve descumprimento da formalização do contrato de trabalho, sob o argumento da autonomia da relação havida entre as partes, em total afronta à legislação trabalhista.

Por essa razão essa Egrégia Corte editou a Súmula nº 30 da sua Jurisprudência Predominante, a qual dispõe, *verbis*:

"30. SANÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação."

Nego provimento.



DAS FÉRIAS DE 2009/2010, 2010/2011 E 2011/2012

Requer o acionado que, em relação às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, que a condenação seja limitada ao valor da dobra e não às férias vencidas em dobro.

Não lhe assiste razão.

Por óbvio, tendo em vista a ausência de registro do autor como empregado, nos moldes como previsto na legislação trabalhista, deixou de usufruir as férias nos períodos destinados para tal mister, devendo ser pagas em dobro, tal como disposto no art. 137 da CLT e não somente a "dobra", como pretendido pela empresa.

Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Requer o acionado a exclusão da condenação das horas extras e intervalo intrajornada ou, em caso de manutenção da mesma, que seja observada a escala de trabalho desenvolvida pelo autor na Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro e os adicionais legais.

Não lhe assiste razão.

Em nenhum momento, argumentou o acionado a condição de policial militar do reclamante, como motivo impeditivo ao direito postulado de reconhecimento de vínculo de emprego, só o fazendo em sede de recurso ordinário.

Assim, tendo em vista a negativa da empresa, em sede defesa, quanto à prestação de serviços pelo reclamante e a sua confissão na audiência de ID e41e5c2, justamente em sentido contrário, tendo exibido, inclusive, os controles de duração da jornada do reclamante em horários compatíveis com os informados na inicial, deve ser mantida a condenação em horas extras e intervalo intrajornada, tal como delimitada pela sentença de primeiro grau.

Nego provimento.



DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pretende o acionado a exclusão da condenação do adicional de periculosidade.

Não lhe assiste razão.

Tendo em vista o exercício da função de "segurança patrimonial" pelo autor e a edição da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, como bem salientado pela sentença *quo*, que determinou a inclusão do Anexo III da NR 16, com a regulamentação para os profissionais de segurança, é devido o adicional de periculosidade ao reclamante a partir de 03 de dezembro de 2013 - data da publicação da referida Portaria.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o acionado ser indevida a condenação na indenização por danos morais.

Entendo descabida a indenização por danos morais, uma vez que na hipótese dos autos o fundamento que embasa o pleito concernente à indenização para reparação de dano moral é o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho de caráter patrimonial, prevendo a legislação trabalhista penalidades específicas, também de cunho patrimonial e reparável pela *restitutio in integrum*.

Além disso, a parte autora não produziu qualquer prova de violação aos direitos da sua personalidade, pelo que, aplicável a Tese Jurídica Prevalente 01, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, *verbis*:

"DANO MORAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL OU ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DANO IN RE IPSA E NECESSIDADE DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR.

Ainda que o dano moral seja in re ipsa, não é toda situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/15,



art. 373, inciso I), de forma inequívoca, o nexa de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos".

Dou provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Requer o reclamante a condenação do reclamado no pagamento do repouso semanal remunerado, considerando que recebia salário por hora.

Não lhe assiste razão.

Alega o reclamante, na inicial, que recebia o valor/hora de R\$ 13,17 (treze reais e treze centavos), totalizando o importe médio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que não há nenhum documento, nos autos, que comprove que o reclamante recebesse por hora trabalhada e, levando-se em conta a jornada de trabalho apontada na inicial e reconhecida pela sentença de primeiro grau, matematicamente é inviável a pretensão autoral, devendo o autor ser considerado mensalista, estando englobada em sua remuneração o repouso semanal remunerado.

Nego provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre os *themas decidendum* suscitados nos recursos ora examinados e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489



do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, têm-se por prequestionados os dispositivos legais invocados, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do C. TST.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais e nego provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Restou vencido o Des. Ivan Alemão em relação à prescrição do FGTS.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

**DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS
JUNIOR**

Relator

CJ



NOTIFICAÇÃO

Tomar ciência do dispositivo do v. Acórdão (Id: ed529ca) : "**A C O R D A** Mos Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Restou vencido o Des. Ivan Alemão em relação à prescrição do FGTS. ".

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.



NOTIFICAÇÃO

Tomar ciência do dispositivo do v. Acórdão (Id: ed529ca) : "**A C O R D A** Mos Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Restou vencido o Des. Ivan Alemão em relação à prescrição do FGTS. "

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017.





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [EDUARDO LEAL SILVA, SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, ANTONIO ALVES MOREIRA, DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES, UITACY SOARES] x [EDUARDO LEAL SILVA, SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, ANTONIO ALVES MOREIRA, DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES, UITACY SOARES]

PETICIONANTE: ANTONIO ALVES MOREIRA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

12 de Maio de 2017

ANTONIO ALVES MOREIRA



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator do Processo nº RO-0010687-09.2014.5.01.0223 da 9ª Turma do Eg. TRT da 1ª Região.

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.,
*por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do processo nº RO 0010687-09.2014.5.01.0223, em que é Recorrido UITACY SOARES, em trâmite pelo expediente da r. 9ª Turma e Secretaria, considerando o v. Acórdão publicado em 10/05/2017, apresentar, com escoras no artigo 897-A, da CLT, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, diante dos fatos e fundamentos que, a seguir, são expostos:*

1. *“Venia maxima permissa”, Vossas Excelências, no v. Acórdão de ID ed529ca, deixaram de enfrentar a matéria ventilada no item “3” do recurso ordinário da Ré, ora Embargante, no que concerne ao “perdão tácito” ou à “culpa recíproca” em relação à causa de pedir da rescisão indireta, conforme se vê no trecho a seguir:*

*“... caso seja mantida a decisão quanto ao vínculo empregatício, com o que não se conta, requer que seja declarada a rescisão do contrato, por iniciativa do Reclamante, ora Recorrido, pois não foi produzida nenhuma prova dos motivos alegados para a rescisão indireta, sendo certo que, **considerando os alegados catorze anos de suposto labor, teria ocorrido o perdão tácito ou, pelo menos, a culpa recíproca.** Portanto, há de se excluir o aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.” (Grifamos).*

Destarte, é necessária a manifestação dos sábios Magistrados acerca da matéria que é pré-questionada para todos os fins de direito.

2. *No mesmo diapasão, impõe-se a manifestação concernente à existência ou não de compatibilidade da multa prevista no*



artigo 477, da CLT, com a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, pois, conforme aduzido no recurso ordinário (item “4”), **“não havia, como ainda não há, nenhuma verba líquida e certa a ser paga, haja vista a controvérsia que ainda persiste”** (grifamos). A rescisão do contrato de trabalho só foi declarada na sentença.

3. Vossas Excelências também não enfrentaram a matéria aduzida no item “5” do Recurso Ordinário da Ré, ora Embargante, quanto ao **limite imposto pela inicial, na qual foi pleiteada somente a dobra das férias e sobre a dobra referente às férias do período aquisitivo 2013/2014**, que ainda não havia vencido, conforme demonstrado no citado item do recurso ordinário:

“5 – Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, a condenação deve ser limitada ao valor da dobra, e não as “férias vencidas em dobro”, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial). Ocorreu o juízo “ultra petita”. No que concerne ao período aquisitivo 2013/2014, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a data final do suposto trabalho em 08/05/2014, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).”

Requer a Embargante, portanto, que essa nobre Turma se manifeste acerca do **juízo “ultra petita” e do deferimento da dobra de férias, cujo período aquisitivo ainda não havia completado**, para que se evite o cerceamento de defesa e não se prestigie o enriquecimento sem causa do Autor, em detrimento de lesão no patrimônio da R., ora Embargante, em afronta ao art. 5º XXII, XXXV e LV, da CF/88. **Matéria que ora se PRÉ-QUESTIONA**, para todos os fins de direito.

4. Também não foi apreciado o item “7” do recurso ordinário, no qual a Ré requereu o seguinte:



“7 – Caso seja mantida a condenação, o que não se espera, requer que seja excluído o adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial, é óbvio que teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse.” (Grifamos).

5. Na mesma esteira, há de ser apreciado o item “8” do recurso ordinário, no que tange aos limites impostos pela inicial, pois o Autor, ora Embargado, alegou, na exordial, que trabalhava na Reclamada, quando não estava escalado na PMERJ e que recebia as horas trabalhadas, sendo certo que o Julgador primogênito deferiu horas extras de segunda a sábado, consoante demonstrado no citado item do recurso:

“8 - No mesmo diapasão, há de se observar os limites impostos pela inicial, já que a Ré, ora Recorrente, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Recorrido, com base nas seguintes jornadas: ‘das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...’. Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que foi alegado que laborou ‘todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ...’ (Item ‘5’ da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de ingresso, o Autor informou que ‘em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou



das 14:00 às 21:30 ...' (item '5.3' da causa de pedir).

*Por outro lado, conforme se vê no item '4' da causa de pedir, o Reclamante alegou que 'Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente **remunerou as horas efetivamente laboradas**, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado...' (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruiu."*

Dessa forma, também deve ser apreciado o item "8" do recurso ordinário, no que concerne aos limites impostos pela inicial. (Matéria pré-questionada).

6. *No que concerne ao item "10" do recurso ordinário, há de ser esclarecido se era do Autor o ônus de produzir a prova do trabalho em condições perigosas, nos termos do artigo 818, da CLT (Matéria que ora se pré-questiona), haja vista que a Ré, ora Embargante, não se enquadra no item "2" da NR 16 do MTE, em seu anexo 3, que ora pede Vênia para transcrever:*

"ANEXO 3

...

(Anexo 3 acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013)

1.As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.



b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2 ...”

*Assim, requer a Embargante, que Vossas Excelências se dignem de sanar os pontos indicados, manifestando-se sobre a matéria pré-questionada e dando **efeito modificativo** ao julgado, evitando, de tal forma, nulidade no feito a partir da decisão, com violação literal do Art. 832, da CLT, por motivo de negativa de completa prestação jurisdicional.*

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99.049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador José Antônio Vieira de Freitas Filho, e das Excelentíssimas Desembargadoras Federais do Trabalho Claudia de Souza Gomes Freire e **Vólia Bomfim Cassar**, resolveu a 9ª Turma, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, **rejeitá-los**.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO n° 0010687-09.2014.5.01.0223
RECURSO ORDINÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

A C Ó R D ã O
9ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Sendo os declaratórios o instrumento processual hábil para a correção de omissões, contradições ou obscuridades da sentença ou do acórdão, na exata dicção do que dispõem os incisos I e II do artigo 1022 do novo CPC, mas não sendo constatados quaisquer defeitos no v. acórdão embargado, impõe-se rejeitá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** nos quais **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA** opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, em que são partes **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA** e **UITACY SOARES** como recorrentes e **OS MESMOS** como recorridos.

Aponta o reclamado a ocorrência de omissões no v. acórdão de ID ed529ca.

Aduz que não houve manifestação acerca da existência de perdão tácito ou culpa recíproca, em relação à rescisão indireta.

Sustenta ser indevida a condenação em relação à multa do art. 477 da CLT.



Ainda argumenta a ocorrência de omissão no tocante ao julgamento *ultra petita* das férias do período de 2013/2014, do adicional de 100% deferido aos domingos e dos limites impostos na inicial quanto aos dias efetivamente laborados.

Por fim, aponta omissão em relação ao trabalho em condições perigosas.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, por preenchidos os pressupostos legais.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES

Aduz o reclamado que não houve manifestação acerca da existência de perdão tácito ou culpa recíproca, em relação à rescisão indireta.

Sustenta ser indevida a condenação em relação à multa do art. 477 da CLT.

Ainda argumenta a ocorrência de omissão no tocante ao julgamento *ultra petita* das férias do período de 2013/2014, do adicional de 100% deferido aos domingos e dos limites impostos na inicial quanto aos dias efetivamente laborados.

Por fim, aponta omissão em relação ao trabalho em condições perigosas.

Não lhe assiste razão.



Analisando-se as questões suscitadas pelo acionado, o que se observa na verdade é que a sua pretensão é no sentido de ser revisto o mérito das matérias levantadas em embargos de declaração.

Desta forma, tem-se na fundamentação contida no acórdão regional de ID ed529ca, todas as matérias abordadas pelo ora embargante.

Senão vejamos.

A questão da rescisão indireta fora devidamente fundamentada no acórdão regional, não sendo necessário que haja referência expressa à alegação do reclamado no sentido da existência de "perdão tácito" ou "culpa recíproca", já que aquela se fulcro no disposto no art. 483, alínea "d" da CLT.

No mesmo sentido, em relação à multa do art. 477 da CLT, eis que esta é devida, mesmo em caso de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes em Juízo.

Quanto ao adicional de 100% deferido aos domingos e dos limites impostos na inicial quanto aos dias efetivamente laborados, restou evidenciado, no acórdão regional, que a sentença de primeiro grau fora mantida, tendo em vista o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial, aliado à ausência de juntada dos controles de ponto pela empresa.

No mesmo passo, em relação ao trabalho em condições perigosas, tendo em vista a função exercida pelo reclamante de "segurança patrimonial".

Por fim, não houve qualquer julgamento *ultra petita* em relação à condenação relativa às férias do período de 2013/2014, já que a sentença de primeiro grau condenou a empresa no pagamento respectivo em dobro, com o adicional de 1/3 respectivo (ID 0dc41a0) e o acórdão a manteve, tendo em vista a rescisão indireta evidenciada.

Assim sendo, verifica-se ter havido a completa entrega da prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para reavaliar a prova produzida nos autos, a qual formou o convencimento do juízo *ad quem* não se prestando o presente remédio jurídico aos fins colimados.

Logo, entendendo o embargante que houve má avaliação das provas constantes nos presentes autos eletrônicos, cabe-lhe socorrer-se da medida processual adequada.



Em conclusão, sendo os declaratórios o instrumento processual hábil para a correção de omissões, contradições ou obscuridades da sentença ou do acórdão, na exata dicção do que dispõem os incisos I e II do artigo 1022 do novo CPC, mas não sendo constatados quaisquer defeitos no v. julgado embargado, impõe-se rejeitá-los.

Rejeito.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017

DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Relator

CJ



NOTIFICAÇÃO

Tomar ciência do dispositivo da v. acórdão (Id: 5d430cf): "**A C O R D A M os Desembargadores da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.**"

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.



NOTIFICAÇÃO

Tomar ciência do dispositivo da v. acórdão (Id: 5d430cf): "**A C O R D A M os Desembargadores da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmº. Sr. Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los.**"

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.





TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [EDUARDO LEAL SILVA, SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, ANTONIO ALVES MOREIRA, DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES, UITACY SOARES] x [EDUARDO LEAL SILVA, SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, ANTONIO ALVES MOREIRA, DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES, UITACY SOARES]

PETICIONANTE: ANTONIO ALVES MOREIRA

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Agosto de 2017

ANTONIO ALVES MOREIRA



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio TRT da 1ª Região - RJ.

Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223 (ED em RO)

9ª Turma do Egrégio TRT da 1ª Região

Embargante: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

Embargado: UITACY SOARES

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do Processo em epígrafe, atualmente em fase recursal perante essa respeitável Corte de Justiça, em não se conformando com o respeitável Acórdão proferido pela 9ª Turma, dele **RECORRER**, como de fato recorrido tem, na forma de **REVISTA**, com escoras no artigo 896, “a” e “c”, da CLT, para uma das Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo o recebimento em seu duplo efeito e ressaltando que seguem, em separado, as razões de cabimento e mérito. Ressalta-se que a presente medida é tempestiva, eis que a publicação da decisão recorrida se deu em 21/08/2017.

Assim, cumpridas as formalidades de estilo, requer a Reclamada, ora Recorrente, que junta, neste ato, o comprovante do depósito recursal, se digne Vossa Excelência de determinar a remessa dos autos à Superior Instância para o fim de ser a matéria reexaminada.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223

9ª Turma do Egrégio TRT da 1ª Região

RAZÕES DE CABIMENTO:

Escora: Art. 896, “a” e “c”, da CLT.

Legislação Federal Violada: Art. 5º, XXXV e LV, Art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; Artigo 832, da CLT.

Respeitáveis e sábios Julgadores.

Preambularmente, a Recorrente ressalta que a presente medida é tempestiva, eis que a publicação da decisão se deu em 21/08/2017.

“Venia maxima permissa”, a viabilidade do presente Recurso de Revista, por violação de legislação federal, apresenta-se com clareza, em função do ferimento cometido contra o artigo 5º, incisos XXXV e LV; artigo 93, IX, ambos da CF/88 e artigo 832, da CLT, uma vez que todos têm direito à completa prestação jurisdicional, à ampla defesa e ao contraditório, que as provas dos autos devem ser integralmente apreciadas, bem como, deve ser fundamentada a decisão e impõe-se a observância dos limites impostos pela inicial.

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO FEITO POR AFRONTA AO ARTIGO 832, DA CLT (NEGATIVA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL) E AO ARTIGO 5º LV, DA CF/88 (CERCEAMENTO DE DEFESA).

A Ré, ora Recorrente, interpôs Embargos de Declaração para que os Julgadores da 9ª Turma do TRT da 1ª Região enfrentassem a matéria ventilada no item “3” do recurso ordinário da Ré, ora Recorrente, no que concerne ao “perdão tácito” ou à “culpa recíproca” em relação à causa de pedir da rescisão indireta; se manifestassem acerca da existência, ou não, de compatibilidade da multa prevista no artigo 477, da CLT, com a declaração da rescisão indireta do



*contrato de trabalho, já que a rescisão deste só foi declarada na sentença; enfrentassem a matéria aduzida no item “5” do Recurso Ordinário da Ré, ora Recorrente, quanto ao **limite imposto pela inicial, na qual foi pleiteada somente a dobra das férias e sobre a dobra referente às férias do período aquisitivo 2013/2014**, que ainda não havia vencido, conforme demonstrado no citado item do recurso ordinário:*

“5 – Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, a condenação deve ser limitada ao valor da dobra, e não as “férias vencidas em dobro”, face ao que consta no item “1” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial). Ocorreu o julgamento “ultra petita”. No que concerne ao período aquisitivo 2013/2014, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a data final do suposto trabalho em 08/05/2014, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).”

*Requeru também, a Embargante, ora Recorrente, que os nobres Magistrados da 9ª Turma do TRT da 1ª Região apreciassem o item “7” do recurso ordinário, que versa sobre o **adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial**, é óbvio que teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse e o item “8” do recurso ordinário, no que tange aos **limites impostos pela inicial**, pois o Autor, ora Embargado, alegou, na exordial, que trabalhava na Reclamada, quando não estava escalado na PMERJ e que recebia as horas trabalhadas, sendo certo que o Julgador primogênito deferiu horas extras de segunda a sábado, consoante demonstrado no citado item do recurso:*

*“8 - No mesmo diapasão, há de se observar os **limites impostos pela inicial**, já que a Ré, ora Recorrente, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Recorrido, com base nas seguintes jornadas: ‘das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...’. Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de*



Janeiro, já que foi alegado que laborou ‘todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ...’ (Item ‘5’ da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de ingresso, o Autor informou que ‘em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30 ...’ (item ‘5.3’ da causa de pedir).

*Por outro lado, conforme se vê no item ‘4’ da causa de pedir, o Reclamante alegou que ‘Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente **remunerou as horas efetivamente laboradas**, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado...’ (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruía.”.*

*Derradeiramente, foi requerido nos citados embargos declaratórios, reportando-se ao item “10” do recurso ordinário, que os nobres Julgadores de segundo grau esclarecessem se era do Autor o ônus de produzir a prova do trabalho em condições perigosas, nos termos do artigo 818, da CLT, haja vista que a Ré, ora Embargante, não se enquadra no item “2” da NR 16 do MTE, anexo 3 . **MATÉRIAS PRÉ-QUESTIONADAS**.*

*Os nobres Magistrados não enfrentaram as matérias questionadas nos embargos de declaração de ID 037638e, deixando de observar, inclusive, os limites impostos pela inicial no que concerne aos dias de efetivo labor e às férias vencidas. Quanto a estas, os Julgadores de segundo grau só fizeram menção às férias do período de 2013/2014, mas não apreciaram a matéria principal do recurso (dobra), que era o cerne da questão, já que este último período de férias não havia sequer vencido, face à data da rescisão e não houve apreciação dos demais períodos de férias **de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, cuja condenação deveria ser limitada***



ao valor da dobra, e não as férias vencidas em dobro, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial).

Com a máxima vênia, todos os itens do recurso têm que ser apreciados e decididos com base na lei e nos elementos dos autos.

*Ao não apreciarem os mencionados itens do recurso ordinário da Reclamada, devidamente pré-questionados nos embargos de declaração, e, não havendo a integral apreciação das provas, além de não observarem os limites impostos pela inicial, com a máxima vênia, os nobres Magistrados da 9ª Turma do TRT desrespeitaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88; artigo 93, também da Carta Magna e ao art. 832, da CLT. Portanto, foi negado o amplo direito de defesa e não ocorreu a completa prestação jurisdicional, o que provoca **a nulidade do feito, a partir da decisão.***

*Os julgadores de segundo grau não prestaram a completa jurisdição, o que macula de nulidade o feito, a partir de tal marco, esperando a Recorrente, assim, se pronunciem Vossas Excelências (art. 832, da CLT, caracterizador da nulidade do feito a partir dos v. Acórdãos de ID ed529ca e ID 5d430cf), determinando que a 9ª Turma do TRT da 1ª Região apreciem os itens do recurso ordinário da Reclamada pré-questionados nos embargos declaratórios de ID 037638e, bem como, observem os elementos dos autos e os limites impostos pela inicial, quanto aos dias de efetivo labor e férias vencidas. **Matérias pré-questionadas.***

*Destarte, entende a Recorrente, estar plenamente justificado o cabimento da presente revista, razão por que aguarda seu regular processamento, em respeito ao princípio do **contraditório**, da **ampla defesa** e do **duplo grau de jurisdição.***

Está a merecer reparo a respeitável decisão recorrida, por ferir, violentamente, diversos dispositivos legais.



NO MÉRITO:

Ocorreu “error in iudicando” do nobre julgador primogênito, o qual, lamentavelmente, não foi corrigido em segunda instância, como constatarão Vossas Excelências a seguir:

*1 – Insurge-se, a Recorrente, contra a condenação a ela imposta em anotar a CTPS do Recorrido, com data de admissão em 14/07/2000, demissão em 16/07/2014, com a função de segurança patrimonial, salário de R\$3.000,00 e pagamento das respectivas verbas, haja vista que o nobre Julgador de primeiro grau, “data venia”, decidiu pela citada condenação com base única e exclusiva na alegação autoral. Não há nenhum documento nos autos que respalde a mencionada condenação. Presunções não têm o condão de comprovar um alegado vínculo empregatício de 15 anos. Não houve confissão. Além disso, conforme se vê na inicial, o Autor, ora Recorrido, era policial militar na ativa, não havendo como se sujeitar às ordens da Recorrente e nem os absurdos horários alegados na peça de ingresso. Portanto, há de ser reformada a r. Sentença, com a única decisão cabível à hipótese dos autos: **Improcedência da ação.***

2 – Na hipótese de manutenção da condenação relativa ao vínculo de emprego, o que não se espera, requer que Vossas Excelências se dignem de limitar o salário base ao piso salarial para a função, em conformidade com a norma coletiva da categoria, bem como, excluir a diferença salarial deferida a título de “redução remuneratória, a partir de 01/03/2014 até 08/05/2014”, pois o Recorrido não produziu nenhuma prova da alegada redução. Ônus que lhe competia.

3 - No mesmo diapasão, caso seja mantida a decisão quanto ao vínculo empregatício, com o que não se conta, requer que seja declarada a rescisão do contrato, por iniciativa do Reclamante, ora Recorrido, pois não foi produzida nenhuma prova dos motivos alegados para a rescisão indireta, sendo certo que, considerando os alegados catorze anos de suposto labor, teria ocorrido o perdão tácito ou, pelo menos, a



culpa recíproca. Portanto, há de se excluir o aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

4 – Também na hipótese de manutenção da decisão, quanto ao vínculo de emprego, há de se excluir a multa prevista no artigo 477, da CLT, pois, além desta não ser compatível com a rescisão indireta, não havia, como ainda não há, nenhuma verba líquida e certa a ser paga, haja vista a controvérsia que ainda persiste.

*5 – Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, **a condenação deve ser limitada ao valor da dobra**, e não as “férias vencidas em dobro”, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial). Ocorreu o **juízo** “ultra petita”.*

No que concerne ao período aquisitivo 2013/2014, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a data final do suposto trabalho em 08/05/2014, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).

6 – A condenação referente às horas extras e de intervalos deve ser excluída, já que o Autor confessou, na inicial, que era policial militar na ativa. Portanto, não havia como cumprir os absurdos horários por ele alegados.

7 – Caso seja mantida a condenação, o que não se espera, requer que seja excluído o adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial, é óbvio que teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse.

*8 - No mesmo diapasão, há de se observar os **limites impostos pela inicial**, já que a Ré, ora Recorrente, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Recorrido, com base nas seguintes jornadas: “das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...”. Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou*



na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que foi alegado que laborou “todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ...” (Item “5” da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de ingresso, o Autor informou que “em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30 ...” (item “5.3” da causa de pedir).

Por outro lado, conforme se vê no item “4” da causa de pedir, o Reclamante alegou que “Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente remunerou as horas efetivamente laboradas, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado...” (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruía.

9 – A “indenização substitutiva do vale-transporte” também merece exclusão, já que além de não ter havido vínculo de emprego, o Autor não produziu nenhuma prova dos alegados gastos com transporte.

10 – O adicional de periculosidade há de ser igualmente excluído, eis que o Autor não produziu a prova necessária à concessão, que é a pericial, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818, da CLT, haja vista que a Ré, ora Embargante, não se enquadra no item “2” da NR 16 do MTE, em seu anexo 3, que ora pede Vênia para transcrever:

“ANEXO 3

...

(Anexo 3 acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013)



1.As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2 ...”

“Ex-positis”, a Recorrente requer que Vossas Excelências se dignem de receber e conhecer o presente recurso de revista, para o fim de lhe ser dado provimento, às inteiras, com a reforma da decisão, no particular, conforme retro exposto, oportunidade em que estarão Vossas Excelências, mais uma vez, como costumeiramente ocorre nesta respeitável Corte de Justiça, restaurando o

DIREITO

à sua própria

DIGNIDADE.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ-140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES-OAB-RJ-177379



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 8.40 (23/08/2017) TABELAS : 33.0

859300001836 780001811706 828608490831 075705800018

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

DADOS DO PROCESSO:

RECLAMADA: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA INSCRIÇÃO: 30.757.058/0001-45

RECLAMANTE: UITACY SOARES

PIS/PASEP: 124.30586.91-8

NÚMERO DO PROCESSO: 0010687.09.2014.5.01.0223

JUIZO: 223

DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA:

TELEFONE: (21) 6546-8356

CONTATO: JOSE GERMANO

ENDEREÇO: TOMAZ FONSECA

BAIRRO: CERAMICA

CIDADE: NOVA IGUACU

CEP: 26030

VALOR A RECOLHER:

18.378,00

Observação: RECURSO DE REVISTA

DATA DE RECOLHIMENTO: 28/08/2017

ASSINATURA

IDENTIFICADOR:

0022300106871446

859300001836 780001811706 828608490831 075705800018

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

dados da conta debitada:

Agência: 6250

Conta: 13587 - 5

Nome: SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA

dados do pagamento:

Código de barras: 859300001836 780001811706 828608490831
075705800018

CNPJ: 30757058000145

Código Convênio: 0181

Data de Validade: 28.08.2017

Competência: 00/0000

Valor Recolhido: R\$ 18.378,00

Informações fornecidas
pelo pagador:

Identificador: 0022300106871446

Operação efetuada em 28/08/2017 às 14:01:44 via Sispag, CTRL 199775588000016.

Autenticação:

BF00F21F1878124AECFF146365E6E2FE12061D4

Sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com.
Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67 600, CEP
162-971. Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES MOREIRA - 28/08/2017 15:53:03 - 2c93092

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17082815512921300000094432828>

Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223

ID. 2c93092 - Pág. 2

Número do documento: 17082815512921300000094432828

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

RECORRIDO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, UITACY SOARES

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Certifico que o v. acórdão (**Id:5d430cf**) foi publicado no dia 21/08/2017.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária de 2ª Instância - SJU-2

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

Faço remessa dos presentes autos à Assessoria de Recurso de Revista.

Em 20 de Setembro de 2017.

ANA PAULA PEREIRA FREIRE DE FARIA
Secretaria Judiciária de 2ª Instância





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assessoria de Recurso de Revista -ARR

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

RECURSO DE REVISTA

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Recorrido(a)(s): UITACY SOARES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

FÉRIAS / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.



A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ressalta-se que, especificamente quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundamenta o TST que devem ser transcritos os trechos dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou, contudo, no caso em apreço, não cuidou o recorrente de transcrever a decisão prolatada, descumprindo, portanto, a exigência do inciso I, do §1º-A, do artigo 896, da CLT.

Veja-se, a propósito, referido posicionamento:

"Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal. Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional. TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 16.3.2017."

Quanto aos outros temas, não cuidou o recorrente de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, face a patente deficiência de fundamentação.



CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/dpt/2554



Destinatário: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Indeferido o recurso de revista.

Em 1 de Fevereiro de 2018.

Secretaria Judiciária de 2ª Instância





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária de 2ª Instância - SJU-2

Certidão de Publicação

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

Certifico que foi disponibilizado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 05/03/2018, sendo considerado publicado em 06/03/2018.

Em 8 de Março de 2018.

EVANDRO SILVA DE ALMEIDA

Secretaria Judiciária de 2ª Instância



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio TRT da 1ª Região - RJ.

Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223

*9ª Turma do Egrégio TRT da 1ª Região
Embargante: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
Embargado: UITACY SOARES*

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do Processo em epígrafe, em não se conformando com o respeitável despacho (ID d01a489) denegatório do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, publicado em 06/03/2018, dele RECORRER, na forma de AGRAVO DE INSTRUMENTO, para uma das Turmas do Colendo TST, requerendo o processamento nos próprios autos do recurso denegado, conforme Resolução Administrativa nº 1418/2010, do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a Ré comprova, neste ato, o depósito recursal previsto no artigo 899, § 7º, da CLT e requer que Vossa Excelência se digne de determinar a remessa do agravo de instrumento à instância superior, para o fim de reexame do despacho denegatório do recurso de revista.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA – OAB-RJ 25654

GILSON VICENTE MORAES – OAB-RJ 66656

ANTONIO ALVES MOREIRA – OAB-RJ 99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA – OAB-RJ 140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES – OAB-RJ 177379



Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223

9ª Turma do Egrégio TRT da 1ª Região
 Embargante: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
 Embargado: UITACY SOARES

Nobres e sábios Julgadores.

“Data venia”, cassado deverá ser o respeitável despacho agravado, publicado em 06/03/2018 (ID d01a489), que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Ré, ora Agravante, eis que contrário à melhor interpretação da Lei e dos elementos dos autos.

Clara restou a violação literal de Lei prevista no artigo 896, “a” e “c”, da CLT, o que, certamente, torna cabível a revista.

Em primeiro, foram, indiscutivelmente, violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93, IX, ambos da CF/88 e artigo 832, da CLT, uma vez que todos têm direito à completa prestação jurisdicional, à ampla defesa e ao contraditório, que as provas dos autos devem ser integralmente apreciadas, bem como, deve ser fundamentada a decisão e impõe-se a observância dos limites impostos pela inicial.

Ademais, há de ser observado o duplo grau de jurisdição, já que, quanto à nulidade, em virtude da negativa de completa prestação jurisdicional, em ofensa ao artigo 832, da CLT e cerceamento de defesa, cuja matéria pré-questionada foi dirigida à 9ª Turma do TRT da 1ª Região, obviamente não foi apreciada em instância superior, eis que arguida no recurso de revista.

Conforme ressaltado, a Ré, ora Agravante, interpôs Embargos de Declaração para que os Julgadores da 9ª Turma do TRT da 1ª Região enfrentassem a matéria ventilada no item “3” do seu recurso ordinário, no que concerne ao “perdão tácito” ou à “culpa recíproca” em relação à causa de pedir da rescisão indireta; se manifestassem acerca da existência, ou não, de compatibilidade da multa prevista no artigo 477, da CLT, com a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, já que a rescisão deste só foi declarada na sentença; enfrentassem a matéria aduzida no item “5” do Recurso Ordinário da Ré, ora Agravante, quanto ao limite imposto pela inicial, na qual foi pleiteada somente a dobra das férias e sobre



a dobra referente às férias do período aquisitivo 2013/2014, que ainda não havia vencido, conforme demonstrado no citado item do recurso ordinário:

“5 – Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, a condenação deve ser limitada ao valor da dobra, e não as “férias vencidas em dobro”, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial). Ocorreu o julgamento “ultra petita”. No que concerne ao período aquisitivo 2013/2014, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a data final do suposto trabalho em 08/05/2014, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).”

Requeru também, a Recorrente, ora Agravante, que os nobres Magistrados da 9ª Turma do TRT da 1ª Região apreciassem o item “7” do recurso ordinário, que versa sobre o adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial, é óbvio que teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse e o item “8” do recurso ordinário, no que tange aos limites impostos pela inicial, pois o Autor, ora Agravado, alegou, na exordial, que trabalhava na Reclamada, quando não estava escalado na PMERJ e que recebia as horas trabalhadas, sendo certo que o Julgador primogênito deferiu horas extras de segunda a sábado, consoante demonstrado no citado item do recurso:

*“8 - No mesmo diapasão, há de se observar os **limites impostos pela inicial**, já que a Ré, ora Recorrente, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Recorrido, com base nas seguintes jornadas: ‘das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...’. Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que foi alegado que laborou ‘todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ...’ (Item ‘5’ da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de*



ingresso, o Autor informou que ‘em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30 ...’ (item ‘5.3’ da causa de pedir).

*Por outro lado, conforme se vê no item ‘4’ da causa de pedir, o Reclamante alegou que ‘Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente **remunerou as horas efetivamente laboradas**, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado...’ (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruía.”.*

*Derradeiramente, foi requerido nos citados embargos declaratórios, reportando-se ao item “10” do recurso ordinário, que os nobres Julgadores de segundo grau esclarecessem se era do Autor o ônus de produzir a prova do trabalho em condições perigosas, nos termos do artigo 818, da CLT, haja vista que a Ré, ora Agravante, não se enquadra no item “2” da NR 16 do MTE, anexo 3 . **MATÉRIAS PRÉ-QUESTIONADAS**.*

*Os nobres Magistrados não enfrentaram as matérias questionadas nos embargos de declaração de ID 037638e, deixando de observar, inclusive, os limites impostos pela inicial no que concerne aos dias de efetivo labor e às férias vencidas. Quanto a estas, os Julgadores de segundo grau só fizeram menção às férias do período de 2013/2014, mas não apreciaram a matéria principal do recurso (dobra), que era o cerne da questão, já que este último período de férias não havia sequer vencido, face à data da rescisão e não houve apreciação dos demais períodos de férias **de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, cuja condenação deveria ser limitada ao valor da dobra, e não as férias vencidas em dobro, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial).***

Com a máxima vênia, todos os itens do recurso têm que ser apreciados e decididos com base na lei e nos elementos dos autos.



*Ao não apreciarem os mencionados itens do recurso ordinário da Reclamada, devidamente pré-questionados nos embargos de declaração, e, não havendo a integral apreciação das provas, além de não observarem os limites impostos pela inicial, com a máxima vênia, os nobres Magistrados da 9ª Turma do TRT desrespeitaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88; artigo 93, também da Carta Magna e ao art. 832, da CLT. Portanto, foi negado o amplo direito de defesa e não ocorreu a completa prestação jurisdicional, o que provoca **a nulidade do feito, a partir da decisão.***

*Os julgadores de segundo grau não prestaram a completa jurisdição, o que macula de nulidade o feito, a partir de tal marco, esperando a Recorrente, ora Agravante, assim, se pronunciem Vossas Excelências (art. 832, da CLT, caracterizador da nulidade do feito a partir dos v. Acórdãos de ID ed529ca e ID 5d430cf), determinando que seja conhecido o recurso de revista, para que sejam apreciados os itens do recurso ordinário da Reclamada, pré-questionados nos embargos declaratórios de ID 037638e, bem como, sejam observados os elementos dos autos e os limites impostos pela inicial, quanto aos dias de efetivo labor e férias vencidas. **Matérias pré-questionadas.***

*Destarte, entende a Recorrente/Agravante estar plenamente justificado o cabimento da revista, razão por que aguarda seu regular processamento, em respeito ao princípio do **contraditório**, da **ampla defesa** e do **duplo grau de jurisdição**, face à arguição de nulidade praticada em segunda instância.*

“Venia maxima permissa”, o nobre Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região contrariou dispositivos de Lei Federal, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, sob o equivocado entendimento de que teria havido deficiência na fundamentação do recurso, pois o recurso indeferido encontra-se integral e perfeitamente fundamentado.

*Ademais, a matéria recorrida concerne à arguição de **nulidade**, à **integral apreciação das provas**, à observância do **duplo grau de jurisdição**, e à **negativa de completa prestação jurisdicional.***



Ora, se as citadas irregularidades foram levantadas em recurso de revista, face ao “error in iudicando” praticado pela 9ª Turma do TRT da 1ª Região, impõe-se a apreciação pelo órgão superior, para que não haja supressão de instância.

Com a devida vênia, considerando que há arguição de nulidade cometida pelos Julgadores de segundo grau, é óbvio que somente através do recurso de revista é que poderá ser apreciada e sanada a nulidade.

*Consoante demonstrado no recurso equivocadamente indeferido, insurgiu-se a Recorrente, ora Agravante, contra a condenação a ela imposta em anotar a CTPS do Recorrido, ora Agravado, com data de admissão em 14/07/2000, demissão em 16/07/2014, com a função de segurança patrimonial, salário de R\$3.000,00 e pagamento das respectivas verbas, haja vista que o nobre Julgador de primeiro grau, “data venia”, decidiu pela citada condenação com base única e exclusiva na alegação autoral. Não há nenhum documento nos autos que respalde a mencionada condenação. Presunções não têm o condão de comprovar um alegado vínculo empregatício de 15 anos. Não houve confissão. Além disso, conforme se vê na inicial, o Autor, ora Agravado, era policial militar na ativa, não havendo como se sujeitar às ordens da Recorrente/Agravante e nem os absurdos horários alegados na peça de ingresso. Portanto, há de ser reformada a r. Sentença, com a única decisão cabível à hipótese dos autos: **Improcedência da ação.***

Na hipótese de manutenção da condenação relativa ao vínculo de emprego, há de se limitar o salário base ao piso salarial para a função, em conformidade com a norma coletiva da categoria, bem como, excluir a diferença salarial deferida a título de “redução remuneratória, a partir de 01/03/2014 até 08/05/2014”, pois o Recorrido/Agravado não produziu nenhuma prova da alegada redução. Ônus que lhe competia.

No mesmo diapasão, caso seja mantida a decisão quanto ao vínculo empregatício, com o que não se conta, é imperioso que se declare a rescisão do contrato, por iniciativa do Reclamante, ora Agravado, pois não foi produzida nenhuma prova dos motivos alegados para a rescisão indireta, sendo certo que, considerando os alegados catorze anos de suposto



labor, teria ocorrido o perdão tácito ou, pelo menos, a culpa recíproca. Portanto, há de se excluir o aviso prévio, as férias vencidas de 2013/2014 e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Também na hipótese de manutenção da decisão, quanto ao vínculo de emprego, há de se excluir a multa prevista no artigo 477, da CLT, pois, além desta não ser compatível com a rescisão indireta, não havia, como ainda não há, nenhuma verba líquida e certa a ser paga, haja vista a controvérsia que ainda persiste.

*Quanto às férias de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, caso seja mantido o vínculo empregatício, **a condenação deve ser limitada ao valor da dobra**, e não as “férias vencidas em dobro”, face ao que consta no item “I” do rol de pedidos: “pagamento da dobra das férias...” (limite da inicial). Ocorreu o julgamento “ultra petita”.*

No que concerne ao período aquisitivo 2013/2014, há de ser excluída a dobra deferida, pois não é devida, já que foi declarada a data final do suposto trabalho em 08/05/2014, quando o citado período aquisitivo de férias ainda não havia sequer vencido, considerando a data alegada para a admissão (14 de julho de 2000).

A condenação referente às horas extras e de intervalos deve ser excluída, já que o Autor, ora Agravado, confessou, na inicial, que era policial militar na ativa. Portanto, não havia como cumprir os absurdos horários por ele alegados.

Caso seja mantida a condenação, o que não se espera, há de ser excluído o adicional de 100% deferido para os domingos, pois, quando estava de serviço na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, como declarou na inicial, é óbvio que o Autor/Agravado teria que estar de folga em qualquer outro lugar que porventura laborasse.

*No mesmo diapasão, há de se observar os **limites impostos pela inicial**, já que a Ré, ora Agravante, foi condenada a pagar horas extras ao Autor, ora Agravado, com base nas seguintes jornadas: “das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados...”. Todavia, o Autor alegou que trabalhava na Ré, quando não estava escalado na PMERJ. Portanto, a apuração das horas extras não pode*



ser em todos os dias, conforme equivocadamente constou na r. Sentença. Deverá ser levada em conta a escala do Reclamante na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, já que foi alegado que laborou “todos os dias em que não estava trabalhando na PMERJ, sendo certo que sua escala de trabalho neste órgão (PMERJ) sempre foi 24 X 48 ...” (Item “5” da causa de pedir). Também devem ser corrigidos os horários de labor no período posterior a fevereiro/2014, haja vista que, na peça de ingresso, o Autor informou que “em março de 2014 a Ré diminui a carga horário do Reclamante, o qual passou a laborar, alternadamente, das 07:00 às 14:30 ou das 14:00 às 21:30 ...” (item “5.3” da causa de pedir).

*Por outro lado, conforme se vê no item “4” da causa de pedir, o Reclamante alegou que “Durante toda a constância da relação de emprego, a Ré somente **remunerou as horas efetivamente laboradas**, jamais tendo efetuado o pagamento do repouso semanal remunerado...” (Grifamos). Portanto, se for mantida a decisão quanto ao alegado labor extraordinário, há de excluir as horas, pois, conforme declinado na inicial, já foram pagas, mantendo-se tão somente os adicionais legais e as respectivas integrações. Também há de ser excluída a condenação concernente aos intervalos intrajornadas, pois o Autor não produziu a prova de que não os usufruiu.*

A “indenização substitutiva do vale-transporte” também merece exclusão, já que além de não ter havido vínculo de emprego, o Autor, ora Agravado, não produziu nenhuma prova dos alegados gastos com transporte.

O adicional de periculosidade há de ser igualmente excluído, eis que o Autor não produziu a prova necessária à concessão, que é a pericial, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818, da CLT, haja vista que a Ré, ora Agravante, não se enquadra no item “2” da NR 16 do MTE, em seu anexo 3, que ora pede Vênia para transcrever:

“ANEXO 3

...

(Anexo 3 acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013)



1.As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2.São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2 ...”

*Diante de todo o exposto, entende a Agravante, estar cabalmente demonstrado o cabimento da revista interposta, face à **nulidade ocorrida em segunda instância**, motivo pelo qual, requer que os nobres e sábios magistrados se dignem de receber e conhecer o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para, no mérito, lhe ser dado provimento às inteiras, cassando o respeitável despacho agravado, com a determinação da imediata subida dos autos para o reexame da matéria ventilada no recurso de revista, observando o **duplo grau de jurisdição**, o que representará, sem dúvida, a melhor*

JUSTIÇA!

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018.

ADVOGADOS:

FERNADO ABDALA – OAB-RJ 25654

GILSON VICENTE MORAES – OAB-RJ 66656

ANTONIO ALVES MOREIRA – OAB-RJ 99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA – OAB-RJ 140660

DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHÃES – OAB-RJ 177379



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RJ

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Reclamante: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMIT

Reclamado: UITACY SOARES

NOVA IGUACU - MESQUITA - 3 VARA DO TRABALHO

Processo: 0010687 09 2014 5 01 0223 - ID 08128000003286453

Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 68238.680174 1 75180000918900		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço UITACY SOARES CPF: 027.201.307-29 TRT 1A. REGIAO.RJ - PROCESSO: 0010687 09 2014 5 01 0223, NOVA IGUACU - MESQUITA - 3 VARA DO TRABALHO					
Sacador/Avalista					
No. Documento	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(-) Valor Pago	
28365850068238680	8128000003286453	08/05/2018	9.189,00	9.189,00	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A					
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica		

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 68238.680174 1 75180000918900		
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A					
Data do Documento	Nr. Documento	Espécie DOC	Acerto	Data do Processamento	Nosso-Número
09/03/2018	8128000003286453	ND	N	09/03/2018	28365850068238680
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento
8128000003286453	17	RS			9.189,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 08128000003286453 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S e tor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep					
(-) Desconto/Abatimento					
(+ Juros/Multa					
(-) Valor Cobrado					
9.189,00					
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço UITACY SOARES CPF: 027.201.307-29 TRT 1A. REGIAO.RJ - PROCESSO: 0010687 09 2014 5 01 0223, NOVA IGUACU - MESQUITA - 3 VARA DO TRABALHO					
Sacador/Avalista			Código de Barra		Ficha de Compensação
			Autenticação Mecânica		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO ALVES MOREIRA - 14/03/2018 14:39:43 - 142eb30
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141438291330000094432834>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. 142eb30 - Pág. 1
 Número do documento: 1803141438291330000094432834



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 6250/13587-5

CPF/CNPJ: 30.757.058/0011-17

Empresa: SUPERMERCADO NOVO MUNDO
LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

 BANCO DO BRASIL		00190 00009 02836 585006 68238 680174 1 75180000918900	
Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S A SETOR P	CPF/CNPJ do beneficiário:	000.004.906-95
Razão Social:	BANCO DO BRASIL S A SETOR P	Data de vencimento:	08/05/2018
			Valor do boleto (R\$):
			9.189,00
			(-) Desconto (R\$):
			0,00
			(+)Mora/Multa (R\$):
			0,00
Pagador:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	CPF/CNPJ do pagador:	02.578.421/0001-20
			(=) Valor do pagamento (R\$):
			9.189,00
			Data de pagamento:
			12/03/2018
Autenticação mecânica 45F0B3282F717688C6F891AC03D794B1A20C466D			Pagamento realizado em espécie:
			Não

Operação efetuada em 12/03/2018 às 14:47:38 via Sispag, CTRL 599723990000147.



EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223**

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., com fundamento nos arts. 520 e seguintes do CPC, dar início à **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, com apresentação de seus **CÁLCULOS DE ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO** (doc. Anexo), querendo, após cumpridas as formalidades de praxe, a homologação dos mesmos, por corretos e adequados À coisa julgada.

Destaca o Exequente que deixa de anexar ao PJe cópias de quaisquer peças, haja vista tratar-se de processo eletrônico, o que torna indispensável tal expediente, na forma prevista no art. 522, parágrafo único, do CPC.

Informa o exequente que o presente feito ainda não transitou em julgado, tendo em vista que ainda pende decisão de agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Executada.

Considerando que o recurso de revista tem efeito meramente devolutivo, perfeitamente cabível a execução provisória (art. 520, CPC), que ora se requer seja iniciada e processada, com a intimação da Ré, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.



EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



SERGIO VIANA E ELOÁ VIANA

Pericias e Cálculos Judiciais:
 Trabalhistas, Federais e Cíveis
 Site: sergiovianapericias.com.br



Assinado eletronicamente por: EDUARDO LEAL SILVA - 16/03/2018 12:25:14 - 886d0c1
 https://pje.tr1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031612190336200000071068105
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 18031612190336200000071068105

DEMONSTRATIVO 1

MES	ANO	Nº MESES	SALARIO	ADIC INSAL	30% DEVIDA	MAIOR REMUNERAÇÃO	DIAS LABOR SEMANA	LABOR	SAB LABOR	DOM LABOR	LABOR	FER LABOR	NUMERO HE 50%		VALOR HE 50%	NUMERO HE 100%		VALOR HE 100%	VALOR INTERAJ	VALOR INTRAJ	RSR 1/6	TOTAL	
													50%	HE		100%	HE					DEVIDO + PERIC 30%	
Mai	08/05/2009	1	3.000,00			3.000,00	15	3	3	3	1		120,00	2.454,55	21,00	286,36	21,00	429,55	528,41	3.698,86			
Jun	2009	2	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	26,00	381,82	26,00	472,73	690,91	4.836,36			
Jul	2009	3	3.000,00			3.000,00	23	3	3	3			168,00	3.436,36	21,00	286,36	29,00	593,18	719,32	5.035,23			
Ago	2009	4	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3			156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	552,27	671,59	4.701,14			
Set	2009	5	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	29,00	572,73	690,91	4.836,36			
Out	2009	6	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3			162,00	3.313,64	28,00	381,82	29,00	593,18	714,77	5.003,41			
Nov	2009	7	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	2		150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.804,55			
Dez	2009	8	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3	1		162,00	3.313,64	28,00	381,82	29,00	593,18	714,77	5.003,41			
13° SAL. 09																							
Jan	2010	9	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	1		150,00	3.068,18	28,00	381,82	27,00	552,27	667,05	4.669,32			
Fev	2010	10	3.000,00			3.000,00	19	3	3	3	1		144,00	2.945,45	28,00	381,82	26,00	531,82	643,18	4.502,27			
Mar	2010	11	3.000,00			3.000,00	23	3	3	3			168,00	3.436,36	21,00	286,36	29,00	593,18	719,32	5.035,23			
Abr	2010	12	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	2		150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.836,36			
Mai	2010	13	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Jun	2010	14	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		162,00	3.313,64	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Jul	2010	15	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3			162,00	3.313,64	21,00	286,36	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Ago	2010	16	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Set	2010	17	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		150,00	3.068,18	28,00	381,82	27,00	552,27	667,05	4.669,32			
Out	2010	18	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	2		150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.804,55			
Nov	2010	19	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	1		168,00	3.436,36	28,00	381,82	30,00	613,64	738,64	5.170,45			
Dez	2010	20	3.000,00			3.000,00	23	3	3	3			156,00	3.190,91	27,42	373,86	27,92	571,02	719,32	5.035,23			
Jan	2011	21	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	26,00	531,82	647,73	4.534,09			
Fev	2011	22	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3			150,00	3.068,18	21,00	286,36	26,00	531,82	719,32	5.035,23			
Mar	2011	23	3.000,00			3.000,00	23	3	3	3			168,00	3.436,36	21,00	286,36	29,00	593,18	719,32	5.035,23			
Abr	2011	24	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	2		150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.836,36			
Mai	2011	25	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Jun	2011	26	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		162,00	3.313,64	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Jul	2011	27	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3			162,00	3.313,64	21,00	286,36	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Ago	2011	28	3.000,00			3.000,00	22	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Set	2011	29	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		150,00	3.068,18	28,00	381,82	27,00	552,27	667,05	4.669,32			
Out	2011	30	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	2		150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.804,55			
Nov	2011	31	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3	1		168,00	3.436,36	28,00	381,82	30,00	613,64	738,64	5.170,45			
Dez	2011	32	3.000,00			3.000,00	23	3	3	3			157,00	3.211,36	26,83	365,91	28,00	572,73	738,64	5.170,45			
Jan	2012	33	3.000,00			3.000,00	21	3	3	3	1		156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36			
Fev	2012	34	3.000,00			3.000,00	20	3	3	3			150,00	3.068,18	21,00	286,36	26,00	531,82	647,73	4.534,09			

CENTRO – RJ
 Av. Rio Branco, 156 sala 1827
 Centro – Rio de Janeiro – RJ
 Tels.: (21) 2262-5599 / 2262-2080
 sergiovianapericias@yahoo.com.br

NOVA IGUAÇU – RJ
 R. Dr. Getúlio Vargas, 80 sala 202
 Centro – Nova Iguaçu – RJ
 Tel.: (21) 2765-3125
 sergiovianapericias@hotmail.com

Mais de 30 Anos de Seriedade e Competência

DEMONSTRATIVO 1

RECLAMANTE UTACY SOARES
SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

RECLAMADA
PROCESSO 0010687/2014

EL687

ADMISSÃO 14/07/2000
DISPENSA 08/05/2014
AJUIZAMENTO 08/05/2014
PRESCRIÇÃO 08/05/2009

MES	ANO	N° MESES	SALARIO	ADIC INSAI 30% DEVIDA	MAIOR REMUNERAÇÃO	DIAS LABOR SEMANA	SAB LABOR	DOM LABOR	FER LABOR	VALOR HE 50%		VALOR HE 100%		NUMERO INTERV INTRAJ	VALOR INTRAJ	RSR 1/6	TOTAL DEVIDO + PERIC 30%
										NUMERO HE 50%	VALOR HE 50%	NUMERO HE 100%	VALOR HE 100%				
Mar	2012	35	3.000,00		3.000,00	23	3	3		168,00	3.436,36	21,00	286,36	29,00	593,18	719,32	5.035,23
Abr	2012	36	3.000,00		3.000,00	20	3	3	2	150,00	3.068,18	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.804,55
Mai	2012	37	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Jun	2012	38	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Jul	2012	39	3.000,00		3.000,00	22	3	3		162,00	3.313,64	21,00	286,36	28,00	572,73	695,45	4.868,18
Ago	2012	40	3.000,00		3.000,00	22	3	3	1	162,00	3.313,64	28,00	286,36	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Set	2012	41	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	667,05	4.669,32
Out	2012	42	3.000,00		3.000,00	20	3	3	2	150,00	3.068,18	28,00	381,82	28,00	572,73	686,36	4.804,55
Nov	2012	43	3.000,00		3.000,00	20	3	3	1	168,00	3.436,36	26,83	365,91	30,00	613,64	738,64	5.170,45
Dez	2012	44	3.000,00		3.000,00	23	3	3	1	157,00	3.211,36	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Jan	2013	45	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	647,73	4.534,09
Fev	2013	46	3.000,00		3.000,00	20	3	3		150,00	3.068,18	21,00	286,36	26,00	593,18	719,32	5.035,23
Mar	2013	47	3.000,00		3.000,00	23	3	3	2	168,00	3.436,36	35,00	477,27	28,00	572,73	686,36	4.804,55
Abr	2013	48	3.000,00		3.000,00	20	3	3	1	150,00	3.068,18	28,00	381,82	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Mai	2013	49	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	695,45	4.868,18
Jun	2013	50	3.000,00		3.000,00	22	3	3	1	162,00	3.313,64	21,00	286,36	28,00	572,73	695,45	4.868,18
Jul	2013	51	3.000,00		3.000,00	22	3	3		162,00	3.313,64	28,00	286,36	28,00	572,73	690,91	4.836,36
Ago	2013	52	3.000,00		3.000,00	22	3	3	1	156,00	3.190,91	28,00	381,82	28,00	572,73	667,05	4.669,32
Set	2013	53	3.000,00		3.000,00	21	3	3	1	150,00	3.068,18	28,00	381,82	27,00	552,27	686,36	4.804,55
Out	2013	54	3.000,00		3.000,00	20	3	3	2	150,00	3.068,18	35,00	496,36	30,00	797,73	960,23	6.295,00
Nov	2013	55	3.000,00	900,00	3.900,00	23	3	3	1	168,00	4.467,27	28,00	496,36	28,00	744,55	898,18	7.187,27
Dez	2013	56	3.000,00	900,00	3.900,00	20	3	3		157,00	4.174,77	26,83	496,36	28,00	744,55	842,05	6.794,32
Jan	2014	57	3.000,00	900,00	3.900,00	21	3	3	1	156,00	4.148,18	28,00	496,36	26,00	691,36	935,11	7.445,80
Fev	2014	58	3.000,00	900,00	3.900,00	20	3	3		150,00	3.988,64	21,00	372,27	29,00	771,14	892,27	7.145,91
Mar	2014	59	3.000,00	900,00	3.900,00	23	3	3	2	168,00	4.467,27	35,00	620,45	28,00	744,55	892,27	7.145,91
Abr	2014	60	3.000,00	900,00	3.900,00	20	3	3	1	150,00	3.988,64	28,00	496,36	12,60	335,05	420,43	3.843,02
Mai	2014	61	3.000,00	900,00	3.900,00	6	3	3		63,60	1.691,18	26,83	26,83	26,72			
MD ÚLTIMOS 12 MESES																	
RESCISÓRIAS																	
AVISO PRÉVIO																	
AVISO PRÉVIO																	
AVISO PRÉVIO 9 DIAS																	
SALARIO MARÇO 2014																	
SALARIO ABRIL 2014																	
9.056,13																	
9.056,13																	
2.716,84																	
1.500,00																	
1.500,00																	



RECLAMANTE UITYCY SOARES
 RECLAMADA SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA
 PROCESSO 0010687/2014

DEMONSTRATIVO 1

EL687

ADMISSÃO 14/07/2000
 DISPENSA 08/05/2014
 AJUIZAMENTO 08/05/2014
 PRESCRIÇÃO 08/05/2009

MES	ANO	Nº MESES	SALARIO	ADIC INSA	MAIOR REMUNERAÇÃO	DIAS LABOR SEMANA	SAB LABOR	DOM LABOR	FER LABOR	NUMERO HE 50%	VALOR HE 50%	NUMERO HE 100%	VALOR HE 100%	NUMERO INTERV INTRAJ	VALOR INTERV INTRAJ	RSR	TOTAL DEVIDO + PERIC 30%
SALDO DE SAL 8 DIAS																	
13º SAL PROP 8/12 2009																	
13º SALÁRIO 2010																	
13º SALÁRIO 2011																	
13º SALÁRIO 2012																	
13º SALÁRIO 2013																	
13º SAL PROP 7/12																	
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2009/2010																	
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2010/2011																	
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2011/2012																	
+1/3 DE FÉRIAS 2012/2013																	
FÉRIAS +1/3 2013/2014																	
MULTA DO ART 477																	
61 TOTAL EM R\$ 1																	

MAIOR REMUNERAÇÃO	
REMUN	3.900,00
MD HE 50%	3.970,02
MD HE 100%	475,68
MD INTERV	710,42
TOTAL	9.056,13

JORNADA DE TRABALHO	
SEG A SEX	7H AS 21:30
SAB	7H AS 21:30
DOM	7H AS 14H
FER	7H AS 14H
Nº HORAS INTERVALO	14,30
H. TRAB. PERMITIDO EXTRA/DIA	0,30
CENTES	14,00
	8,00
	6,00
	10,00
	6,30
	6,50



CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 08/05/2014
 DATA CÁLCULO 31/07/2017
 JUROS 38,69%
 TR.

DEMONSTRATIVO 2

CONTRIBUIÇÃO INSS
 LEI 10.035

MES	ANO	TOTAL DEVIDO	INSS A RECOLHER	DEVIDO LIQUIDO	FGTS +40%	VT DEVIDO	DESC 6%	DIFER DEVIDA VT	PRINCIPAL	INDICE JUL/2017 TRABALHISTA SUM 381 TST	PRINCIPAL CORRIGIDO TRIBUTAVEL	VALOR	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR 22%
Mai	2009	3.698,86	295,91	3.402,95	691,09	241,50	180,00	61,50	4.155,55	1,080747995	4.810,90	3.677,74	319,80	879,46
Jun	2009	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	322,00	180,00	142,00	5.391,75	1,080262957	6.242,47	4.806,58	417,96	1.149,40
Jul	2009	5.035,23	402,82	4.632,41	819,38	333,50	180,00	153,50	5.605,29	1,079554769	6.486,08	5.000,94	434,86	1.195,88
Ago	2009	4.701,14	376,09	4.325,05	787,31	310,50	180,00	130,50	5.242,85	1,078421349	6.059,59	4.664,22	405,58	1.115,36
Set	2009	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	322,00	180,00	142,00	5.391,75	1,078208941	6.230,60	4.797,44	417,17	1.147,21
Out	2009	5.003,41	400,27	4.603,14	816,33	333,50	180,00	153,50	5.572,96	1,078208941	6.440,40	4.963,14	431,58	1.186,84
Nov	2009	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	322,00	180,00	142,00	5.359,42	1,078208941	6.193,00	4.765,88	414,42	1.139,67
Dez	2009	5.003,41	400,27	4.603,14	816,33	333,50	180,00	153,50	5.572,96	1,078208941	6.440,40	4.963,14	431,58	1.186,84
Dez	13° SAL. 09	2.708,52	216,68	2.491,84	639,35				3.131,20	1,078208941	3.609,71	2.686,73	233,63	642,48
Jan	2010	4.669,32	373,55	4.295,77	784,25	459,00	180,00	279,00	5.359,03	1,077634562	6.177,62	4.629,27	402,55	1.107,00
Feb	2010	4.502,27	360,18	4.142,09	768,22	442,00	180,00	262,00	5.172,31	1,077634562	5.962,00	4.463,66	388,14	1.067,40
Mar	2010	5.035,23	402,82	4.632,41	819,38	483,00	180,00	313,00	5.764,79	1,077634562	6.646,43	4.920,04	434,09	1.193,75
Abr	2010	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,076781751	6.350,62	4.759,57	413,88	1.138,16
Mai	2010	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,076781751	6.388,17	4.791,09	416,42	1.145,11
Jun	2010	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,076322872	6.384,92	4.788,65	416,40	1.145,11
Jul	2010	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,075993344	6.418,67	4.817,32	418,90	1.151,97
Ago	2010	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,074362753	6.411,29	4.811,78	418,42	1.150,64
Set	2010	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,073387044	6.368,03	4.775,99	415,30	1.142,08
Out	2010	4.669,32	373,55	4.295,77	784,25	459,00	180,00	279,00	5.359,03	1,072634055	6.148,95	4.607,79	400,68	1.101,86
Nov	2010	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,072128010	6.323,18	4.739,00	412,09	1.133,24
Dez	2010	5.170,45	413,64	4.756,82	832,36	510,00	180,00	330,00	5.919,18	1,071767896	6.787,31	5.098,21	443,32	1.219,14
Dez	13° SAL. 2010	4.135,80	330,86	3.804,93	799,21				4.604,14	1,071767896	5.289,18	4.078,00	354,61	975,17
Jan	2011	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,070263106	6.349,50	4.762,09	414,09	1.138,76
Feb	2011	4.534,09	362,73	4.171,36	771,27	442,00	180,00	262,00	5.204,64	1,069498415	5.954,29	4.461,27	387,94	1.066,82
Mar	2011	5.035,23	402,82	4.632,41	819,38	493,00	180,00	313,00	5.764,79	1,068938291	6.592,79	4.951,76	430,59	1.184,12
Abr	2011	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,067644307	6.296,73	4.719,18	410,36	1.128,50
Mai	2011	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,067250491	6.331,63	4.748,68	412,93	1.135,65
Jun	2011	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,065577534	6.321,70	4.741,24	412,28	1.133,77
Jul	2011	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,064391802	6.351,79	4.767,12	414,53	1.139,96
Ago	2011	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,063085270	6.343,99	4.761,27	414,02	1.138,66
Set	2011	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,060882877	6.293,85	4.720,35	410,47	1.128,78
Out	2011	4.669,32	373,55	4.295,77	784,25	459,00	180,00	279,00	5.359,03	1,059819878	6.075,49	4.552,75	395,89	1.088,70
Nov	2011	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,059163197	6.246,71	4.661,69	407,10	1.119,54
Dez	2011	5.170,45	413,64	4.756,82	832,36	510,00	180,00	330,00	5.919,18	1,058480477	6.703,16	5.035,00	437,83	1.204,02
Dez	13° SAL. 2011	4.150,00	332,00	3.818,00	800,80				4.618,80	1,058480477	5.240,33	4.041,28	351,42	966,39



CÁLCULO DOS JUROS

AJUIZAMENTO 08/05/2014
 DATA CÁLCULO 31/07/2017
 JUROS 38,69%
 TR.

DEMONSTRATIVO 2

CONTRIBUIÇÃO INSS
 LEI 10.035

MES	ANO	TOTAL DEVIDO	INSS A RECOLHER	DEVIDO LIQUIDO	FGTS +40%	VT DEVIDO	DESC 6%	DIFER DEVIDA VT	PRINCIPAL	INDICE JUL/2017 TRABALHISTA SUM 381 TST	PRINCIPAL CORRIGIDO	VALOR TRIBUTAVEL	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR 22%
Jan	2012	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,057489609	6.273,72	4.705,25	409,15	1.125,17
Fev	2012	4.534,09	362,73	4.171,36	771,27	442,00	180,00	262,00	5.204,64	1,056576727	5.882,35	4.407,37	383,25	1.053,94
Mar	2012	5.035,23	402,82	4.632,41	819,38	493,00	180,00	313,00	5.764,79	1,056576727	6.516,55	4.894,50	425,61	1.170,42
Abr	2012	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,05549507	6.224,81	4.665,28	405,68	1.115,61
Mai	2012	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,055209974	6.260,20	4.695,11	408,27	1.122,74
Jun	2012	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054716367	6.257,27	4.692,91	408,08	1.122,22
Jul	2012	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,054564510	6.293,14	4.723,11	410,76	1.129,60
Ago	2012	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,054434814	6.255,60	4.691,66	407,97	1.129,44
Set	2012	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054434814	6.044,62	4.529,61	393,88	1.083,17
Out	2012	4.669,32	373,55	4.295,77	784,25	459,00	180,00	279,00	5.359,03	1,054434814	6.218,83	4.660,79	405,29	1.114,54
Nov	2012	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,054434814	6.044,62	4.660,79	405,29	1.114,54
Dez	2012	5.170,45	413,64	4.756,82	832,36	510,00	180,00	330,00	5.919,18	1,054434814	6.677,54	5.015,75	436,15	1.199,42
13° SAL. 2012		4.150,00	332,00	3.818,00	800,80	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054434814	6.250,30	4.025,83	350,07	962,70
Jan	2013	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054434814	6.255,60	4.691,66	407,97	1.121,92
Fev	2013	4.534,09	362,73	4.171,36	771,27	442,00	180,00	262,00	5.204,64	1,054434814	5.870,42	4.398,43	382,47	1.051,90
Mar	2013	5.035,23	402,82	4.632,41	819,38	493,00	180,00	313,00	5.764,79	1,054434814	6.503,34	4.884,57	424,75	1.168,05
Abr	2013	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,054434814	6.218,83	4.660,79	405,29	1.114,54
Mai	2013	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054434814	6.255,60	4.691,66	407,97	1.121,92
Jun	2013	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054434814	6.255,60	4.691,66	407,97	1.121,92
Jul	2013	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,054214483	6.291,05	4.721,54	410,57	1.129,06
Ago	2013	4.868,18	389,45	4.478,73	803,35	476,00	180,00	296,00	5.578,07	1,054214483	6.254,29	4.590,68	407,89	1.121,68
Set	2013	4.836,36	386,91	4.449,45	800,29	476,00	180,00	296,00	5.545,75	1,054131207	6.042,88	4.528,31	393,77	1.082,86
Out	2013	4.669,32	373,55	4.295,77	784,25	459,00	180,00	279,00	5.359,03	1,053162298	6.211,32	4.655,17	404,80	1.113,19
Nov	2013	4.804,55	384,36	4.420,18	797,24	476,00	180,00	296,00	5.513,42	1,052944338	6.211,32	4.655,17	404,80	1.113,19
Dez	2013	7.621,59	609,73	7.011,86	1.082,07	510,00	180,00	330,00	8.423,94	1,052944338	7.724,44	6.098,02	530,26	1.458,22
13° SAL. 2013		6.295,00	503,60	5.791,40	1.041,04	476,00	180,00	296,00	7.948,67	1,052424440	8.970,50	6.958,94	605,12	1.664,09
Jan	2014	7.187,27	574,98	6.612,29	1.040,38	442,00	180,00	262,00	7.515,43	1,05240743	8.471,92	6.571,07	571,40	1.571,34
Fev	2014	6.794,32	543,55	6.250,77	1.002,65	493,00	180,00	313,00	8.228,33	1,050676530	9.271,16	7.197,27	625,85	1.721,09
Mar	2014	7.445,80	595,66	6.850,13	1.065,20	476,00	180,00	296,00	7.906,64	1,050397124	8.905,60	6.905,56	600,48	1.651,33
Abr	2014	7.145,91	571,67	6.574,24	1.036,41	476,00	180,00	296,00	7.606,64	1,049915213	4.825,99	3.712,06	322,79	887,67
Mai	2014	3.843,02	307,44	3.535,58	719,33	214,20	180,00	34,20	4.289,11					

RESCISÓRIAS 10,070,41 1,049915213 10,573,08

AVISO PRÉVIO 9,056,13 1,014,29





MES	ANO	TOTAL DEVIDO	INSS A RECOLHER	DEVIDO LIQUIDO	FGTS +40%	VT DEVIDO	DESC 6%	DIFER DEVIDA VT	PRINCIPAL	INDICE JUL/2017 TRABALHISTA SUM 381 TST	PRINCIPAL CORRIGIDO	VALOR TRIBURAVEL
AVISO PRÉVIO		9.056,13		9.056,13	1.014,29				10.070,41	1,049915213	10.573,08	
AVISO PRÉVIO 9 DIAS		2.716,84		2.716,84	304,29				3.021,12	1,049915213	3.171,92	1.448,88
SALARIO MARÇO 2014		1.500,00	120,00	1.380,00					1.380,00	1,049915213	1.574,87	1.448,88
SALARIO ABRIL 2014		1.500,00	120,00	1.380,00					1.380,00	1,049915213	1.574,87	1.448,88
SALDO DE SAL 8 DIAS		400,00	32,00	368,00					368,00	1,049915213	419,97	386,37
13º SAL PROP 8/12 2009		2.600,00	208,00	2.392,00	291,20				2.683,20	1,049915213	3.035,51	2.511,40
13º SALÁRIO 2010		3.900,00	312,00	3.588,00	436,80				4.024,80	1,049915213	4.553,27	3.767,10
13º SALÁRIO 2011		3.900,00	312,00	3.588,00	436,80				4.024,80	1,049915213	4.553,27	3.767,10
13º SALÁRIO 2012		3.900,00	312,00	3.588,00	436,80				4.024,80	1,049915213	4.553,27	3.767,10
13º SALÁRIO 2013		3.900,00	312,00	3.588,00	436,80				4.024,80	1,049915213	4.553,27	3.767,10
13º SAL PROP 7/12		2.275,00	182,00	2.093,00	254,80				2.347,80	1,049915213	2.656,08	2.197,47
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2009/2010		24.143,63		24.143,63					24.143,63	1,049915213	25.348,76	25.348,76
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2010/2011		24.143,63		24.143,63					24.143,63	1,049915213	25.348,76	25.348,76
FÉRIAS +1/3 DOBRO 2011/2012		24.143,63		24.143,63					24.143,63	1,049915213	25.348,76	25.348,76
+1/3 DE FÉRIAS 2012/2013		3.018,71		3.018,71					3.018,71	1,049915213	3.169,39	3.169,39
FÉRIAS +1/3 2013/2014		12.071,81		12.071,81					12.071,81	1,049915213	12.674,38	12.674,38
MULTA DO ART 477		3.900,00		3.900,00					3.900,00	1,049915213	4.094,67	
		462.552,73	28.024,18	434.528,55	58.568,50			16.470,70	509.567,75	CORRIGIDO	569.600,52	434.167,28
RESUMO DOS CÁLCULOS		EM REAIS		JUROS		DEVIDO		220.370,04		29.763,24		81.848,90

CONTRIBUIÇÃO INSS LEI 10.035	INSS EMPREGADO	INSS EMPREGADOR 22%
125,99	346,47	346,47
125,99	346,47	346,47
33,60	92,39	92,39
218,38	600,55	600,55
327,57	900,83	900,83
327,57	900,83	900,83
327,57	900,83	900,83
191,08	525,48	525,48

VALORES DEVIDOS AO INSS
EMPREGADO 29.763,24
EMPREGADOR 81.848,90
TOTAL 111.612,14

CÁLCULO DO IR, FONTE IN. 1127/2011
VALOR TRIBUTÁVEL 434.167,28
Nº MESES CÁLCULO 61,00
VALOR PARC. TRIB. 7.117,50
ALÍQUOTA 27,50%
PARC. DEDUZIR 826,15
IR, FONTE DA PARC. 1.131,16
Nº MESES CÁLCULO 61,00
IR, TOTAL DEVIDO 69.000,85

SERGIO VIANA
 CRC-RJ 32/926-05





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria Judiciária de 2ª Instância - SJU-2

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Agravado(s): UITACY SOARES

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III - Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 10 de Agosto de 2018.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101002-44.2018.5.01.0223

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: UITACY SOARES

EXECUTADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0010687-09.2014.5.01.0223**.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado e, em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem impugnação aos cálculos elaborados pelo secretário calculista, no prazo comum de 8 dias (art. 879, § 2º, CLT).

Após, dê-se início à execução provisória.

NOVA IGUACU , 26 de Agosto de 2018

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER
Juiz(a) do Trabalho



Destinatário: UITACY SOARES

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para contraminutar(em) o(s) agravo(s) de instrumento e contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) de revista conforme a Instrução Normativa nº 16 do TST.

Em 06/11/2018.

Secretaria Judiciária de 2ª Instância





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

Certidão de Publicação

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

Certifico que foi disponibilizado no DEJT, Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 08/11/2018, sendo considerado publicado em 09/11/2018.

Em 12 de Novembro de 2018.

MONICA AKEGAWA DE ARAUJO

Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal



Assinado eletronicamente por: MONICA AKEGAWA DE ARAUJO - 12/11/2018 12:03:38 - d7532ff
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111212031244600000094432816>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. d7532ff - Pág. 1
Número do documento: 18111212031244600000094432816

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRT DA 1ª REGIÃO - RJ.**

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., apresentar **CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA**, querendo o processamento das mesmas, para os devidos fins de direito.

Destaca o Agravante a tempestividade do presente, haja vista a publicação no dia 09/11/2018.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

AGRAVANTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

AGRAVADO: UITACY SOARES

Egrégio Tribunal,



Insurge-se a Agravante contra a r. decisão de fls., que negou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, face a patente deficiência de fundamentação.

Pois bem!!!

Com a devida vênia, não logrou êxito a Agravante em desconstituir a decisão que negou seguimento ao recurso.

Pelo contrário, o agravo interposto falece até mesmo de dialeticidade, ao passo que a Agravante limita-se em reproduzir os termos de seu recurso de revista, sem, ao menos, enfrentar a decisão que negou seguimento à revista.

Como se vê, o agravo sequer foi capaz de demonstrar o cabimento do recurso de revista, quanto mais atacar frontalmente a decisão que negou seguimento àquele recurso.

Vê-se que, não foi capaz a agravante de demonstrar que seu recurso de revista se encaixa e amolda naquelas estritas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896, da CLT.

Assim sendo, melhor sorte não existe, senão a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto, quer pela ausência de dialeticidade, quer pela inexistência de amparo jurídico, devendo ser mantida a decisão por seus próprios termos e fundamentos, o que se traduz em medida de inteira e salutar

JUSTIÇA!!!

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

EDUARDO LEAL SILVA
OAB/RJ 119.563

CONTRARAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

RECORRENTE: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

RECORRIDO: UITACY SOARES

Insurge-se a Recorrente contra o v. acórdão de fls., que, por unanimidade conheceu do recurso ordinário interposto pelo acionado e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, por maioria,



deu provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais e considerar que a prescrição quanto ao FGTS é quinquenária e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do autor.

Com a devida vênia carece de razões fáticas e jurídicas o Recorrente, para ver prosperar sua pretensão de modificação do julgado.

Em que pese já se encontrar contrarrazoado em sede de contraminuta de agravo de instrumento, destaca-se que as razões de recurso não preenchem os requisitos previstos no art. 896, da CLT, para interposição e conhecimento do recurso de revista.

Na verdade, o que pretende a Recorrente é o reexame das provas o que não cabe em sede de recurso de revista, vez que o v. acórdão, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST

Não obstante, diante do princípio da eventualidade, o Recorrido vem contestar o mérito do recurso na forma que segue:

Da Preliminar de Negativa de Completa Prestação jurisdicional e Do Cerceamento de Defesa

Longe de qualquer dúvida inexistiu qualquer cerceamento de defesa ou negativa da prestação jurisdicional que pudesse ter vitimado a Recorrente, fato é que a Recorrente inconformada com o r. Acórdão de ID., tentou a modificação do julgado através de recurso inadequado, alegando omissões no r. acórdão, o que não foi reconhecido, sendo certo que a decisão abordou todos os tópicos do recurso ordinário, inexistindo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanadas.

Não obstante, mesmo não reconhecendo os embargos de declaração, a C. Turma recursal combateu todos os tópicos questionados pela Recorrente, o que mais uma vez torna IMPROCEDENTE a preliminar arguida pela Recorrente.

Do Reconhecimento do Vínculo de Emprego

Pretende a Recorrente a modificação do julgado, para que seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, sob o fundamento de o Juiz de primeiro grau ter decidido com base em presunções, sustentando não ter havido confissão.

Data máxima vênia, no caso em apreço houve a inequívoca e irremediável confissão.



De início, é importante frisar que, a Recorrida, em sede de contestação, limitou-se em afirmar que o Reclamante jamais lhe prestou qualquer tipo de serviços, contestando genericamente os demais pleitos.

Conforme narrado em sede de manifestação da parte Autora, não obstante os termos da contestação, a Recorrida não impugnou os documentos anexados ao PJe com a inicial, cujos quais comprovam a existência de vínculo de emprego entre as partes, de modo que, como consequência, admitiu a veracidade do contexto dos referidos documentos e os tem por verdadeiros, a teor do art. 372, do CPC vigente a época.

Não bastasse isso, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, de forma clara e inequívoca, a preposta da Recorrida confessou o vínculo de emprego. Vejamos o que consta na correspondente ta de audiência:

"A demandada afirmou que o autor lhe prestou serviços e exibiu recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial."

Como se vê, a Recorrida, através de sua preposta, confessou que o Autor lhe prestou serviços. Nesse contexto, diante da negativa genérica da defesa, confessou o ordinário, ou seja, o vínculo de emprego havido entre as partes.

E tem mais!!! A Recorrida não só confessou a prestação de serviços, como também, para não deixar dúvidas, exibiu ao Juízo documentos que comprovam o vínculo empregatício.

Segundo consta da ata da derradeira audiência, a Recorrida *exibiu* recibos de pagamento em nome do autor, que registram remuneração quinzenal na média da inicial, bem como recibos de férias e controles de duração da jornada também em horários compatíveis com a inicial.

A exibição dos documentos em questão, não deixam dúvidas acerca da existência do vínculo de emprego, sendo certo que contracheques, recibos de férias e controles de jornada são documentos genuínos das relações de emprego, estranhos a qualquer outra espécie de vínculo.

Como se vê, não restam dúvidas acerca da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser mantida a r. sentença de fls. no particular, por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado provimento ao apelo.

Do Valor do Salário

Pretende a Recorrente, caso mantido o vínculo de emprego, seja reduzido o salário reconhecido na sentença, para o piso salarial da função, sem, no entanto, apresentar fundamento fático e/ou jurídico



para tanto. Pretende, ainda, seja desconsiderada a parte da sentença que reconheceu a diminuição salarial, esta sob o fundamento do Reclamante não ter produzido prova nesse sentido. Data máxima vênia, tal não deve prosperar.

De início, cumpre repetir que, a Recorrida apresentou contestação com defesa genérica, limitando-se em negar a prestação de qualquer tipo de serviço, jamais se insurgindo contra o salário alegado na petição inicial.

Não bastasse isso, segundo constou na ata de audiência de fls., a Ré exibiu ao Juízo recibos de pagamento compatíveis com os valores apontados na inicial, de modo que, não há dúvida acerca do valor efetivamente percebido.

E tem mais!!! Embora queira seja fixado o piso salarial da categoria, a Ré não anexou aos autos qualquer instrumento normativo, o que, per si, já basta para que seja negado provimento ao apelo.

Já com relação à diminuição do salário, a circunstância de ter a Ré apresentado defesa genérica, faz presumir que houve a diminuição no salário, tal como narrado na inicial e devidamente reconhecido pelo d. sentenciante.

E tem mais!!! Diferentemente do que tenta fazer crer as razões de recurso, à Recorrida cabia o ônus da prova, no que concerne à juntada aos autos dos contracheques do empregado, o que injustificadamente deixou de fazer, o que mais uma vez faz com que seja reconhecido o salário apontado na inicial, inclusive no que se refere à diminuição.

Nesse contexto, deverá ser mantida a decisão no particular, salário e diminuição, por seus próprios termos e fundamentos.

Da Rescisão Indireta

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que decretou a rescisão indireta do contrato de emprego havido entre as partes, sustentando não ter havido prova dos motivos alegados para tanto. Pretende, ainda, seja declarada a prescrição quinquenal do FGTS.

No caso em exame, não falta prova acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora, bem como a redução dos salários, aptos a ensejar a rescisão indireta do contrato de emprego.

Podemos citar, a título meramente exemplificativo, a falta de assinatura na CTPS, de pagamento das horas extras, de concessão do vale transporte, de pagamento da periculosidade, bem como a redução de salário, conforme acima já arrazoado.



De mais a mais, o reconhecimento da diminuição salarial é, por si, suficiente a ensejar a rescisão indireta na forma do artigo 483, "g" da CLT.

Data máxima vênia, querer motivos maiores do que os presentes no caso em apreço, sem sarcasmo, somente se voltarmos à época da escravidão e se o Recorrido for submetido a chibatadas diárias.

Desta forma, deverá ser mantida a r. sentença de fls., no tópico que reconheceu a rescisão indireta e condenou a ré ao pagamento das parcelas advindas, devendo ser negado provimento ao apelo no particular.

Da Multa do Art. 477 da CLT

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que a condenou ao pagamento da multa do art. 477, da CLT, sob o fundamento de tal não ser compatível com a modalidade rescisão indireta, bem como de não haver verbas rescisória a serem pagas até o momento.

Não merece prosperar o apelo visto que a multa do art. 477 é devida em caso de rescisão indireta, conforme entendimento pacificado no seio deste Egrégio Tribunal, através da edição da Súmula nº 30, que pedimos vênia para transcrever, *in verbis*:

SÚMULA Nº 30 - Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

Como se vê, não restam dúvidas acerca da aplicação do art. 477, da CLT, mesmo em caso de rescisão indireta devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos.

Das Férias + 1/3

Insurge-se a Recorrente, contra a r. sentença de fls., querendo seja excluída a condenação ao pagamento de férias dobradas + 1/3, reativas ao período aquisitivo 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012.

Data máxima venia, deve ser negado provimento ao apelo, pois não há prova nos autos no sentido de que o Reclamante tenha gozado as referidas férias, devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos.

Das Horas Extras

Insurge-se a Recorrente, contra a r. sentença de fls., no que concerne à condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o Recorrido era policial militar, não conseguindo cumprir o horário reconhecido.

Data máxima venia, mais uma vez sem razões a Recorrida.



De início, cumpre esclarecer que, a Recorrida, injustificadamente, não anexou ao PJe os controles de ponto e frequência, pelo que atraiu o ônus da prova no particular, a teor da Súmula 338, do C. TST, do que não se desincumbiu, devendo prevalecer a jornada de trabalho declinada na inicial.

Não bastasse isso, segundo constou na ata de audiência de fls., a Recorrente apresentou controle de duração de jornada, compatíveis com as informações registradas na inicial.

Frise-se que, segundo narrou a inicial, o Recorrido se ativava na Ré nos dias de folga na PMERJ, considerando que lá laborava no regime 24 X 48 horas de descanso.

Desta forma, deverá ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão por seus próprios termos e fundamentos.

Do Adicional de 100% Aos Domingos

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que atribuiu adicional de 100% (...) para o labor aos domingos, sob o fundamento de que quando o Autor estava de labor na PM estaria de folga na Ré.

Data máxima vênia, não assiste razão à Recorrente, ao passo que a jornada de trabalho e frequência declinadas na inicial restaram reconhecidas, diante da falta de impugnação específica e juntada aos autos dos controles de ponto.

Ademais, segundo constou na ata de audiência de fls., na assentada derradeira foi exibido ao Juízo controles de jornada e frequência compatíveis com o narrado na inicial.

Deverá ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado ao apelo.

Dos Limites das Horas Extras

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., querendo atribuir limites à condenação ao pagamento de horas extras.

Data máxima vênia, as horas extras foram deferidas nos termos da inicial, de acordo com a jornada de trabalho lá declinada e de acordo, o que foi corroborado com a exibição dos controles exibidos na audiência derradeira, segundo se lê na ata correspondente.

Deverá ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos e fundamentos, devendo ser negado ao apelo.



Da Indenização do Vale Transporte

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no tópico que a condenou ao pagamento de indenização substitutiva do seguro desemprego, sob o fundamento do Autor não ter comprovado os gastos alegados.

Conforme acima amplamente já arrazoadado, a Recorrente, em sede de contestação, apresentou defesa genérica, sequer contestando o tópico em questão.

Não bastasse isso, é ônus que incumbe à empregadora, a apresentação da declaração de beneficiário do vale transporte, sendo certo que, somente o empregado, através da competente declaração, pode declinar do recebimento ao benefício em questão, o que fatalmente inexiste nos autos.

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, o ônus, no caso em apreço, na forma que foi deduzida a pretensão, é do empregador, somente transferido ao empregado, caso fosse apresentada a declaração de não beneficiário, que fatalmente não é o caso dos autos.

Desta forma, deverá ser negado provimento ao apelo, devendo ser mantida a r. sentença de fls., por seus próprios termos em fundamentos.

Do Adicional de Periculosidade

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença de fls., no trópico que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o Autor não produziu a prova pericial, necessária à constatação.

No particular, mais uma vez o Recorrido suscita a apresentação de defesa genérica, não tendo sido contestado especificamente o tópico em questão.

De mais a mais, para a constatação da periculosidade para a circunstância dos autos, em virtude do risco acentuado exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal (art. 193, II 2º, da CLT), deflui da própria profissão exercida pelo empregado, tal como o motociclista, não carecendo de produção de prova pericial.

A própria função exercida pelo Reclamante, segurança patrimonial, é para conter eventuais roubos e violência a que estão submetidos esses profissionais, no exercício de suas profissões, não carecendo de maiores constatações, são circunstância que derivam do próprio fato em si.

Dessa forma, deverá ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão por seus próprios termos em fundamentos.

Da Conclusão



Por todo o exposto e de tudo mais do que dos autos consta, deverá ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão por seus próprios termos e fundamentos, o que se traduz em medida de inteira e salutar

JUSTIÇA!!!

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

EDUARDO LEAL SILVA
OAB/RJ 119.563





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Agravado(s): UITACY SOARES

Remeto os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em 18 de Janeiro de 2019.

JORGE FRANKLIN SALOMAO BRANDAO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau
0010687-09.2014.5.01.0223 - 9ª Turma

CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Assunto Principal: Adicional de Periculosidade (1681)

Relator: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR

Tramitação Preferencial:

Partes:

Tipo	Nome da parte	Advogado
RECO RRENTE	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA	DAYANE DOS SANTOS BARROS DE MAGALHAES - RJ0177379, ANTONIO ALVES MOREIRA - RJ0099049
RECO RRIDO	UITACY SOARES	EDUARDO LEAL SILVA - RJ0119563

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Publicação dos Acórdãos:

Id	Classe judicial	Tipo de documento	Data de publicação
5d430cf	RECURSO ORDINÁRIO	Acórdão	
ed529ca	RECURSO ORDINÁRIO	Acórdão	

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

Id	Nome da parte	Tipo de documento	Data de ciência /publicação
f32ac35	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA	Intimação	06/03/2018
47bbf6a	UITACY SOARES	Intimação	09/11/2018

Contrarrazões:

Id	Nome do usuário	Tipo de documento	Data de juntada
1652f 80	JORGE FRANKLIN SALOMAO BRANDAO	Certidão	18/01/2019
c880e 6a	EDUARDO LEAL SILVA	Contraminuta	23/11/2018
d7532 ff	MONICA AKEGAWA DE ARAUJO	Certidão	12/11/2018
47bbf 6a	AFONSO GENTIL RAMOS FILHO	Intimação	06/11/2018
081d6 f4	CARLOS FERNANDO DA SILVA COSTA	Despacho	10/08/2018
f4638		Agravo de Instrumento em Recurso	



af	ANTONIO ALVES MOREIRA	de Revista	14/03/2018
4575c 9c	EVANDRO SILVA DE ALMEIDA	Certidão	08/03/2018
f32ac 35	ANGELA CRISTINA DO VALLE NASCIMENTO	Intimação	01/02/2018
d01a4 89	FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA	Decisão	30/11/2017
5bc81 3c	ANA PAULA PEREIRA FREIRE DE FARIA	Certidão	20/09/2017
1e8c5 c4	CARLOS EDUARDO TARCIDES SAADE	Certidão	31/08/2017
f4818 e2	ANTONIO ALVES MOREIRA	Petição em PDF	28/08/2017
a54d5 ee	MARCELO FERREIRA VIANA DESIDERATI	Intimação	18/08/2017
6e957 f9	MARCELO FERREIRA VIANA DESIDERATI	Intimação	18/08/2017

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

RIO DE JANEIRO, RJ, 29 de Janeiro de 2019.





COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Processo n° TRT AIRR-10687-09.2014.5.01.0223, recebido nesta
Coordenadoria em 11/02/2019, autuado em 22/02/2019, sob o n° TST
AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223.

Firmado por Assinatura Eletrônica

LUIS ORLANDO MARINHO PEREIRA

Assistente 3

Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

4355667

Firmado por assinatura eletrônica em 22/02/2019 por LUIS ORLANDO MARINHO PEREIRA, Assistente 3, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei n° 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/02/2019, o processo AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223 foi distribuído por sorteio à Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora na 6ª Turma.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 22/02/2019, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 22/02/2019, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

HAELSON SILVEIRA DE FRANCA

TÉCNICO JUDICIÁRIO



Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223



Documentos

0

Apensos

0

6ª Turma

Relator: Kátia Magalhães Arruda

**Tramitação Eletrônica
Conector PJe-JT - eSIJ
Lei 13.015/2014**

Assunto: Adicional de Periculosidade

Assunto: Indenização / Dobra / Terço Constitucional

Assunto: Horas Extras

Assunto: Multa do Artigo 477 da CLT

Assunto: Rescisão Indireta

Assunto: Reconhecimento de Relação de Emprego

Assunto: Cerceamento de Defesa

Assunto: Negativa de Prestação Jurisdicional

Data da Autuação: 22/02/2019

Processo TRT: AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223

Observações:

Partes:

Agravante(s): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

Advogado: Dayane dos Santos Barros Magalhães

Agravado(s): UITACY SOARES

Advogado: Eduardo Leal Silva





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-AIRR-10687-09.2014.5.01.0223

Agravante: **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.**
Advogada : Dra. Dayane dos Santos Barros Magalhães
Agravado : **UITACY SOARES**
Advogado : Dr. Eduardo Leal Silva

KA/ek/

D E C I S ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RECLAMADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento, em face do óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N° 422, I, DO TST.

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/04/2019 15:53:55 - 00f98da
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903151136070000000094432739>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 1903151136070000000094432739

ID. 00f98da - Pág. 1



PROCESSO N° TST-AIRR-10687-09.2014.5.01.0223

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

FÉRIAS / INDENIZAÇÃO/DOBRA/TERÇO CONSTITUCIONAL.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ressalta-se que, especificamente quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundamenta o TST que devem ser transcritos os trechos dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou, contudo, no caso em apreço, não cuidou o recorrente de transcrever a decisão

Firmado por assinatura digital em 15/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F72DF7C5779A50.





PROCESSO N° TST-AIRR-10687-09.2014.5.01.0223

prolatada, descumprindo, portanto, a exigência do inciso I, do §1º-A, do artigo 896, da CLT.

Veja-se, a propósito, referido posicionamento:

Negativa de prestação jurisdicional alegada em recurso de revista. Cumprimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão que os julgou. Necessidade. Princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal. Nos casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista, exige-se, com fulcro no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos. Tal exigência representa a materialização dos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão quanto ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto, notadamente quanto à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Alexandre de Souza Agra Belmonte, os quais proviam os embargos sob o entendimento de que é prescindível a demonstração do prequestionamento no caso de preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdicional. TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 16.3.2017."

Quanto aos outros temas, não cuidou o recorrente de indicar os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, face a patente deficiência de fundamentação.”.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F72DF7C5779A50.





PROCESSO N° TST-AIRR-10687-09.2014.5.01.0223

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada sustenta que o despacho agravado estaria equivocado, pois restou clara a violação literal de lei prevista no artigo 896, "a" e "c", da CLT, o que, certamente, torna cabível a revista.

Renova as alegações apresentadas no recurso de revista referente aos temas supracitados.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 818, 832, da CLT.

À análise.

Recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 13.015/2014.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna o fundamento pelo qual a revista teve seguimento denegado, visto que não trata da questão de ordem formal identificada pelo juízo de prelibação, qual seja, o não preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Não teceu uma linha sequer sobre a conclusão do juízo primeiro de admissibilidade.

A impugnação do despacho denegatório do recurso de revista é requisito específico do agravo de instrumento, sem o qual não há como se analisar a admissibilidade do apelo com fundamento no art. 896 da CLT.

Não configura impugnação específica a afirmação genérica, no agravo de instrumento, de que o recurso de revista preencheu todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos; é necessário que a parte enfrente o óbice processual identificado na decisão agravada.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422 do TST, que em seu inciso I estabelece que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC de 2015).

Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente,*

Firmado por assinatura digital em 15/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F72DF7C5779A50.





PROCESSO N° TST-AIRR-10687-09.2014.5.01.0223

consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática").

CONCLUSÃO

Desse modo, conforme fundamentação exposta, nos termos do art. 118, X, do Regimento Interno do TST c/c o art. 932, III, do CPC de 2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F72DF7C5779A50.

Firmado por assinatura digital em 15/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/04/2019 15:53:55 - 00f98da
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1903151136070000000094432739>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 1903151136070000000094432739

ID. 00f98da - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 10687-09.2014.5.01.0223

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/03/2019, **sendo considerado publicado em 20/03/2019**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Março de 2019.

LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônico em 19/03/2019 pelo(a) LUCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/04/2019 15:53:55 - c0b5e0f
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031900000000000000094432734>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. c0b5e0f - Pág. 1
Número do documento: 19031900000000000000094432734



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 10/04/2019, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GILSON RODRIGUES BORGES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 15/04/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/04/2019 15:53:55 - 055b933
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904151814100000000094432732>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. 055b933 - Pág. 1
Número do documento: 1904151814100000000094432732



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Secretário da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 15/04/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 10687-09.2014.5.01.0223

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Secretário da 6ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 15/04/2019, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, GILSON RODRIGUES BORGES, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 16/04/2019 15:53:55 - e6b18ac
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1904151814130000000094432725>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 1904151814130000000094432725

ID. e6b18ac - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

TRT - RO - 0010687-09.2014.5.01.0223

Remeto processo recebido do TST à Vara do Trabalho de origem.

Em 4 de Junho de 2019

PATRICIA DA SILVA ALVES

Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Designe a Secretaria data para que a reclamada proceda anotação na CTPS do reclamante, nos termos da sentença de Id 0dc41a0. Ausente a Reclamada, proceda à Secretaria, na forma do art. 39 da CLT.

Após, à contadoria para liquidação.

NOVA IGUACU , 4 de Junho de 2019

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta



DESTINATÁRIO(S): UITACY SOARES

Ficam os patronos das partes notificados para dar ciência aos seus constituintes para que compareçam à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, **no dia 26/06/2019, às 15h**, para que **reclamada proceda anotação na CTPS do reclamante, nos termos da sentença de Id 0dc41a0**.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>



DESTINATÁRIO(S): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Ficam os patronos das partes notificados para dar ciência aos seus constituintes para que compareçam à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, **no dia 26/06/2019, às 15h**, para que **seja realizada a anotação na CTPS do reclamante, nos termos da sentença de Id 0dc41a0**.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/pje>



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., expor para depois requerer o que segue:

Tendo em vista que a Ré encontra-se em recuperação judicial, tramitando na 3ª Vara Cível desta comarca, sob o nº: 0096797-89.2018.5.01.0038, requer a **expedição de certidão de crédito** pelo valor já homologado por este juízo no processo de execução provisória nº:**0101002-44.2018.5.01.0223**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101002-44.2018.5.01.0223

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: UITACY SOARES

EXECUTADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

0101002-44.2018.5.01.0223

A reclamada apresenta impugnação aos cálculos da contadoria do Juízo, conforme id 9fdd9ad .

1- Das Horas Extras:

Incorreta a ré. A contadoria observou corretamente o que foi determinado em sentença:

"pagar, como extraordinárias, as horas que extrapolaram a 8ª diária e a 44ª semanal, com acréscimo de 50% e 100% (este último nos domingos e feriados - sendo devido apenas o adicional), observadas as seguintes jornadas: das 07h às 21h30min, de segunda a sábado, e das 07h às 14h, nos domingos e feriados, sempre com 30 minutos para repouso/refeição.

De se ressaltar que devem ser considerados apenas 3 sábados e 3 domingos por mês, bem como os feriados apontados na causa de pedir. Ademais, quanto aos domingos e feriados trabalhados, como já mencionado, é devido apenas o adicional de 100%, uma vez que, conforme consta da peça inicial, as horas trabalhadas nestes dias já foram devidamente remuneradas."

2- Da Cota Previdenciária:

Improcede o alegado pela ré. A contadoria não majorou os valores atinentes a cota previdenciária, nem tampouco, aplicou.

3- Do adicional de Periculosidade.

Correta a ré. O pagamento da verba, assim como seus respectivos reflexos, foram deferidos em sentença, a partir de dezembro de 2013.

4- Das Custas.

Correta a ré. Deve a contadoria deduzir o valor depositado a título de custas judiciais.

Certifico que, nesta data, anexei os Cálculos os novos cálculos, sendo:

Bruto até dep. Recursal: R\$ 747.531,95

Depós. Recursal: R\$ 27.626,42



Líquido ao Reclamante: R\$ 651.381,21

INSS: R\$ 107.497,93

IRRF: R\$ 40.458,70

Custas: R\$ 13.117,53

Total devido: R\$ 812.455,37



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[PAULO VITOR
RODRIGUES DA
SILVA]**



18102410451231300000083367176



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101002-44.2018.5.01.0223
CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)
EXEQUENTE: UITACY SOARES
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO PJe

De início, nada a deferir no tocante ao requerimento da ré para seja suspenso o presente feito, dado que, para além de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado no processo principal, a presente execução provisória ainda se encontra na fase de liquidação.

De outra parte, uma vez que as impugnações levantadas pela ré em sua manifestação de ID **07ca143** foram genéricas, apenas se reportando àquelas já analisadas pela contadoria deste Juízo, homologo os cálculos de ID **68f5ba6**.

Cite-se a ré na forma do art. 523 do CPC.

NOVA IGUAÇU , 11 de Fevereiro de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
[MARCELO
ALEXANDRINO DA
COSTA SANTOS]

<http://pje.trt1.jus.br>



19021110070051400000088124588



Documento assinado pelo Shodo



/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., expor para depois requerer o que segue:

Primeiramente requer a desistência do pedido de expedição certidão de crédito, constante na petição de ID nº d17777b9, diante das argumentações que serão feitas a seguir:

Que, conforme documentação em anexo, já se passaram mais de 180 (cento e oitenta) dias do deferimento da recuperação judicial da Ré, e até a presente data não existe um plano de recuperação homologado.

Ocorre que, de acordo com o Art. 6º, § 4º e 5º da Lei 11.101/2005, em hipótese nenhuma a suspensão excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, conforme abaixo se pede vênha pata transcrever:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Desta feita, diante do exposto, requer o prosseguimento da execução nesta especializada, na forma do Art. 880 da CLT, vez que já existe cálculo homologado no processo de execução provisória, conforme documentos já anexados.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



Processo nº:	0096797-89.2018.8.19.0038
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU PROCESSO: 0096797-89.2018.8.19.0038 Autor: Supermercados Novo Mundo Ltda. DECISÃO Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Supermercados Novo Mundo Ltda. qualificado na petição inicial de fls. 03/31. Acompanham a inicial os documentos de fls. , complementados às fls. 32/1176. Alega que a sociedade, Supermercado que atua desde 1962, na baixada fluminense, com filiais em queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Duque de Caxias, sofreu um forte baque econômico com as mudanças que ocorreram nos últimos anos na economia do país, mormente em decorrência da diminuição do poder aquisitivo de seu público alvo, população mais humilde do Estado do Rio de Janeiro. Afirma que a crise é nacional e porque não dizer 'global' que prejudicou sobremaneira o faturamento das lojas. Afirma haver razões para acreditar na superação da crise que lhes afeta, não só pela experiência e credibilidade adquiridas ao longo de tantos anos de existência, ou seja, mais de 60 anos de atividade comercial. Sustenta, ainda, que, tem sua estrutura administrativa e seu centro decisório nesta comarca, acreditando, assim, na competência do Juízo. Reforçam o pedido com a alegação de que os contratos firmados com o Banco Safra e o Banco Itau, com cláusula de trava bancária, tornam impossível a recuperação já que a maioria esmagadora dos recebíveis são na modalidade de cartão, seja de crédito ou débito, razão pela qual pedem, liminarmente, a suspensão ou ainda a flexibilização da trava bancária. A inicial foi recebida com os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda. É o Relatório. Passo a Decidir: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial feito por Supermercados Novo Mundo, estabelecimento conhecido da população da baixada fluminense e que vem atuando no ramo, há mais de 60 anos. Portanto, verifica-se que não se trata de nenhum amador, nenhum novato, mas, de um comércio que vem desempenhando sua atividade, há mais de 60 anos. O cenário nacional é de crise econômica tanto que esse será o maior desafio do Presidente eleito no próximo dia 28 de outubro. A população perdeu seu poder aquisitivo, principalmente nos locais mais humildes, no caso em tela, a baixada fluminense, o que com certeza afetou a atividade comercial do requerente. Ao longo dos anos, temos visto o triste cenário brasileiro, onde inúmeros cenários da economia não conseguiram sobreviver a onda da catástrofe econômica nacional e ruíram, alguns exemplos, apenas a título ilustrativos são a Mesbla, Varig, entre outras. A quebra além do prejuízo pessoal também afeta os que dela precisam, além de culminar no prejuízo econômico do local. Enfim, sofrem todos: os sócios, os empregados, os credores e os que dependem do giro econômico local. A nova legislação em comento objetiva a reorganização das empresas que, nada obstante à crise instaurada, têm condições de superá-la atingindo o fim social a que se destinam. Na hipótese, a sociedade tem longa tradição, abrangendo centenas de empregados e desempenhando importante função para a economia do país. É, portanto, passível de se enquadrar nas hipóteses previstas em Lei, uma vez que cumpriram o disposto no art. 51 da lei 11.101/2005, apresentado a documentação ali exigida, pelo menos nesse momento inicial de processamento. Com relação à trava bancária, o tema é controvertido, havendo decisões em ambos os sentidos. Certo é que, no caso em tela, a quase unanimidade dos recebimentos são feitos através de cartão, sejam eles de crédito, de débito ou ainda na modalidade alimentação. Hoje em dia, ninguém anda com dinheiro vivo, isso porque, além de perigosos, os cartões são mais práticos, facilitando as compras. Isso acarreta na centralização do crédito em conta corrente e com a cláusula da Trava bancária, o credor se apossa de todo o recebível, 'asfixiando' o devedor, levando a uma quebra e a impossibilidade de pagamento até mesmo dos débitos trabalhistas e dos fornecedores, inviabilizando o negócio. Neste sentido, destaco recente voto deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido pela Des. Regina Lucia Passos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO 21ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002662-39.2017.8.19.0000 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS VOTO VENCIDO Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras providências, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se absteressem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise. Inconformado, o Ministério Público manejou o presente recurso, requerendo a reforma do R. Decisum, sustentando, para tanto, que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência..... De fato, pela inteligência do art.49, §3º, da LRF, a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento este adotado pelo E.STJ. Entretanto, pela relevância do tema e dos interesses envolvidos, é que há posicionamento pela relativização da trava bancária. Em recente artigo, o eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub traz interessante reflexão sobre o tema, sendo oportuno destacar: O direito creditório, tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo tratado de forma a adequar-se o § 3º, do art.49 da LF, de forma que, se essencial à atividade recuperacional, o juiz deve tê-lo em conta, mas com os cuidados que a hipótese reclama, na medida em que haverá um reflexo imediato na economia, especificamente no que diz respeito à taxa de juros. É, pois, necessário muito cuidado ao tratar da questão, porque, como já dito anteriormente, há valores em aparente conflito: o direito de propriedade X o direito recuperacional. Agindo com acuidade, é possível equalizar o afirmado aparente conflito, evitando maltrato à economia e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa enferma, receba valores necessários para o seu reerguimento. Com tais argumentos, fácil chegar-se à conclusão de que todos, até mesmo o fisco, devem, de alguma forma, submeter-se aos efeitos da recuperação, porquanto há, neste caso, uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa e, com isso, todos os consectários que dela decorrem. (Grife!). Outrossim, como o objetivo principal da recuperação judicial é assegurar a continuidade das atividades empresariais, observa-se que, in casu, a manutenção da R. Decisão vergastada coincide, justamente, com tais objetivos, na medida em que as instituições financeiras credoras deveriam se abster de realizar qualquer amortização das operações de créditos, nas novas receitas que vierem a ser depositadas pela Petrobrás. Assim, estar-se-ia possibilitando, quiçá, a obtenção pela empresa de um fôlego para continuar com seu processo de recuperação judicial, prestigiando-se, em primeiro lugar a função social da empresa e na visão do eminente Des. Luiz Roberto Ayoub, 'uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa'. Embora seja possível a 'trava bancária', no caso concreto, a fim de evitar-se a ruína da empresa, dever ser adotada medida de cunho cautelar, com finalidade teleológica e social, a fim da continuidade das atividades empresariais.... Certo é que ainda com relação a matéria atinente a 'Trava Bancária', levando-se em conta que o feito ainda está na fase de deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida e nem mesmo ainda foi encaminhado ao Ministério Público, vislumbro prudente que a decisão ora proferida seja mais prudente tanto no tocante a possibilitar a manutenção das atividades comerciais impedindo que os bancos se apropriem de todo o crédito feito em conta corrente mediante mecanismo da trava bancária quanto, por outro lado, garantir que parte do crédito garantido pelo</p>



contrato celebrado possa ser destinado aos credores, no caso os Bancos Itau e Safra. Sendo assim, entendo que pode ser deferido parcialmente o pedido limitando a trava a 30% do valor creditado e não a sua totalidade. Assim, diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO, nomeando o ESCRITÓRIO MARCELLO MACEDO ADVOGADOS, tendo como representante perante este r. Juízo o sócio e advogado Dr. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO, OAB/RJ 65.541, com sede na Rua do Carmo, 57 - 4º. Andar, telefones de contato: 22527095-22529699 para funcionar como Administrador Judicial. Na forma do art. 24 da LRE, fixo seus honorários em 0,7 %, (zero ponto sete percentuais) sobre os créditos submetidos à recuperação, devendo o referido valor ser diluído mensalmente durante toda a recuperação judicial, conforme artigo 61, considerando, para tanto, o prazo de 24 meses. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, na forma do art. 6º da LRE e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, observando-se o prazo legal. Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Ordeno, ainda, que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'. Intime-se o Ministério Público, comunicando, por carta, à Fazenda Pública Federal e as de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimentos. Na forma do § 1º, do art. 52, da LRE, publique-se o edital. Intimem-se. Sem prejuízo do deferido acima, defiro, em parte, o pedido de suspensão do contrato de 'trava Bancária' limitando-a a 30% dos valores creditados em conta corrente por meio de recebíveis de cartões de crédito e ou débito, limitando o disposto nos contratos apresentados com a inicial celebrados com o Banco Itau e o Banco Safra. Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2018. ADRIANA COSTA DOS SANTOS JUÍZA TITULAR

Imprimir Fechar



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.


Processo Nº 0096797-89.2018.8.19.0038

TJ/RJ - 12/06/2019 16:44:33 - Primeira instância - Distribuído em 19/10/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#) 

Comarca de Nova Iguaçu	3ª Vara Cível Cartório da 3ª Vara Cível
Endereço:	Dr. Mário Guimarães 968
Bairro:	da Luz
Cidade:	Nova Iguaçu
Ação:	Recuperação Judicial
Assunto:	Recuperação Judicial
Classe:	Recuperação Judicial
Autor Administrador	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACÊDO
Advogado(s):	RJ113760 - JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT RJ153480 - FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR RJ094236 - JAIME CANUTO FERNANDES RJ002693A - NEI CALDERON
Tipo do Movimento:	Juntada - Ofício
Data da juntada:	12/06/2019
Número do documento:	*
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	07/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	07/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	05/06/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	24/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Publicado edital em 27/05/2019
Folhas do DJERJ.:	106/107
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	23/05/2019
Tipo do Movimento:	Publicação de Edital
Data do edital:	23/05/2019
Identificador da matéria:	3269217
Descrição:	JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Nos autos da recuperação judicial de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., processo nº: 0096797-89.2018.8.19.0038. EDITAL para conhecimento das partes e de terc...
	Ver íntegra do(a) Publicação de Edital
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	21/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	21/05/2019
Número do documento:	MP
Descrição da juntada:	MP
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	20/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/05/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	14/05/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	14/05/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	14/05/2019
Descrição:	Ao cartório para cumprir fls. 3222. Após, ao Administrador Judicial sobre fls.3309 e 3310. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	13/05/2019
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	09/05/2019
Tipo do Movimento:	Publicação de Edital
Data do edital:	09/05/2019



Identificador da matéria: 3257033
Descrição: MM. JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Processo nº: 0096797-89.2018.8.19.0038 Distribuição: 19/10/2018 Classe/Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação Judicial Autor: SUPERMERCADOS NOVO ...

[Ver íntegra do\(a\) Publicação de Edital](#)

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 07/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 03/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 02/05/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 30/04/2019

Tipo do Movimento: **Envio de Documento Eletrônico**
Data da remessa: 30/04/2019


Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 30/04/2019
Descrição: certifico que as petições de folhas 1933/2934; 2992/2999 e 3168/3169 são de habilitação de crédito. Ao Administrador Judicial para manifestar-se sobre se as mesmas podem ser processadas nos próprios autos da recuperação ou se em apenso e também para manifestar-se sobre as demais petições apresentadas. Ao MP conforme decisão de folhas 20909

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 30/04/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 30/04/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 26/04/2019

Tipo do Movimento: **Despacho - Proferido despacho de mero expediente**
Data Despacho: 26/04/2019
Descrição: 1- Ao cartório para verificar se as petições acostadas aos autos estão de acordo com a Lei que regula a matéria, certificando-se; 2- AO MP COM URGÊNCIA, como determinado às FLS.2909, e sobre todos os acrescidos, especi...

[Ver íntegra do\(a\) Despacho](#)
[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 26/04/2019
Juiz: ADRIANA COSTA DOS SANTOS


Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 25/04/2019
Descrição da juntada: Documento eletrônico juntado de forma automática.

Tipo do Movimento: **Juntada - Petição**
Data da juntada: 24/04/2019



Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	24/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	22/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	22/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	17/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	02/04/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	21/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	20/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	20/03/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/03/2019
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	19/03/2019
Descrição:	Ao Administrador Judicial e, após, ao M.P, sobre os petítórios de fls.2638, fls. 2650 (Fazenda Nacional) e fls.2781 e documentos que os acompanharam. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	19/03/2019
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.




Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	13/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Documento
Data da juntada:	08/03/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	05/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada de Mandado
Data da juntada:	02/03/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	01/03/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	28/02/2019
Documentos Digitados:	Mandado de Intimação p/ fins diversos.
Nome da Central Destinatária:	NOVA IGUACU CENTRAL DE CUMP MANDADOS Data de Recebimento pelo OJA: 01/03/2019 Data de Devolução pelo OJA: 01/03/2019
Tipo do Movimento:	Publicado Decisão
Data da publicação:	08/03/2019
Folhas do DJERJ.:	320/321
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	28/02/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	28/02/2019
Tipo do Movimento:	Decisão - Concedida a Antecipação de tutela
Data Decisão:	28/02/2019
Descrição:	ISTO POSTO, acolho o pedido de fls.2566/2568 e determino a intimação da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S/A para que, no prazo improrrogável de três (03) horas, contados da intimação da presente, restabeleça o forneci...
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	28/02/2019
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	28/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	27/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	20/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	20/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	19/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	18/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	13/02/2019
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	12/02/2019
Tipo do Movimento:	Decisão - Decisão Determinação
Data Decisão:	12/02/2019
Descrição:	1) Diga o administrador acerca do acrescido pelo Requerente. 2) Informe o requerente a data do recolhimento das custas do edital. Cumpra-se
	Ver íntegra do(a) Decisão
	Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	12/02/2019
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/02/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	08/02/2019
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	08/02/2019
Descrição:	Certifico que desentranhei as petições com pedido de Habilitações de Crédito, e enviei, por e-mail, ao Administrador Judicial, na presente data; Certifico, ainda,




que disponibilizei o ID do Edital de publicação à parte interessada para que efetue o pagamento junto ao Diário Oficial, para que o mesmo seja publicado.

Tipo do Movimento: Data da remessa:	Envio de Documento Eletrônico 08/02/2019
Tipo do Movimento: Data: Descrição:	Ato Ordinatório Praticado 08/02/2019 Ao interessado para recolher a GRERJ para publicação de edital sob o ID nº 3182782, 3182784 e 3182783, bem como para atender ao que preceitua o inciso II do art. 257 do CPC.
Tipo do Movimento: Data do movimento:	Desentranhamento 08/02/2019
Tipo do Movimento: Data de Recebimento:	Recebimento 08/02/2019
Tipo do Movimento: Data Decisão: Descrição:	Decisão - Deferimento de Medidas Cautelares 08/02/2019 Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial de Supermercados Novo Mundo: 1) Ao cartório para processar os pedidos de habilitação e , após, ao administrador. 2) Defiro o requerido às fls. 2071/2072, no tocante ao edital,...
	Ver íntegra do(a) Decisão Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento: Data da conclusão: Juiz:	Conclusão ao Juiz 08/02/2019 ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento: Data da juntada:	Juntada - Petição 08/02/2019
Tipo do Movimento: Data da juntada:	Juntada - Extrato da GRERJ 08/02/2019
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 07/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 05/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 05/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 05/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 01/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada: Descrição da juntada:	Juntada - Petição 01/02/2019 Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento: Data da juntada:	Juntada - Petição 31/01/2019




Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	31/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	31/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	30/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	29/01/2019
Descrição:	Certifico que afixei o edital no local de costume.
Tipo do Movimento:	Publicado edital em 19/02/2019
Folhas do DJERJ.:	105/107
Tipo do Movimento:	Enviado para publicação
Data do expediente:	28/01/2019
Tipo do Movimento:	Publicação de Edital
Data do edital:	28/01/2019
Identificador da matéria:	3182782, 3182783, 3182784
Descrição:	MM. JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Processo nº: 0096797-89.2018.8.19.0038 Distribuição: 19/10/2018 Classe/Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação Judicial Autor: SUPERMERCADOS NOVO ...
	Ver íntegra do(a) Publicação de Edital
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	23/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	22/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	17/01/2019
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	16/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	10/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	08/01/2019



Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	03/01/2019
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	28/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	19/12/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	19/12/2018
Tipo do Movimento:	Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data Despacho:	19/12/2018
Descrição:	Ao M.P. e ao Administrador Judicial sobre todos os pedidos formulados, especialmente o de fls.1267/1269. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	19/12/2018
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	14/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	13/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	12/12/2018
Descrição:	Certifico não obstante a manifestação da parte autora às fls. 1403/1499, que mesmo ainda não tendo sido expedido o edital determinado às fls. 1192, houve pedidos de habilitação de crédito às fls. 1206, 1275, 1351, 1391 e 1501, contudo, s.m.j., os mesmos deveriam ter cumprido o art. 9º. da lei 11.101/05.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	12/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018



Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	11/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	06/12/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	30/11/2018
Descrição:	Certifico que juntei a petição e acautelei os documentos na caixa 3, conforme decisão às fls. 1322
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	30/11/2018
Número do documento:	-
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	30/11/2018
Tipo do Movimento:	Recebimento
Data de Recebimento:	30/11/2018
Tipo do Movimento:	Decisão - Concedida a Medida Liminar
Data Decisão:	30/11/2018
Descrição:	Junte-se a petição que segue; Defiro o acautelamento conforme requerido. Proceda a serventia ao referido acautelamento mediante certidão nos autos. Visualizar Ato Assinado Digitalmente 
Tipo do Movimento:	Conclusão ao Juiz
Data da conclusão:	30/11/2018
Juiz:	ADRIANA COSTA DOS SANTOS
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	30/11/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/11/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	26/11/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	14/11/2018
Tipo do Movimento:	Ato Ordinatório Praticado
Data:	14/11/2018
Descrição:	À parte interessada para informar o endereço dos Bascos Itau e Safra, a fim de instruir o competente mandado deferido na decisão de fls. 1189/1193.
Tipo do Movimento:	Juntada - Petição
Data da juntada:	09/11/2018
Descrição da juntada:	Documento eletrônico juntado de forma automática.
Tipo do Movimento:	Juntada - Documento
Data da juntada:	07/11/2018
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico




Data da remessa: 07/11/2018

Tipo do Movimento: **Recebimento**
Data de Recebimento: 30/10/2018

Tipo do Movimento: **Decisão - Deferimento de processamento de Recuperação Judicial**
Data Decisão: 30/10/2018

Descrição:Assim, diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO", nomeando o ESCRITÓRIO MARCELLO MACEDO ADVOGADOS, tendo como representante...

[Ver íntegra do\(a\) Decisão](#)

[Visualizar Ato Assinado Digitalmente](#) 

Tipo do Movimento: **Conclusão ao Juiz**
Data da conclusão: 30/10/2018
Juiz: ADRIANA COSTA DOS SANTOS

Tipo do Movimento: **Ato Ordinatório Praticado**
Data: 23/10/2018
Descrição: CERTIDÃO Certifico que o presente feito foi registrado no sistema de informática sob o número 0096797-89.2018.8.19.0038. Certifico, mais, que no que diz respeito a COMPETÊNCIA: O domicílio da parte autora e o domicílio da parte ré está abrangido na competência funcional/territorial do Foro de Nova Iguaçu . CERTIFICO ainda que as custas judiciais e taxa judiciária foram devidamente recolhidas. Assim, faço os autos conclusos para apreciação.

Tipo do Movimento: **Distribuição Sorteio**
Data da distribuição: 19/10/2018
Serventia: Cartório da 3ª Vara Cível - 3ª Vara Cível

Processo(s) Apensado(s): **0008793-42.2019.8.19.0038**

Processo(s) no Tribunal de Justiça: **0068501-74.2018.8.19.0000**
0009017-94.2019.8.19.0000
0009560-97.2019.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça: 201800705593 - Data: 04/12/2018
201900088440 - Data: 18/02/2019
201900092421 - Data: 19/02/2019

Existe petição/ofício a ser juntado ao processo.

12/04/2019 - Protocolo 201902686060 - PROGER Comarca de Nova Iguaçu

Localização na serventia: Petições Juntadas

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.



Processo nº:	0096797-89.2018.8.19.0038
Tipo do Movimento:	Publicação de Edital
Descrição:	<p>JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Nos autos da recuperação judicial de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA., processo nº: 0096797-89.2018.8.19.0038. EDITAL para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS, representado pelo Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ nº 65.541, com sede na Rua do Carmo, 57, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro / RJ. Tel. (21) 2242-6000, nomeado pela Drª. ADRIANA COSTA DOS SANTOS, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, Estado Rio de Janeiro, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das empresas em recuperação e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da lei 11.101/05, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente, pelos credores. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível nos autos do processo de recuperação judicial, às folhas, bem como no site do Administrador Judicial (https://www.marcellomacedo.adv.br/constellation). Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu IMPUGNAÇÃO contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, com prévio agendamento, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências do escritório do Administrador Judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato pelo e-mail leonardo@marcellomacedo.adv.br. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma de lei. Ciente de que este Juízo tem sede na Rua Dr. Mário Guimarães, 968, Bairro da Luz, Nova Iguaçu, RJ, 23 de maio de 2019. Edilaine Arigone dos Santos Marques, Chefe de Serventia Judicial de 1ª Instância, matrícula 01/30387, digitei. Dr. Adriana Costa dos Santos, Juíza Titular.</p>
Imprimir Fechar	



3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Certifico que, nesta data, os cálculos foram elaborados nos autos da **Execução Provisória nº 0101002-44.2018.5.01.0223**, onde também foram **homologados**.

Sendo apurado atualizado até a data de 16/06/2019:

Líquido ao Reclamante: R\$ 686.788,33

INSS: R\$ 107.497,93

IRRF: R\$ 40.927,02

Custas: R\$ 13.117,53

Total devido: R\$ 848.330,81



PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **UITACY SOARES**

Reclamado: **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA**

Período do Cálculo: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Data Ajuizamento: **08/09/2014**

Data Liquidação: **16/06/2019**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	686.788,33
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	107.497,93
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	40.927,02
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	13.117,53
Total Devido Pelo Reclamado	848.330,81

Eventos ocorridos: Pagamento em 24/10/2018 no valor de R\$ 27.626,42.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 1 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 19061616154302000000095193658

Processo: 0101002-44.2018.5.01.0223

Cálculo: 45899

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOReclamante: **UITACY SOARES**Reclamado: **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA**Período do Cálculo: **08/09/2009 a 08/05/2014**Data Ajuizamento: **08/09/2014**Data Liquidação: **16/06/2019****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 24/10/2018, data do(s) evento(s) Pagamento (RECURSAIS).**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	461.395,03	1,000000000	461.395,03	18.858,13	442.536,90
Juros de Mora até 24/10/2018	-	-	214.530,68	1,000000000	214.530,68	8.768,29	205.762,39
Juros de Mora de 24/10/2018 até 24/10/2018	433.329,41	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	47.894,71	1,000000000	47.894,71	0,00	47.894,71
Juros de Mora até 24/10/2018	-	-	23.711,53	1,000000000	23.711,53	0,00	23.711,53
Juros de Mora de 24/10/2018 até 24/10/2018	47.894,71	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					747.531,95	27.626,42	719.905,53

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	28.065,62	1,000000000	28.065,62	0,00	28.065,62
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	1.947,29	0,00	1.947,29
Total Parcial					30.012,91	0,00	30.012,91

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	79.432,31	0,00	79.432,31
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	13.117,53	0,00	13.117,53
Total Parcial					92.549,84	0,00	92.549,84

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 2 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

Saldo Devedor em 16/06/2019

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	442.536,90	1,000000000	442.536,90	0,00	442.536,90
Juros de Mora até 24/10/2018	-	-	205.762,39	1,000000000	205.762,39	0,00	205.762,39
Juros de Mora de 25/10/2018 até 16/06/2019	414.471,28	7,7591%	-	-	32.159,24	0,00	32.159,24
FGTS	-	-	47.894,71	1,000000000	47.894,71	0,00	47.894,71
Juros de Mora até 24/10/2018	-	-	23.711,53	1,000000000	23.711,53	0,00	23.711,53
Juros de Mora de 25/10/2018 até 16/06/2019	47.894,71	7,7591%	-	-	3.716,20	0,00	3.716,20
Total Parcial					755.780,97	0,00	755.780,97

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	28.065,62	1,000000000	28.065,62	0,00	28.065,62
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	40.927,02	0,00	40.927,02
Total Parcial					68.992,64	0,00	68.992,64

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	79.432,31	0,00	79.432,31
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	13.117,53	0,00	13.117,53
Total Parcial					92.549,84	0,00	92.549,84

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social dos Salários Devidos**

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 3 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 24/10/2018 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2009	1.143,97	1,000000000	1.143,97	0,00	0,00	1.143,97	0,00	1.143,97	0,00	0,00	1.143,97
10/2009	1.584,38	1,000000000	1.584,38	0,00	0,00	1.584,38	0,00	1.584,38	0,00	0,00	1.584,38
11/2009	1.499,53	1,000000000	1.499,53	0,00	0,00	1.499,53	0,00	1.499,53	0,00	0,00	1.499,53
12/2009	1.421,71	1,000000000	1.421,71	0,00	0,00	1.421,71	0,00	1.421,71	0,00	0,00	1.421,71
12/2009	1.105,11	1,000000000	1.105,11	0,00	0,00	1.105,11	0,00	1.105,11	0,00	0,00	1.105,11
1/2010	1.649,50	1,000000000	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50	0,00	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50
2/2010	1.448,73	1,000000000	1.448,73	0,00	0,00	1.448,73	0,00	1.448,73	0,00	0,00	1.448,73
3/2010	1.412,91	1,000000000	1.412,91	0,00	0,00	1.412,91	0,00	1.412,91	0,00	0,00	1.412,91
4/2010	1.517,19	1,000000000	1.517,19	0,00	0,00	1.517,19	0,00	1.517,19	0,00	0,00	1.517,19
5/2010	1.649,50	1,000000000	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50	0,00	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50
6/2010	1.450,28	1,000000000	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28	0,00	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28
7/2010	1.575,14	1,000000000	1.575,14	0,00	0,00	1.575,14	0,00	1.575,14	0,00	0,00	1.575,14
8/2010	1.452,78	1,000000000	1.452,78	0,00	0,00	1.452,78	0,00	1.452,78	0,00	0,00	1.452,78
9/2010	1.450,28	1,000000000	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28	0,00	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28
10/2010	1.655,09	1,000000000	1.655,09	0,00	0,00	1.655,09	0,00	1.655,09	0,00	0,00	1.655,09
11/2010	1.522,78	1,000000000	1.522,78	0,00	0,00	1.522,78	0,00	1.522,78	0,00	0,00	1.522,78
12/2010	1.480,83	1,000000000	1.480,83	0,00	0,00	1.480,83	0,00	1.480,83	0,00	0,00	1.480,83
12/2010	2.009,58	1,000000000	2.009,58	0,00	0,00	2.009,58	0,00	2.009,58	0,00	0,00	2.009,58
1/2011	1.679,54	1,000000000	1.679,54	0,00	0,00	1.679,54	0,00	1.679,54	0,00	0,00	1.679,54
2/2011	1.443,21	1,000000000	1.443,21	0,00	0,00	1.443,21	0,00	1.443,21	0,00	0,00	1.443,21
3/2011	1.473,49	1,000000000	1.473,49	0,00	0,00	1.473,49	0,00	1.473,49	0,00	0,00	1.473,49
4/2011	1.759,95	1,000000000	1.759,95	0,00	0,00	1.759,95	0,00	1.759,95	0,00	0,00	1.759,95
5/2011	1.507,14	1,000000000	1.507,14	0,00	0,00	1.507,14	0,00	1.507,14	0,00	0,00	1.507,14
6/2011	2.520,25	1,000000000	2.520,25	0,00	0,00	2.520,25	0,00	2.520,25	0,00	0,00	2.520,25
7/2011	1.640,13	1,000000000	1.640,13	0,00	0,00	1.640,13	0,00	1.640,13	0,00	0,00	1.640,13
8/2011	1.443,18	1,000000000	1.443,18	0,00	0,00	1.443,18	0,00	1.443,18	0,00	0,00	1.443,18
9/2011	1.474,96	1,000000000	1.474,96	0,00	0,00	1.474,96	0,00	1.474,96	0,00	0,00	1.474,96
10/2011	1.679,77	1,000000000	1.679,77	0,00	0,00	1.679,77	0,00	1.679,77	0,00	0,00	1.679,77
11/2011	1.509,70	1,000000000	1.509,70	0,00	0,00	1.509,70	0,00	1.509,70	0,00	0,00	1.509,70
12/2011	1.599,82	1,000000000	1.599,82	0,00	0,00	1.599,82	0,00	1.599,82	0,00	0,00	1.599,82
12/2011	2.049,02	1,000000000	2.049,02	0,00	0,00	2.049,02	0,00	2.049,02	0,00	0,00	2.049,02
1/2012	1.532,06	1,000000000	1.532,06	0,00	0,00	1.532,06	0,00	1.532,06	0,00	0,00	1.532,06
2/2012	1.501,39	1,000000000	1.501,39	0,00	0,00	1.501,39	0,00	1.501,39	0,00	0,00	1.501,39
3/2012	1.624,51	1,000000000	1.624,51	0,00	0,00	1.624,51	0,00	1.624,51	0,00	0,00	1.624,51

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 4 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

4/2012	1.651,82	1,000000000	1.651,82	0,00	0,00	1.651,82	0,00	1.651,82	0,00	0,00	1.651,82
5/2012	1.498,41	1,000000000	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41	0,00	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41
6/2012	2.961,56	1,000000000	2.961,56	0,00	0,00	2.961,56	0,00	2.961,56	0,00	0,00	2.961,56
7/2012	1.502,15	1,000000000	1.502,15	0,00	0,00	1.502,15	0,00	1.502,15	0,00	0,00	1.502,15
8/2012	1.467,87	1,000000000	1.467,87	0,00	0,00	1.467,87	0,00	1.467,87	0,00	0,00	1.467,87
9/2012	1.708,85	1,000000000	1.708,85	0,00	0,00	1.708,85	0,00	1.708,85	0,00	0,00	1.708,85
10/2012	1.498,41	1,000000000	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41	0,00	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41
11/2012	1.572,15	1,000000000	1.572,15	0,00	0,00	1.572,15	0,00	1.572,15	0,00	0,00	1.572,15
12/2012	1.704,46	1,000000000	1.704,46	0,00	0,00	1.704,46	0,00	1.704,46	0,00	0,00	1.704,46
12/2012	2.060,90	1,000000000	2.060,90	0,00	0,00	2.060,90	0,00	2.060,90	0,00	0,00	2.060,90
1/2013	1.525,12	1,000000000	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12	0,00	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12
2/2013	1.530,40	1,000000000	1.530,40	0,00	0,00	1.530,40	0,00	1.530,40	0,00	0,00	1.530,40
3/2013	1.731,17	1,000000000	1.731,17	0,00	0,00	1.731,17	0,00	1.731,17	0,00	0,00	1.731,17
4/2013	1.526,36	1,000000000	1.526,36	0,00	0,00	1.526,36	0,00	1.526,36	0,00	0,00	1.526,36
5/2013	1.593,10	1,000000000	1.593,10	0,00	0,00	1.593,10	0,00	1.593,10	0,00	0,00	1.593,10
6/2013	2.971,20	1,000000000	2.971,20	0,00	0,00	2.971,20	0,00	2.971,20	0,00	0,00	2.971,20
7/2013	1.494,58	1,000000000	1.494,58	0,00	0,00	1.494,58	0,00	1.494,58	0,00	0,00	1.494,58
8/2013	1.651,22	1,000000000	1.651,22	0,00	0,00	1.651,22	0,00	1.651,22	0,00	0,00	1.651,22
9/2013	1.565,02	1,000000000	1.565,02	0,00	0,00	1.565,02	0,00	1.565,02	0,00	0,00	1.565,02
10/2013	1.525,12	1,000000000	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12	0,00	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12
11/2013	1.776,81	1,000000000	1.776,81	0,00	0,00	1.776,81	0,00	1.776,81	0,00	0,00	1.776,81
12/2013	2.135,14	1,000000000	2.135,14	0,00	0,00	2.135,14	0,00	2.135,14	0,00	0,00	2.135,14
12/2013	2.587,89	1,000000000	2.587,89	0,00	0,00	2.587,89	0,00	2.587,89	0,00	0,00	2.587,89
1/2014	2.117,66	1,000000000	2.117,66	0,00	0,00	2.117,66	0,00	2.117,66	0,00	0,00	2.117,66
2/2014	2.072,99	1,000000000	2.072,99	0,00	0,00	2.072,99	0,00	2.072,99	0,00	0,00	2.072,99
3/2014	2.740,39	1,000000000	2.740,39	0,00	0,00	2.740,39	0,00	2.740,39	0,00	0,00	2.740,39
4/2014	2.581,70	1,000000000	2.581,70	0,00	0,00	2.581,70	0,00	2.581,70	0,00	0,00	2.581,70
5/2014	1.556,41	1,000000000	1.556,41	0,00	0,00	1.556,41	0,00	1.556,41	0,00	0,00	1.556,41
5/2014	1.721,66	1,000000000	1.721,66	0,00	0,00	1.721,66	0,00	1.721,66	0,00	0,00	1.721,66
			107.497,93	0,00	0,00	107.497,93	0,00	107.497,93	0,00	0,00	107.497,93



Contribuição Social dos Salários Devidos em: 16/06/2019 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
9/2009	1.143,97	1,000000000	1.143,97	0,00	0,00	1.143,97	0,00	1.143,97	0,00	0,00	1.143,97
10/2009	1.584,38	1,000000000	1.584,38	0,00	0,00	1.584,38	0,00	1.584,38	0,00	0,00	1.584,38
11/2009	1.499,53	1,000000000	1.499,53	0,00	0,00	1.499,53	0,00	1.499,53	0,00	0,00	1.499,53
12/2009	1.421,71	1,000000000	1.421,71	0,00	0,00	1.421,71	0,00	1.421,71	0,00	0,00	1.421,71
12/2009	1.105,11	1,000000000	1.105,11	0,00	0,00	1.105,11	0,00	1.105,11	0,00	0,00	1.105,11
1/2010	1.649,50	1,000000000	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50	0,00	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50
2/2010	1.448,73	1,000000000	1.448,73	0,00	0,00	1.448,73	0,00	1.448,73	0,00	0,00	1.448,73
3/2010	1.412,91	1,000000000	1.412,91	0,00	0,00	1.412,91	0,00	1.412,91	0,00	0,00	1.412,91
4/2010	1.517,19	1,000000000	1.517,19	0,00	0,00	1.517,19	0,00	1.517,19	0,00	0,00	1.517,19
5/2010	1.649,50	1,000000000	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50	0,00	1.649,50	0,00	0,00	1.649,50
6/2010	1.450,28	1,000000000	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28	0,00	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28
7/2010	1.575,14	1,000000000	1.575,14	0,00	0,00	1.575,14	0,00	1.575,14	0,00	0,00	1.575,14
8/2010	1.452,78	1,000000000	1.452,78	0,00	0,00	1.452,78	0,00	1.452,78	0,00	0,00	1.452,78
9/2010	1.450,28	1,000000000	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28	0,00	1.450,28	0,00	0,00	1.450,28
10/2010	1.655,09	1,000000000	1.655,09	0,00	0,00	1.655,09	0,00	1.655,09	0,00	0,00	1.655,09
11/2010	1.522,78	1,000000000	1.522,78	0,00	0,00	1.522,78	0,00	1.522,78	0,00	0,00	1.522,78
12/2010	1.480,83	1,000000000	1.480,83	0,00	0,00	1.480,83	0,00	1.480,83	0,00	0,00	1.480,83
12/2010	2.009,58	1,000000000	2.009,58	0,00	0,00	2.009,58	0,00	2.009,58	0,00	0,00	2.009,58
1/2011	1.679,54	1,000000000	1.679,54	0,00	0,00	1.679,54	0,00	1.679,54	0,00	0,00	1.679,54
2/2011	1.443,21	1,000000000	1.443,21	0,00	0,00	1.443,21	0,00	1.443,21	0,00	0,00	1.443,21
3/2011	1.473,49	1,000000000	1.473,49	0,00	0,00	1.473,49	0,00	1.473,49	0,00	0,00	1.473,49
4/2011	1.759,95	1,000000000	1.759,95	0,00	0,00	1.759,95	0,00	1.759,95	0,00	0,00	1.759,95
5/2011	1.507,14	1,000000000	1.507,14	0,00	0,00	1.507,14	0,00	1.507,14	0,00	0,00	1.507,14
6/2011	2.520,25	1,000000000	2.520,25	0,00	0,00	2.520,25	0,00	2.520,25	0,00	0,00	2.520,25
7/2011	1.640,13	1,000000000	1.640,13	0,00	0,00	1.640,13	0,00	1.640,13	0,00	0,00	1.640,13
8/2011	1.443,18	1,000000000	1.443,18	0,00	0,00	1.443,18	0,00	1.443,18	0,00	0,00	1.443,18
9/2011	1.474,96	1,000000000	1.474,96	0,00	0,00	1.474,96	0,00	1.474,96	0,00	0,00	1.474,96
10/2011	1.679,77	1,000000000	1.679,77	0,00	0,00	1.679,77	0,00	1.679,77	0,00	0,00	1.679,77
11/2011	1.509,70	1,000000000	1.509,70	0,00	0,00	1.509,70	0,00	1.509,70	0,00	0,00	1.509,70
12/2011	1.599,82	1,000000000	1.599,82	0,00	0,00	1.599,82	0,00	1.599,82	0,00	0,00	1.599,82
12/2011	2.049,02	1,000000000	2.049,02	0,00	0,00	2.049,02	0,00	2.049,02	0,00	0,00	2.049,02
1/2012	1.532,06	1,000000000	1.532,06	0,00	0,00	1.532,06	0,00	1.532,06	0,00	0,00	1.532,06
2/2012	1.501,39	1,000000000	1.501,39	0,00	0,00	1.501,39	0,00	1.501,39	0,00	0,00	1.501,39
3/2012	1.624,51	1,000000000	1.624,51	0,00	0,00	1.624,51	0,00	1.624,51	0,00	0,00	1.624,51

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 6 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

4/2012	1.651,82	1,000000000	1.651,82	0,00	0,00	1.651,82	0,00	1.651,82	0,00	0,00	1.651,82
5/2012	1.498,41	1,000000000	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41	0,00	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41
6/2012	2.961,56	1,000000000	2.961,56	0,00	0,00	2.961,56	0,00	2.961,56	0,00	0,00	2.961,56
7/2012	1.502,15	1,000000000	1.502,15	0,00	0,00	1.502,15	0,00	1.502,15	0,00	0,00	1.502,15
8/2012	1.467,87	1,000000000	1.467,87	0,00	0,00	1.467,87	0,00	1.467,87	0,00	0,00	1.467,87
9/2012	1.708,85	1,000000000	1.708,85	0,00	0,00	1.708,85	0,00	1.708,85	0,00	0,00	1.708,85
10/2012	1.498,41	1,000000000	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41	0,00	1.498,41	0,00	0,00	1.498,41
11/2012	1.572,15	1,000000000	1.572,15	0,00	0,00	1.572,15	0,00	1.572,15	0,00	0,00	1.572,15
12/2012	1.704,46	1,000000000	1.704,46	0,00	0,00	1.704,46	0,00	1.704,46	0,00	0,00	1.704,46
12/2012	2.060,90	1,000000000	2.060,90	0,00	0,00	2.060,90	0,00	2.060,90	0,00	0,00	2.060,90
1/2013	1.525,12	1,000000000	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12	0,00	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12
2/2013	1.530,40	1,000000000	1.530,40	0,00	0,00	1.530,40	0,00	1.530,40	0,00	0,00	1.530,40
3/2013	1.731,17	1,000000000	1.731,17	0,00	0,00	1.731,17	0,00	1.731,17	0,00	0,00	1.731,17
4/2013	1.526,36	1,000000000	1.526,36	0,00	0,00	1.526,36	0,00	1.526,36	0,00	0,00	1.526,36
5/2013	1.593,10	1,000000000	1.593,10	0,00	0,00	1.593,10	0,00	1.593,10	0,00	0,00	1.593,10
6/2013	2.971,20	1,000000000	2.971,20	0,00	0,00	2.971,20	0,00	2.971,20	0,00	0,00	2.971,20
7/2013	1.494,58	1,000000000	1.494,58	0,00	0,00	1.494,58	0,00	1.494,58	0,00	0,00	1.494,58
8/2013	1.651,22	1,000000000	1.651,22	0,00	0,00	1.651,22	0,00	1.651,22	0,00	0,00	1.651,22
9/2013	1.565,02	1,000000000	1.565,02	0,00	0,00	1.565,02	0,00	1.565,02	0,00	0,00	1.565,02
10/2013	1.525,12	1,000000000	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12	0,00	1.525,12	0,00	0,00	1.525,12
11/2013	1.776,81	1,000000000	1.776,81	0,00	0,00	1.776,81	0,00	1.776,81	0,00	0,00	1.776,81
12/2013	2.135,14	1,000000000	2.135,14	0,00	0,00	2.135,14	0,00	2.135,14	0,00	0,00	2.135,14
12/2013	2.587,89	1,000000000	2.587,89	0,00	0,00	2.587,89	0,00	2.587,89	0,00	0,00	2.587,89
1/2014	2.117,66	1,000000000	2.117,66	0,00	0,00	2.117,66	0,00	2.117,66	0,00	0,00	2.117,66
2/2014	2.072,99	1,000000000	2.072,99	0,00	0,00	2.072,99	0,00	2.072,99	0,00	0,00	2.072,99
3/2014	2.740,39	1,000000000	2.740,39	0,00	0,00	2.740,39	0,00	2.740,39	0,00	0,00	2.740,39
4/2014	2.581,70	1,000000000	2.581,70	0,00	0,00	2.581,70	0,00	2.581,70	0,00	0,00	2.581,70
5/2014	1.556,41	1,000000000	1.556,41	0,00	0,00	1.556,41	0,00	1.556,41	0,00	0,00	1.556,41
5/2014	1.721,66	1,000000000	1.721,66	0,00	0,00	1.721,66	0,00	1.721,66	0,00	0,00	1.721,66
			107.497,93	0,00	0,00	107.497,93	0,00	107.497,93	0,00	0,00	107.497,93



Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 24/10/2018

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 08/09/2009 a 08/05/2014

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
15.300,45	0,00	2,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.300,45	a partir de 12.128,18	27,50	2.260,34	1.947,28
Total Devido													1.947,28

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 16/06/2019

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 08/09/2009 a 08/05/2014

Nome: **TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
359.050,19	0,00	60,40	28.065,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	330.984,57	a partir de 281.746,68	27,50	52.509,34	38.511,42
Total Devido													38.511,42

Imposto de Renda a Pagar em: 16/06/2019

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 24/10/2018

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
1.947,29	4,05	78,87	20,00	389,46	2.415,61	0,00	1.947,29	4,05	78,87	20,00	389,46	2.415,61

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 8 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 16/06/2019

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
38.511,41	0,00	0,00	0,00	0,00	38.511,41	0,00	38.511,41	0,00	0,00	0,00	0,00	38.511,41
Total Devido											40.927,02	

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas em: 24/10/2018

Custas pelo Reclamado

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas Corrigido	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
24/10/2018	13.117,53	0,00	1,000000000	13.117,53	0,00	-	0,00	0,00	13.117,53

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
24/10/2018	13.117,53	0,00	13.117,53	0,00	13.117,53	0,00	13.117,53

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 9 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

Custas Judiciais devidas em: 16/06/2019
Custas pelo Reclamado

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas Corrigido	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
24/10/2018	13.117,53	0,00	1,000000000	13.117,53	0,00	-	0,00	0,00	13.117,53

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
16/06/2019	13.117,53	0,00	13.117,53	0,00	13.117,53	0,00	13.117,53

Atualização liquidada por DENIS SCHNEIDER LIMA em 16/06/2019 às 16:00:48.

Pág. 10 de 10



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 16/06/2019 16:16:21 - f2cf249
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061616154302000000095193658>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19061616154302000000095193658

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Vistos.

Em 30 de outubro de 2018 houve decisão judicial da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, nos autos do processo 0096797-89.2018.8.19.0038, deferindo o processamento de sua recuperação judicial e determinando a "suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, na forma do art. 6º da LRE" (cf. decisão ID **b546fd8**).

Assim, indefiro o requerimento do autor contido na manifestação de ID **bf886cb** e determino, por conseguinte, a suspensão do processo por 180 dias (úteis, nos termos do art. 219 do CPC), contados da data da referida decisão (término em 22/07/2019).

Ficam as partes, neste ato, intimadas para ciência.

NOVA IGUACU , 19 de Junho de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Vistos.

Em 30 de outubro de 2018 houve decisão judicial da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, nos autos do processo 0096797-89.2018.8.19.0038, deferindo o processamento de sua recuperação judicial e determinando a "suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, na forma do art. 6º da LRE" (cf. decisão ID **b546fd8**).

Assim, indefiro o requerimento do autor contido na manifestação de ID **bf886cb** e determino, por conseguinte, a suspensão do processo por 180 dias (úteis, nos termos do art. 219 do CPC), contados da data da referida decisão (término em 22/07/2019).

Ficam as partes, neste ato, intimadas para ciência.

NOVA IGUACU , 19 de Junho de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe-JT

ANOTAÇÃO NA CTPS

Certifico que, nesta data, as partes compareceram à Secretaria da Vara e a Ré procedeu às anotações na CTPS do Autor, conforme determinação do juízo.

NOVA IGUACU , 26 de Junho de 2019

DENIS SCHNEIDER LIMA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo de 180 dias.

NOVA IGUACU , 23 de Agosto de 2019

JANINE MIRANDA ALVES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 30 dias.

NOVA IGUACU, 23 de Agosto de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte autora para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, em 30 dias.

NOVA IGUACU, 23 de Agosto de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0101002-44.2018.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., **REQUERER** a intimação da Ré para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de penhora online nas contas bancárias da mesma.

-

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563





PODER JUDICI RIO FEDERAL
JUSTI A DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 REGI O

3 Vara do Trabalho de Nova Igua u
Rua Ata de Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: A O TRABALHISTA - RITO ORDIN RIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTID O PJe

Certifico que, em consulta ao andamento do processo nº 0096797-89.2018.8.19.0038, em trâmite na 3a Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, verifiquei que no dia 07/07/2019 foi deferida a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4, da Lei nº 11.101/2005 até a decisão homologatória do que for deliberado pela Assembleia Geral de Credores.

NOVA IGUACU , 10 de Setembro de 2019

RODRIGO COSTA DE SOUZA



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0101002-44.2018.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., diante da certidão de **ID: ebbb21f** REQUERER a expedição de Certidão de Crédito para habilitação na recuperação judicial.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Ante o teor da certidão de ID *ebbb21f*, nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento contido na manifestação de ID *fd8f4bc*.

Suspenda-se o presente feito até a decisão homologatória do que for deliberado pela Assembleia Geral de Credores no processo 0096797-89.2018.8.19.0038.

NOVA IGUACU , 10 de Setembro de 2019

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Ante o requerimento de ID *f118063*, reconsidero o despacho de ID *b4a5a92*.

Assim, expeça-se certidão de crédito para habilitação da parte autora nos autos da Recuperação Judicial (Processo 0096797-89.2018.8.19.0038 - 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu).

Expedida, intime-se a parte exequente para ciência e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA IGUACU , 10 de Setembro de 2019

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho



DESTINATÁRIO(S): UITACY SOARES

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial de ID d0e6256.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu - RJ.

Processo: 0010687-09.2014.5.01.0223

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos do processo em epígrafe, movido por ***UITACY SOARES***, cujo trâmite se dá pelo expediente dessa respeitável Vara e Secretaria, considerando a expedição da Certidão de Crédito publicada em 18/09/2019, impugnar/Embargar, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. *Foram apurados "Juros de Mora de 25/10/2018 até 16/06/2019" no importe de **R\$32.159,24** na planilha de ID f2cf249 (pág. 3 de 10), que são devidos, face ao que dispõe o artigo 9º, II, da lei 11.101/2005. A recuperação judicial foi deferida em 25/10/2019 (ID b546fd8), razão pela qual não há que se falar em juros após tal data. Portanto, impõe-se a dedução da citada importância;*

2. *No que concerne às custas, foi incluída a importância de R\$13.117,53, as quais são devidas, já que as custas arbitradas na sentença (R\$4.000,00) já foram pagas pela Ré, conforme se vê no ID 104aa7d. Dessa forma, também há de ser expurgada a importância de R\$13.117,53 lançada na Certidão de Crédito a título de Custas.*

Assim, em consonância com o Art. 884, da CLT, a Embargante requer que Vossa Excelência se digne de acolher os presentes embargos, na íntegra, determinando que sejam expurgados os excessos apontados, o que será, sem dúvida, uma medida de integral e salutar

JUSTIÇA!

P. Deferimento.



Nova Iguaçu - RJ, 20 de setembro de 2019.

ADVOGADOS:

FERNANDO ABDALA-OAB-RJ-25654

GILSON VICENTE MORAES-OAB-RJ-66656

ANTONIO ALVES MOREIRA-OAB-RJ-99049

MAURÍCIO RAPHAEL C. PEREIRA-OAB-RJ140660



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor dos Embargos à Execução de ID **da54391**, em 05 dias.

NOVA IGUACU , 25 de Setembro de 2019

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor dos Embargos à Execução de ID **da54391**, em 05 dias.

NOVA IGUACU , 25 de Setembro de 2019

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., apresentar sua manifestação aos embargos à execução apresentados pela Ré, na forma que segue:

Primeiramente ressalta-se que executada teve prazo para contestar os cálculos apresentados e não o fez, estando preclusa a oportunidade no particular.

Ressalta-se que os embargos apresentados, visam unicamente atrasar a inclusão do respectivo crédito na lista de credores, vez que até a presente data, mesmo já tendo apresentado seu plano de recuperação, a executada não prestou a respectiva informação.

DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO

Quanto à apresentação de embargos à execução, a empresa mesmo estando em Recuperação Judicial, ao contrário da falência, se mantém na administração e controle de seus bens, mesmo que sob supervisão judicial, razão pela qual, ao opor Embargos, se obriga a realizar a garantia, conforme previsto no art. 884 da CLT e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Cabe ressaltar que a Lei 13.467/2017 que introduziu o § 10 no art. 899 da CLT, não revogou o art. 884 da CLT, ficando claro que a introdução do respectivo parágrafo, limitou-se a dispensar o depósito recursal, não à garantia do juízo em fase de execução, prevalecendo a obrigação de garantia do juízo para o devedor.



Diante do exposto, deverá ser negado seguimento ao apelo, por falta de garantia do juízo.

DO MÉRITO

-

A Embargante alega que não incidem juros nos valores devidos por empresas em Recuperação Judicial, após a respectiva decretação.

Ressalta-se que o artigo 124 da Lei 11.101/2005, apenas exclui a incidência de juros de mora com relação à massa falida, após a decretação da falência, não havendo qualquer respaldo legal para a aplicação do respectivo entendimento quanto às empresas em recuperação judicial.

Que fique claro, empresa em recuperação judicial, não se trata de empresa em intervenção ou liquidação extrajudicial, acolhidas pela Súmula 304 do TST.

Do exposto e de tudo mais do que dos autos consta, deverá ser rejeitado o embargo à execução apresentado pela executada, o que se traduz em medida de inteira e salutar

J U S T I Ç A ! ! !

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.

RENATA PRISCILA DE CASTRO CAVARARO

OAB/RJ 154.412

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESPACHO PJe

De início, recebo os embargos à execução de ID *da54391* como mera manifestação.

No que diz respeito às custas judiciais, não merecem prosperar as alegações da ré, uma vez que nos cálculos de liquidação já houve a dedução do valor de R\$ 4.000,00, ante a impugnação formulada pela empresa nos autos da Execução Provisória nº 0101002-44.2018.5.01.0223.

De outra parte, razão assiste à demandada quanto à limitação temporal dos juros.

De acordo com o art. 9º, II da lei 11.101/05, o valor do crédito, em caso de habilitação, deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, consoante requerido pela reclamada, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos até 25/10/2018.

Após, providencie a secretaria a exclusão da certidão de crédito ID *d0e6256* e, posteriormente, a expedição de uma nova, observando-se os novos valores apurados.

Expedida, intime-se a parte exequente para ciência e arquivem-se os autos definitivamente.

NOVA IGUACU , 15 de Outubro de 2019

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Certifico que, nesta data, anexe os Cálculos de liquidação ao presente processo, sendo:

Líquido ao Reclamante: R\$ 679.783,75

INSS: R\$ 107.497,91

IRRF: R\$ 40.458,70

Custas: R\$ 13.133,06

Total devido: R\$ 840.873,42



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **UITACY SOARES**

Reclamado: **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA**

Período do Cálculo: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Data Ajuizamento: **08/09/2014**

Data Liquidação: **17/10/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	7.248,24	3.600,12	10.848,36
PERICULOSIDADE	4.955,11	2.306,83	7.261,94
AVISO PRÉVIO SOBRE PERICULOSIDADE	948,31	471,01	1.419,32
FÉRIAS +1/3 SOBRE PERICULOSIDADE	599,73	297,88	897,61
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE	1.130,01	526,25	1.656,26
13º SALÁRIO SOBRE PERICULOSIDADE	547,01	248,83	795,84
HORAS EXTRAS 100%	22.315,13	10.215,26	32.530,39
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	1.090,40	541,59	1.631,99
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	2.728,74	1.325,60	4.054,34
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	5.128,88	2.350,79	7.479,67
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	2.036,63	948,05	2.984,68
HORAS EXTRAS 50%	193.379,10	88.487,07	281.866,17
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	9.369,17	4.653,56	14.022,73
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	23.655,67	11.489,82	35.145,49
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	42.187,96	19.329,93	61.517,89
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	17.600,46	8.197,79	25.798,25
INTERVALO INTRAJORNADA	34.847,00	15.935,48	50.782,48
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	1.670,38	829,66	2.500,04
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	4.262,73	2.070,50	6.333,23
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	7.613,63	3.486,56	11.100,19
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	3.170,67	1.476,60	4.647,27
DIFERENÇA SALARIAL	3.154,04	1.486,58	4.640,62
FÉRIAS + 1/3	35.046,00	17.406,94	52.452,94
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.151,41	1.565,27	4.716,68
SALDO DE SALÁRIO	1.785,80	795,21	2.581,01
VALE TRANSPORTE	13.558,82	6.734,49	20.293,31
13º SALÁRIO	18.214,00	8.451,92	26.665,92

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 1 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 19101809190640100000102684184

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	34.210,51	16.991,96	51.202,47
MULTA SOBRE FGTS 40%	13.684,20	6.796,78	20.480,98
Total	509.289,74	239.018,33	748.308,07

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 73,50%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	676.624,62
FGTS	71.683,45
Bruto Devido ao Reclamante	748.308,07
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(28.065,62)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(40.458,70)
Total de Descontos	(68.524,32)
Líquido Devido ao Reclamante	679.783,75

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	679.783,75
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	107.497,91
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	40.458,70
Subtotal	827.740,36
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	13.133,06
Total Devido pelo Reclamado	840.873,42

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91). Exceto no(s) período(s) de: 30/10/2018 a 17/10/2019.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 2 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Processo: 0101002-44.2018.5.01.0223

Cálculo: 45899

PLANILHA DE CÁLCULOReclamante: **UITACY SOARES**Reclamado: **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA**Período do Cálculo: **08/09/2009 a 08/05/2014**Data Ajuizamento: **08/09/2014**Data Liquidação: **17/10/2019****Dados do Cálculo**Estado: **RJ** Município: **NOVA IGUACU**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**Maior Remuneração: **3.000,00**Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **14/07/2000**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Sim**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **08/05/2014**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional

Cartão de Ponto Diário

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
08/09/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
11/09/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
13/09/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	0,00
14/09/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 3 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
18/09/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/09/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/09/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/09/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/09/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
28/09/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/10/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/10/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/10/2009	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/10/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 4 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
16/10/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
19/10/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2009	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2009	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2009	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2009	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2009	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/11/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/11/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
09/11/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 5 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
14/11/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/11/2009	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/11/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2009	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
21/11/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
23/11/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2009	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2009	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
07/12/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 6 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
12/12/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/12/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/12/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2009	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2009	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2009	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/12/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2009	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
26/12/2009	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2009	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2009	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2009	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2009	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2009	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/01/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/01/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
04/01/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/01/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 7 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
09/01/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/01/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/01/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/01/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/01/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/01/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
18/01/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/01/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/02/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 8 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
07/02/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
08/02/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/02/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/02/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/02/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/02/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
17/02/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
22/02/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/03/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 9 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
07/03/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
08/03/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/03/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/03/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/03/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/03/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/03/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
22/03/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/03/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/03/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/03/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/04/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 10 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
04/04/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
05/04/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/04/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/04/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/04/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/04/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/04/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/04/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/04/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
22/04/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
24/04/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/04/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 11 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
02/05/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
03/05/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/05/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/05/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/05/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/05/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/05/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/05/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/05/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/05/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/05/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/05/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/05/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/05/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/05/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/05/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/05/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/05/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/05/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/05/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/05/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/05/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/05/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/05/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/05/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 12 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
31/05/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/06/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/06/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/06/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
04/06/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/06/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
07/06/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/06/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/06/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/06/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/06/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/06/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/06/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/06/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/06/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/06/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/06/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/06/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/06/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/06/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/06/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/06/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 13 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
28/06/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/06/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/06/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/07/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/07/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/07/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/07/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/07/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/07/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/07/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/07/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/07/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/07/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/07/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/07/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/07/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/07/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/07/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/07/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/07/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 14 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
26/07/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/07/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/07/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/07/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/07/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/08/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/08/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/08/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
09/08/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/08/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/08/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/08/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 15 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
23/08/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/08/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/09/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/09/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/09/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
06/09/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
08/09/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/09/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
13/09/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/09/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 16 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
20/09/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/09/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/09/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/09/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/09/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/10/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/10/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/10/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/10/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 17 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
18/10/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/11/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
08/11/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/11/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/11/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 18 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
16/11/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2010	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
21/11/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	28,00
22/11/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2010	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
06/12/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/12/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/12/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 19 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
14/12/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/12/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2010	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2010	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
20/12/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2010	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/12/2010	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	34,00
27/12/2010	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2010	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2010	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2010	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2010	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/01/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
03/01/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/01/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/01/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/01/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 20 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
11/01/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/01/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/01/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/01/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/01/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/02/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
07/02/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/02/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 21 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
09/02/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/02/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/02/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/02/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/02/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/03/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
07/03/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/03/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 22 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
09/03/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/03/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/03/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
14/03/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/03/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/03/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/03/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/03/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/03/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/03/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/03/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/04/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/04/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 23 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
06/04/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/04/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/04/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/04/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
18/04/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/04/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/04/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
22/04/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
23/04/2011	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/04/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	22,00
25/04/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	0,00
02/05/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/05/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/05/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 24 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
05/05/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/05/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/05/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
09/05/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/05/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/05/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/05/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/05/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/05/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/05/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/05/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/05/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/05/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/05/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/05/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/05/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
23/05/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/05/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/05/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/05/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/05/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/05/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/06/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 25 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
02/06/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/06/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/06/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
06/06/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/06/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/06/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/06/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/06/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/06/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/06/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
14/06/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/06/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/06/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/06/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
20/06/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/06/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/06/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/06/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
24/06/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/06/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/06/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/06/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/06/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 26 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
30/06/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/07/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/07/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/07/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/07/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/07/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/07/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/07/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/07/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/07/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/07/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/07/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
18/07/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/07/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/07/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/07/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/07/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/07/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 27 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
28/07/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/07/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/07/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/08/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/08/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
08/08/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/08/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/08/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/08/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/08/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
22/08/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/08/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 28 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
25/08/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/08/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/09/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/09/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/09/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
08/09/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/09/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
12/09/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/09/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/09/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/09/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 29 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
22/09/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/09/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/09/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/09/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
03/10/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/10/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/10/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/10/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/10/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
17/10/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 30 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
20/10/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/10/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/11/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
07/11/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/11/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/11/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/11/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
16/11/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 31 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
17/11/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/11/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2011	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
21/11/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2011	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/12/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/12/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 32 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
15/12/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2011	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2011	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/12/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2011	Feriado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/12/2011	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2011	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2011	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2011	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2011	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2011	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	0,00
02/01/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/01/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/01/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
09/01/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/01/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/01/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/01/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 33 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
13/01/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/01/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/01/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
23/01/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/02/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
06/02/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/02/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/02/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/02/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 34 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
10/02/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/02/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/02/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/02/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
20/02/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
22/02/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/02/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/03/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/03/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/03/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 35 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
		30					
09/03/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/03/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/03/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/03/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/03/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/03/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/03/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/03/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/03/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/03/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	0,00
02/04/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/04/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/04/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 36 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
06/04/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
07/04/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
09/04/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/04/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/04/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/04/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/04/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
22/04/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
23/04/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
24/04/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/04/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/05/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/05/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 37 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
04/05/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/05/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
07/05/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/05/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/05/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/05/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/05/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/05/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/05/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/05/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/05/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/05/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/05/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/05/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/05/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/05/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/05/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/05/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/05/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/05/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/05/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/05/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/05/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 38 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
01/06/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/06/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/06/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/06/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/06/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/06/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
08/06/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/06/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
11/06/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/06/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
14/06/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/06/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/06/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
18/06/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/06/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/06/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/06/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/06/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/06/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/06/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/06/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/06/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 39 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
29/06/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/06/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/07/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/07/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/07/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/07/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/07/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
09/07/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/07/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/07/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/07/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/07/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/07/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/07/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/07/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/07/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
23/07/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/07/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 40 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
27/07/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/07/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/07/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/07/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/08/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
06/08/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/08/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/08/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/08/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/08/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/08/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/08/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
20/08/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/08/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/08/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 41 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

ID. 6fb7254 - Pág. 41

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
24/08/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/08/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/09/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
03/09/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/09/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
08/09/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/09/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
10/09/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/09/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/09/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/09/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/09/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/09/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 42 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
21/09/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/09/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/09/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/09/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/09/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/09/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/10/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/10/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
08/10/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/10/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/10/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
15/10/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/10/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 43 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
20/10/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/10/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
22/10/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/11/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/11/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
05/11/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/11/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/11/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/11/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/11/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/11/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
16/11/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 44 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
17/11/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/11/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
19/11/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
21/11/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
03/12/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/12/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/12/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/12/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 45 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
15/12/2012	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/12/2012	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/12/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/12/2012	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/12/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2012	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
26/12/2012	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2012	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2012	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2012	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2012	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2012	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/01/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/01/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/01/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
07/01/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/01/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/01/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/01/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/01/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/01/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 46 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
13/01/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/01/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/01/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/01/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/01/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/01/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/01/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/02/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/02/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/02/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/02/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/02/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/02/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 47 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
10/02/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/02/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/02/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/02/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/02/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/02/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
18/02/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/03/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
04/03/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/03/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/03/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/03/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/03/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 48 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
10/03/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/03/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/03/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/03/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/03/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
18/03/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/03/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/03/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/03/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
30/03/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/04/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/04/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/04/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/04/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 49 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
08/04/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/04/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/04/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/04/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/04/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/04/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/04/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/04/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
22/04/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
24/04/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/04/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/05/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/05/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/05/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/05/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 50 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
06/05/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/05/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/05/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/05/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/05/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/05/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/05/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/05/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/05/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/05/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/05/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/05/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/05/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/05/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
20/05/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/05/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/05/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/05/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/05/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/05/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/05/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/05/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/05/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/05/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/05/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
31/05/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/06/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/06/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 51 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
03/06/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/06/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/06/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/06/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/06/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/06/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/06/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/06/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/06/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/06/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/06/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
14/06/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/06/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/06/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
17/06/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/06/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/06/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/06/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/06/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/06/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/06/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/06/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/06/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/06/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/06/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/06/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/06/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/06/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/07/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 52 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
02/07/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/07/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/07/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/07/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/07/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/07/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
08/07/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/07/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/07/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/07/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/07/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/07/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/07/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
15/07/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/07/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/07/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/07/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/07/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/07/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/07/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
22/07/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/07/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/07/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/07/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/07/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/07/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/07/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 53 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
30/07/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/07/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/08/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/08/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/08/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/08/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
05/08/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/08/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/08/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/08/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/08/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/08/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/08/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
12/08/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/08/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/08/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/08/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/08/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/08/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/08/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
19/08/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/08/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/08/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/08/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/08/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/08/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/08/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/08/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 54 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
27/08/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/08/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/08/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/08/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
31/08/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/09/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/09/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/09/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/09/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/09/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/09/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
08/09/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
09/09/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/09/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/09/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/09/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/09/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/09/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/09/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/09/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/09/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/09/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/09/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/09/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/09/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/09/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
23/09/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 55 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
24/09/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/09/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/09/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/09/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/09/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/09/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/09/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/10/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/10/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/10/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/10/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/10/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/10/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
07/10/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/10/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/10/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/10/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/10/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/10/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
13/10/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
14/10/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/10/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/10/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/10/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/10/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/10/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/10/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
21/10/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 56 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
22/10/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/10/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/10/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/10/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/10/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/10/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/10/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/10/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/10/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/11/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/11/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
03/11/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
04/11/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/11/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/11/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/11/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/11/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/11/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/11/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
11/11/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/11/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/11/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/11/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/11/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
16/11/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/11/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
18/11/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 57 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repousos	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
19/11/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/11/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
21/11/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/11/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/11/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/11/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/11/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/11/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/11/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/11/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/11/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
30/11/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/12/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/12/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/12/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/12/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/12/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/12/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/12/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/12/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
09/12/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/12/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/12/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/12/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/12/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/12/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/12/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
16/12/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/12/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 58 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
18/12/2013	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/12/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/12/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21/12/2013	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22/12/2013	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
23/12/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/12/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/12/2013	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
26/12/2013	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/12/2013	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/12/2013	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/12/2013	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/12/2013	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/12/2013	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/01/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/01/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/01/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/01/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/01/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
06/01/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/01/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/01/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/01/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10/01/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/01/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/01/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
13/01/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/01/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 59 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
15/01/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/01/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/01/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/01/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19/01/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
20/01/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/01/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/01/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/01/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
24/01/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/01/2014	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/01/2014	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/01/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/01/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/01/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/01/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/01/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/02/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/02/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
03/02/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/02/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/02/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/02/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/02/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/02/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
10/02/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/02/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 60 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
12/02/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/02/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/02/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/02/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/02/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/02/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/02/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/02/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/02/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/02/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/02/2014	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/02/2014	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/02/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25/02/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26/02/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/02/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/02/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/03/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/03/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
03/03/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/03/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
05/03/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/03/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07/03/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/03/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/03/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
10/03/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/03/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 61 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
12/03/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/03/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14/03/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/03/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/03/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
17/03/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
18/03/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
20/03/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
21/03/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
22/03/2014	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23/03/2014	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24/03/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/03/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/03/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
27/03/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
28/03/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
29/03/2014	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/03/2014	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31/03/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/04/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02/04/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/04/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/04/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05/04/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/04/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
07/04/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08/04/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09/04/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 62 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
10/04/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11/04/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12/04/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13/04/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	40,00
14/04/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/04/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16/04/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17/04/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/04/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
19/04/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20/04/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
21/04/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
22/04/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
23/04/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
24/04/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
25/04/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
26/04/2014	Sábado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27/04/2014	Domingo	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28/04/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29/04/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30/04/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/05/2014	Feriado	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	0,00	6,50	0,00
02/05/2014	Sexta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/05/2014	Sábado	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/05/2014	Domingo	07:00-10:00 10:30-14:00	6,50	0,00	6,50	0,00	34,00
05/05/2014	Segunda	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2014	Terça	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00
07/05/2014	Quarta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 63 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO DIÁRIO							
Data	Dia	Frequência	Horas Trabalhadas	Horas Extras Diárias	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras Semanais
08/05/2014	Quinta	07:00-12:00 12:30-21:30	14,00	6,00	0,00	0,00	0,00

Cartão de Ponto Mensal

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL						
MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Extras	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras em Repouso e Feriados	Dias Trabalhados
09/2009	299,50	110,00	19,50	0,00	19,50	23,00
10/2009	362,00	174,00	19,50	6,50	26,00	28,00
11/2009	340,50	138,00	19,50	13,00	32,50	27,00
12/2009	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
01/2010	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
02/2010	334,00	144,00	19,50	6,50	26,00	26,00
03/2010	383,50	150,00	19,50	0,00	19,50	29,00
04/2010	347,00	132,00	19,50	19,50	39,00	28,00
05/2010	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
06/2010	362,00	144,00	19,50	6,50	26,00	28,00
07/2010	369,50	180,00	19,50	0,00	19,50	28,00
08/2010	369,50	150,00	19,50	0,00	19,50	28,00
09/2010	362,00	144,00	19,50	6,50	26,00	28,00
10/2010	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
11/2010	347,00	132,00	19,50	19,50	39,00	28,00
12/2010	383,50	154,00	19,50	0,00	19,50	29,00
01/2011	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
02/2011	341,50	150,00	19,50	0,00	19,50	26,00
03/2011	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
04/2011	340,50	172,00	19,50	13,00	32,50	27,00
05/2011	376,00	150,00	26,00	0,00	26,00	29,00
06/2011	354,50	138,00	19,50	13,00	32,50	28,00
07/2011	355,50	180,00	19,50	0,00	19,50	27,00
08/2011	383,50	150,00	19,50	0,00	19,50	29,00
09/2011	362,00	144,00	19,50	6,50	26,00	28,00
10/2011	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
11/2011	354,50	138,00	19,50	13,00	32,50	28,00
12/2011	369,50	180,00	19,50	0,00	19,50	28,00
01/2012	376,00	150,00	26,00	0,00	26,00	29,00
02/2012	348,00	144,00	19,50	6,50	26,00	27,00
03/2012	369,50	180,00	19,50	0,00	19,50	28,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 64 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO CARTÃO DE PONTO MENSAL						
MÊS/ANO	Horas Trabalhadas	Horas Extras	Horas Extras em Repouso	Horas Extras em Feriados	Horas Extras em Repouso e Feriados	Dias Trabalhados
04/2012	339,50	132,00	26,00	19,50	45,50	28,00
05/2012	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
06/2012	340,50	168,00	19,50	13,00	32,50	27,00
07/2012	369,50	150,00	19,50	0,00	19,50	28,00
08/2012	383,50	150,00	19,50	0,00	19,50	29,00
09/2012	334,00	174,00	19,50	6,50	26,00	26,00
10/2012	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
11/2012	347,00	132,00	19,50	19,50	39,00	28,00
12/2012	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
01/2013	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
02/2013	334,00	144,00	19,50	6,50	26,00	26,00
03/2013	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
04/2013	362,00	144,00	19,50	6,50	26,00	28,00
05/2013	368,50	144,00	19,50	13,00	32,50	29,00
06/2013	334,00	168,00	19,50	6,50	26,00	26,00
07/2013	383,50	150,00	19,50	0,00	19,50	29,00
08/2013	369,50	180,00	19,50	0,00	19,50	28,00
09/2013	348,00	144,00	19,50	6,50	26,00	27,00
10/2013	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
11/2013	333,00	162,00	19,50	19,50	39,00	27,00
12/2013	362,00	144,00	19,50	6,50	26,00	28,00
01/2014	376,00	144,00	19,50	6,50	26,00	29,00
02/2014	341,50	150,00	19,50	0,00	19,50	26,00
03/2014	348,00	174,00	19,50	6,50	26,00	27,00
04/2014	347,00	132,00	19,50	19,50	39,00	28,00
05/2014	97,00	58,00	6,50	6,50	13,00	8,00

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO	SALÁRIO BASE	VALE
09/2009	-	3.000,00	11,50
10/2009	-	3.000,00	11,50
11/2009	-	3.000,00	11,50
12/2009	-	3.000,00	11,50
01/2010	-	3.000,00	17,00
02/2010	-	3.000,00	17,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 65 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO	SALÁRIO BASE	VALE
03/2010	-	3.000,00	17,00
04/2010	-	3.000,00	17,00
05/2010	-	3.000,00	17,00
06/2010	-	3.000,00	17,00
07/2010	-	3.000,00	17,00
08/2010	0,00	3.000,00	17,00
09/2010	0,00	3.000,00	17,00
10/2010	0,00	3.000,00	17,00
11/2010	0,00	3.000,00	17,00
12/2010	0,00	3.000,00	17,00
01/2011	0,00	3.000,00	17,00
02/2011	0,00	3.000,00	17,00
03/2011	0,00	3.000,00	17,00
04/2011	0,00	3.000,00	17,00
05/2011	0,00	3.000,00	17,00
06/2011	0,00	3.000,00	17,00
07/2011	0,00	3.000,00	17,00
08/2011	0,00	3.000,00	17,00
09/2011	0,00	3.000,00	17,00
10/2011	0,00	3.000,00	17,00
11/2011	0,00	3.000,00	17,00
12/2011	0,00	3.000,00	17,00
01/2012	0,00	3.000,00	17,00
02/2012	0,00	3.000,00	17,00
03/2012	0,00	3.000,00	17,00
04/2012	0,00	3.000,00	17,00
05/2012	0,00	3.000,00	17,00
06/2012	0,00	3.000,00	17,00
07/2012	0,00	3.000,00	17,00
08/2012	0,00	3.000,00	17,00
09/2012	0,00	3.000,00	17,00
10/2012	0,00	3.000,00	17,00
11/2012	0,00	3.000,00	17,00
12/2012	0,00	3.000,00	17,00
01/2013	0,00	3.000,00	17,00
02/2013	0,00	3.000,00	17,00

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 66 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL			
MÊS/ANO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO	SALÁRIO BASE	VALE
03/2013	0,00	3.000,00	17,00
04/2013	0,00	3.000,00	17,00
05/2013	0,00	3.000,00	17,00
06/2013	0,00	3.000,00	17,00
07/2013	0,00	3.000,00	17,00
08/2013	0,00	3.000,00	17,00
09/2013	0,00	3.000,00	17,00
10/2013	0,00	3.000,00	17,00
11/2013	0,00	3.000,00	17,00
12/2013	900,00	3.000,00	17,00
01/2014	900,00	3.000,00	17,00
02/2014	900,00	3.000,00	17,00
03/2014	900,00	3.000,00	17,00
04/2014	900,00	3.000,00	17,00
05/2014	900,00	3.000,00	17,00

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	3.000,00	30,0000	1,00000000	69,0000	Não	6.900,00	0,00	6.900,00	1,050469567	7.248,24
									Total	7.248,24

Nome: **PERICULOSIDADE**

Período: **03/12/2013 a 08/05/2014**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 31/12/2013	900,00	1,0000	1,00000000	0,9667	Não	870,03	0,00	870,03	1,053616119	916,68
01 a 31/01/2014	900,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	900,00	0,00	900,00	1,052431081	947,19
01 a 28/02/2014	900,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	900,00	0,00	900,00	1,051866229	946,68
01 a 31/03/2014	900,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	900,00	0,00	900,00	1,051586507	946,43
01 a 30/04/2014	900,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	900,00	0,00	900,00	1,051104050	945,99
01 a 08/05/2014	900,00	1,0000	1,00000000	0,2667	Não	240,03	0,00	240,03	1,050469567	252,14

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 67 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Total	4.955,11
--------------	-----------------

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE PERICULOSIDADE**

Período: **03/12/2013 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((PERICULOSIDADE) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	392,50	30,0000	1,00000000	69,0000	Não	902,75	0,00	902,75	1,050469567	948,31
Total										948,31

Nome: **FÉRIAS +1/3 SOBRE PERICULOSIDADE**

Período: **03/12/2013 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((PERICULOSIDADE) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,050469567	0,00
08 a 08/05/2014	428,19	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	570,92	0,00	570,92	1,050469567	599,73
Total										599,73

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE**

Período: **03/12/2013 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((PERICULOSIDADE) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
03 a 31/12/2013	870,03	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	181,26	0,00	181,26	1,053616119	190,98
01 a 31/01/2014	900,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	173,08	0,00	173,08	1,052431081	182,15
01 a 28/02/2014	900,00	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	150,00	0,00	150,00	1,051866229	157,78
01 a 31/03/2014	900,00	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	216,00	0,00	216,00	1,051586507	227,14
01 a 30/04/2014	900,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	273,91	0,00	273,91	1,051104050	287,91
01 a 08/05/2014	240,03	6,0000	1,00000000	2,0000	Não	80,01	0,00	80,01	1,050469567	84,05
Total										1.130,01



Nome: **13º SALÁRIO SOBRE PERICULOSIDADE**Período: **03/12/2013 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((PERICULOSIDADE) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2013	72,50	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	72,50	0,00	72,50	1,053616119	76,39
08 a 08/05/2014	768,01	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	448,01	0,00	448,01	1,050469567	470,62
									Total	547,01

Nome: **HORAS EXTRAS 100%**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,079429816	287,03
01 a 31/10/2009	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,079429816	382,71
01 a 30/11/2009	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,079429816	478,38
01 a 31/12/2009	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,078854786	382,51
01 a 31/01/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,078854786	382,51
01 a 28/02/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,078854786	382,51
01 a 31/03/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,078001009	286,65
01 a 30/04/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	39,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,078001009	573,30
01 a 31/05/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,077451509	382,01
01 a 30/06/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,076817264	381,79
01 a 31/07/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,075579272	286,01
01 a 31/08/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,074602458	285,75
01 a 30/09/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,073848617	380,73
01 a 31/10/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,073341999	380,55
01 a 30/11/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	39,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,072981478	570,63
01 a 31/12/2010	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,071474984	284,92
01 a 31/01/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,070709426	379,62
01 a 28/02/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,070148669	284,56
01 a 31/03/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,068853218	378,96
01 a 30/04/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,068458957	473,52
01 a 31/05/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,066784106	378,23
01 a 30/06/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,065597031	472,25
01 a 31/07/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,064289020	283,01

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 69 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,0000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/08/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,062084133	282,42
01 a 30/09/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,061019930	376,18
01 a 31/10/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,060362505	375,95
01 a 30/11/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,059679012	469,63
01 a 31/12/2011	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,058687023	281,52
01 a 31/01/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,057773107	375,03
01 a 29/02/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,057773107	375,03
01 a 31/03/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,056644610	280,97
01 a 30/04/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	45,5000	Não	620,45	0,00	620,45	1,056404806	655,45
01 a 31/05/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055910640	374,37
01 a 30/06/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,055910640	467,96
01 a 31/07/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,055758611	280,74
01 a 31/08/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,055628769	280,70
01 a 30/09/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 31/10/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 30/11/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	39,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,055628769	561,40
01 a 31/12/2012	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 31/01/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 28/02/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 31/03/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 30/04/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 31/05/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	32,5000	Não	443,18	0,00	443,18	1,055628769	467,83
01 a 30/06/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055628769	374,27
01 a 31/07/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,055408188	280,64
01 a 31/08/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	265,91	0,00	265,91	1,055408188	280,64
01 a 30/09/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,055324818	374,17
01 a 31/10/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,054354811	373,82
01 a 30/11/2013	3.000,00	220,0000	1,00000000	39,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,054136605	560,61
01 a 31/12/2013	3.900,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	460,91	0,00	460,91	1,053616119	485,62
01 a 31/01/2014	3.900,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	460,91	0,00	460,91	1,052431081	485,08
01 a 28/02/2014	3.900,00	220,0000	1,00000000	19,5000	Não	345,68	0,00	345,68	1,051866229	363,61
01 a 31/03/2014	3.900,00	220,0000	1,00000000	26,0000	Não	460,91	0,00	460,91	1,051586507	484,69
01 a 30/04/2014	3.900,00	220,0000	1,00000000	39,0000	Não	691,36	0,00	691,36	1,051104050	726,69
01 a 08/05/2014	3.900,00	220,0000	1,00000000	13,0000	Não	230,45	0,00	230,45	1,050469567	242,08
									Total	22.315,13

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 70 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	451,31	30,0000	1,00000000	69,0000	Não	1.038,01	0,00	1.038,01	1,050469567	1.090,40
Total										1.090,40

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,33333330) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14/06 a 13/07/2010	0,00	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00
14/06 a 13/07/2011	302,84	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	403,79	0,00	403,79	1,065597031	430,28
14/06 a 13/07/2012	354,55	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	472,73	0,00	472,73	1,055910640	499,16
14/06 a 13/07/2013	361,93	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	482,57	0,00	482,57	1,055628769	509,41
08 a 08/05/2014	470,51	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	627,35	0,00	627,35	1,050469567	659,01
08 a 08/05/2014	450,43	12,0000	1,33333330	12,0000	Não	600,57	0,00	600,57	1,050469567	630,88
Total										2.728,74

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	265,91	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	39,89	0,00	39,89	1,079429816	43,06
01 a 31/10/2009	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,079429816	73,60
01 a 30/11/2009	443,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	134,88	0,00	134,88	1,079429816	145,59
01 a 31/12/2009	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,078854786	73,56
01 a 31/01/2010	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,078854786	91,80
01 a 28/02/2010	354,55	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	77,08	0,00	77,08	1,078854786	83,16
01 a 31/03/2010	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,078001009	42,46
01 a 30/04/2010	531,82	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	161,86	0,00	161,86	1,078001009	174,49
01 a 31/05/2010	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,077451509	91,68
01 a 30/06/2010	354,55	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	70,91	0,00	70,91	1,076817264	76,36

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 71 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2010	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,075579272	42,37
01 a 31/08/2010	265,91	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	51,14	0,00	51,14	1,074602458	54,96
01 a 30/09/2010	354,55	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	70,91	0,00	70,91	1,073848617	76,15
01 a 31/10/2010	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,073341999	91,33
01 a 30/11/2010	531,82	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	161,86	0,00	161,86	1,072981478	173,67
01 a 31/12/2010	265,91	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	51,14	0,00	51,14	1,071474984	54,80
01 a 31/01/2011	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,070709426	91,11
01 a 28/02/2011	265,91	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	44,32	0,00	44,32	1,070148669	47,43
01 a 31/03/2011	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,068853218	72,87
01 a 30/04/2011	443,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	134,88	0,00	134,88	1,068458957	144,11
01 a 31/05/2011	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,066784106	72,73
01 a 30/06/2011	443,18	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	110,80	0,00	110,80	1,065597031	118,07
01 a 31/07/2011	265,91	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	51,14	0,00	51,14	1,064289020	54,43
01 a 31/08/2011	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,062084133	41,84
01 a 30/09/2011	354,55	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	70,91	0,00	70,91	1,061019930	75,24
01 a 31/10/2011	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,060362505	90,23
01 a 30/11/2011	443,18	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	110,80	0,00	110,80	1,059679012	117,41
01 a 31/12/2011	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,058687023	41,70
01 a 31/01/2012	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,057773107	72,12
01 a 29/02/2012	354,55	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	73,86	0,00	73,86	1,057773107	78,13
01 a 31/03/2012	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,056644610	41,62
01 a 30/04/2012	620,45	22,0000	1,00000000	8,0000	Não	225,62	0,00	225,62	1,056404806	238,35
01 a 31/05/2012	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,055910640	71,99
01 a 30/06/2012	443,18	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	110,80	0,00	110,80	1,055910640	116,99
01 a 31/07/2012	265,91	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	51,14	0,00	51,14	1,055758611	53,99
01 a 31/08/2012	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,055628769	41,58
01 a 30/09/2012	354,55	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	88,64	0,00	88,64	1,055628769	93,57
01 a 31/10/2012	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,055628769	71,97
01 a 30/11/2012	531,82	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	161,86	0,00	161,86	1,055628769	170,86
01 a 31/12/2012	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,055628769	89,82
01 a 31/01/2013	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,055628769	71,97
01 a 28/02/2013	354,55	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	77,08	0,00	77,08	1,055628769	81,37
01 a 31/03/2013	354,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	85,09	0,00	85,09	1,055628769	89,82
01 a 30/04/2013	354,55	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	70,91	0,00	70,91	1,055628769	74,85
01 a 31/05/2013	443,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	106,36	0,00	106,36	1,055628769	112,28
01 a 30/06/2013	354,55	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	88,64	0,00	88,64	1,055628769	93,57

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 72 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

ID. 6fb7254 - Pág. 72

(((HORAS EXTRAS 100%) / DIAS ÚTEIS) X 1,0000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/07/2013	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,055408188	41,57
01 a 31/08/2013	265,91	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	39,39	0,00	39,39	1,055408188	41,57
01 a 30/09/2013	354,55	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	88,64	0,00	88,64	1,055324818	93,54
01 a 31/10/2013	354,55	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	68,18	0,00	68,18	1,054354811	71,89
01 a 30/11/2013	531,82	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	161,86	0,00	161,86	1,054136605	170,62
01 a 31/12/2013	460,91	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	110,62	0,00	110,62	1,053616119	116,55
01 a 31/01/2014	460,91	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	88,64	0,00	88,64	1,052431081	93,29
01 a 28/02/2014	345,68	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	57,61	0,00	57,61	1,051866229	60,60
01 a 31/03/2014	460,91	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	110,62	0,00	110,62	1,051586507	116,33
01 a 30/04/2014	691,36	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	210,41	0,00	210,41	1,051104050	221,16
01 a 08/05/2014	230,45	6,0000	1,00000000	2,0000	Não	76,82	0,00	76,82	1,050469567	80,70
									Total	5.128,88

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 100%) / 12,0000) X 1,0000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	118,18	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	118,18	0,00	118,18	1,078854786	127,50
20 a 20/12/2010	354,55	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	354,55	0,00	354,55	1,071474984	379,89
20 a 20/12/2011	347,16	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	347,16	0,00	347,16	1,058687023	367,53
20 a 20/12/2012	376,70	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	376,70	0,00	376,70	1,055628769	397,66
20 a 20/12/2013	470,51	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	470,51	0,00	470,51	1,053616119	495,74
08 a 08/05/2014	437,86	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	255,42	0,00	255,42	1,050469567	268,31
									Total	2.036,63

Nome: **HORAS EXTRAS 50%**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	110,0000	Não	2.250,00	0,00	2.250,00	1,079429816	2.428,72
01 a 31/10/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,079429816	3.841,79
01 a 30/11/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	138,0000	Não	2.822,73	0,00	2.822,73	1,079429816	3.046,94
01 a 31/12/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,078854786	3.177,71

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 73 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,078854786	3.839,74
01 a 28/02/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,078854786	3.177,71
01 a 31/03/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,078001009	3.307,50
01 a 30/04/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	132,0000	Não	2.700,00	0,00	2.700,00	1,078001009	2.910,60
01 a 31/05/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,077451509	3.834,75
01 a 30/06/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,076817264	3.171,71
01 a 31/07/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	180,0000	Não	3.681,82	0,00	3.681,82	1,075579272	3.960,09
01 a 31/08/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,074602458	3.297,07
01 a 30/09/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,073848617	3.162,97
01 a 31/10/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,073341999	3.820,12
01 a 30/11/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	132,0000	Não	2.700,00	0,00	2.700,00	1,072981478	2.897,05
01 a 31/12/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	154,0000	Não	3.150,00	0,00	3.150,00	1,071474984	3.375,15
01 a 31/01/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,070709426	3.810,75
01 a 28/02/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,070148669	3.283,41
01 a 31/03/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,068853218	3.148,25
01 a 30/04/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	172,0000	Não	3.518,18	0,00	3.518,18	1,068458957	3.759,03
01 a 31/05/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,066784106	3.273,09
01 a 30/06/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	138,0000	Não	2.822,73	0,00	2.822,73	1,065597031	3.007,89
01 a 31/07/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	180,0000	Não	3.681,82	0,00	3.681,82	1,064289020	3.918,52
01 a 31/08/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,062084133	3.258,67
01 a 30/09/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,061019930	3.125,18
01 a 31/10/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,060362505	3.773,93
01 a 30/11/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	138,0000	Não	2.822,73	0,00	2.822,73	1,059679012	2.991,19
01 a 31/12/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	180,0000	Não	3.681,82	0,00	3.681,82	1,058687023	3.897,90
01 a 31/01/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,057773107	3.245,44
01 a 29/02/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,057773107	3.115,62
01 a 31/03/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	180,0000	Não	3.681,82	0,00	3.681,82	1,056644610	3.890,38
01 a 30/04/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	132,0000	Não	2.700,00	0,00	2.700,00	1,056404806	2.852,29
01 a 31/05/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055910640	3.110,13
01 a 30/06/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	168,0000	Não	3.436,36	0,00	3.436,36	1,055910640	3.628,49
01 a 31/07/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,055758611	3.239,26
01 a 31/08/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,055628769	3.238,86
01 a 30/09/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,055628769	3.757,08
01 a 31/10/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055628769	3.109,30
01 a 30/11/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	132,0000	Não	2.700,00	0,00	2.700,00	1,055628769	2.850,20
01 a 31/12/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,055628769	3.757,08

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 74 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

ID. 6fb7254 - Pág. 74

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055628769	3.109,30
01 a 28/02/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055628769	3.109,30
01 a 31/03/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	3.559,09	0,00	3.559,09	1,055628769	3.757,08
01 a 30/04/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055628769	3.109,30
01 a 31/05/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055628769	3.109,30
01 a 30/06/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	168,0000	Não	3.436,36	0,00	3.436,36	1,055628769	3.627,52
01 a 31/07/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.068,18	0,00	3.068,18	1,055408188	3.238,18
01 a 31/08/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	180,0000	Não	3.681,82	0,00	3.681,82	1,055408188	3.885,82
01 a 30/09/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,055324818	3.108,41
01 a 31/10/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	2.945,45	0,00	2.945,45	1,054354811	3.105,55
01 a 30/11/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	162,0000	Não	3.313,64	0,00	3.313,64	1,054136605	3.493,03
01 a 31/12/2013	3.900,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	3.829,09	0,00	3.829,09	1,053616119	4.034,39
01 a 31/01/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	144,0000	Não	3.829,09	0,00	3.829,09	1,052431081	4.029,85
01 a 28/02/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	150,0000	Não	3.988,64	0,00	3.988,64	1,051866229	4.195,52
01 a 31/03/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	174,0000	Não	4.626,82	0,00	4.626,82	1,051586507	4.865,50
01 a 30/04/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	132,0000	Não	3.510,00	0,00	3.510,00	1,051104050	3.689,38
01 a 08/05/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	58,0000	Não	1.542,27	0,00	1.542,27	1,050469567	1.620,11
									Total	193.379,10

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	3.877,84	30,0000	1,00000000	69,0000	Não	8.919,03	0,00	8.919,03	1,050469567	9.369,17
									Total	9.369,17

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14/06 a 13/07/2010	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00
14/06 a 13/07/2011	2.529,55	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	3.372,73	0,00	3.372,73	1,065597031	3.593,97
14/06 a 13/07/2012	3.173,86	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4.231,81	0,00	4.231,81	1,055910640	4.468,41

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 75 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14/06 a 13/07/2013	3.211,36	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	4.281,81	0,00	4.281,81	1,055628769	4.520,00
08 a 08/05/2014	4.081,70	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	5.442,27	0,00	5.442,27	1,050469567	5.716,94
08 a 08/05/2014	3.824,26	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	5.099,01	0,00	5.099,01	1,050469567	5.356,35
									Total	23.655,67

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	2.250,00	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	337,50	0,00	337,50	1,079429816	364,31
01 a 31/10/2009	3.559,09	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	684,44	0,00	684,44	1,079429816	738,80
01 a 30/11/2009	2.822,73	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	859,09	0,00	859,09	1,079429816	927,33
01 a 31/12/2009	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,078854786	611,10
01 a 31/01/2010	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,078854786	921,54
01 a 28/02/2010	2.945,45	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	640,32	0,00	640,32	1,078854786	690,81
01 a 31/03/2010	3.068,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	454,55	0,00	454,55	1,078001009	490,01
01 a 30/04/2010	2.700,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	821,74	0,00	821,74	1,078001009	885,84
01 a 31/05/2010	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,077451509	920,34
01 a 30/06/2010	2.945,45	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	589,09	0,00	589,09	1,076817264	634,34
01 a 31/07/2010	3.681,82	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	545,45	0,00	545,45	1,075579272	586,67
01 a 31/08/2010	3.068,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	590,03	0,00	590,03	1,074602458	634,05
01 a 30/09/2010	2.945,45	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	589,09	0,00	589,09	1,073848617	632,59
01 a 31/10/2010	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,073341999	916,83
01 a 30/11/2010	2.700,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	821,74	0,00	821,74	1,072981478	881,71
01 a 31/12/2010	3.150,00	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	605,77	0,00	605,77	1,071474984	649,07
01 a 31/01/2011	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,070709426	914,58
01 a 28/02/2011	3.068,18	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	511,36	0,00	511,36	1,070148669	547,23
01 a 31/03/2011	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,068853218	605,43
01 a 30/04/2011	3.518,18	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	1.070,75	0,00	1.070,75	1,068458957	1.144,05
01 a 31/05/2011	3.068,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	590,03	0,00	590,03	1,066784106	629,43
01 a 30/06/2011	2.822,73	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	705,68	0,00	705,68	1,065597031	751,97
01 a 31/07/2011	3.681,82	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	708,04	0,00	708,04	1,064289020	753,56
01 a 31/08/2011	3.068,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	454,55	0,00	454,55	1,062084133	482,77
01 a 30/09/2011	2.945,45	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	589,09	0,00	589,09	1,061019930	625,04

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 76 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

ID. 6fb7254 - Pág. 76

(((HORAS EXTRAS 50%) / DIAS ÚTEIS) X 1,0000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/10/2011	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,060362505	905,74
01 a 30/11/2011	2.822,73	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	705,68	0,00	705,68	1,059679012	747,79
01 a 31/12/2011	3.681,82	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	545,45	0,00	545,45	1,058687023	577,46
01 a 31/01/2012	3.068,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	590,03	0,00	590,03	1,057773107	624,12
01 a 29/02/2012	2.945,45	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	613,64	0,00	613,64	1,057773107	649,09
01 a 31/03/2012	3.681,82	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	545,45	0,00	545,45	1,056644610	576,35
01 a 30/04/2012	2.700,00	22,0000	1,00000000	8,0000	Não	981,82	0,00	981,82	1,056404806	1.037,20
01 a 31/05/2012	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,055910640	598,10
01 a 30/06/2012	3.436,36	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	859,09	0,00	859,09	1,055910640	907,12
01 a 31/07/2012	3.068,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	590,03	0,00	590,03	1,055758611	622,93
01 a 31/08/2012	3.068,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	454,55	0,00	454,55	1,055628769	479,84
01 a 30/09/2012	3.559,09	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	889,77	0,00	889,77	1,055628769	939,27
01 a 31/10/2012	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,055628769	597,94
01 a 30/11/2012	2.700,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	821,74	0,00	821,74	1,055628769	867,45
01 a 31/12/2012	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,055628769	901,70
01 a 31/01/2013	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,055628769	597,94
01 a 28/02/2013	2.945,45	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	640,32	0,00	640,32	1,055628769	675,94
01 a 31/03/2013	3.559,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	854,18	0,00	854,18	1,055628769	901,70
01 a 30/04/2013	2.945,45	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	589,09	0,00	589,09	1,055628769	621,86
01 a 31/05/2013	2.945,45	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	706,91	0,00	706,91	1,055628769	746,23
01 a 30/06/2013	3.436,36	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	859,09	0,00	859,09	1,055628769	906,88
01 a 31/07/2013	3.068,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	454,55	0,00	454,55	1,055408188	479,74
01 a 31/08/2013	3.681,82	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	545,45	0,00	545,45	1,055408188	575,67
01 a 30/09/2013	2.945,45	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	736,36	0,00	736,36	1,055324818	777,10
01 a 31/10/2013	2.945,45	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	566,43	0,00	566,43	1,054354811	597,22
01 a 30/11/2013	3.313,64	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	1.008,50	0,00	1.008,50	1,054136605	1.063,10
01 a 31/12/2013	3.829,09	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	918,98	0,00	918,98	1,053616119	968,25
01 a 31/01/2014	3.829,09	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	736,36	0,00	736,36	1,052431081	774,97
01 a 28/02/2014	3.988,64	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	664,77	0,00	664,77	1,051866229	699,25
01 a 31/03/2014	4.626,82	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	1.110,44	0,00	1.110,44	1,051586507	1.167,72
01 a 30/04/2014	3.510,00	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	1.068,26	0,00	1.068,26	1,051104050	1.122,85
01 a 08/05/2014	1.542,27	6,0000	1,00000000	2,0000	Não	514,09	0,00	514,09	1,050469567	540,04
									Total	42.187,96



Nome: **13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((HORAS EXTRAS 50%) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	964,77	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	964,77	0,00	964,77	1,078854786	1.040,85
20 a 20/12/2010	3.156,82	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.156,82	0,00	3.156,82	1,071474984	3.382,45
20 a 20/12/2011	3.228,41	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.228,41	0,00	3.228,41	1,058687023	3.417,88
20 a 20/12/2012	3.139,77	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.139,77	0,00	3.139,77	1,055628769	3.314,43
20 a 20/12/2013	4.081,70	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	4.081,70	0,00	4.081,70	1,053616119	4.300,54
08 a 08/05/2014	3.499,36	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	2.041,29	0,00	2.041,29	1,050469567	2.144,31
									Total	17.600,46

Nome: **INTERVALO INTRAJORNADA**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,50000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	23,0000	Não	470,45	0,00	470,45	1,079429816	507,82
01 a 31/10/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,079429816	618,22
01 a 30/11/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,079429816	596,14
01 a 31/12/2009	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,078854786	639,96
01 a 31/01/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,078854786	595,82
01 a 28/02/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,078854786	573,76
01 a 31/03/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,078001009	639,45
01 a 30/04/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,078001009	617,40
01 a 31/05/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,077451509	595,04
01 a 30/06/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,076817264	616,73
01 a 31/07/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,075579272	616,02
01 a 31/08/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,074602458	615,46
01 a 30/09/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,073848617	615,03
01 a 31/10/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,073341999	592,77
01 a 30/11/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,072981478	614,53
01 a 31/12/2010	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,071474984	635,58
01 a 31/01/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,070709426	591,32
01 a 28/02/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,070148669	569,13
01 a 31/03/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,068853218	634,02

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 78 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,068458957	590,08
01 a 31/05/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,066784106	632,79
01 a 30/06/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,065597031	610,30
01 a 31/07/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,064289020	587,77
01 a 31/08/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,062084133	630,01
01 a 30/09/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,061019930	607,68
01 a 31/10/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,060362505	585,61
01 a 30/11/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,059679012	606,91
01 a 31/12/2011	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,058687023	606,34
01 a 31/01/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,057773107	627,45
01 a 29/02/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,057773107	584,18
01 a 31/03/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,056644610	605,17
01 a 30/04/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,056404806	605,03
01 a 31/05/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055910640	626,35
01 a 30/06/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,055910640	583,15
01 a 31/07/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,055758611	604,66
01 a 31/08/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055628769	626,18
01 a 30/09/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,055628769	561,40
01 a 31/10/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055628769	626,18
01 a 30/11/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,055628769	604,59
01 a 31/12/2012	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,055628769	582,99
01 a 31/01/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055628769	626,18
01 a 28/02/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,055628769	561,40
01 a 31/03/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,055628769	582,99
01 a 30/04/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,055628769	604,59
01 a 31/05/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055628769	626,18
01 a 30/06/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	531,82	0,00	531,82	1,055628769	561,40
01 a 31/07/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,055408188	626,05
01 a 31/08/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	572,73	0,00	572,73	1,055408188	604,46
01 a 30/09/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,055324818	582,82
01 a 31/10/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	593,18	0,00	593,18	1,054354811	625,42
01 a 30/11/2013	3.000,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	552,27	0,00	552,27	1,054136605	582,17
01 a 31/12/2013	3.900,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	744,55	0,00	744,55	1,053616119	784,47
01 a 31/01/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	29,0000	Não	771,14	0,00	771,14	1,052431081	811,57
01 a 28/02/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	26,0000	Não	691,36	0,00	691,36	1,051866229	727,22
01 a 31/03/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	27,0000	Não	717,95	0,00	717,95	1,051586507	754,99

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 79 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / CARGA HORÁRIA) X 1,5000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/04/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	28,0000	Não	744,55	0,00	744,55	1,051104050	782,60
01 a 08/05/2014	3.900,00	220,0000	1,50000000	8,0000	Não	212,73	0,00	212,73	1,050469567	223,47
									Total	34.847,00

Nome: **AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 08/05/2014	691,36	30,0000	1,00000000	69,0000	Não	1.590,13	0,00	1.590,13	1,050469567	1.670,38
									Total	1.670,38

Nome: **FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14/06 a 13/07/2010	0,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	0,00	0,00	0,00	1,076817264	0,00
14/06 a 13/07/2011	463,64	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	618,19	0,00	618,19	1,065597031	658,74
14/06 a 13/07/2012	569,32	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	759,09	0,00	759,09	1,055910640	801,53
14/06 a 13/07/2013	571,02	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	761,36	0,00	761,36	1,055628769	803,71
08 a 08/05/2014	735,68	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	980,91	0,00	980,91	1,050469567	1.030,42
08 a 08/05/2014	691,36	12,0000	1,33333333	12,0000	Não	921,81	0,00	921,81	1,050469567	968,33
									Total	4.262,73

Nome: **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	470,45	20,0000	1,00000000	3,0000	Não	70,57	0,00	70,57	1,079429816	76,18
01 a 31/10/2009	572,73	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	110,14	0,00	110,14	1,079429816	118,89
01 a 30/11/2009	552,27	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	168,08	0,00	168,08	1,079429816	181,43
01 a 31/12/2009	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,078854786	123,06

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 80 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / DIAS ÚTEIS) X 1,0000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2010	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,078854786	142,99
01 a 28/02/2010	531,82	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	115,61	0,00	115,61	1,078854786	124,73
01 a 31/03/2010	593,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,88	0,00	87,88	1,078001009	94,73
01 a 30/04/2010	572,73	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	174,31	0,00	174,31	1,078001009	187,91
01 a 31/05/2010	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,077451509	142,81
01 a 30/06/2010	572,73	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,55	0,00	114,55	1,076817264	123,35
01 a 31/07/2010	572,73	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,85	0,00	84,85	1,075579272	91,26
01 a 31/08/2010	572,73	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	110,14	0,00	110,14	1,074602458	118,36
01 a 30/09/2010	572,73	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,55	0,00	114,55	1,073848617	123,01
01 a 31/10/2010	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,073341999	142,26
01 a 30/11/2010	572,73	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	174,31	0,00	174,31	1,072981478	187,03
01 a 31/12/2010	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,071474984	122,22
01 a 31/01/2011	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,070709426	141,91
01 a 28/02/2011	531,82	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	88,64	0,00	88,64	1,070148669	94,86
01 a 31/03/2011	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,068853218	121,92
01 a 30/04/2011	552,27	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	168,08	0,00	168,08	1,068458957	179,59
01 a 31/05/2011	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,066784106	121,69
01 a 30/06/2011	572,73	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	143,18	0,00	143,18	1,065597031	152,57
01 a 31/07/2011	552,27	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	106,21	0,00	106,21	1,064289020	113,04
01 a 31/08/2011	593,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,88	0,00	87,88	1,062084133	93,34
01 a 30/09/2011	572,73	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,55	0,00	114,55	1,061019930	121,54
01 a 31/10/2011	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,060362505	140,54
01 a 30/11/2011	572,73	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	143,18	0,00	143,18	1,059679012	151,72
01 a 31/12/2011	572,73	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,85	0,00	84,85	1,058687023	89,83
01 a 31/01/2012	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,057773107	120,66
01 a 29/02/2012	552,27	24,0000	1,00000000	5,0000	Não	115,06	0,00	115,06	1,057773107	121,71
01 a 31/03/2012	572,73	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,85	0,00	84,85	1,056644610	89,66
01 a 30/04/2012	572,73	22,0000	1,00000000	8,0000	Não	208,27	0,00	208,27	1,056404806	220,02
01 a 31/05/2012	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,055910640	120,45
01 a 30/06/2012	552,27	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	138,07	0,00	138,07	1,055910640	145,79
01 a 31/07/2012	572,73	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	110,14	0,00	110,14	1,055758611	116,28
01 a 31/08/2012	593,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,88	0,00	87,88	1,055628769	92,77
01 a 30/09/2012	531,82	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,96	0,00	132,96	1,055628769	140,36
01 a 31/10/2012	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,055628769	120,42
01 a 30/11/2012	572,73	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	174,31	0,00	174,31	1,055628769	184,01
01 a 31/12/2012	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,055628769	139,91

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 81 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / DIAS ÚTEIS) X 1,00000000) X REPOUSOS E FERIADOS/PONTOS FACULTATIVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/01/2013	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,055628769	120,42
01 a 28/02/2013	531,82	23,0000	1,00000000	5,0000	Não	115,61	0,00	115,61	1,055628769	122,04
01 a 31/03/2013	552,27	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,54	0,00	132,54	1,055628769	139,91
01 a 30/04/2013	572,73	25,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,55	0,00	114,55	1,055628769	120,92
01 a 31/05/2013	593,18	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	142,36	0,00	142,36	1,055628769	150,28
01 a 30/06/2013	531,82	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	132,96	0,00	132,96	1,055628769	140,36
01 a 31/07/2013	593,18	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	87,88	0,00	87,88	1,055408188	92,75
01 a 31/08/2013	572,73	27,0000	1,00000000	4,0000	Não	84,85	0,00	84,85	1,055408188	89,55
01 a 30/09/2013	552,27	24,0000	1,00000000	6,0000	Não	138,07	0,00	138,07	1,055324818	145,71
01 a 31/10/2013	593,18	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	114,07	0,00	114,07	1,054354811	120,27
01 a 30/11/2013	552,27	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	168,08	0,00	168,08	1,054136605	177,18
01 a 31/12/2013	744,55	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	178,69	0,00	178,69	1,053616119	188,27
01 a 31/01/2014	771,14	26,0000	1,00000000	5,0000	Não	148,30	0,00	148,30	1,052431081	156,08
01 a 28/02/2014	691,36	24,0000	1,00000000	4,0000	Não	115,23	0,00	115,23	1,051866229	121,21
01 a 31/03/2014	717,95	25,0000	1,00000000	6,0000	Não	172,31	0,00	172,31	1,051586507	181,20
01 a 30/04/2014	744,55	23,0000	1,00000000	7,0000	Não	226,60	0,00	226,60	1,051104050	238,18
01 a 08/05/2014	212,73	6,0000	1,00000000	2,0000	Não	70,91	0,00	70,91	1,050469567	74,49
									Total	7.613,63

Nome: **13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA**

Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**

Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	182,39	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	182,39	0,00	182,39	1,078854786	196,77
20 a 20/12/2010	567,61	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	567,61	0,00	567,61	1,071474984	608,18
20 a 20/12/2011	567,61	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	567,61	0,00	567,61	1,058687023	600,92
20 a 20/12/2012	571,02	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	571,02	0,00	571,02	1,055628769	602,79
20 a 20/12/2013	737,90	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	737,90	0,00	737,90	1,053616119	777,46
08 a 08/05/2014	627,55	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	366,07	0,00	366,07	1,050469567	384,55
									Total	3.170,67



Nome: **DIFERENÇA SALARIAL**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 31/03/2014	-	-	-	-	-	1.500,00	0,00	1.500,00	1,051586507	1.577,38
01 a 30/04/2014	-	-	-	-	-	1.500,00	0,00	1.500,00	1,051104050	1.576,66
									Total	3.154,04

Nome: **FÉRIAS + 1/3**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 12,0000) X MULTIPLICADOR) X AVOS										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
14/06 a 13/07/2010	3.000,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	8.000,00	0,00	8.000,00	1,076817264	8.614,54
14/06 a 13/07/2011	3.000,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	8.000,00	0,00	8.000,00	1,065597031	8.524,78
14/06 a 13/07/2012	3.000,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	8.000,00	0,00	8.000,00	1,055910640	8.447,29
14/06 a 13/07/2013	3.000,00	12,0000	0,33333330	12,0000	Não	1.000,00	0,00	1.000,00	1,055628769	1.055,63
08 a 08/05/2014	3.000,00	12,0000	1,33333333	12,0000	Sim	8.000,00	0,00	8.000,00	1,050469567	8.403,76
									Total	35.046,00

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((MAIOR REMUNERAÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 08/05/2014	3.000,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	3.000,00	0,00	3.000,00	1,050469567	3.151,41
									Total	3.151,41



Nome: **SALDO DE SALÁRIO**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Contribuição Social / IRPF**

Comentário: -

(((SALÁRIO BASE + ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 08/05/2014	1.700,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.700,00	0,00	1.700,00	1,050469567	1.785,80
									Total	1.785,80

Nome: **VALE TRANSPORTE**Período: **08/09/2009 a 08/05/2014**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

(((VALE) / 1,0000) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
08 a 30/09/2009	11,50	1,0000	1,00000000	23,0000	Não	264,50	234,00	30,50	1,079429816	32,92
01 a 31/10/2009	11,50	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	322,00	234,00	88,00	1,079429816	94,99
01 a 30/11/2009	11,50	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	310,50	234,00	76,50	1,079429816	82,58
01 a 31/12/2009	11,50	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	333,50	234,00	99,50	1,078854786	107,35
01 a 31/01/2010	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,078854786	242,74
01 a 28/02/2010	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,078854786	224,40
01 a 31/03/2010	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,078001009	279,20
01 a 30/04/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,078001009	260,88
01 a 31/05/2010	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,077451509	242,43
01 a 30/06/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,076817264	260,59
01 a 31/07/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,075579272	260,29
01 a 31/08/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,074602458	260,05
01 a 30/09/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,073848617	259,87
01 a 31/10/2010	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,073341999	241,50
01 a 30/11/2010	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,072981478	259,66
01 a 31/12/2010	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,071474984	277,51
01 a 31/01/2011	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,070709426	240,91
01 a 28/02/2011	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,070148669	222,59
01 a 31/03/2011	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,068853218	276,83
01 a 30/04/2011	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,068458957	240,40
01 a 31/05/2011	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,066784106	276,30
01 a 30/06/2011	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,065597031	257,87
01 a 31/07/2011	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,064289020	239,47
01 a 31/08/2011	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,062084133	275,08

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 84 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

(((VALE) / 1,0000) X 1,00000000) X IMPORTADA DO CARTÃO DE PONTO)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 30/09/2011	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,061019930	256,77
01 a 31/10/2011	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,060362505	238,58
01 a 30/11/2011	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,059679012	256,44
01 a 31/12/2011	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,058687023	256,20
01 a 31/01/2012	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,057773107	273,96
01 a 29/02/2012	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,057773107	238,00
01 a 31/03/2012	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,056644610	255,71
01 a 30/04/2012	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,056404806	255,65
01 a 31/05/2012	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055910640	273,48
01 a 30/06/2012	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,055910640	237,58
01 a 31/07/2012	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,055758611	255,49
01 a 31/08/2012	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055628769	273,41
01 a 30/09/2012	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,055628769	219,57
01 a 31/10/2012	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055628769	273,41
01 a 30/11/2012	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,055628769	255,46
01 a 31/12/2012	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,055628769	237,52
01 a 31/01/2013	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055628769	273,41
01 a 28/02/2013	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,055628769	219,57
01 a 31/03/2013	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,055628769	237,52
01 a 30/04/2013	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,055628769	255,46
01 a 31/05/2013	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055628769	273,41
01 a 30/06/2013	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,055628769	219,57
01 a 31/07/2013	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,055408188	273,35
01 a 31/08/2013	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,055408188	255,41
01 a 30/09/2013	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,055324818	237,45
01 a 31/10/2013	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,054354811	273,08
01 a 30/11/2013	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,054136605	237,18
01 a 31/12/2013	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,053616119	254,98
01 a 31/01/2014	17,00	1,0000	1,00000000	29,0000	Não	493,00	234,00	259,00	1,052431081	272,58
01 a 28/02/2014	17,00	1,0000	1,00000000	26,0000	Não	442,00	234,00	208,00	1,051866229	218,79
01 a 31/03/2014	17,00	1,0000	1,00000000	27,0000	Não	459,00	234,00	225,00	1,051586507	236,61
01 a 30/04/2014	17,00	1,0000	1,00000000	28,0000	Não	476,00	234,00	242,00	1,051104050	254,37
01 a 08/05/2014	17,00	1,0000	1,00000000	8,0000	Não	136,00	48,00	88,00	1,050469567	92,44
									Total	13.558,82



Nome: 13º SALÁRIO

Período: 08/09/2009 a 08/05/2014

Incidência(s): Contribuição Social / IRPF

Comentário: -

(((ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO + SALÁRIO BASE) / 12,0000) X 1,00000000) X QUANTIDADE)										
Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
20 a 20/12/2009	3.000,00	12,0000	1,00000000	8,0000	Não	2.000,00	0,00	2.000,00	1,078854786	2.157,71
20 a 20/12/2010	3.000,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.000,00	0,00	3.000,00	1,071474984	3.214,42
20 a 20/12/2011	3.000,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.000,00	0,00	3.000,00	1,058687023	3.176,06
20 a 20/12/2012	3.000,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.000,00	0,00	3.000,00	1,055628769	3.166,89
20 a 20/12/2013	3.900,00	12,0000	1,00000000	12,0000	Não	3.900,00	0,00	3.900,00	1,053616119	4.109,10
08 a 08/05/2014	3.900,00	12,0000	1,00000000	7,0000	Não	2.275,00	0,00	2.275,00	1,050469567	2.389,82
									Total	18.214,00

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2009	08/09/2014	3.740,04	382,20	0,00	3.357,84	49,67 %	1.667,80
10/2009	08/09/2014	5.869,00	382,20	0,00	5.486,80	49,67 %	2.725,23
11/2009	08/09/2014	5.458,39	382,20	0,00	5.076,19	49,67 %	2.521,28
12/2009	08/09/2014	8.638,08	764,00	0,00	7.874,08	49,67 %	3.910,96
01/2010	08/09/2014	6.217,14	405,46	0,00	5.811,68	49,67 %	2.886,59
02/2010	08/09/2014	5.257,08	405,46	0,00	4.851,62	49,67 %	2.409,74
03/2010	08/09/2014	5.140,00	405,13	0,00	4.734,87	49,67 %	2.351,75
04/2010	08/09/2014	5.610,42	405,13	0,00	5.205,29	49,67 %	2.585,41
05/2010	08/09/2014	6.209,06	404,93	0,00	5.804,13	49,67 %	2.882,84
06/2010	08/09/2014	13.879,41	410,71	0,00	13.468,70	49,67 %	6.689,74
07/2010	08/09/2014	5.842,71	410,24	0,00	5.432,47	49,67 %	2.698,24
08/2010	08/09/2014	5.265,70	409,86	0,00	4.855,84	49,67 %	2.411,84
09/2010	08/09/2014	5.250,35	409,58	0,00	4.840,77	49,67 %	2.404,35
10/2010	08/09/2014	6.185,36	409,38	0,00	5.775,98	49,67 %	2.868,86
11/2010	08/09/2014	5.584,28	409,25	0,00	5.175,03	49,67 %	2.570,38
12/2010	08/09/2014	12.984,19	817,34	0,00	12.166,85	49,67 %	6.043,13
01/2011	08/09/2014	6.170,20	434,56	0,00	5.735,64	49,67 %	2.848,82
02/2011	08/09/2014	5.049,21	434,33	0,00	4.614,88	49,67 %	2.292,16
03/2011	08/09/2014	5.238,28	433,80	0,00	4.804,48	49,67 %	2.386,33
04/2011	08/09/2014	6.530,78	433,64	0,00	6.097,14	49,67 %	3.028,38
05/2011	08/09/2014	5.384,26	432,96	0,00	4.951,30	49,67 %	2.459,25

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 86 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
06/2011	08/09/2014	18.578,69	432,48	0,00	18.146,21	49,67 %	9.013,01
07/2011	08/09/2014	5.949,80	432,20	0,00	5.517,60	49,67 %	2.740,53
08/2011	08/09/2014	5.064,13	431,30	0,00	4.632,83	49,67 %	2.301,07
09/2011	08/09/2014	5.187,63	430,87	0,00	4.756,76	49,67 %	2.362,63
10/2011	08/09/2014	6.110,58	430,60	0,00	5.679,98	49,67 %	2.821,18
11/2011	08/09/2014	5.341,09	430,33	0,00	4.910,76	49,67 %	2.439,12
12/2011	08/09/2014	13.313,34	859,84	0,00	12.453,50	49,67 %	6.185,51
01/2012	08/09/2014	5.338,78	455,67	0,00	4.883,11	49,67 %	2.425,38
02/2012	08/09/2014	5.161,76	455,67	0,00	4.706,09	49,67 %	2.337,46
03/2012	08/09/2014	5.739,86	455,18	0,00	5.284,68	49,67 %	2.624,84
04/2012	08/09/2014	5.863,99	455,08	0,00	5.408,91	49,67 %	2.686,54
05/2012	08/09/2014	5.174,87	454,87	0,00	4.720,00	49,67 %	2.344,37
06/2012	08/09/2014	20.303,47	454,87	0,00	19.848,60	49,67 %	9.858,56
07/2012	08/09/2014	5.173,35	454,80	0,00	4.718,55	49,67 %	2.343,65
08/2012	08/09/2014	5.033,34	454,74	0,00	4.578,60	49,67 %	2.274,14
09/2012	08/09/2014	6.085,52	454,74	0,00	5.630,78	49,67 %	2.796,74
10/2012	08/09/2014	5.173,49	454,74	0,00	4.718,75	49,67 %	2.343,75
11/2012	08/09/2014	5.493,97	454,74	0,00	5.039,23	49,67 %	2.502,93
12/2012	08/09/2014	13.565,06	909,48	0,00	12.655,58	49,67 %	6.285,88
01/2013	08/09/2014	5.173,49	482,94	0,00	4.690,55	49,67 %	2.329,74
02/2013	08/09/2014	5.143,89	482,94	0,00	4.660,95	49,67 %	2.315,04
03/2013	08/09/2014	6.083,29	482,94	0,00	5.600,35	49,67 %	2.781,63
04/2013	08/09/2014	5.161,25	482,94	0,00	4.678,31	49,67 %	2.323,66
05/2013	08/09/2014	5.485,51	482,94	0,00	5.002,57	49,67 %	2.484,72
06/2013	08/09/2014	12.812,32	482,94	0,00	12.329,38	49,67 %	6.123,86
07/2013	08/09/2014	5.032,28	482,84	0,00	4.549,44	49,67 %	2.259,65
08/2013	08/09/2014	5.733,12	482,84	0,00	5.250,28	49,67 %	2.607,75
09/2013	08/09/2014	5.319,20	482,80	0,00	4.836,40	49,67 %	2.402,18
10/2013	08/09/2014	5.167,25	482,36	0,00	4.684,89	49,67 %	2.326,93
11/2013	08/09/2014	6.283,89	482,26	0,00	5.801,63	49,67 %	2.881,60
12/2013	08/09/2014	17.699,42	964,04	0,00	16.735,38	49,67 %	8.312,27
01/2014	08/09/2014	7.752,76	508,25	0,00	7.244,51	49,67 %	3.598,26
02/2014	08/09/2014	7.490,66	507,98	0,00	6.982,68	49,67 %	3.468,21
03/2014	08/09/2014	10.557,99	507,84	0,00	10.050,15	49,67 %	4.991,79
04/2014	08/09/2014	9.845,79	507,61	0,00	9.338,18	49,67 %	4.638,16
05/2014	08/09/2014	57.496,26	1.014,60	0,00	56.481,66	49,67 %	28.053,77

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 87 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Total

215.229,59

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 07/2000 a 05/2014

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO + SALÁRIO BASE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
09/2009	5.986,36	8%	478,91	0,00	478,91	1,079429816	516,95	256,76	773,71
10/2009	7.486,37	8%	598,91	0,00	598,91	1,079429816	646,48	321,10	967,58
11/2009	6.818,18	8%	545,45	0,00	545,45	1,079429816	588,78	292,44	881,22
12/2009	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,078854786	594,94	295,50	890,44
01/2010	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,078854786	644,37	320,05	964,42
02/2010	6.831,82	8%	546,55	0,00	546,55	1,078854786	589,64	292,87	882,51
03/2010	6.927,27	8%	554,18	0,00	554,18	1,078001009	597,41	296,73	894,14
04/2010	6.804,55	8%	544,36	0,00	544,36	1,078001009	586,82	291,47	878,29
05/2010	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,077451509	643,53	319,63	963,16
06/2010	5.172,73	8%	413,82	0,00	413,82	1,076817264	445,61	221,33	666,94
07/2010	6.320,46	8%	505,64	0,00	505,64	1,075579272	543,85	270,12	813,97
08/2010	6.906,82	8%	552,55	0,00	552,55	1,074602458	593,77	294,92	888,69
09/2010	6.872,73	8%	549,82	0,00	549,82	1,073848617	590,42	293,25	883,67
10/2010	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,073341999	641,08	318,42	959,50
11/2010	6.804,55	8%	544,36	0,00	544,36	1,072981478	584,09	290,11	874,20
12/2010	7.009,09	8%	560,73	0,00	560,73	1,071474984	600,81	298,42	899,23
01/2011	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,070709426	639,51	317,64	957,15
02/2011	6.865,91	8%	549,27	0,00	549,27	1,070148669	587,80	291,95	879,75
03/2011	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,068853218	589,42	292,76	882,18
04/2011	7.513,63	8%	601,09	0,00	601,09	1,068458957	642,24	318,99	961,23
05/2011	7.015,91	8%	561,27	0,00	561,27	1,066784106	598,76	297,40	896,16
06/2011	5.138,64	8%	411,09	0,00	411,09	1,065597031	438,06	217,58	655,64
07/2011	6.300,00	8%	504,00	0,00	504,00	1,064289020	536,40	266,42	802,82
08/2011	6.927,27	8%	554,18	0,00	554,18	1,062084133	588,59	292,35	880,94
09/2011	6.872,73	8%	549,82	0,00	549,82	1,061019930	583,37	289,75	873,12
10/2011	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,060362505	633,33	314,57	947,90
11/2011	6.838,64	8%	547,09	0,00	547,09	1,059679012	579,74	287,95	867,69

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 88 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: FGTS 8%

Período: 07/2000 a 05/2014

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO + SALÁRIO BASE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
12/2011	7.520,46	8%	601,64	0,00	601,64	1,058687023	636,95	316,37	953,32
01/2012	7.015,91	8%	561,27	0,00	561,27	1,057773107	593,70	294,88	888,58
02/2012	6.852,27	8%	548,18	0,00	548,18	1,057773107	579,85	288,00	867,85
03/2012	7.520,46	8%	601,64	0,00	601,64	1,056644610	635,72	315,75	951,47
04/2012	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,056404806	582,56	289,35	871,91
05/2012	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,055910640	582,29	289,22	871,51
06/2012	5.731,81	8%	458,54	0,00	458,54	1,055910640	484,18	240,49	724,67
07/2012	5.706,82	8%	456,55	0,00	456,55	1,055758611	482,00	239,40	721,40
08/2012	6.927,27	8%	554,18	0,00	554,18	1,055628769	585,01	290,57	875,58
09/2012	7.445,46	8%	595,64	0,00	595,64	1,055628769	628,77	312,30	941,07
10/2012	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,055628769	582,13	289,14	871,27
11/2012	6.804,55	8%	544,36	0,00	544,36	1,055628769	574,65	285,42	860,07
12/2012	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,055628769	630,50	313,16	943,66
01/2013	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,055628769	582,13	289,14	871,27
02/2013	6.831,82	8%	546,55	0,00	546,55	1,055628769	576,95	286,56	863,51
03/2013	7.465,91	8%	597,27	0,00	597,27	1,055628769	630,50	313,16	943,66
04/2013	6.872,73	8%	549,82	0,00	549,82	1,055628769	580,40	288,28	868,68
05/2013	6.981,81	8%	558,54	0,00	558,54	1,055628769	589,62	292,86	882,48
06/2013	5.622,73	8%	449,82	0,00	449,82	1,055628769	474,84	235,85	710,69
07/2013	5.727,27	8%	458,18	0,00	458,18	1,055408188	483,57	240,18	723,75
08/2013	7.520,46	8%	601,64	0,00	601,64	1,055408188	634,97	315,38	950,35
09/2013	6.852,27	8%	548,18	0,00	548,18	1,055324818	578,51	287,34	865,85
10/2013	6.893,18	8%	551,45	0,00	551,45	1,054354811	581,43	288,79	870,22
11/2013	7.397,73	8%	591,82	0,00	591,82	1,054136605	623,86	309,86	933,72
12/2013	9.804,58	8%	784,37	0,00	784,37	1,053616119	826,42	410,47	1.236,89
01/2014	9.861,14	8%	788,89	0,00	788,89	1,052431081	830,25	412,38	1.242,63
02/2014	9.825,68	8%	786,05	0,00	786,05	1,051866229	826,82	410,67	1.237,49
03/2014	10.605,68	8%	848,45	0,00	848,45	1,051586507	892,22	443,16	1.335,38
04/2014	9.745,91	8%	779,67	0,00	779,67	1,051104050	819,52	407,05	1.226,57
05/2014	3.265,48	8%	261,24	0,00	261,24	1,050469567	274,42	136,30	410,72
						Total	34.210,51	16.991,96	51.202,47

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 89 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/05/2014	32.566,87	40%	13.026,75	1,050469567	13.684,20	6.796,78	20.480,98

Demonstrativo de Contribuição Social**Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 08/09/2009 a 08/05/2014****Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido:										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
09/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	3.434,32	3.434,32	11,00 %	354,08	1,079429816	382,20
10/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	5.349,13	5.349,13	11,00 %	354,08	1,079429816	382,20
11/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	4.980,23	4.980,23	11,00 %	354,08	1,079429816	382,20
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	354,08	1,078854786	382,00
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	3.265,34	3.265,34	11,00 %	354,08	1,078854786	382,00
01/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	375,82	1,078854786	405,46
02/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.664,83	4.664,83	11,00 %	375,82	1,078854786	405,46
03/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	375,82	1,078001009	405,13
04/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	375,82	1,078001009	405,13
05/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	375,82	1,077451509	404,93
06/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	381,41	1,076817264	410,71
07/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	381,41	1,075579272	410,24
08/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.658,13	4.658,13	11,00 %	381,41	1,074602458	409,86
09/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	381,41	1,073848617	409,58
10/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	381,41	1,073341999	409,38
11/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	381,41	1,072981478	409,25
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.780,07	4.780,07	11,00 %	381,41	1,071474984	408,67
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	7.078,98	7.078,98	11,00 %	381,41	1,071474984	408,67
01/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	405,86	1,070709426	434,56
02/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.510,23	4.510,23	11,00 %	405,86	1,070148669	434,33
03/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	405,86	1,068853218	433,80
04/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	5.887,34	5.887,34	11,00 %	405,86	1,068458957	433,64
05/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.788,19	4.788,19	11,00 %	405,86	1,066784106	432,96

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 90 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)**Base(s) para Salário Pago:**

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
06/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	9.193,01	9.193,01	11,00 %	405,86	1,065597031	432,48
07/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.365,39	5.365,39	11,00 %	406,09	1,064289020	432,20
08/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	406,09	1,062084133	431,30
09/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	406,09	1,061019930	430,87
10/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	406,09	1,060362505	430,60
11/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.798,30	4.798,30	11,00 %	406,09	1,059679012	430,33
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	406,09	1,058687023	429,92
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	7.143,18	7.143,18	11,00 %	406,09	1,058687023	429,92
01/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.788,19	4.788,19	11,00 %	430,78	1,057773107	455,67
02/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.654,83	4.654,83	11,00 %	430,78	1,057773107	455,67
03/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	430,78	1,056644610	455,18
04/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.308,89	5.308,89	11,00 %	430,78	1,056404806	455,08
05/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	430,78	1,055910640	454,87
06/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	11.003,40	11.003,40	11,00 %	430,78	1,055910640	454,87
07/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.658,13	4.658,13	11,00 %	430,78	1,055758611	454,80
08/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
09/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.556,83	5.556,83	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
10/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
11/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	7.087,49	7.087,49	11,00 %	430,78	1,055628769	454,74
01/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
02/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.664,83	4.664,83	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
03/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
04/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
05/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.937,44	4.937,44	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
06/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	10.929,16	10.929,16	11,00 %	457,49	1,055628769	482,94
07/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	457,49	1,055408188	482,84
08/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	457,49	1,055408188	482,84
09/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.815,34	4.815,34	11,00 %	457,49	1,055324818	482,80

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 91 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:										
Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE										
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
10/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	457,49	1,054354811	482,36
11/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.736,17	5.736,17	11,00 %	457,49	1,054136605	482,26
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	7.294,13	7.294,13	11,00 %	457,49	1,053616119	482,02
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	9.262,61	9.262,61	11,00 %	457,49	1,053616119	482,02
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	7.107,52	7.107,52	11,00 %	482,93	1,052431081	508,25
02/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	6.913,29	6.913,29	11,00 %	482,93	1,051866229	507,98
03/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	9.815,05	9.815,05	11,00 %	482,93	1,051586507	507,84
04/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	9.125,09	9.125,09	11,00 %	482,93	1,051104050	507,61
05/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	4.667,31	4.667,31	11,00 %	482,93	1,050469567	507,30
05/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	5.385,79	5.385,79	11,00 %	482,93	1,050469567	507,30
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									Total	28.065,62

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	3.434,32	3.434,32	11,00 %	354,08	1,000000000	354,08	-	-	354,08
10/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	5.349,13	5.349,13	11,00 %	354,08	1,000000000	354,08	-	-	354,08
11/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	4.980,23	4.980,23	11,00 %	354,08	1,000000000	354,08	-	-	354,08
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	354,08	1,000000000	354,08	-	-	354,08
12/2009	0,00	8,00 %	354,08	0,00	3.265,34	3.265,34	11,00 %	354,08	1,000000000	354,08	-	-	354,08
01/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	375,82	1,000000000	375,82	-	-	375,82
02/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.664,83	4.664,83	11,00 %	375,82	1,000000000	375,82	-	-	375,82
03/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	375,82	1,000000000	375,82	-	-	375,82
04/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	375,82	1,000000000	375,82	-	-	375,82
05/2010	0,00	8,00 %	375,82	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	375,82	1,000000000	375,82	-	-	375,82
06/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 92 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)**Base(s) para Salário Pago:**

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
07/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
08/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.658,13	4.658,13	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
09/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
10/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
11/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	4.780,07	4.780,07	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
12/2010	0,00	8,00 %	381,41	0,00	7.078,98	7.078,98	11,00 %	381,41	1,000000000	381,41	-	-	381,41
01/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
02/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.510,23	4.510,23	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
03/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
04/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	5.887,34	5.887,34	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
05/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	4.788,19	4.788,19	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
06/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	9.193,01	9.193,01	11,00 %	405,86	1,000000000	405,86	-	-	405,86
07/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.365,39	5.365,39	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
08/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
09/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
10/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
11/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	4.798,30	4.798,30	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	7.143,18	7.143,18	11,00 %	406,09	1,000000000	406,09	-	-	406,09
01/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.788,19	4.788,19	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
02/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.654,83	4.654,83	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
03/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
04/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.308,89	5.308,89	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
05/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
06/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	11.003,40	11.003,40	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
07/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.658,13	4.658,13	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
08/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
09/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.556,83	5.556,83	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
10/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 93 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:													
Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE													
Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
11/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	4.962,46	4.962,46	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	7.087,49	7.087,49	11,00 %	430,78	1,000000000	430,78	-	-	430,78
01/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
02/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.664,83	4.664,83	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
03/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.537,72	5.537,72	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
04/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.647,28	4.647,28	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
05/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.937,44	4.937,44	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
06/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	10.929,16	10.929,16	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
07/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.509,09	4.509,09	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
08/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.190,15	5.190,15	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
09/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.815,34	4.815,34	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
10/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	4.641,86	4.641,86	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
11/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	5.736,17	5.736,17	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	7.294,13	7.294,13	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	9.262,61	9.262,61	11,00 %	457,49	1,000000000	457,49	-	-	457,49
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	7.107,52	7.107,52	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
02/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	6.913,29	6.913,29	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
03/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	9.815,05	9.815,05	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
04/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	9.125,09	9.125,09	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
05/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	4.667,31	4.667,31	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
05/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	5.385,79	5.385,79	11,00 %	482,93	1,000000000	482,93	-	-	482,93
Observação:	D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)								Total	26.423,66	0,00	0,00	26.423,66

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE								
Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2009	3.434,32	20,00 %	686,86	1,000000000	686,86	-	-	686,86

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 94 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
10/2009	5.349,13	20,00 %	1.069,83	1,000000000	1.069,83	-	-	1.069,83
11/2009	4.980,23	20,00 %	996,05	1,000000000	996,05	-	-	996,05
12/2009	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
12/2009	3.265,34	20,00 %	653,07	1,000000000	653,07	-	-	653,07
01/2010	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
02/2010	4.664,83	20,00 %	932,97	1,000000000	932,97	-	-	932,97
03/2010	4.509,09	20,00 %	901,82	1,000000000	901,82	-	-	901,82
04/2010	4.962,46	20,00 %	992,49	1,000000000	992,49	-	-	992,49
05/2010	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
06/2010	4.647,28	20,00 %	929,46	1,000000000	929,46	-	-	929,46
07/2010	5.190,15	20,00 %	1.038,03	1,000000000	1.038,03	-	-	1.038,03
08/2010	4.658,13	20,00 %	931,63	1,000000000	931,63	-	-	931,63
09/2010	4.647,28	20,00 %	929,46	1,000000000	929,46	-	-	929,46
10/2010	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
11/2010	4.962,46	20,00 %	992,49	1,000000000	992,49	-	-	992,49
12/2010	4.780,07	20,00 %	956,01	1,000000000	956,01	-	-	956,01
12/2010	7.078,98	20,00 %	1.415,80	1,000000000	1.415,80	-	-	1.415,80
01/2011	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
02/2011	4.510,23	20,00 %	902,05	1,000000000	902,05	-	-	902,05
03/2011	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
04/2011	5.887,34	20,00 %	1.177,47	1,000000000	1.177,47	-	-	1.177,47
05/2011	4.788,19	20,00 %	957,64	1,000000000	957,64	-	-	957,64
06/2011	9.193,01	20,00 %	1.838,60	1,000000000	1.838,60	-	-	1.838,60
07/2011	5.365,39	20,00 %	1.073,08	1,000000000	1.073,08	-	-	1.073,08
08/2011	4.509,09	20,00 %	901,82	1,000000000	901,82	-	-	901,82
09/2011	4.647,28	20,00 %	929,46	1,000000000	929,46	-	-	929,46
10/2011	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
11/2011	4.798,30	20,00 %	959,66	1,000000000	959,66	-	-	959,66
12/2011	5.190,15	20,00 %	1.038,03	1,000000000	1.038,03	-	-	1.038,03
12/2011	7.143,18	20,00 %	1.428,64	1,000000000	1.428,64	-	-	1.428,64
01/2012	4.788,19	20,00 %	957,64	1,000000000	957,64	-	-	957,64
02/2012	4.654,83	20,00 %	930,97	1,000000000	930,97	-	-	930,97

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 95 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
03/2012	5.190,15	20,00 %	1.038,03	1,000000000	1.038,03	-	-	1.038,03
04/2012	5.308,89	20,00 %	1.061,78	1,000000000	1.061,78	-	-	1.061,78
05/2012	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
06/2012	11.003,40	20,00 %	2.200,68	1,000000000	2.200,68	-	-	2.200,68
07/2012	4.658,13	20,00 %	931,63	1,000000000	931,63	-	-	931,63
08/2012	4.509,09	20,00 %	901,82	1,000000000	901,82	-	-	901,82
09/2012	5.556,83	20,00 %	1.111,37	1,000000000	1.111,37	-	-	1.111,37
10/2012	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
11/2012	4.962,46	20,00 %	992,49	1,000000000	992,49	-	-	992,49
12/2012	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
12/2012	7.087,49	20,00 %	1.417,50	1,000000000	1.417,50	-	-	1.417,50
01/2013	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
02/2013	4.664,83	20,00 %	932,97	1,000000000	932,97	-	-	932,97
03/2013	5.537,72	20,00 %	1.107,54	1,000000000	1.107,54	-	-	1.107,54
04/2013	4.647,28	20,00 %	929,46	1,000000000	929,46	-	-	929,46
05/2013	4.937,44	20,00 %	987,49	1,000000000	987,49	-	-	987,49
06/2013	10.929,16	20,00 %	2.185,83	1,000000000	2.185,83	-	-	2.185,83
07/2013	4.509,09	20,00 %	901,82	1,000000000	901,82	-	-	901,82
08/2013	5.190,15	20,00 %	1.038,03	1,000000000	1.038,03	-	-	1.038,03
09/2013	4.815,34	20,00 %	963,07	1,000000000	963,07	-	-	963,07
10/2013	4.641,86	20,00 %	928,37	1,000000000	928,37	-	-	928,37
11/2013	5.736,17	20,00 %	1.147,23	1,000000000	1.147,23	-	-	1.147,23
12/2013	7.294,13	20,00 %	1.458,83	1,000000000	1.458,83	-	-	1.458,83
12/2013	9.262,61	20,00 %	1.852,52	1,000000000	1.852,52	-	-	1.852,52
01/2014	7.107,52	20,00 %	1.421,50	1,000000000	1.421,50	-	-	1.421,50
02/2014	6.913,29	20,00 %	1.382,66	1,000000000	1.382,66	-	-	1.382,66
03/2014	9.815,05	20,00 %	1.963,01	1,000000000	1.963,01	-	-	1.963,01
04/2014	9.125,09	20,00 %	1.825,02	1,000000000	1.825,02	-	-	1.825,02
05/2014	4.667,31	20,00 %	933,46	1,000000000	933,46	-	-	933,46
05/2014	5.385,79	20,00 %	1.077,16	1,000000000	1.077,16	-	-	1.077,16
Observação: C = A x B				Total	70.499,39	0,00	0,00	70.499,39



Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
09/2009	3.434,32	3,00 %	103,03	1,000000000	103,03	-	-	103,03
10/2009	5.349,13	3,00 %	160,47	1,000000000	160,47	-	-	160,47
11/2009	4.980,23	3,00 %	149,41	1,000000000	149,41	-	-	149,41
12/2009	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
12/2009	3.265,34	3,00 %	97,96	1,000000000	97,96	-	-	97,96
01/2010	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
02/2010	4.664,83	3,00 %	139,94	1,000000000	139,94	-	-	139,94
03/2010	4.509,09	3,00 %	135,27	1,000000000	135,27	-	-	135,27
04/2010	4.962,46	3,00 %	148,87	1,000000000	148,87	-	-	148,87
05/2010	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
06/2010	4.647,28	3,00 %	139,42	1,000000000	139,42	-	-	139,42
07/2010	5.190,15	3,00 %	155,70	1,000000000	155,70	-	-	155,70
08/2010	4.658,13	3,00 %	139,74	1,000000000	139,74	-	-	139,74
09/2010	4.647,28	3,00 %	139,42	1,000000000	139,42	-	-	139,42
10/2010	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
11/2010	4.962,46	3,00 %	148,87	1,000000000	148,87	-	-	148,87
12/2010	4.780,07	3,00 %	143,40	1,000000000	143,40	-	-	143,40
12/2010	7.078,98	3,00 %	212,37	1,000000000	212,37	-	-	212,37
01/2011	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
02/2011	4.510,23	3,00 %	135,31	1,000000000	135,31	-	-	135,31
03/2011	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
04/2011	5.887,34	3,00 %	176,62	1,000000000	176,62	-	-	176,62
05/2011	4.788,19	3,00 %	143,65	1,000000000	143,65	-	-	143,65
06/2011	9.193,01	3,00 %	275,79	1,000000000	275,79	-	-	275,79
07/2011	5.365,39	3,00 %	160,96	1,000000000	160,96	-	-	160,96
08/2011	4.509,09	3,00 %	135,27	1,000000000	135,27	-	-	135,27
09/2011	4.647,28	3,00 %	139,42	1,000000000	139,42	-	-	139,42
10/2011	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
11/2011	4.798,30	3,00 %	143,95	1,000000000	143,95	-	-	143,95
12/2011	5.190,15	3,00 %	155,70	1,000000000	155,70	-	-	155,70
12/2011	7.143,18	3,00 %	214,30	1,000000000	214,30	-	-	214,30
01/2012	4.788,19	3,00 %	143,65	1,000000000	143,65	-	-	143,65

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 97 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: DIFERENÇA SALARIAL + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50% + FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + FÉRIAS + 1/3 SOBRE PERICULOSIDADE + HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA + PERICULOSIDADE + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE PERICULOSIDADE + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100% + 13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50% + 13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA + 13º SALÁRIO SOBRE

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2012	4.654,83	3,00 %	139,64	1,000000000	139,64	-	-	139,64
03/2012	5.190,15	3,00 %	155,70	1,000000000	155,70	-	-	155,70
04/2012	5.308,89	3,00 %	159,27	1,000000000	159,27	-	-	159,27
05/2012	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
06/2012	11.003,40	3,00 %	330,10	1,000000000	330,10	-	-	330,10
07/2012	4.658,13	3,00 %	139,74	1,000000000	139,74	-	-	139,74
08/2012	4.509,09	3,00 %	135,27	1,000000000	135,27	-	-	135,27
09/2012	5.556,83	3,00 %	166,70	1,000000000	166,70	-	-	166,70
10/2012	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
11/2012	4.962,46	3,00 %	148,87	1,000000000	148,87	-	-	148,87
12/2012	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
12/2012	7.087,49	3,00 %	212,62	1,000000000	212,62	-	-	212,62
01/2013	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
02/2013	4.664,83	3,00 %	139,94	1,000000000	139,94	-	-	139,94
03/2013	5.537,72	3,00 %	166,13	1,000000000	166,13	-	-	166,13
04/2013	4.647,28	3,00 %	139,42	1,000000000	139,42	-	-	139,42
05/2013	4.937,44	3,00 %	148,12	1,000000000	148,12	-	-	148,12
06/2013	10.929,16	3,00 %	327,87	1,000000000	327,87	-	-	327,87
07/2013	4.509,09	3,00 %	135,27	1,000000000	135,27	-	-	135,27
08/2013	5.190,15	3,00 %	155,70	1,000000000	155,70	-	-	155,70
09/2013	4.815,34	3,00 %	144,46	1,000000000	144,46	-	-	144,46
10/2013	4.641,86	3,00 %	139,26	1,000000000	139,26	-	-	139,26
11/2013	5.736,17	3,00 %	172,09	1,000000000	172,09	-	-	172,09
12/2013	7.294,13	3,00 %	218,82	1,000000000	218,82	-	-	218,82
12/2013	9.262,61	3,00 %	277,88	1,000000000	277,88	-	-	277,88
01/2014	7.107,52	3,00 %	213,23	1,000000000	213,23	-	-	213,23
02/2014	6.913,29	3,00 %	207,40	1,000000000	207,40	-	-	207,40
03/2014	9.815,05	3,00 %	294,45	1,000000000	294,45	-	-	294,45
04/2014	9.125,09	3,00 %	273,75	1,000000000	273,75	-	-	273,75
05/2014	4.667,31	3,00 %	140,02	1,000000000	140,02	-	-	140,02
05/2014	5.385,79	3,00 %	161,57	1,000000000	161,57	-	-	161,57
Observação: C = A x B				Total	10.574,86	0,00	0,00	10.574,86

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 98 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

Demonstrativo de Imposto de Renda**Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 08/09/2009 a 08/05/2014****Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
374.350,64	-	63	28.065,62	0,00	0,00	0,00	-	-	346.285,02	a partir de 293.874,85	27,50 %	54.769,68	40.458,70
Total Devido													40.458,70

**Demonstrativo de Custas Judiciais
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
17/10/2019	827.740,36	2,00 %	10,64	-	16.554,81

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO**D = [(A x B) submetido a C]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
17/10/2019	827.740,36	0,50 %	638,46	638,46

CUSTAS RECOLHIDAS**D = [(A x B) + C]**

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
12/07/2016	4.000,00	1,015051268	4.060,21	-	4.060,21

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
17/10/2019	17.193,27	4.060,21	13133,06

Cálculo liquidado por DENIS SCHNEIDER LIMA em 17/10/2019 às 23:13:16.

Pág. 99 de 99



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - 18/10/2019 09:19:49 - 6fb7254
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101809190640100000102684184>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 19101809190640100000102684184

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PJe-JT

Certifico para os fins de HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº **0096797-89.2018.8.19.0038**, que tramita na 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, que no processo nº **0010687-09.2014.5.01.0223**, distribuído em 08/05/2014 para 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, figura como credor **UITACY SOARES**, inscrito no CPF sob nº 027.201.307-29, residente e domiciliado na Rua Toquio, SN, LT 17, QD 2, Engenheiro Pedreira, Japeri - RJ e como devedor **SUPER MERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob nº 30.757.058/0001-45, estabelecido na Rua Tomas Fonseca, 1152, Cerâmica, Nova Iguaçu - RJ.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao credor o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 18 de Outubro de 2019: - **Valor Principal devido ao Reclamante: R\$ 679.783,75** (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), - **Valor da Cota Previdenciária: R\$ 107.497,91** (cento e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), - **Valor do Imposto de Renda: R\$ 40.458,70** (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), - **Valor das Custas: R\$ 13.133,06** (treze mil, cento e trinta e três reais e seis centavos).

Eu, Fernanda de Moraes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei.



Janine Miranda Alves

Diretora de Secretaria



DESTINATÁRIO(S): UITACY SOARES

26210-190 - RUA ATAIDE PIMENTA DE MORAES, 211 - SALA 504 - CENTRO - NOVA IGUACU - RIO DE JANEIRO

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da expedição de certidão de crédito (Id 83484d4).

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO Nº:0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., requerer e apresentar o presente

Primeiramente requer o desarquivamento do presente feito.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em face dos sócios e sócios retirantes da empresa **SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30757058/0001-45, sendo eles:

01. (ESPÓLIO) JOAQUIM DOS SANTOS LOUREIRO, português, natural de Portugal, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade estrangeira RNE W648288-y, expedida pelo SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 016.003.037-49, falecido em 22/05/2011;

02. (SÓCIO) JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, brasileiro, pessoa física, solteiro, nascido em 26/01/1958, empresário, portador da cédula de identidade de nº 414238-9 - expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 474.259.707-91, residente na Rua Humberto Gentil Baroni, 51, Ap. 501, Centro, Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26255-020;



03. (SÓCIO) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, brasileiro, divorciado, pessoa física, empresário, portador da cédula de identidade de nº 05670405-9 - expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 720.906.347-15, residente e domiciliado a Rua Rita Gonçalves, nº 550, Ap. 101, Centro, Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26250-160;

04. (SÓCIA) ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO, brasileira, casada pelo regime de separação total de bens, empresária, pessoa física, portadora da cédula de identidade de nº 06352277-5 - expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 802.683.587-53, residente e domiciliada a Rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, Ap. 602, Centro, Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26255-020;

05. (SÓCIA) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da cédula de identidade de nº 04633164-1 - expedida pelo IFP-RJ, inscrita no CPF sob o nº 648.133.717-87, residente e domiciliada a Rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, Ap. 402, Centro, Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26255-020;

06. (SÓCIO) JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, português, natural de Portugal, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da cédula de identidade estrangeira RNE W679063-Z - expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF sob o nº 356.419.407-04, residente e domiciliado a Rua Humberto Gentil Baroni, nº51, Ap. 402, Centro, Nova Iguaçu / RJ, CEP: 26255-020.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Esclarece o Reclamante que já é detentor do benefício de gratuidade de justiça, ressaltando que a condição de miserabilidade não foi alterada até a presente data.

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se extrai dos autos, até a presente data o Exequente não logrou êxito em receber o crédito, assim, diante de situação fática ora apresentada e com o fito de ver adimplido o seu crédito é instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.



Pois bem!!!

Primeiramente ressalta-se que os sócios apontados acima, da empresa executada, há muito, estão praticando diversas manobras para esquivar-se do pagamento de suas dívidas, escondendo seus patrimônios e ativos financeiros, deixando com isso inúmeros credores sem ter como executar seus créditos.

Acrescenta-se que os sócios da executada agiram com desvio de finalidade, com intuito de proteger seus patrimônios pessoais, deixando a executada afundada em dívidas.

A inclusão do espólio do Sr. Joaquim se torna necessário, tendo em vista que em vida o de cujus tomou proveito da mão de obra do reclamante, sendo certo que o Sr. Joaquim era sócio majoritário da empresa.

No tocante ao espólio, do falecido sócio, em caso de já realização de partilha, deve a execução avançar sobre os bens partilhados, na proporção da parte que couber a cada herdeiro.

Diante do arguido, se faz necessário à desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora executada, devendo todos os requeridos responderem aos termos da presente demanda, sendo os sócios retirantes na forma do art. 10 - A da CLT.

Dos Pedidos:

1 - Seja mantido o benefício de gratuidade de justiça;

2 - Requer a citação dos réus apontados acima, para, querendo, responderem aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão.



3 - Requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos seus sócios no polo passivo da demanda. Sendo os sócios retirantes na forma do art. 10 - A da CLT.

4 - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, tais como documentais, testemunhais, periciais e, especialmente, pelo depoimento pessoal dos réus.

Termos em que,

P. Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

Renata Priscila de Castro Cavararo

OAB/RJ 154.412





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Efetue-se consulta à JUCERJA e/ou ao INFOJUD para a obtenção dos dados dos atuais sócios da empresa ré para fins de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

NOVA IGUACU/RJ, 23 de março de 2022.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, efetuei consulta à Jucerja e ao Infojud, tendo obtido as informações que seguem.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA

Data / Hora Emissão
06/04/2022 10:36:15

sa

CNPJ	Situação Atual	Data de Arquivamento do ato constitutivo
30.757.058/0001-45	Registro Ativo	05/04/1962

Nome Empresarial
SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA
MERCADINHO NOVO MUNDO LTDA
SUPER MERCADO NOVO MUNDO LTDA

as atividades	Tipo de prazo de duração	Prazo de duração
962	Indeterminado	-

u, 1152 - Cerâmica, Nova Iguaçu - RJ, 26031512

ômica(s)

lnidade da Federação ou fora dela

strador(es)

AQUIM DOS SANTOS LOUREIRO		
6.003.037-49		
uj		
	Data	
	Admissão	Saída
	07/10/1965	06/01/2012
	07/10/1965	06/01/2012

	Capital	
	Nominal	Integralizado
	R\$ 0,00	-



Nome:	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA	
CPF:	356.419.407-04	
Endereço:	Rua Floresta Miranda, 158, 703 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26250060	
Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Sócio	17/05/1982	-
Administrador	17/05/1982	-

N
R\$

Nome:	JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO	
CPF:	474.259.707-91	
Endereço:	Rua Humberto Gentil Baroni, 51, APT 501 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26255020	
Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Sócio	17/05/1982	-
Administrador	17/05/1982	-

N
R\$

Nome:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA	
CPF:	648.133.717-87	
Endereço:	Rua Humberto Gentil Baroni, 51, APT 402 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26255020	
Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Sócio	27/12/1982	-

N
R\$

Nome:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	
CPF:	720.906.347-15	
Endereço:	Rua Rita Gonçalves, 550, APT 101 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26250160	
Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Sócio	27/12/1982	-
Administrador	27/12/1982	-

N
R\$

Nome:	ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO	
CPF:	802.683.587-53	
Endereço:	Rua Humberto Gentil Baroni, 51, APT 602 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26255020	
Cargo	Data	
	Admissão	Saída
Sócio	27/12/1987	-
Administrador	27/12/1987	-

N
R\$



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	356.419.407-04
Nome Completo:	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA
Nome da Mãe:	LAUDELINA MARTINS DE CAMPOS VIANA
Data de Nascimento:	04/01/1954
Título de Eleitor:	0000000000000
Endereço:	R HUMBERTO GENTIL BARONI 51 APTO 402 CENTRO
CEP:	26255-020
Município:	NOVA IGUACU
UF:	RJ

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	474.259.707-91
Nome Completo:	JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO
Nome da Mãe:	HILDA DOS SANTOS LOUREIRO
Data de Nascimento:	26/01/1958
Título de Eleitor:	0053565290302
Endereço:	HUMBERTO GENTIL BARONE 51 AP 502 CENTRO
CEP:	26255-020
Município:	NOVA IGUACU
UF:	RJ



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	648.133.717-87
Nome Completo:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA
Nome da Mãe:	HILDA DOS SANTOS LOUREIRO
Data de Nascimento:	26/01/1957
Título de Eleitor:	0053590110329
Endereço:	R HUMBERTO GENTIL BARONI 51 APTO 402 CENTRO
CEP:	26255-020
Município:	NOVA IGUACU
UF:	RJ

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	720.906.347-15
Nome Completo:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
Nome da Mãe:	HILDA DOS SANTOS LOUREIRO
Data de Nascimento:	13/01/1962
Título de Eleitor:	0053553210370
Endereço:	R THOMAZ FONSECA 1152 CERAMICA
CEP:	26031-512
Município:	NOVA IGUACU
UF:	RJ



INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:	802.683.587-53
Nome Completo:	ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO
Nome da Mãe:	HILDA DOS SANTOS LOUREIRO
Data de Nascimento:	25/06/1963
Título de Eleitor:	0053478380302
Endereço:	R HUMBERTO GENTIL BARONI 51 APTO 602 CENTRO
CEP:	26255-020
Município:	NOVA IGUAÇU
UF:	RJ

NOVA IGUAÇU, 6 de Abril de 2022

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DECISÃO

Em razão do requerimento da parte exequente e do que dispõem o art. 855-A da CLT e o Provimento CGJT N° 1/2019, determino a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo. São eles:

JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA - CPF: 356.419.407-04

JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 474.259.707-91

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA - CPF:
648.133.717-87

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15

ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53

Intime-se a ré e cite-se os sócios requeridos (estes últimos, por mandado) para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Observe a Secretaria que, no caso de diligência negativa dos outros sócios, o expediente deverá ser renovado por edital.

NOVA IGUACU/RJ, 06 de abril de 2022.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a274670 proferido nos autos.

DECISÃO

Em razão do requerimento da parte exequente e do que dispõem o art. 855-A da CLT e o Provimento CGJT N° 1/2019, determino a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo. São eles:

JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA - CPF: 356.419.407-04

JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 474.259.707-91

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA - CPF:
648.133.717-87

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15

ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53

Intime-se a ré e cite-se os sócios requeridos (estes últimos, por mandado) para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Observe a Secretaria que, no caso de diligência negativa dos outros sócios, o expediente deverá ser renovado por edital.

NOVA IGUACU/RJ, 06 de abril de 2022.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 602, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53** para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:38 - 6272fbf
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382244500000155079352?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382244500000155079352



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

NOTIFICAÇÃO Pje

DESTINATÁRIO(S): SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página:<http://www.trt1.jus.br/pje>

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:39 - 5a0ea02
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382169400000155079346?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382169400000155079346



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 402, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA - CPF: 356.419.407-04** para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:39 - fe01159
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382183800000155079347?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382183800000155079347



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 502, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 474.259.707-91** para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:39 - fba0800
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382198100000155079348?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382198100000155079348



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 402, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP: 26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA - CPF: 648.133.717-87** para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:39 - 73db6e1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382211000000155079349?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382211000000155079349



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
THOMAZ FONSECA, 1152, CERÂMICA, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26031-512

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **NOTIFIQUE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15** para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento do presente mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio da força policial e a dar cumprimento à presente ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de junho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/06/2022 15:38:39 - adf803e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060815382230300000155079350?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22060815382230300000155079350



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: fba0800

Destinatário: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 502, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a notificação do Sr. José Germano dos Santos Loureiro, por todo conteúdo do presente, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé. Certifico, ainda, que o Sr. José Germano dos Santos Loureiro solicitou que a cópia fosse entregue ao porteiro, Sr. Luciano da Silva Cardoso, RG nº 179262557. Diante o exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 09 de junho de 2022

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 10/06/2022 10:15:59 - 0658403
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061010155552500000155216355?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22061010155552500000155216355



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 6272fbf

Destinatário: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 602, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, deixei de proceder a notificação da Sra. Ana Lucia dos Santos Loureiro, haja vista ter sido informada pelo Sr. Luciano Cardoso, porteiro, RG nº 179262557, que a destinatária se mudou, não sabendo informar seu atual endereço. Diante o exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 09 de junho de 2022

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 10/06/2022 10:37:29 - be5e87d
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22061010372618700000155219067?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22061010372618700000155219067

AO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/RJ

REF. PROC. N°.: 0010687-09.2014.5.01.0223 SUPERMERCADOS NOVO M

UNDO LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos

da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **UITACY SOARES**, cujo trâmite se dá por esta respeitável Vara e Serventia, vem, *mui* respeitosamente, por seu advogado, expor e reiterar o que segue abaixo:

Reitera a Reclamada que está em Recuperação Judicial, conforme robusta documentação anexa e, inclusive, no dia 07/06/2020^o r. Juízo da 3ª Vara Cível concedeu a Recuperação Judicial à Sociedade Empresária Supermercados Novo Mundo Ltda, o que implica, **que essa justiça especializada não deve prosseguir com execuções em desfavor da reclamada.**



Ressalta-se que tal entendimento está plenamente alinhado com o atual posicionamento do E.STF que, reconhecendo a existência de repercussão geral do tema, julgou a cizânia constitucional e sacramentou a competência da justiça estadual para prosseguimento da execução, conforme se verifica do excerto jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO

DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945, consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 583955, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,



Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28- 08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL- 00212- PP-00570)

É de grande valia, por oportuno, a transcrição de trecho do voto proferido pelo eminente Ministro

RICARDO LEWANDOWSKI, que assim fundamentou o entendimento:

*No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, **a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem.***

Nesse mesmo sentido está alinhado o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como se dava na

vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do Juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 114, VIII, como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior

privilegio na classificação dos créditos da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 22100-21.2009.5.23.0081, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011).



Conclusivamente, com o deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência, a execução passará a tramitar perante a vara empresarial, nos termos do art. 6º e §§ da Lei 11.101/05, vedado qualquer ato expropriatório desta Justiça Especializada, mesmo em caso de inadimplência superveniente, entendimento já pacificado no STJ, conforme se verifica *in verbis*:

FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA "Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a **suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo.** Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso... Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam

extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6)- Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJe 30/04/2018)



Por fim, merece o registro de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em situação análoga, assim se manifestou:

m se manifestou:

Recuperação judicial. Expedida a certidão para habilitação do crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, exaure-se a jurisdição trabalhista, sendo que a mora na liberação dos valores, perante o Juízo da Recuperação Judicial, não autoriza o retorno a esta Justiça Laboral, devendo os acréscimos serem requeridos no Juízo causador da mora. Do contrário, haveria a eternização da execução. Agravo provido. (TRT1 - 4ª Turma- Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino. Red. Desig. - 0000695-54.2012.5.01.0074 - 14/3/2019.)

Outrossim, a reclamada consigna que o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos, aprovado em Assembleia Geral de Credores, prevê expressamente que:

"qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano" (cf. Cláusula 12.13 - fls. 10.269 do proc. nº 0096797-89.2018.8.19.0038).

Diante deste quadro fático e legal, deve este ocorrer o deslocamento da competência executória para o

Juízo Falimentar cível.

Em outras palavras, a ré não detém mais total coordenação de sua atividade empresarial e pode ser inviabilizada a manutenção da fonte geradora de emprego e renda, mesmo porque o art. 54 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de inclusão dos créditos relativos às verbas rescisórias decorrentes da legislação do trabalho no plano de recuperação judicial.



A reclamada ao entrar em processo de recuperação judicial, deixou de ter autonomia total e irrestrita para pagar todas as suas contas, tendo em vista que possui administrador judicial e quadro de credores com sua ordem de preferência.

Registra-se que a reclamada apresenta grande passivo trabalhista, de modo que, se tiver que adimplir com as verbas ditas incontroversas em todos os seus processos, certamente provocará uma asfixia financeira, tendo em vista que buscou a proteção judicial com o intuito de se recuperar e não fraudar credores.

De mais a mais, a ré não deixou de pagar as verbas rescisórias de forma voluntária, mas sim porque seu pedido de recuperação judicial, o que a impede de quitar todas as dívidas anteriormente existentes ao pedido, ainda que não vencidas, sob pena de se cometer o crime de favorecimento de credores (artigo 172 da Lei 11.101/05).

Diante do exposto, **requer a reclamada que seja expedida certidão de crédito a parte autora para habilitar-se na RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CREDOR ADERENTE, CONSIGNADO NA CERTIDÃO A NOMENCLATURA CREDOR**

ADERENTE (recuperação judicial - processo nº 0096797- 89.2018.8.19.0038 em trâmite na 3ª Vara Civil de Nova Iguaçu).

Termos em que pede deferimento. Nova Iguaçu, 18 de junho de 20

22.



GILSON VICENTE MORAES ADV. INSC. OAB

/RJ 66.656



**1º ADITIVO
AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
de SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA**
(Processos nº 0096797-89.2018.8.19.0038)



TJRJ NIG CV03 202115270897 04/08/21 01:47:37138810 PROGER-VIRTUAL

Agosto/2021

0



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das drásticas transformações impostas pela Pandemia do Covid-19 sobre a economia mundial e, particularmente, sobre o mercado de varejo nacional em que se inserem as atividades da Recuperanda, objetivando preservar o equilíbrio financeiro para regular e tempestivo pagamento de suas obrigações, bem como de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas de seus diferentes credores, tornou-se inevitável implementar modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) originalmente apresentado, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

II – DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

Relativamente ao **item nº 8 do PRJ (Proposta de Pagamento aos Credores)** o presente aditivo tem por finalidade acrescentar e consolidar em total substituição **as modalidades previstas em seus subitens 8.1, 8.2 e 8.3**, conforme a seguinte redação:

8.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas (Classe I) poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:

- A. Recebimento de 100% (cem por cento) do valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores em até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- B. Recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores em até 06 (seis) meses, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A apuração e pagamento dos créditos desta classe levará em consideração, para fins de atualização, a taxa de TR mais juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a qual



incidirá a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

Os recursos já depositados nas contas judiciais vinculadas ao Processo de Recuperação Judicial, no total histórico de R\$ 475.683,58, serão imediatamente destinados em caráter prioritário ao pagamento dos credores desta Classe.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência direcionada à Recuperanda através do e-mail *cadastrocredoresrj@novomundosupermercados.com.br* com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção definitiva pela modalidade **A** de pagamento.

8.2. CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários (Classe III) poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:

A. Com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 102 (cento e dois) meses, após 18 (dezoito) meses de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. A apuração e pagamento desta modalidade levará em consideração, para fins de atualização, a taxa de TR mais juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a qual incidirá a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

B. Com deságio de 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) sobre o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 30 (trinta) meses, através de parcelas mensais



iguais e sucessivas, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

C. Recebimento em parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores, a ser paga em até 04 (quatro) meses, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

D. Recebimento em parcela única de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), limitada ao valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores, a ser paga em até 06 (seis) meses, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Para o pagamento das modalidades C e D acima definidas será observado um limite de disponibilidade de caixa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser direcionado para os respectivos credores optantes de acordo com a ordem de recebimento de suas manifestações de opção, na forma deste Plano. Eventuais manifestações tardias ou excedentes serão automaticamente reclassificadas para a modalidade padrão abaixo definida.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência direcionada à Recuperanda através do e-mail *cadastrocredoresrj@novomundosupermercados.com.br* com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção definitiva pela modalidade A de pagamento.

8.3. CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESA E EPP

Os Credores Microempresa e EPP (Classe IV) poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:



A. Com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 102 (cento e dois) meses, após 18 (dezoito) meses de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. A apuração e pagamento desta modalidade levará em consideração, para fins de atualização, a taxa de TR mais juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a qual incidirá a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

B. Recebimento em parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores, a ser paga em até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Para o pagamento da modalidade B acima definida será observado um limite de disponibilidade de caixa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser direcionado para os respectivos credores optantes de acordo com a ordem de recebimento de suas manifestações, na forma deste Plano. Eventuais manifestações tardias ou excedentes serão automaticamente reclassificadas para a modalidade padrão abaixo definida.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de trinta dias contados da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência direcionada à Recuperanda através do e-mail cadastrcredoresrj@novomundosupermercados.com.br com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção definitiva pela modalidade A de pagamento.

8.4. A Recuperanda, sempre que houver disponibilidade de caixa e até o limite de tal disponibilidade, poderá convocar a seu critério um leilão do tipo holandês (*dutch auction*) para oportunizar a quitação antecipada das dívidas de quaisquer das Classes submetidas ao Plano de Recuperação Judicial, considerado sempre um



deságio mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor do credor ofertante, percentual este a ser especificamente definido e comunicado a cada evento, através de convocação publicada em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão. Em caso de propostas iguais será respeitada a preferência por ordem de chegada das mesmas. Caso convocado o leilão não haja adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão incorporados ao giro das atividades da Recuperanda.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E EFEITOS DO PLANO

Relativamente aos itens **9.2** e **12** do PRJ o presente aditivo tem por finalidade atualizar os subitens '**12.1**' e '**12.2**', bem como **acrescer novas disposições** para que passe a constar a seguinte redação:

9.2. Novação

Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a **NOVAÇÃO**, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas com substituição pelas disposições deste Plano de todos os seus termos e obrigações, principais ou acessórios de qualquer natureza, ficando a Recuperanda **SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA** autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa à dívida e títulos sujeitos ao Plano, com liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da empresa.

Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei n.º 11.101/2005.



[...]

12.1. Meios de Pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos e transferidos diretamente às contas bancárias de titularidade dos mesmos, através de Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou equivalente ou Depósito Bancário, sempre prioritariamente por meios de pagamento eletrônicos. O comprovante de depósito e/ou transferência bancária do valor creditado a cada credor valerá como recibo de quitação do respectivo pagamento.

12.2. Informação das Contas Bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar, em até 30 (trinta) dias após a decisão de homologação do plano, seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada à Recuperanda ou eletronicamente através do e-mail *cadastrocredoresrj@novomundosupermercados.com.br*, com os dados completos para recebimento:

- (i) Nome completo ou nome empresarial;
- (ii) C.P.F. ou C.N.P.J.;
- (iii) Cópia do contrato social ou documento de identidade do titular do crédito;
- (iv) Procuração com poderes para receber e dar quitação em caso de procurador nomeado pelo credor para tal fim;
- (v) Nome e número do banco; e
- (vi) Número da agência e conta corrente.

A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá ser obtida autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) à sede da Recuperanda ou para o e-mail acima definido para tal finalidade, indicando os novos dados.



Caso o credor não indique a conta corrente para recebimento, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda até a efetiva e válida indicação de sua conta bancária, iniciando-se somente a partir deste momento seus respectivos prazos de pagamento, sem quaisquer ônus adicionais como multa, correção monetária ou juros de qualquer espécie.

Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

[...]

12.9. Os pagamentos deverão ter por base, sempre, o efetivo e real valor total dos respectivos créditos reconhecidos e habilitados junto ao processo de Recuperação Judicial na forma da Lei 11.101/05, sendo que os correspondentes prazos para pagamento dos créditos ainda ilíquidos ou em fase de habilitação serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva no quadro de credores.

12.10. Os créditos decorrentes de quaisquer obrigações, atos ou fatos anteriores à data deste Plano e que ainda se encontrem ilíquidos nesta data deverão ser igualmente pagos nos termos deste Plano quando tornados definitivamente líquidos.

12.11. Quando a Recuperanda, de um lado, possuir débitos com determinado Credor, bem como, por outro lado, possuir crédito contra este mesmo Credor, tais créditos e débitos serão compensados com observância e aplicação das regras definidas neste Plano para fins de exigibilidade de pagamento contra a Recuperanda, utilizando-se o crédito detido pela Recuperanda para quitação total ou parcial daquele Credor.

12.12. A todos os créditos decorrentes de operações de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal



para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previsto nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese do subitem 12.13 abaixo.

12.13. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.

12.14. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam as Recuperadas e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

12.15. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado que o processo de Recuperação Judicial do Supermercado Novo Mundo Ltda será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial, independentemente dos seus períodos de carência.

12.16. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano a devedora terá um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contado a partir de comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento com confirmação de recebimento e, caso não suprida a mora, não haverá decretação automática de falência e será convocada nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.


12.17. Sobrevindo fato relevante, inclusive que impacte as premissas e projeções econômicas do plano, que deverá ser comunicado por escrito pela recuperanda, o plano poderá ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação em assembleia geral de credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.



12.18. As Recuperandas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações das Recuperanda assumidas neste Plano ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.

12.19. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade da recuperanda, serão liquidadas pelo exato mesmo valor exigível do devedor originário e sempre na forma deste plano.

IV – DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI Novo Mundo)

Como meio de assegurar complementarmente as fontes permanentes de caixa necessárias ao regular cumprimento das obrigações previstas neste plano, assim como as demais despesas e obrigações correntes da recuperanda, é autorizada, com base nos artigos 60, 60-A e seus parágrafos e 50, VII da Lei 11.101/05 combinados, a criação da UPI Novo Mundo, tal como mais abaixo especificada e constituída, para transferência da respectiva operação e fundo de comércio a esta vinculada, com seus correspondentes alvarás e autorizações de funcionamento quando for o caso, através da modalidade de arrendamento ou cessão de ponto comercial com prazo inicial determinado de 20 (vinte) anos em favor da Rede de Supermercados Rio Sul -  - (“Adquirente”), ora credenciada para tanto, na forma do artigo 142, V c/c seu § 3º-B, incisos I e II da Lei 11.101/05.



Considerando a expressa previsão e autorização da transferência da UPI aqui estabelecida, na forma e para os fins da Lei 11.101/05, o Adquirente estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão por qualquer meio nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Pela transferência da UPI Novo Mundo, durante todo o prazo de duração, o Adquirente deverá pagar mensalmente à recuperanda os valores: (i) de aluguel das lojas próprias, conforme fixados na Definição da UPI abaixo especificada, até o encerramento das respectivas locações; bem como (ii) o equivalente a 1,30% (um vírgula trinta por cento) sobre o faturamento bruto mensal de cada loja, própria ou de terceiros.

Definição da UPI Novo Mundo:

- LOJA AUSTIN (de terceiros)
 - Endereço: Rua Coronel.Monteiro de Barros nº168, Austin, Nova Iguaçu/RJ; CEP 26395-001

- LOJA PIABETÁ (própria)
 - Endereço: Rua Artur Rodrigues Loivo nº 15, Piabetá, Magé/RJ; CEP 25915-001
 - Aluguel inicial: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

- LOJA QUEIMADOS (própria)
 - Endereço: Frente - Rua Vereador Hemetério Oliveira nº 150, Centro, Queimados/RJ; CEP 26320-500
 - Fundos - Rua Doutor José Maria Coelho, Rem LT/11, Quadra /lote 10, Centro, Queimados/RJ; CEP. 26.325.270.
 - Aluguel inicial: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)



- LOJA COMENDADOR SOARES 01 (própria)
 - Endereço: Rua Tomás Fonseca nº 500, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ; CEP. 26030.650
 - Aluguel inicial: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

- LOJA COMENDADOR SOARES 02 (própria)
 - Endereço: Rua Leonel Gouveia nº 51, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ; CEP. 26277.350
 - Aluguel inicial: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente “Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais, com a modificação de seus itens **8, 9.2 e 12** na extensão do que aqui definido e os acréscimos ora incorporados, ficando inalteradas e plenamente válidas todas as demais disposições do plano original que não se choquem com o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2021.

SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DOS

SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO 0096797-89.2018.8.19.0038

REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2021

Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA - em Recuperação Judicial ("Recuperanda"), em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ ("Juízo da Recuperação"), nos autos nº 0096797-89.2018.8.19.0038.

1. **Data, Horário e Local:** Em 04 de agosto de 2021, às 14 horas, com comparecimento virtual, através de link disponibilizado pela Administração Judicial.

2. **Convocação:** Os credores foram devidamente convocados na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 20 de maio de 2021, ocasião na qual se deliberou pela suspensão dos trabalhos e sua retomada no dia 07 de julho de 2021, sendo decidido pela nova suspensão, com a sua retomada para a presente data.

3. **Ordem do dia:** Retomar os trabalhos atinentes à deliberação sobre (a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial da Recuperanda, pelos credores legitimados a votar; (b) a constituição do Comitê de Credores; e (c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do artigo 35, da Lei nº 11.101/05.

4. **Presenças:** Presentes o Sr. João Ricardo Uchôa Viana e o Sr. Henrique Santos Viana, representantes de K2 Consultoria Econômica, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, bem como os assessores jurídicos da Recuperanda, Dr. Yamba Lanna, o Dr. André Chame e a Drª Julyana Pinho. Presentes ainda os credores relacionados na lista de presença, anexa à presente ata.

5. **Mesa: Presidente:** João Ricardo Uchôa Viana, representante de K2 Consultoria Econômica, Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu ("Juízo da Recuperação"); **Secretário:** Para auxiliar nos trabalhos de condução da presente Assembleia Geral de Credores foi convidado um dos credores presentes, de acordo com o art. 37, caput, da Lei 11.101/05, aceitando o encargo, a Drª.

TJRJ NIG CV03 202115345401 05/08/21 18:20:11135981 PROGER-VIRTUAL



Flávia Gonçalves Ribeiro de Souza, representando o credor Jorge Luiz Maciel, incluído na Classe I, para secretariar esta Assembleia Geral de Credores.

6. Trabalhos e Deliberações:

6.1. O Administrador Judicial declarou instalada a continuidade da Assembleia Geral de Credores, suspensa no dia 07 de julho de 2021, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e do Edital de Convocação da Recuperanda.

6.2. O Administrador Judicial passou a palavra ao Dr. Yamba Lanna, ao Dr. André Chame e a Drª Julyana Pinho, assessores jurídicos da Recuperanda, que apresentaram alguns esclarecimentos acerca das alterações do Plano de Recuperação Judicial, explicando as opções de pagamento contidas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial protocolizado nos autos. Após indagações da Administração Judicial, os assessores jurídicos da Recuperanda esclareceram que as parcelas de pagamento, na forma como proposto, poderão ser variáveis, de acordo com a disponibilidade de caixa, nunca ultrapassando o prazo máximo previsto no aditivo. Pela Administração Judicial foi informado que os credores deverão encaminhar, em cópia, seus dados bancários para o e-mail informado no Plano de Recuperação Judicial (cadastrcredoresrj@novomundosupermercados.com.br), bem como para o e-mail existente para este processo de recuperação judicial junto à Administração Judicial, qual seja, rjnovomundo@k2consultoria.com.

JV
ES
J
6.3. Concedida a palavra aos credores, através de voz e pelo *chat*, o Dr. Natanael Correa e o Dr. Eduardo Leal indagaram, através do *chat* acerca das dúvidas oriundas ao pagamento dos seus honorários sucumbenciais, sendo esclarecido pela Drª. Julyana Pinho que o credor deveria providenciar a habilitação do seu crédito; o credor; a Drª Cristiane indagou acerca do prazo para o início do pagamento aos credores, sendo esclarecido pelos patronos da Recuperanda que o início destes pagamentos se dará no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano. Também foram esclarecidas outras dúvidas apresentadas através do *chat*, cujas perguntas e respostas serão juntadas em conjunto e integralmente aos autos do processo.

ES
J
6.3. Ato contínuo, o Administrador Judicial deu início à votação sobre a proposta de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado, após o cômputo dos votos, apurou-se que os credores de todas as classes dos Supermercados Novo Mundo aprovaram o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, conforme o seguinte mapa de votação:

- GM
- (a) Na classe I, votos favoráveis de 100% das cabeças presentes a esta Assembleia; e
 - (b) Na classe III, votos favoráveis de 91,67% dos créditos dos Supermercados Novo Mundo presentes a esta Assembleia e 73,68% das cabeças presentes a esta Assembleia.

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram suspensos para lavratura da presente Ata que, lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do



Administrador Judicial, como presidente; pelo Secretário; por um representante legal da Recuperanda e por dois credores de cada Classe.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2021.



K2 Consultoria Econômica Ltda.

João Ricardo Uchôa Viana

Presidente



Secretária

p/p. Flávia Gonçalves Ribeiro de Souza

OAB/RJ 102.360



Supermercados Novo Mundo

Yamba Lanna

OAB/RJ 93.039

Classe I



Adalberto Florentino Filho

p/p. Flávia Gonçalves Ribeiro de Souza

OAB/RJ 102.360



Agostinho Ozias Filho

p/p. Eduardo Leal Silva

OAB/RJ 119.563



Classe III



Agroindustrial Iguatemi Ltda.

p/p. Ana Carolina Tedoldi Pinto

OAB/RJ 153.913



Mantiqueira Alimentos Ltda.

p/p. Giuliano Batista Moura

OAB/SP 318.624





Página de assinaturas

Joao Viana
664.069.787-49
Signatário

Flávia Souza
038.521.517-75
Signatário

Yamba Lanna
033.935.967-64
Signatário

Eduardo Silva
052.988.647-24
Signatário

Ana Pinto
106.070.517-60
Signatário

Giuliano Moura
818.841.176-00
Signatário

HISTÓRICO

- 04 ago 2021 21:53:35 **Renato Curcio Moura** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 04 ago 2021 22:38:01 **Joao Ricardo Uchoa Viana** (E-mail: joao.ricardo@k2consultoria.com, CPF: 664.069.787-49) visualizou este documento por meio do IP 186.205.75.47 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 04 ago 2021 22:38:11 **Joao Ricardo Uchoa Viana** (E-mail: joao.ricardo@k2consultoria.com, CPF: 664.069.787-49) assinou este documento por meio do IP 186.205.75.47 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021 08:11:40 **Flávia Gonçalves Ribeiro de Souza** (E-mail: flaviagrads.adv@gmail.com, CPF: 038.521.517-75) visualizou este documento por meio do IP 191.136.234.37 localizado em Nova Iguaçu - Rio de Janeiro - Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a0fcb60cef6f7c43d37615df008ab7b80934a8a874c38d61c91e86fb137f31a5
<https://valida.ae/988605d5d3417bd244b7110941b9f0d581bdf3a7c9d95302>



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - 20/06/2022 09:58:49 - 7f68ccc
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062009564435200000155633345>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22062009564435200000155633345



- 05 ago 2021**
08:11:51  **Flávia Gonçalves Ribeiro de Souza** (E-mail: flaviagrads.adv@gmail.com, CPF: 038.521.517-75) assinou este documento por meio do IP 191.136.234.37 localizado em Nova Iguaçu - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
12:58:59  **Yamba Souza Lanna** (E-mail: ylanna@kcbadvogados.com.br, CPF: 033.935.967-64) visualizou este documento por meio do IP 201.76.190.243 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
12:59:40  **Yamba Souza Lanna** (E-mail: ylanna@kcbadvogados.com.br, CPF: 033.935.967-64) assinou este documento por meio do IP 201.76.190.243 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
08:39:07  **Eduardo Leal Silva** (E-mail: edulealadv@gmail.com, CPF: 052.988.647-24) visualizou este documento por meio do IP 187.122.169.98 localizado em Nova Iguaçu - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
08:39:19  **Eduardo Leal Silva** (E-mail: edulealadv@gmail.com, CPF: 052.988.647-24) assinou este documento por meio do IP 187.122.169.98 localizado em Nova Iguaçu - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
09:00:49  **Ana Carolina Tedoldi Pinto** (E-mail: anacarolina@saidemartins.com, CPF: 106.070.517-60) visualizou este documento por meio do IP 179.180.93.185 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
09:01:12  **Ana Carolina Tedoldi Pinto** (E-mail: anacarolina@saidemartins.com, CPF: 106.070.517-60) assinou este documento por meio do IP 179.180.93.185 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil.
- 05 ago 2021**
10:08:08  **Giuliano Batista Moura** (E-mail: jubmoura@hotmail.com, CPF: 818.841.176-00) visualizou este documento por meio do IP 177.75.199.159 localizado em São Lourenço - Minas Gerais - Brazil.
- 05 ago 2021**
10:08:28  **Giuliano Batista Moura** (E-mail: jubmoura@hotmail.com, CPF: 818.841.176-00) assinou este documento por meio do IP 177.75.199.159 localizado em São Lourenço - Minas Gerais - Brazil.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a0fcb60cef6f7c43d37615df008ab7b80934a8a874c38d61c91e86fb137f31a5
<https://valida.ae/988605d5d3417bd244b7110941b9f0d581bdff3a7c9d95302>



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - 20/06/2022 09:58:49 - 7f68ccc
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062009564435200000155633345>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22062009564435200000155633345
ID. 7f68ccc - Pág. 6

PJe Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0101100-64.2019.5.01.0491 em 25/11/2019 17:41:58 - 7af43cc e assinado eletronicamente por:

- GILSON VICENTE MORAES



Consulte este documento em:
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
código **19112517412228500000104727871**



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - 20/06/2022 09:58:49 - 5d80e7e
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062009565852900000155633375>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223 ID. 5d80e7e - Pág. 1
Número do documento: 22062009565852900000155633375

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@tjrij.jus.br

Fis.

Processo: 0096797-89.2018.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos

Em 30/10/2018

Decisão

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO: 0096797-89.2018.8.19.0038
Autor: Supermercados Novo Mundo Ltda.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Supermercados Novo Mundo Ltda. qualificado na petição inicial de fls. 03/31.

Acompanham a inicial os documentos de fls. , complementados às fls. 32/1176.

Alega que a sociedade, Supermercado que atua desde 1962, na baixada fluminense, com filiais em queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Duque de Caxias, sofreu um forte baque econômico com as mudanças que ocorreram nos últimos anos na economia do país, mormente em decorrência da diminuição do poder aquisitivo de seu público alvo, população mais humilde do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que a crise é nacional e porque não dizer "global" que prejudicou sobremaneira o faturamento das lojas.

Afirma haver razões para acreditar na superação da crise que lhes afeta, não só pela experiência e credibilidade adquiridas ao longo de tantos anos de existência, ou seja, mais de 60 anos de atividade comercial.

Sustenta, ainda, que, tem sua estrutura administrativa e seu centro decisório nesta comarca, acreditando, assim, na competência do Juízo.

Reforçam o pedido com a alegação de que os contratos firmados com o Banco Safra e o Banco Itau, com cláusula de trava bancária, tornam impossível a recuperação já que a maioria

110

ADRIANACSANTOS



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03civ@tjrj.jus.br

esmagadora dos recebíveis são na modalidade de cartão, seja de crédito ou débito, razão pela qual pedem, liminarmente, a suspensão ou ainda a flexibilização da trava bancária.

A inicial foi recebida com os documentos indispensáveis a propositura da presente demanda.

É o Relatório. Passo a Decidir:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial feito por Supermercados Novo Mundo, estabelecimento conhecido da população da baixada fluminense e que vem atuando no ramo, há mais de 60 anos. Portanto, verifica-se que não se trata de nenhum amador, nenhum novato, mas, de um comércio que vem desempenhando sua atividade, há mais de 60 anos.

O cenário nacional é de crise econômica tanto que esse será o maior desafio do Presidente eleito no próximo dia 28 de outubro.

A população perdeu seu poder aquisitivo, principalmente nos locais mais humildes, no caso em tela, a baixada fluminense, o que com certeza afetou a atividade comercial do requerente.

Ao longo dos anos, temos visto o triste cenário brasileiro, onde inúmeros ícones da economia não conseguiram sobreviver a onda da catástrofe econômica nacional e ruíram, alguns exemplos, apenas a título ilustrativos são a Mesbla, Varig, entre outras.

A quebra além do prejuízo pessoal também afeta os que dela precisam, além de culminar no prejuízo econômico do local. Enfim, sofrem todos: os sócios, os empregados, os credores e os que dependem do giro econômico local.

A nova legislação em comento objetiva a reorganização das empresas que, nada obstante à crise instaurada, têm condições de superá-la atingindo o fim social a que se destinam. Na hipótese, a sociedade tem longa tradição, abrigando centenas de empregados e desempenhando importante função para a economia do país.

É, portanto, passível de se enquadrar nas hipóteses previstas em Lei, uma vez que cumpriram o disposto no art. 51 da lei 11.101/2005, apresentado a documentação ali exigida, pelo menos nesse momento inicial de processamento.

Com relação à trava bancária, o tema é controvertido, havendo decisões em ambos os sentidos.

Certo é que, no caso em tela, a quase unanimidade dos recebimentos são feitos através de cartão, sejam eles de crédito, de débito ou ainda na modalidade alimentação. Hoje em dia, ninguém anda com dinheiro vivo, isso porque, além de perigoso, os cartões são mais práticos, facilitando as compras. Isso acarreta na centralização do crédito em conta corrente e com a cláusula da Trava bancária, o credor se apossa de todo o recebível, "asfixiando" o devedor, levando a uma quebra e a impossibilidade de pagamento até mesmo dos débitos trabalhistas e dos fornecedores, inviabilizando o negócio.

Neste sentido, destaco recente voto deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido pela Des. Regina Lucia Passos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002662-39.2017.8.19.0000
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03civ@trj.jus.br

AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
VOTO VENCIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, dentre outras providências, deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que as instituições financeiras credoras da recuperanda se abstivessem de efetuar qualquer amortização das operações de crédito, permitindo àquela o acesso às receitas a serem depositadas pela Petrobrás, garantindo o seu fluxo de caixa e capital de giro necessários à manutenção e sobrevivência da empresa em crise. Inconformado, o Ministério Público manejou o presente recurso, requerendo a reforma do R. Decisum, sustentando, para tanto, que a garantia de propriedade fiduciária sobre direitos creditórios não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência..... De fato, pela inteligência do art.49, §3º, da LRF, a alienação fiduciária de coisa fungível, bem como de títulos de crédito, por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Entendimento este adotado pelo E.STJ. Entretanto, pela relevância do tema e dos interesses envolvidos, é que há posicionamento pela relativização da trava bancária. Em recente artigo, o eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub traz interessante reflexão sobre o tema, sendo oportuno destacar: O direito creditório, tanto na doutrina como na jurisprudência, vem sendo tratado de forma a adequar-se o § 3º, do art.49 da LF, de forma que, se essencial à atividade recuperacional, o juiz deve tê-lo em conta, mas com os cuidados que a hipótese reclama, na medida em que haverá um reflexo imediato na economia, especificamente no que diz respeito à taxa de juros. É, pois, necessário muito cuidado ao tratar da questão, porque, como já dito anteriormente, há valores em aparente conflito: o direito de propriedade X o direito recuperacional. Agindo com acuidade, é possível equalizar o afirmado aparente conflito, evitando maltrato à economia e, ao mesmo tempo, permitir que a empresa enferma, receba valores necessários para o seu reerguimento. Com tais argumentos, fácil chegar-se à conclusão de que todos, até mesmo o fisco, devem, de alguma forma, submeter-se aos efeitos da recuperação, porquanto há, neste caso, uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa e, com isso, todos os consectários que dela decorrem. (Grifei!). Outrossim, como o objetivo principal da recuperação judicial é assegurar a continuidade das atividades empresariais, observa-se que, in casu, a manutenção da R. Decisão vergastada coincide, justamente, com tais objetivos, na medida em que as instituições financeiras credoras deveriam se abster de realizar qualquer amortização das operações de créditos, nas novas receitas que vierem a ser depositadas pela Petrobrás. Assim, estar-se-ia possibilitando, quiçá, a obtenção pela empresa de um fôlego para continuar com seu processo de recuperação judicial, prestigiando-se, em primeiro lugar a função social da empresa e na visão do eminente Des. Luiz Roberto Ayoub, "uma espécie de solidarização do prejuízo, em busca de um bem maior e que a todos interessa, qual seja, a preservação da empresa". Embora seja possível a "trava bancária", no caso concreto, a fim de evitar-se a ruína da empresa, dever ser adotada medida de cunho cautelar, com finalidade teleológica e social, a fim da continuidade das atividades empresariais....

Certo é que ainda com relação a matéria atinente a "Trava Bancária", levando-se em conta que o feito ainda está na fase de deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida e nem mesmo ainda foi encaminhado ao Ministério Público, vislumbro prudente que a decisão ora proferida seja mais prudente tanto no tocante a possibilitar a manutenção das atividades comerciais impedindo que os bancos se apropriem de todo o crédito feito em conta corrente mediante mecanismo da trava bancária quanto, por outro lado, garantir que parte do crédito garantido pelo contrato celebrado possa ser destinado aos credores, no caso os Bancos Itau e Safra.

Sendo assim, entendo que pode ser deferido parcialmente o pedido limitando a trava a 30% do valor creditado e não a sua totalidade.

110

ADRIANACSANTOS



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Máio Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@trj.jus.br

Assim, diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO", nomeando o ESCRITÓRIO MARCELLO MACEDO ADVOGADOS, tendo como representante perante este r. Juízo o sócio e advogado Dr. MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO, OAB/RJ 65.541, com sede na Rua do Carmo, 57 - 4º. Andar, telefones de contato: 22527095-22529699 para funcionar como Administrador Judicial.

Na forma do art. 24 da LRE, fixo seus honorários em 0,7 %, (zero ponto sete percentuais) sobre os créditos submetidos à recuperação, devendo o referido valor ser diluído mensalmente durante toda a recuperação judicial, conforme artigo 61, considerando, para tanto, o prazo de 24 meses.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, na forma do art. 6º da LRE e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRE, observando-se o prazo legal.

Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Ordeno, ainda, que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'.

Intime-se o Ministério Público, comunicando, por carta, à Fazenda Pública Federal e as de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimentos.

Na forma do § 1º, do art. 52, da LRE, publique-se o edital. Intimem-se.

Sem prejuízo do deferido acima, defiro, em parte, o pedido de suspensão do contrato de "trava Bancária" limitando-a a 30% dos valores creditados em conta corrente por meio de recebíveis de cartões de crédito e ou débito, limitando o disposto nos contratos apresentados com a inicial celebrados com o Banco Itaú e o Banco Safra.

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2018.

ADRIANA COSTA DOS SANTOS
JUÍZA TITULAR

Nova Iguaçu, 30/10/2018.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Costa dos Santos

110

ADRIANACSANTOS



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@trj.jus.br

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SFV.XQBQ.TXY8.VE52**
Este código pode ser verificado em: www.trj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

110

ADRIANACSANTOS

ADRIANA COSTA DOS SANTOS:27310 Assinado em 30/10/2018 15:26:31
Local: TJ-RJ





Planilha 1

SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA. - Em Recuperação Judicial
CNPJ: 30.757.058/0001-45

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I

A) CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I, ART 41. III LEI 11.101/05) : <u>R\$4.927.747,84</u>			
NOME	ENDEREÇO	ORIGEM	VALOR CRÉDITO (R\$)
ABIGAIL ROZALINA DE FREITAS	MONTE LINDO, , ENG BELFORD, SÃO JOÃO DE MERITI, 25520341		6.365,33
ADAILTON DA PIEDADE BARBOSA	JOSE LUIZ PEREIRA, 274, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030035		7.187,16
ADALBERTO FLORENTINO FERREIRA FILHO	C, 02, CA 01, CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082087		6.041,74
ADALTON DOS SANTOS	DURVAL CAVALCANTE, 419, , CERÂMICA, NOVA IGUAÇU, 26032250		7.866,04
ADAO JOAQUIM GOMES	OTAVIO RESENDE , , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26030650		11.376,77
ADÃO LINCOLN DE OLIVEIRA	GASTAO COSTA, 129, SAO FRANCISCO, QUEIMADOS, 26381324		4.929,30
ADEIL LUIZ MARQUES	OITO DE NOVENBRO, 63, , JARDIM IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281333		4.413,71





Planilha 1

ADELSON LOPES MARCOLINO	101, , LT 12 QD 26, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930690		7.468,49
ADEMAR LOPES JOSE	IDENE FORTUNATO, 32, , NOVA ERA, NOVA IGUAÇU, 26272280		3.480,46
ADEMIR NORBERTO LANES	MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, 154, , SANTA EUGENIA, NOVA IGUAÇU, 26286270		5.375,10
ADEMIR PASSOS CORREA	AURELIA, 386, CASA 03, CENTRO, MESQUITA, 26553495		3.025,24
ADESIO LOPIM DOS SANTOS	APRAZIVEL , 10, GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26088220		7.754,00
ADILSON SILVA	MAGESSI , 110, CASA 2, BOA VISTA, NOVA IGUAÇU, 26032170		5.584,10
ADIVANILDO LAZARO DO NASCIMENTO	21 JULHO, , LT 9 DRA 28, SANTA LUCIA, DUQUE DE CAXIAS, 25251750		5.893,01
ADNA SHEILA DE SOUZA CAMPOS	MARIO KILSON, 19, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26084105		3.670,85
ADOLFO MONTAVAN CEZARIO	JUPITER , 799, CASA 02, CENTRO, MESQUITA, 26553490		4.442,50
ADRIANA ARAUJO	LUCI FLORES, 44, , EDSON PASSOS, MESQUITA, 26584200		4.245,92
ADRIANA BARBOSA DA SILVA SOUZA	FORTALEZA DE MINAS, , LT 34, GUARATIBA, RIO DE JANEIRO, 23028513		7.414,48
ADRIANA BORGES ZUMPICHIATTI	DONA LUCILIA, 30, LT 30 QDRA 11, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26321120		4.344,20
ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA	ALBERTO BRIGAGAO, 155, AREIA BRANCA, BELFORD ROXO, 26135280		6.158,34
ADRIANA DUTRA REYNAUD	DONA MARIETA, 965, FIGUEIRAS, NOVA IGUAÇU, 26060220		3.127,29





Planilha 1

ADRIANA SANTIAGO ROSA	RIO BONITO, 04, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25035230		5.437,84
AGOSTINHO OZIAS FILHO	JOAO FERREIRA PINTO, 1173, LT18 QDA CASA2, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26030520		3.260,78
AILTON BARBOSA DA SILVA	BAGE, 07, SAO BRAS, JAPERI, 26450000		5.541,13
AILTON MOTTA LAUREANO	SAO MANOEL, 83, , SAO GABRIEL, NOVA IGUAÇU, 26021790		3.472,69
AILTON PEREIRA ESCALA	DE SANTANA, 29, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26031550		11.583,90
ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA	JOSE MARIANO, S/N, QDRA 47 LT 15, CAMPO ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26292051		3.386,33
ALBERTH CASTRO DE SOUZA	JOAQUIM SILVA MAIA, S/N, LT 24 QDRA R, CABUCU, NOVA IGUAÇU, 26291063		3.726,43
ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA NETO	PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES , LT 05 QDRA 10, PARAISO, ITAGUAÍ, 23825770		2.433,65
ALBINO CLAUDIO MATEUS	ORMINDA, 31, CASA 02, EDSON PASSOS, MESQUITA, 26585430		5.192,43
ALCEMIR SCHILDT CORREA	DIRCEU JOSE, 204, , VILA GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26088070		14.330,34
ALCILENE DA SILVA GONÇALVES	TUPINAMBA, 404, , VISTA ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26262490		3.589,27
ALESSANDRA DE ARAUJO E SILVA	MARIO KILSON, 62, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26084105		4.242,28
ALESSANDRA DUQUE DA SILVA	OTILIA, 150, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032490		5.274,45
ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS	GERALDO, 11, , GRAJAU, NOVA IGUAÇU, 26030285		3.525,73





Planilha 1

ALESSANDRO CARDOSO	EMILIA, 156, , VALDORIOSA, QUEIMADOS, 26313430		6.303,06
ALESSANDRO VALADAO LOBATO	NOVA ATLANTICA , 341, , ROSA DOS VENTOS, NOVA IGUAÇU, 26278757		6.684,77
ALEX CARDOSO MOREIRA	FONTE COVA, , LT 14 QDRA 12, JARDIM QUEIMADOS, NOVA IGUAÇU, 26321130		26.476,38
ALEX LIMA DA SILVA	NOVE DE JUNHO, 30, , IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293354		3.753,36
ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS	DO CANAL , , MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930715		5.401,01
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARRETO	LEOPOLDO FROES SN LT 19 QD, 15, LT 19 QD, JARDIM ALZIRA, QUEIMADOS, 26310270		9.014,79
ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL SOUZA	MARIO GUIMARAES, 816, , SANTA AMELIA, JAPERI, 26460160		4.672,99
ALEXANDRE LIMA BARBOSA	ANA LUIZA, , LT 01 QDRA 52, CABUCU, NOVA IGUAÇU, 26291467		6.955,45
ALINE MANTOVAM DA SILVA	TEN LELIO AVELINO, 85, PIABETA, MAGÉ, 25932610		6.569,77
ALLEC BRANDON ROCHA PEIXOTO	OUSELEY, 462, COELHO NETO, NOVA IGUAÇU, 21530170		2.780,04
ALMIR ANDRELICIO PEIXOTO	MERITI, 4204, , CORDOVIL, RIO DE JANEIRO, 21250392		2.481,49
AMARILDO VITORIO CALAIS	ACAPULCO, 87, JARDIM IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281330		4.154,00
AMAURI VIEIRA DE SOUZA	DO CRUZEIRO, 242, , FRAGOSSO, MAGÉ, 25935378		4.299,04
ANA CARLA BARBOZA DE SOUZA	G AREA, 633, CA 1, NOVA CAMPINAS, DUQUE DE CAXIAS, 25268260		3.669,34





Planilha 1

ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS	JOSE CUNHA, 218, FD, AREIA BRANCA, BELFORD ROXO, 26135000		4.248,00
ANA CLAUDIA GONÇALVES MARQUES	BAICURU, , LT 21 QDRA 51, XAVANTE, BELFORD ROXO, 26123410		7.870,99
ANA CLEA DE LIMA DA CUNHA	PASSAL, 48, CA 4, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26033520		6.151,65
ANA CRISTINA FERREIRA SANTOS	ANTONIO DE CARVALHO LAJE, 70, CAMPOS ELISEOS, DUQUE DE CAXIAS, 25225300		5.847,46
ANA FLAVIA MEIRELES DE OLIVEIRA	RECREIO, 65, PONTE PRETA, MAGÉ, 25937820		4.708,41
ANA LUCIA ALVES PEREIRA	NOSSA SENHORA DA GUIA , 1155, , PIABETA, MAGÉ, 25926849		2.589,56
ANA LUCIA DE CARVALHO VIANNA	ABILIO AUGUSTO TAVORA, 11170, CASA 23 LT 2, CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291200		3.108,49
ANA LUCIA DOS SANTOS LIMA	JUNDIAI, 15, CHACRINHA, CHACRINHA, 26285, 740		5.635,57
ANA LUCIA MOTA SOARES	ALBATROZ , 20, , JAPERI, JAPERI, 26443200		3.032,80
ANA LUSIA DIAS	TUIUTI , 20, , HITERLAND, BELFORD ROXO, 26167320		5.144,83
ANA MARIA ROBERTO FERNANDES COUTO	SALAMANDRA , 63, CA 04, PARADA ANGELICA, DUQUE DE CAXIAS, 25272512		3.523,56
ANA PAULA DA COSTA MOTA REZENDE	LEOPOLDO DOMINGUES, 56, , CANAAN, NOVA IGUAÇU, 26263190		3.611,69
ANA PAULA DOS SANTOS	POLIGONAL, 195, , SANTA TEREZINHA, MESQUITA, 26554150		5.879,99
ANA PAULA VAZ DOS SANTOS SALES	ALVARO DA SILVA, 55, VILA IMHAMORIM, MAGÉ, 25937820		5.719,51





Planilha 1

ANATALY ALVES BEZERRA FIOCHI	GERALDINO , 420, AP 01, OURO PRETO, NOVA IGUAÇU, 26275260		3.828,51
ANDRE LUIZ DE ANDRADE MONTEIRO	NACOES, 141, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26033480		2.978,39
ANDRE LUIZ DE LIMA ZELCOVIT	ADOLFO DE ALBUQUERQUE, 55, CASA 01, CHATUBA, MESQUITA, 26585520		4.242,28
ANDRE LUIZ SANTOS FREITAS	CURRAL NOVO, 685, IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293567		5.317,40
ANDRE MENDONCA PESSOA	LUCY PEIXOTO, 145, GRANJA ROSALINA, NOVA IGUAÇU, 26317370		9.986,69
ANDREA GOUVEA DA CONCEICAO	SOLDADO EUGENIO DURVAL , 18, PIABETA, MAGE, 25931842		6.550,30
ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE	TRES DE MAIO, 107, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26282180		5.879,19
ANGELA SOARES DA SILVA DE OLIVEIRA	EXPEDITO MOREIRA DA NOBREGA, 160, , FLORETA, NOVA IGUAÇU, 26032630		5.654,42
ANGELICA CRISTINA PINTO	7, 11, CAMPOS ELISEOS, DUQUE DE CAXIAS, 25225300		8.858,28
ANGELITA SANTOS DE PAULA SOUSA	CONDE DE ALJEZUR , , SAO FRANCISCO, QUEIMADOS, 26381408		11.060,61
ANGELO DE SOUZA	DILMA PINHEIRO, S/N, LT 04 QDRA F, RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083325		5.828,26
ANIELLE SOUZA SIMPLICIO	OLMIR, 301, IRACEMA, NOVA IGUAÇU, 26012060		5.361,88
ANISIO DOS SANTOS SILVA	CEREJEIRA, APTO 204, GUANDU, NOVA IGUAÇU, 26298375		3.193,00
ANTONIO ALVES MORENO	TAPAJOS, 255, CA 1, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26262480		10.219,76





Planilha 1

ANTONIO BATISTA DA SILVA	VELHA DE SANTA RITA, 106, CASA 01, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032830		6.338,70
ANTONIO CARLOS DA ROCHA	CELEDINO CARNEIRO DIAS, 50, , EDSON PASSOS, MESQUITA, 26585180		4.665,78
ANTONIO CARLOS FERREIRA RODRIGUES	CLAUDINO CARDOSO, 259, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281080		5.878,91
ANTONIO CARLOS SANTOS DE ANDRADE	JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO, 1932, C/ 06, CHATUBA, NILÓPOLIS, 26520502		5.145,98
ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA	ANEMONA , 02, LT 17 QDR 383 , PARADA MORABI, DUQUE DE CAXIAS, 25264143		3.208,57
ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA	JOSE ARCAS, 316, KA ONZE, NOVA IGUAÇU, 26250300		52.300,00
ANTONIO GABRIEL FILHO	EMILIA FERREIRA BESSA , 222, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032472		5.773,03
ANTONIO HILDO FERREIRA RIBEIRO	ADAIL CARDOSO BARBOSA , 111, CASA 04, MAGNOLIA, QUEIMADOS, 26313340		7.669,87
ANTONIO JOAO DOS SANTOS	CAMPO ALEGRE, 2077, BL10 AP402 LT4, CENTRO, QUEIMADOS, 26320475		4.868,64
ANTONIO JOAQUIM GABRIEL	MURITIBA, 17, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087510		10.166,74
ANTONIO JORGE DE FREITAS	PATATIVA, 508, , ALTO URUGUAI, MESQUITA, 26554650		3.965,24
ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	PAQUETA, 53, CASA 1, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087355		3.413,66
APARECIDA THALIA CLEMENTINO DA SILVA	CENTENARIO, 401, TRES FONTES, QUEIMADOS, 26382503		3.633,42
AQUILA SALGADO GONÇALVES	GUARUJA , 292, COSMOS, RIO DE JANEIRO, 26325282		3.915,56





Planilha 1

ARNALDO CAMARGO DE JESUS	CARLINDA , 111, , COREIA, NOVA IGUAÇU, 26556470		5.892,66
ARNALDO RITO XAVIER	CAMPO ALEGRE, , SCINTILA, QUEIMADOS, 26317450		5.676,44
ARNALDO SOARES MARINHO	DALVA, 5, , POSSE, NOVA IGUAÇU, 26031660		5.338,17
BARBARA MARIA DE BRITO	MARIETA, 49, CASA 2, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032750		3,800,18
BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA	JABOATAO, 400, , JARDIM PERNAMBUCO, NOVA IGUAÇU, 26275500		3.380,29
BRUNO AZEVEDO XAVIER	MUNICIPAL ANTONIO ALEM, 2530, CACHOEIRA GRANDR, RIO DO OURO , MAGÉ, 25917170		3.150,97
BRUNO REINALDO DA COSTA	BENTEVI , 32, , PARAISO, QUEIMADOS, 26381639		6.684,77
BRUNO SANTOS DE ASSIS	DE ITANHAEM, 15, , MARAPICU, NOVA IGUAÇU, 26294372		4.961.86
CAMILA GUIMARAES RODRIGUES CAMARA	QUINZE, , QDRA 53 CA 01, IPIRANGA, MAGÉ, 25900970		6.479,54
CARINE DE BARROS DANTAS	RIO SAO PAULO, , COND 3 BLC3B AP202, JARDIM GUANDU, NOVA IGUAÇU, 26298420		3.296,81
CARLA ROBERTA SOUZA DE SANTANA	CEL BERNARDINO DE MELO, 4775, C 33, DA LUZ, NOVA IGUAÇU, 26262070		4.866,92
CARLOS ABREU PARANHOS	GERALDO ANACLETO, 175, , PIABETA, MAGÉ, 25931314		2.799,93
CARLOS ALBERTO ANASTACIO ALVES	FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, 21, CASA 04, MIGUEL COUTO, NOVA IGUAÇU, 26070443		6.740,91
CARLOS ALBERTO DA SILVA GALDENCIO	RUA BERNARDINO DE MELLO , 5589, CASA 01, LUZ, NOVA IGUAÇU, 26262070		6.040,94





Planilha 1

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROF AVELINO XANXAO, 494, , CENTRO, QUEIMADOS, 26383070		4.097,09
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AGUIAR	COMPLEMENTOS, 18, , BOM JARDIM, JAPERI, 26463243		4.450,51
CARLOS AUGUSTO BANI DA SILVA	ABILIO AGUSTO TAVORA, 3700, ALVORADA, NOVA IGUAÇU, 26265090		235,48
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ALBANO	JOSE BENICIO GOMES, 180, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031110		4.337,25
CARLOS CORDEIRO ROCHA	CAETES, 723, CASA , HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26140300		3.003,10
CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	ALFREDO DOS ANJOS, 25, , AVELINA, NOVA IGUAÇU, 26261020		9.196,24
CARLOS EDUARDO DA SILVA	SILVIO FREITAS, 412, NOVA ERA, NOVA IGUAÇU, 26272080		18.152,71
CARLOS EDUARDO SILVA DE LIMA	JOSE VIEIRA, 148, , ALVORADA, NOVA IGUAÇU, 26265161		6.303,06
CARLOS JOSE DA SILVA NERIS	ITAPERU, 129, , CARIOCA, NOVA IGUAÇU, 26022615		7.043,87
CARLOS LIMA DOS REIS	SHEILA BIONDINO, 704, , NOVA ERA, NOVA IGUAÇU, 26272420		4.691,76
CARLOS PEREIRA DA SILVA	JOSE ALENCAR, S/N, LT15 QDB, MIGUEL COUTO, NOVA IGUAÇU, 26070281		4.242,28
CARLOS RAMIRO FERREIRA DE ANDRADE	SEBASTIAO FERNANDES GOMES, 12, , CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089085		4.242,28
CARLOS ROBERTO CABRAL DE MACEDO	I, , LT 01 QDRA 17, SANTA LUCIA, DUQUE DE CAXIAS, 25272209		2.794,93
CAROLINA ANDRADE DA SILVA	SEIS, 197, , CAIOABA, NOVA IGUAÇU, 26011510		4.242,28





Planilha 1

CAROLINA MARIA SILVA	TIJUCA , S/N, LT 2 QD 249, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI, 25565071		4.500,00
CAROLINE DE PAULA SARDINHA	JOAO LEOPOLDO, 429, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26280370		5.723,60
CAROLINE VIEIRA SILVA	5, S/N, LT 63 QDRA 06, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930670		4.302,00
CATIA CRISTINA DE ALMEIDA LEITE	CAMPO ALEGRE, S/N, LT 3 QD F, TARUMA, QUEIMADOS, 26317180		4.242,28
CEDINA MANHAES MENDONCA	MINISTRO LAFAIETE VDE ANDRADE, 1683, , MARCOS II, NOVA IGUAÇU, 26261220		12.730, 57
CELIA BARBOSA DA COSTA	AMERICO DIAS CERQUEIRA, 69, , CHATUBA, MESQUITA, 26585590		3.445,89
CELIA REGINA SANTOS AMARAL DE FREITAS	CHRISOSTOMO PIMENTEL OLIVEIRA , 443, QDRA A LT 03, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, 21645521		4.574,95
CELSO ALFONSO	SAO JORGE, 100, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032110		3.834,56
CHRISTIAN QUINTANILHA DE OLIVEIRA	LUCIO TAVARES , 1130, , CENTRO, NILÓPOLIS, 26530060		3.008,92
CICERO COSTA RODRIGUES	PROJETADA VILA MAGALI, S/N, MAGALI, MAGÉ, 25903775		36.460,41
CIDILANE DA SILVA MEDEIROS	DA GROTA , 84, , SAO JOAO, JAPERI, 26453095		4.242,28
CINTIA DE OLIVEIRA MOREIRA DA COSTA	BEM, TE, VI, 32, , PARAISO, QUEIMADOS, 26381639		4.242,28
CLARA MARIA SANTOS ARAUJO SABINO	EUCLAIR LEMOS , 105, AP 202, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, 21635190		7.651,26
CLAUDIA CAROLINA EVARISTO BRAZ	15, , MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930705		6.598,87



Planilha 1

CLAUDIA CHRISTIANE DE SOUZA	FERNANDO RIBEIRO, C/02, LT 16 QDRA M, SAO CRISTOVAO, QUEIMADOS, 26313030		8.504,59
CLAUDIA CRISTINA PATROCINIO	GOMES FREIRE, 07, , MARAPICU, NOVA IGUAÇU, 26295045		9.774,89
CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS	AURORA MONSANTO, 97, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089025		5.104,00
CLAUDIA LEMOS DA SILVA	PASTOR LUTHER KING, 45, , BERNARDO KELNER, NOVA IGUAÇU, 26031800		5.078,35
CLAUDIA REGINA SEBASTIAO BARROS	DR ARRUDA NEGREIRO, 2277, SOBRADO, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087335		4.847,74
CLAUDIO DA SILVA	DA LIGAÇÃO , 2, CARLOS SAMPAIO , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26089100		8.264,34
CLAUDIO FERNANDO ERRICO	VITORINO CARDOSO MATOS, 160, , CENTRO, NOVA IGUAÇU, 26255110		10.707,20
CLEANE FERNANDA DE AZEVEDO MATOS	ROSA PACHECO, 120, DOM RODRIGO, NOVA IGUAÇU, 26260470		6.398,71
CLEDERVAL CABRAL MATHIAS	BAHIA, 989, CASA 03, ALTO DA POSSE, NOVA IGUAÇU, 26282010		4.242,28
CLEIDIANE FARIA DE SOUZA	PALMARES, 52, , PERNAMBUCO, NOVA IGUAÇU, 26275310		2.451,00
CLOVIS HELIODORO DO NASCIMENTO	:CAROLINA DIAS, 105, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030780		12.901,22
COSME FERREIRA CAMPOS	GLAUCO, 72, SAO FRANCISCO, QUEIMADOS, 26381362		4.276,84
CRESCIANE FONSECA GONCALVES	AUT CLUB , , KM60 LT01 QDRA 58, LIMEIRA, MAGÉ, 25935442		4.753,66
CREUZA PAVUNA MACHADO	MUNICIPAL ANTÔNIO ALÉM BERGARA, 360, , PIABETA, MAGÉ, 25931890		3.309,01





Planilha 1

CRISTIANE LEANDRO FREIRE	MARIA CARLOS, 115, LT 23 QDRA 10, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26380288		4.735,90
CRISTIANE SANTOS GERALDO	ALAMEDA SERGIPE, 39, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031750		4.242,28
CRISTIANO BRAGA NOGUEIRA	CELSO PEÇANHA, 86, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26031270		6.338,78
CRISTIANO DA SILVA CABRAL	DA ALIANÇA, S/N, CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291449		6.098,53
CRISTIANO DE OLIVEIRA MELO	ITAPIRA, 14, LT 06 QDRA R, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI, 25560461		15.927,97
CRISTIANO DOS SANTOS GOMES	TOCANTINS, S/N, LT 18A QD 25 CA 2, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25055390		13.721,42
CRISTIANO PEREIRA NEVES	JOSE CLAUDIO, 69, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26263180		5.611,47
CRISTIANO VICENTE DOS SANTOS	JOSE VAZ, S/N, HORIZONTE, JAPERI, 26413240		7.116,53
CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	IZIDORO BRUVOL , 220, , ALZIRA, QUEIMADOS, 26317410		4.242,28
DAIANE DA CONCEIÇÃO CRUZ	VERSALHES, 452, BANCO DE AREIA, MESQUITA, 26570050		2.878,93
DAIANE DE CASTRO LIMA	PROJETADA H , LT 07 QD, VILA INHOMIRIM, NOVO HORIZONTE, MAGÉ, 25937092		4.369,09
DAIANE LIMA PONTES	TRINTA E TRES, , JARDIM MARACANA, SEROPÉDICA, 23891730		7.337,71
DANIEL ALVES BRASIL	DALVA, 11, POSSE, NOVA IGUAÇU, 26031660		2.450,90
DANIEL DA COSTA POTENTINI	MAURO DAVILA , 31, CA 3, CENTRO, QUEIMADOS, 26377350		5.760,94





Planilha 1

DANIEL DA SILVA SANTOS	16, , MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930695		5.920,00
DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA	PITANGUEIRAS, 46, ENG PEDREIRA, JAPERI, 26445200		3.853,00
DANIEL TAVARES DE LIMA	ABATI, 128, CASA 03, DA LUZ, RIO DE JANEIRO, 26263040		5.286,31
DANIELA MARQUES AMBROSIO OLIVEIRA	COM ARY PARREIRAS , 34, PONTE PRETA, MAGÉ, 25937830		6.505,52
DANIELE DE MIRANDA	NARA , 100, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26088100		6.018,24
DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS	AURINO SOARES DE MELO, 432, CAMPO ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26292294		6.281,75
DANIELE ROCHA BASTOS	URUCU, , CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089270		6.764,98
DANIELLE FUSQUINO GOMES	DR HILDEBRANDO DE ARAUJO GOES, 1003, , NOVO HORIZONTE, MAGÉ, 25937000		4.302,00
DANILO AMBROSINO DOS SANTOS	SETE, 40, CAMPOS ELISEOS, DUQUE DE CAXIAS, 25225300		7.362,58
DARAH FRANCISCO PINTO	PAULO SALGADO, 10, CACHOEIRA GRANDE , MAGÉ, 25917200		6.531,92
DAVI DE MORAIS DOS SANTOS	LAZARETO, 917, CENTRO, QUEIMADOS, 26310000		3.641,61
DAVI LUIS DA SILVA	PASC HOAL PALLADINO, 307, CASA 08, CENTRO, NOVA IGUAÇU, 26285770		5.235,78
DEIVID SABINO FERREIRA	COLOMBO, 140, ALIANCA, QUEIMADOS, 26327370		6.082,15
DEIVISON DA SILVA BOECHAT SOARES	FRANCISCO DAMAZIO, 101, JARDIM IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281450		6.569,55





Planilha 1

DENER AGUIAR DOS SANTOS	SANTO HUMBERTO, 512, NOSSA SENHORA DA GLORIA, QUEIMADOS, 26310440		6.912,09
DENILSON CARLOS DIAS LOUREIRO	JOAO FERREIRA PINTO, 1173, , FLORESTA, RIO DE JANEIRO, 26030520		9.077,98
DENILSON RODRIGUES PINHEIRO	ITAUBA, 117, , KENNEDY, NOVA IGUAÇU, 26021110		5,334,36
DENILSON SANTANA LAMIR	GAL JOSE MULLER, 1100, , HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26140100		6.943,79
DENIS DE SOUZA LEAO	ANTONIO MOREIRA, 91, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083355		7.254,12
DENISE SANTOS DA SILVA	SENADOR, 19, , ESTRADA RIO DO OURO , RONCADOR, QUEIMADOS, 26381796		6.650,84
DEZUITA FRANCISCO DA SILVA	TAPAJOS, 264, VISTA ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26262480		4.432,44
DIEGO CELESTINO DA SILVA	ESTRADA DE SANTANA, 156, CA 2, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031550		4.430,70
DIEGO EMANUEL DA SILVA SOUZA	DONA ZEFERINA, 37, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26261050		4.220,54
DIEGO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	DELFINA, 273, , FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26031380		5.458,75
DIEGO VAZ GASPAR	SAO JORGE, 135, , TINGUAZINHO, NOVA IGUAÇU, 26080280		14.330,34
DIOGO CUSTODIO DA SILVA SANTOS	SALVADOR TAVARES , 42, , CENTRO , ENGENHEIRO PEDREIRA, JAPERI, 26463130		14.344,46
DIONEZ IDALINO TAVARES DE CARVALHO	ZOADICAL, 309, CS 02, KENNEDY, NOVA IGUAÇU, 26022220		4.776,73
DJALMA DE MATOS PEREIRA	TIETE, 40, SANTA RITA, NOVA IGUAÇU, 26050700		3.535,22





Planilha 1

DOUGLAS DE ANDRADE RODRIGUES	JOAO DA MATA PEIXOTO, 755, CENTRO, NILÓPOLIS, 26535340		5.105,76
ECILDO BERNARDO DA SILVA	SAO JORGE, 288, C 13, TRES CORAÇÕES, NOVA IGUAÇU, 26032410		4.242,28
EDELTRUDES BRAZ ESTEVES VAZ	NOVE, 4, MAURIMÁRCIA, MAGÉ, 25930685		6.673,20
EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA	JOSE FARIAS, 45, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089195		8.483,25
EDIVAN MACEDO FREITAS	DONA LUZINDA , 410, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032230		4.242,28
EDMILSON DA SILVA DIONIZIO	S, 310, , PIABETA, MAGÉ, 25935000		5.412,59
EDMILSON DOS SANTOS MEDEIROS	SAO VALERICO, 65, , REALENGO, RIO DE JANEIRO, 21725440		17.376,24
EDMILSON RAMOS DOS ANJOS	GENI SARAIVA, 1844, CASA 3, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031482		3,762.74
EDNALDO ISIDORIO DOS SANTOS JUNIOR	ALDA GARRIDO, 705, DOS ARTISTAS , RIO OURO, MAGÉ, 25919240		5.565,20
EDSON DE OLIVEIRA MARTINS	ZURIQUE, 120, , METROPOLITANO, NOVA IGUAÇU, 26281120		6.290,18
EDSON NASCIMENTO QUINTANILHA	LILAZES, , , VILA VALQUEIRE, RIO DE JANEIRO, 21330000		5.015,92
EDSON OLIVEIRA LEAL	ERIC, 08, RONCADOR, QUEIMADOS, 26381802		36.465,67
EDSON WANDER ALVES JUNIOR	CLEIA , 14, MUCAJA, JAPERI, 26423160		5.589,04
EDUARDO DA PENHA MANZOLI	ARAMAS, 65, AUSTIN, GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26088260		3.154,40





Planilha 1

ELAINE DAS GRACAS FIGUEIREDO	ABELHAS, 429, CASA 3 FDS, CENTRO, QUEIMADOS, 26323500		4.242,28
ELAINE DOS SANTOS	DOM PEDRO , 14, CASA, SANTO ANTONIO DA PRATA, BELFORD ROXO, 26130370		4.488,95
ELAINE SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES	FLORINDA BULCAO, 74, , INCONFIDENCIA, QUEIMADOS, 26321565		4.242,28
ELENICE VIDAL DE FARIAS MARTINS	LOPES DA COSTA , 134, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26030170		7.941,48
ELESIER VON HELD ARAUJO	DONA LUZINDA, 88, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032230		6.175,33
ELI ALVES FEITOZA BRAGA	SANTANA , S/N, LT 15, PIABETA, MAGÉ, 25931502		9.120,75
ELI MARCOS LOPES DA SILVA	MANOEL PAULO DE FARIAS, 375, PIABETA, MAGÉ, 25935298		7.622,85
ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	BUICK DAMASCENO, 162, CASA 1, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281390		4.039,55
ELIANE DA SILVA BAIÃO	SANTA CRUZ , S/N, LOTE 33 QDA B, LARANJEIRAS, NOVA IGUAÇU, 26291230		6.905,23
ELIANE MARIA ANACLETO	MINAS GERAIS, 1447, VILA TREZE DE MAIO, NOVA IGUAÇU, 26030110		5.565,20
ELIANE SILVA DE LIMA	MARIETA BATISTA , 26, NOSSA SENHORA DO CARMO, DUQUE DE CAXIAS, 25040470		6.133,76
ELIANGELA FIGUEIREDO	C , 15, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26261220		6.905,23
ELIAS CARDOSO	MIRANDA, , LT6 QDR A, CAMARIM, QUEIMADOS, 26381306		4.338,14
ELIAS SOARES ROSA	SANTA LUIZA , 90, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031700		7.250,17





Planilha 1

ELIESIO GONCALVES PINTO	BROCOIO , 361, IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293558		14.370,51
ELINEIA BASTOS DE FREITAS	DO CRUZEIRO, 289, PIABETA , MAGÉ, 25935378		10.577,31
ELINEUZA CARDOSO MAIA	DONA LUCILIA, 18, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26320500		6.047,69
ELISABETE PEREIRA DE SOUSA	JULIA MARTINS, 70, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290078		4.242,28
ELISANGELA SILVA CESARIO	MARIA AUGUSTA, 60, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032010		4.242,28
ELIZABETH CAMPOS TEIXEIRA VASQUES	PAULO LAVOIER, 460, CA 1, PIABETA, MAGÉ, 25931754		7.599,42
ELIZABETH GLORIA DA CRUZ PORTO DA COSTA	17, 1194, DAS PALMEIRAS, NOVA IGUAÇU, 26290390		5.372,32
ELIZANGELA DA SILVA DIAS	CEL.OTAVIANO, 7, CENTRO , QUEIMADOS, 26311240		4.654,77
ELIZAQUE SIMOES VENTURA	DOMINGOS DA SILVA , 82, , SANTA RITA, NOVA IGUAÇU, 26050085		5.426,58
ELIZEU DE OLIVEIRA PEREIRA	CAMBUCI, 302, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277660		8.004,34
ELKIAER PARAVIDINO RIBEIRO	JOSE CARDOSO, 05, ROSA DOS VENTOS, NOVA IGUAÇU, 26276230		2.097,42
ELLEN CAETANO DA SILVA	VINTE CINCO, 34, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930745		7.087,87
ELLEN CRISTINA DE ALMEIDA AZEVEDO	FERREIRA DIAS, 149, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086105		4.242,28
EMERSON GOMES DOS SANTOS	DOS GENERAIS, 275, BOM JARDIM, JAPERI, 26460110		3.932,67





Planilha 1

ENEAS MACIEL PACHECO	TV URICINA VARGAS, 25, LT 02, MUTONDO, SÃO GONÇALO, 24452020		10.499,01
ENEIAS JOSE MARINS FREITAS	RETIRO DOS ARTISTAS, 241, APT403 BLOC 1, PECHINCHA, RIO DE JANEIRO, 22770102		21.497,34
ENIETH BARBOSA TAVARES	RIACHAO, 104, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26084130		2.981,75
ERICA ALVES DA CONCEIÇÃO	A, 52, , VILA DE CAV A, NOVA IGUAÇU, 26050430		4.242,28
ERICA DUARTE DA CONCEICAO	TURIBIO DA SILVA, 115, , COM.SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280650		4.881,68
EUBER MATEUS	GRAJAU , 317, CASA 93, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030650		13.230,25
EUNICE BERNARDINO DE MORAIS	DA LUCILIA, 235, CS 2, JARDIM QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26321120		4.867,20
EURICO ERNESTO PEDROSA VITAL	OITO DE NOVEMBRO, 75, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281333		4.242,28
EVELYN CRISTINA GULINELLI ARAGÃO	AURORA MONSATO, 54, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089025		6.663,63
EVERSON CORREA ANDRADE	ROBERTO DOS SANTOS, 46, SARAPUI, DUQUE DE CAXIAS, 25060006		11.054,93
EVERSON COSTA ARAUJO	VOVO CAMBINA , 05, JARDIM PERNAMBUCO, NOVA IGUAÇU, 26275000		1.402,92
EVERTON DA SILVA OLIVEIRA	ARAMBIPE , 200, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26088255		5.811,19
EWERTON LEAL SOUZA	AGRIPINO DA COSTA RODRIGUES, 65, AUSTIN, MARILEIA, NOVA IGUAÇU, 26084140		4.168,61
EXPEDITO MESSIAS DE ANDRADE	ZURIQUE, 144, , METROPOLITANO, NOVA IGUAÇU, 26281120		7.391,49



Planilha 1

EZEQUIEL VIEIRA BRANDAO	GUARAI , S/N, LT 11 DRA 15, DELAMARE, QUEIMADOS, 26470190		5.166,56
FABIANO NUNES DIAS	GAMA, 1037, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030200		7.028,86
FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS	INA, S/N, LT 16 QD 3, CABUCU, NOVA IGUAÇU, 26291251		5.828,26
FABIO LEAL DE SOUZA	JOSE BENICIO GOMES, 235, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031110		4.400,00
FABIO LUCIO ALVES	MANOEL CAVALCANTI , 68, , RESIDENCIAL GISELA, NOVA IGUAÇU, 26032620		12.683,45
FABIO PINTO DE PONTES	ANA CRISTINA, 106, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280500		7.060,43
FABIO SILVA DE FREITAS	PAU PEREIRA, 69, , BOA ESPERANCA, NOVA IGUAÇU, 26021320		5.116,46
FABIO SOUZA SILVA	CHAMINE, 42, , FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26031660		3.677,85
FABIOLA MACHADO DE SOUZA	BARAO DE GOTEGIPE, 902, CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082135		3.820,00
FATIMA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO	BRASIL , 33000, BUNGU, RIO DE JANEIRO, 21852001		14.081,32
FELIPE DA SILVA GOMES	FELIPE PEREIRA, 330, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26275010		4.859,97
FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	IBICARAI , , BOA ESPERAÇA, BELFORD ROXO, 26113710		6.838,22
FELIPE DOS SANTOS GOLTARE	ALCINDO BULHOES PAES, 10, CENTRO, QUEIMADOS, 26325230		7.852,33
FELIPE EDUARDO JARDIM TAVARES	BELA VISTA, 572, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087100		5.903,77





Planilha 1

FERNANDO BATISTA FELIX	ITAUBA , 101, POSSE, CARMARI, NOVA IGUAÇU, 26021110		4.242,28
FERNANDO BRITO DE OLIVEIRA	TOMAZ PEREIRA , , LT 5 QD C, CENTRO, QUEIMADOS, 26315420		5.509,48
FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS	JAMUNDA, 277, DELAMARE, JAPERI, 26465170		6.053,56
FERNANDO DE CARVALHO OLIVEIRA MARINHO	EMILIA FERREIRA BESSA, 122, FDOS, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032472		4.935,05
FERNANDO NUNES DA PAIXAO	TABE COSTA MADEIRA, 107, OLINDA, NILÓPOLIS, 26511000		8.648,82
FILIFE FARIAS MOREIRA	KENNEDY, 200, CASA 5, SAO JORGE, NOVA IGUAÇU, 26260020		5.141,40
FILOMENA DOS SANTOS	COELHO DA ROCHA, 99, AGOSTINHO PORTO, SÃO JOÃO DE MERITI, 25550690		4.307,86
FLAVIO PEREIRA DA SILVA	TEIXEIRA MENDES , 1604, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25050060		13.127,37
FRANCISCO ISAIAS CABRAL	LARANJEIRAS, 14, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089370		8.159,97
FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS	ALDA RIBEIRO, 77, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030810		3.737,26
GABRIEL DA SILVA AQUINO MARTINS	PORTIMA, 10, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26088055		2.724,93
GABRIELLA GIOVANNA BENTO LOURENÇO	ANA LUIZA DE ANDRADE, 520, , CAMPO ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26292054		3.594,60
GENARIO CESAR DE CARVALHO	FREDERICO, 21, , IGUACU, NOVA IGUAÇU, 26282260		4.242,28
GENILDA LEITE BENEDICTO	PRESIDENTE VARGAS , 488, CASA 3, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280420		4.574,95



Planilha 1

GENILZA DE ALMEIDA AMORIM	ISIDRA SAMPAIO, 96, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26171120		6.888,19
GERALDO PEREIRA SILVA	LILI, 254, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276460		6.587,71
GERSON AMARO DOS SANTOS	TOMAZ FONSECA, 1293, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26031511		10.928,34
GERSON GOMES COELHO FILHO	PINTO DE MENDONÇA, 22, FDS, ALIANÇA, QUEIMADOS, 26327100		6.303,06
GERUSA MENDES DA SILVA	MINAS GERAIS, 277, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031730		3.533,61
GICELIA DE LIMA BASTOS	TAQUARI, S/N, LT 37 QDRA 07, SARAPUI, DUQUE DE CAXIAS, 25050430		3.133,18
GILBERTO BERNARDO PINHEIRO	ASA BRANCA, 50, VALVERDE, NOVA IGUAÇU, 26290630		97,22
GILBERTO DE FRANCA	A, 656, FRAGOSSO, SERRANA VILA I, MAGÉ, 25935290		4.375,89
GILBERTO DUARTE DE LIMA	MAURICIO DANON, 332, , DANON, NOVA IGUAÇU, 26270110		3.934,52
GILBERTO GOMES	DO LIRIO, 88, , VILA NOSSA SENHOR, JAPERI, 26445400		4.613,26
GILBERTO OLIVEIRA DE SANT ANNA	PEDRO LESSA, 1036, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25035755		5.964,19
GILBERTO RIBEIRO DA SILVA	JOAO AMORIM, 17, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26084025		8.521,34
GILSANDRO DO NASCIMENTO CARVALHO	SAO LEOPOLDO, 255, , RIACHAO, NOVA IGUAÇU, 26084115		2.839,17
GILSON RODRIGUES FRAGA	FONSECA, 24, , PIABETA, MAGÉ, 25931350		7.222,52





Planilha 1

GILSON SERAFIM DA SILVA FELIX	DOUTOR ARRUDA NEGREIROS, 2218 , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087335		9.562,69
GILSON SILVA SANTOS	GARGO COUTINHO, 93, , TRANSMONTANA, JAPERI, 26453290		4.242,28
GILVANES CLEMENTINO DA SILVA	SANTAREM , 758, , VILA DO TINGUA, QUEIMADOS, 26385160		4.242,28
GILVANETE ANDRADE DA SILVA	DONA GISELA URYN, 120, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031810		5.420,09
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA	ITAPEVA, 4, CASA 01, VALVERDE, NOVA IGUAÇU, 26290600		4.242,28
GISELLI DA CRUZ VARGAS	JACARANDA , 103, JARDIM PARAISO, NOVA IGUAÇU, 26297360		10.065,23
GLADY SOARES DOS SANTOS	DOZE DE OUTUBRO, , QDRA 15 LT 19 FD2, ENG PEQUENO, NOVA IGUAÇU, 26293327		3.945,67
GLAUCIO DE MOURA ALVES	BELA VISTA, 38, CENTRO, QUEIMADOS, 26380150		7.947,36
GLEICE LIRA DE ARAUJO	ROBERTO AMARAL SHARPS, 60, , FANCHEM, QUEIMADOS, 26383480		3.714,14
GONZALE FAUSTINO DE SOUZA	CEL MONT.DE BARROS, 495, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087150		5.947,49
GORETE RIBEIRO PESSANHA	ARIPUA, 270, , RICARDO DE ALBUQUERQ, RIO DE JANEIRO, 21620070		4.627,04
GREICE ANDRADE DA SILVA	19 DE MARCO, , PIABETA , MAGÉ, 25901164		6.220,62
GUILHERME FERNANDES BITTENCOURT	NELSON JOSE AQUINO, 34, NOSSA SRA DE FATIMA, NILÓPOLIS, 26521210		595,66
GUILHERME RIBEIRO DA SILVA	DIRCEU JOSE, , VILA GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26088070		3.670,08





Planilha 1

GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA	DOM BONIFACIO , S/N, LT 14 QD F, ELDORADO, QUEIMADOS, 26315220		4.248,00
HARRISSON TAVARES MORAIS	PORTO VELHO , 105, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26275090		4.528,73
HENRIQUE SCODINO RODRIGUES	SANTOS JUNIOR, 200, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086445		3.185,74
HERBERT BOMFIM GOMES	SAO BASILIO, S/N, LT 33 QD 87, KM 32, NOVA IGUAÇU, 26298734		4.242,28
HILDA CLAUDIA DE LACERDA ALVES	SEBASTIAO ROSA, 75, CASA 3, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280670		4.242,28
HOHANA SAMELA DE SOUZA	RIO BRANCO, 1684, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25035, 245		1.357,58
HUGO DE PONTES FABRO	COSMORAMA , 193, BLB APT 28, COSMORAMA, MESQUITA, 26582020		6.184,28
HUMBERTO PERRONE	RIACHUELO, 135, , CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291554		2.854,20
IAGO SAMUEL SILVA CARVALHO	ABOLIÇÃO, 338, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26084120		3.669,46
IAMARA SANTOS BRASIL SILVA	S LUIS, 278, CASA 2, OURO VERDE, NOVA IGUAÇU, 26275074		3.825,97
IARA DOS ANJOS BANDEIRA DA SILVA	TURIBIO SOBRINHO, 60, , JARDIM IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26280302		5.206,75
IARA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA	MILAO, 0, LT 09 QD 42, PIABETA, MAGÉ, 25930790		4.174,84
ILAINÉ MONTEIRO SIQUEIRA	BOLIVAR, 29, , PARQUE ESTORIL, NOVA IGUAÇU, 26064060		3.639,54
ILCA DE CARVALHO ARRIOLA	BARITA , 211, CASA 3, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26030650		5.830,52





Planilha 1

ILDA FERREIRA FORTES	DONA JULIA, 124, , GRAJAU, NOVA IGUAÇU, 26030720		4.992,84
ILTON LOUBACK DOS SANTOS	SAO GABRIEL, 35, , SANTO EXPEDITO, QUEIMADOS, 26320300		6.583,03
IRACEMA MACEDO DOS SANTOS RIBEIRO	GUAICURUS DA SILVA, 114, , FARIAS, QUEIMADOS, 26323120		3.182,80
IRANETE DE MELO EVANGELISTA ROCHA	VINTE UM, 11, , MAUA, MAGÉ, 25926547		4.302,00
IRANILDO ANTONIO HENRIQUE	QUISSAMA, 37, , ALTO DA POSSE, NOVA IGUAÇU, 26022730		10.334,61
IREMAR DE SOUZA SANTOS	ELISA DE ALMEIDA, 159, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083545		4.242,28
ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO GIRAO VALE	CARAMUJOS, 34, S, ENG.PEDREIRA, JAPERI, 26415030		5.060,98
ISABELE DE JESUS DOS SANTOS	MARIA CAMPOS DE CARVALHO, 215, CHAVASCAL, NOVA IGUAÇU, 26215140		5.370,04
ISABEL BARBOZA GUIMARAES	MARIA ANGELICA, 126, , AREIA BRANCA, BELFORD ROXO, 26135190		4.242,28
ISRAEL MACEDO	JOSE LUIZ PEREIRA , 15, FT, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031625		3.728,98
ISRAEL BARBOSA DE OLIVEIRA	CHAMINE , 18, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031660		4.242,28
ITAGINO DE PAULA	ACAPULCO, 77, IGUAÇU, RIO DE JANEIRO, 26281330		4.976,27
IVO DA SILVA	VEREADOR GIL DO GLORIA , 205, SB, PONTE PRETA, QUEIMADOS, 26310350		4.242,28
IZAQUE BARBOZA DE ANDRADE	JORGE OLIVEIRA BEZERRA , 2, , CENTRO , MESQUITA, 26564290		1.578,89





Planilha 1

JAILTON HONORIO DA SILVA	ENES SCHIAVO , 393, CA 1, JARDIM AMERICANO, JAPERI, 26440340		4.292,67
JAIME AUGUSTO DE SOUZA DOS SANTOS	CAMPO ALEGRE, 2027, BL 5 AP204 LT3, CENTRO, QUEIMADOS, 26320475		3.482,53
JAIME MANTOVANI	GUARANI , 651, , GUARANY, MAGÉ, 25912209		5.196,71
JAIR VENANCIO MAURICIO	GRUTA, 75, CASA 1, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26035, 350		5.845,88
JAIRO CEZAR GONÇALVES DE SOUZA	MARQUESA DOS SANTOS, , LT 60 QDRA 20, VILA DO ROSARIO, DUQUE DE CAXIAS, 25040070		4.302,00
JAIRO ISMAEL SILVA DOS SANTOS	PAI FRANCISCO, 9, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281020		5.193,25
JAMILE FERREIRA JESUS DE OLIVEIRA	ADOLFO MELO, 33, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290183		4.574,95
JANAINA DA SILVA NASCIMENTO	DO MUGANGO , 1815, , CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26292156		4.614,82
JANAINA DE OLIVEIRA SOUZA	PADRE ANTONIO , 60, NOVA AMERICA, NOVA IGUAÇU, 26022070		6.460,06
JANEY PONCE FERNANDES DE SOUZA	TAMIARANA, 10, HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26125720		11.809,41
JANINI SOUZA DE JESUS XAVIER	EULALIA, 229, APT 102, RANCHO NOVO, NOVA IGUAÇU, 26013100		3.576,73
JAQUELINE ALVES DA SILVA	RORAIMA, 13, , FLESMAM, QUEIMADOS, 26327200		4.242,28
JAQUELINE GOMES DA SILVA	AFFONSO TERRA, 908, , PAVUNA, RIO DE JANEIRO, 21520010		5.253,90
JEFERSON DA SILVA DOS SANTOS	JUPIARA TRIGUEIRA RODRIGUES, 42, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26088085		5.167,41





Planilha 1

JEFERSON DA SILVA DOS SANTOS	QUARTO DE MAIO, 81, , CHATUBA, MESQUITA, 26585310		4.185,11
JEFFERSON DA SILVA CUNHA	PRESIDENTE KENNEDY, 2191, , CENTRO, DUQUE DE CAXIAS, 25020002		4.500,00
JEFFERSON SABRINO SILVA ALVES	MARIA CELIA , 322, RIACHAO, NOVA IGUAÇU, 26084385		2.564,89
JEFFERSON SILVA FERREIRA	TEERA , , QDRA 106 LT 32, VILA CENTRAL, QUEIMADOS, 26316127		3.390,90
JEILSON TEIXEIRA DA SILVA	MARIA ALICE, 10, , JARDIM WILLIAN, JAPERI, 26463270		4.242,28
JESSICA BATISTA DE OLIVEIRA	SAO JOAO, 313, INHOMIRIM , MAGÉ, 25937130		6.848,84
JESSICA COSTA DOS SANTOS MONTEIRO	AYRTON SENNA SILVA, 54, JARDIM IPE, BELFORD ROXO, 26182430		4.830,35
JESSICA MARTINS DA SILVA	PATURI, 36, JARDIM PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277540		909,60
JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS	ALFERES , 26, PARQUE FLORA, NOVA IGUAÇU, 26041058		5.689,74
JESSICA RODRIGUES DA COSTA	DOM SILVERIO, , OLAVO BILAC, DUQUE DE CAXIAS, 25035590		5.703,56
JOAO CARLOS RODRIGUES	OLIVEIRA SALAZAR 115, 115, , ENG PEDREIRA, JAPERI, 26420390		3.643,64
JOAO LOPES DA SILVA	POLIBIO, 17, , QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26321110		5.999,72
JOAO MARCELO BARÃO DE SOUZA	MOCANDI, 15, , BENTO RIBEIRO, RIO DE JANEIRO, 21331750		5.187,60
JOAO MARTINS	CONCEICAO DIAS, 70, , BERNARDO KELNER, NOVA IGUAÇU, 26032030		7.873,02



Planilha 1

JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA	SUZANO, 27, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032650		4.846,36
JOAO VENANCIO PEREIRA	ANANIAS, 86, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032190		4.995,54
JOAQUIM MARTINS MOURA SA	MANOEL COELHO 365 CASA 01, , , CENTRO, NOVA IGUAÇU, 26250350		8.495,02
JOCELINO DA SILVA JUNIOR	DNA EMILIA, 180, , PIABETA, MAGÉ, 25931606		3.448,77
JOCIELE CORREA DE CARVALHO	GERALDINO, 295, APTO 201, OURO PRETO, NOVA IGUAÇU, 26275260		3.396,89
JOCIELMA PASSOS DE ALMEIDA	SANTA RITA DE CASSIA, 84, CASA 01, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26280300		4.242,28
JOELMA FLORENCIO DE ANDRADE	NILTON, 42, CASA 6, TINGUA, QUEIMADOS, 26383210		6.905,23
JOICE PEREIRA GARCIA	AURORA, 343, CASA 02, EDSON PASSOS, MESQUITA, 26553450		3.697,76
JOILDA RANGEL DE ALMEIDA ANUNCIAÇÃO	ROSA DOMINGUES, 223, , SAO JORGE, NOVA IGUAÇU, 26262390		4.242,28
JOMAR TORRES BARBOSA JUNIOR	ADIB SAAD, 11, QUADRA 8, NOVO ELDORADO, QUEIMADOS, 26380480		4.611,59
JONATAS MOREIRA DOS SANTOS	BAMBUZAL, 395, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290123		5.453,42
JONATTAN AMORIM DOS SANTOS	SILVA JARDIM, 20, CASA 01, POSSE, NOVA IGUAÇU, 26022610		1.561,90
JORGE BRUNO SILVA SOUZA	COIMBRA, 19, QD Q , LARANJEIRA, NOVA IGUAÇU, 26291224		7.794,72
JORGE ELY DE MORAES	MARQUES CANARIO, 39, , CHATUBA, MESQUITA, 26587650		4.624,27





Planilha 1

JORGE FERREIRA	CEL MOTA , , COELHO ROCHA, SÃO JOÃO DE MERITI, 25550620		34.001,70
JORGE LUIZ BARROS	ALBINO MAIA, 31, QDRA N, JARDIM DA FONTE, QUEIMADOS, 26320130		6.040,94
JORGE LUIZ DE AMORIM	ANTONIO COELHO, 61, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031820		4.204,45
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	EXISTENTE, 04, , ENG PEDREIRA, JAPERI, 26430014		5.319,40
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA, 88, K11, NOVA IGUAÇU, 26250000		5.493,64
JORGE LUIZ MACIEL	ENG HENRIQUE LUSSACK, 975, CENTRO, MESQUITA, MESQUITA, 26553500		4.849,90
JORGE OLIVEIRA SALLES	DOUTOR ARRUDA NEGREIROS, 15, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26089125		6.445,73
JORGE PEREIRA FORTUNATO	JOSE MARTINS , , NOVA CIDADE, QUEIMADOS, 26380400		2.489,41
JORGE RODRIGUES FIGUEIRA	SANTA HELENA, 20, KM 32, NOVA IGUAÇU, 26298659		4.823,93
JOSE ALZIMIRO LEOPOLDINO	BARROCAS , 10, LT 02, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, 23073360		13.746,68
JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVEIRA	FERNANDO VASCONCELOS , S/N, LT 26, VILA CAMARIM, QUEIMADOS, 26383390		4.194,67
JOSE CARLOS AZEREDO PINTO	QUATRO, 256, CASA 02, PIABETA, MAGÉ, 25931398		7.644,40
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA	JOSE DIAS VALENTE, 40, CASA 05, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032477		8952,,00
JOSE CARLOS LEONARDO	GILDA, 431, , JARDIM DA VIGA, NOVA IGUAÇU, 26013540		5.119,16





Planilha 1

JOSE CARLOS VIEIRA MORAES	SANTA RITA, 153, , CORUMBA, NOVA IGUAÇU, 26042800		5.859,68
JOSE DA CONCEICAO MENDES	LAMBARI, 153, , AMERICA, BELFORD ROXO, 26140200		5.716,62
JOSE DOUGLAS ROSA	EMERY, 61, , SIÃO, JAPERI, 26455065		2.943,64
JOSE FERNANDES DO AMARAL FILHO	V, 238, FRAGOSO, MAGÉ, 25935542		6.784,06
JOSE FRANCISCO DE BARROS	FONTANA, 70, , IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293393		6.838,34
JOSE GERALDO GOMES	ARI SOARES, 270, , CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082155		4.242,28
JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA	GENERAL OZORIO, 28, VILA JOSE, VILA JOSE, NOVA IGUAÇU, 26011650		8.778,82
JOSE HENRIQUE PEREIRA BORGES	JABAQUARA, 18, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032180		24.319,19
JOSE LUCAS BARBOSA	LUIGI GIOBBI, 999, , FANCHEM, QUEIMADOS, 26383340		13.012,24
JOSE LUIS DE ARAUJO	ROBERTO VICENZI, 97, PONTO CHIC, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26030690		4.943,26
JOSE LUIS DOS SANTOS EVANGELISTA	PLINIO AZEVEDO VITRAL, 292, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26271010		4.248,00
JOSE LUIZ BENTO DA SILVA	SALADITO, 396, AUSTIN, RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083265		6.838,34
JOSE LUIZ DA SILVA CARDOSO	TUPI, 33, 0, EDEN, SÃO JOÃO DE MERITI, 25535042		4.242,28
JOSE LUIZ DA SILVA MACHADO	DONA JULIA, 167, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030720		6.838,91



Planilha 1

JOSE LUIZ SANTOS DA CONCEICAO	DONA ELVIRA, 419, LOTE 40 QD 07, PIABETA, MAGÉ, 25937166		6.633,43
JOSE MARIA DE MATOS	MANACA, 15, , BANCO DE AREIA, MESQUITA, 26570220		5.193,25
JOSE MARIA DOS SANTOS	PIRES DO RIO , 797, APTO 102, EDEN, SÃO JOÃO DE MERITI, 25540510		4.613,26
JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO	PARAISO, 88, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26088065		10.258,48
JOSE MARIA GUIMARAES NOGUEIRA	GENI SARAIVA, 1572, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031482		5.145,85
JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO SANTOS	AMELIA VIEIRA DO NASCIMENTO, 21, SAO BENTO, DUQUE DE CAXIAS, 25045050		9.694,94
JOSE ROBERTO SEUFITELLI ABREU	PAI ROBERTO, 140, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281015		8.763,14
JOSE RODRIGUES	CURITIBA, 289, PRIMAVERA, NOVA IGUAÇU, 26262120		6.784,06
JOSEANE PEREIRA GARCIA	AURORA, 343, EDSON PASSOS, NOVA IGUAÇU, 26553450		9.755,97
JOSIEL PAULO DOS SANTOS	MAGESSI, 87, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032170		5.148,12
JOSUEL GONÇALVES SILVA SALUSTRIANO	BARAO DE MAUA, S/N, VILA ACTURA, DUQUE DE CAXIAS, 25225035		8.425,73
JOYCE AFONSO DE PAULA	DEOLINDA DA MOTA GUEDES, 109, , MANGUEIRA, NOVA IGUAÇU, 26270230		4.242,28
JUANITA VERANO DA SILVA	FAGUNDES VARELA, 45, CORUMBA, NOVA IGUAÇU, 26064320		5.828,61
JULIANA GOMES GUIMARÃES DA SILVA	ITABORAI, 187, SAO BENTO, DUQUE DE CAXIAS, 25015550		6.251,96



Planilha 1

JULIANA LOURENÇO MACHADO DA PAIXAO	MARTINIANO DE ALENCAR, 17, CA, CAMPOS ELISIOS, DUQUE DE CAXIAS, 25225320		4.500,00
JULIANA SANTOS BOMFIM	LEAR, 110, PARQUE SANTANA, MAGÉ, 25937180		7.034,66
JULIO CESAR BARBOZA VICENTE	ROMA, 199, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26278620		4.911,05
JULIO CESAR DA SILVA SANTOS	MARAJA, S/N, LT11 QD G, PIABAS, QUEIMADOS, 26317050		4.242,28
JULIO CESAR DAS NEVES SOUZA	BUTIA , 33, , AMERICA, BELFORD ROXO, 26140090		4.102,56
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	PARAGUACU, 122, CABUCU, NOVA IGUAÇU, 26291434		6.373,53
JULIO CESAR DE SANTANNA MOREIRA	TESOURO, 66, , SANTA TEREZINHA, MESQUITA, 26554120		3.378,92
JULIO DOS SANTOS	MULHERES , 481, , NOVA AURORA, BELFORD ROXO, 26163320		4.538,97
JULIO SANTANA GOMES CORTAT	SANTA LUZIA , 99, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26033000		1.402,92
JUVANIA DE BRITO ALVES DOS SANTOS	MANGANES, 38, PX PRACA SAO SIMAO, QUEIMADOS, 26380100		4.386,22
KARINA DA SILVA FARIA	TOCOARI, 16, HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26113000		5.772,22
KATHARINE REZENDE DE ANDRADE	CORONEL NILO GONCALVES, 445, SARACURUNA, DUQUE DE CAXIAS, 25220685		1.652,58
KATIA DE OLIVEIRA	ABREU FILHO, , DA BIQUINHA, NOVA IGUAÇU, 26030650		6.932,24
LAIS BATISTA DE OLIVEIRA GOMES	GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA, 35, VILA ROSARIO, DUQUE DE CAXIAS, 25221070		7.290,18





Planilha 1

LARISSA CRISTIAN APOLINARIO SOUZA DA SILVA	S JORGE , 23, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087425		1.194,86
LAUMERINO GUINZANI	GENERAL HOZORIO, 25, , CRUZEIRO DO SUL, NOVA FRIBURGO, 28625, 630		13.415,78
LEA RODRIGUES FREITAS	CINCO, , LT 20 QDRA C, PIABETA, MAGÉ, 25937024		5.922,83
LEANDRO DIAS POSSIDONIO	FLORES, 471, LT 3 QD 22 CASA, NOVA AURORA, BELFORD ROXO, 26135550		6.017,85
LEDA ALVES DA SILVA TIBURCIO	NATAL, 46, SAO JOSE, BELFORD ROXO, 26190265		5.676,06
LEDA CRISTINA LAURINDO DE SOUZA	ABILIO AUGUSTO TAVORA , 4235, SB, PARAISO, NOVA IGUAÇU, 26297006		2.772,67
LEDACI MARIA DE FREITAS GUIMARÃES	CLERO, 735, , SANTA TEREZINHA, JAPERI, 26425090		5.490,27
LEIDIANE ROSA DE OLIVEIRA	PROJETADA, S/N, LT04, JAPERI, JAPERI, 26445325		4.242,28
LEILA PINTO DOS SANTOS	PERIMETRAL REPUBLICA DO PARAGUAI , S/N, SARAPUI, DUQUE DE CAXIAS, 25050100		10.332,97
LEONARDO ANDRADE DE LIMA	GENI SARAIVA , 1163, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032661		4.953,58
LEONARDO DA COSTA NASCIMENTO	ARRUDA NEGREIROS, 409, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087335		6.524,08
LEONARDO DA SILVA NUNES	DAS NAÇOES, 244, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26033480		4.973,56
LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA	SAO LUIZ, 278, C 03, COM.SOARES, NOVA IGUAÇU, 26265570		4.242,28
LEONARDO FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA	GENERAL TAUMATURGO , 44, ROSARIO, DUQUE DE CAXIAS, 25040010		7.510,43





Planilha 1

LEONARDO VEDOVÍ LOURENÇO	CRISTAL, 05, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087365		5.577,09
LETICIA GUIMARAES DOS SANTOS	ANGELO DE GREGORIO, 841, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280320		4.242,28
LIA MARA DE MENDONCA	LUIZ MARIO DA ROCHA LIMA, 1257, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086070		5.225,86
LINDACY SILVA	SERGIO DELAMARE, 271, ROCHA SOBRINHO, MESQUITA, 26574410		5.438,54
LORRAN SILVA DE AGUIAR	JOSE ALEXANDRE, S/N, GRANJA ROSALINA, QUEIMADOS, 26317390		4.630,65
LUAN MONSORES DA COSTA	PROJETADA B, 55, CAMPO DA BANHA, QUEIMADOS, 26327252		6.005,25
LUANA DO NASCIMENTO CARDOSO RANGEL	MORRO DAS CINZAS, 12, CACHOEIRA GRANDE, MAGÉ, 25917020		5.925,71
LUANA GOMES SALES DE SOUSA	MARIA AUGUSTA, 190, CASA 01, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032010		3.870,28
LUANA MOURA DE FRANÇA	MILTON SILVA, 135, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281265		5.925,71
LUCAS DA SILVA PEREIRA	RONCADOR, , LT 15 QDRA D, TRES FONTES, JAPERI, 26381781		5.874,36
LUCAS DE AGUIAR RODRIGUES	LUIS MATEUS, 607, LT16 QD E, VALVERDE, NOVA IGUAÇU, 26291018		4.481,17
LUCAS DE SOUSA GOMES	PRINCESA ISABEL , 902, , PARQUE ESTORIL, NOVA IGUAÇU, 26063080		4.242,28
LUCAS GEDEAM FURTADO DA COSTA	LENY FERREIRA , 831, CASA 02 SB, CENTRO, JAPERI, 26435210		3.160,54
LUCAS SOUZA DE BARROS	SANTA PERCILIANA , 2020, VILA DE CAVA, NOVA IGUAÇU, 26050340		5.068,02





Planilha 1

LUCAS VIEIRA COELHO	JOSE DIAS GUIMARAES, 1061, , ALTO URUGUAI, MESQUITA, 26556200		4.242,28
LUCENEIA SOUZA ANACLETO	BANANAL, , LT 25 QDRA B, VILA GUIMARAES, QUEIMADOS, 26387060		3.561,38
LUCIA DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS	JOAQUIM MARIANO DE MOURA, 176, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032840		4.242,28
LUCIA HELENA DE CARVALHO BACELLAR	ADOLFO MIRANDA, 149, CASA 02, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26030550		5.306,16
LUCIA HELENA DE OLIVEIRA COUTINHO	ENFA MERCEDES SANCHES BASTOS , 22, QDRA 05, DEODORO, RIO DE JANEIRO, 21615460		4.242,28
LUCIA PEREIRA DA SILVA	TOMAZ FONSECA, 1854, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031512		4.880,93
LUCIANA DE ASSIS	EMIDIO LEMOS, 345, , CENTRO, JAPERI, 26435250		4.368,79
LUCIANA DE PAULA SANTANA TEIXEIRA	ANTONIO PEREIRA, 9, CASA FUNDOS, EDEN, SÃO JOÃO DE MERITI, 25535130		3.525,62
LUCIANA DE SOUZA VIEIRA	TURIBIO DA SILVA, 145, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280650		6.044,69
LUCIANA NUNES DE SOUZA	DIAS MARTINS, 340, JASMIM, NOVA IGUAÇU, 26265080		3.500,00
LUCIANA SEVERINO SANTANA	CARLOS GOMES, 148, CASA 01, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276410		4.242,28
LUCIANO AMORIM DE SOUZA MATTOS	ANTONIO COELHO , 180, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031820		5.828,26
LUCIANO DO NASCIMENTO EGIDIO	TOMAZ FONSECA, 820, APT 203, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031512		4.143,53
LUCIANO LOPES DE SOUSA	AV CD DE ALGEZUR , , SAO FRANCISCO, QUEIMADOS, 26320500		9.597,77





Planilha 1

LUCIANO RIBEIRO AMORIM	CEL EMIDIO LEMOS, 628, , NOVA BELEM, JAPERI, 26320500		5.588,12
LUCIANO SOARES FERREIRA	ALUISIO NASCIMENTO, 645, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26271090		7.086,89
LUCILENE FERREIRA DA SILVA	IRMAOS GUINLE, 1521, , CENTRO, QUEIMADOS, 26311110		3.687,23
LUCILENE SILVA SOARES ALVES	HUMAITA , , PARQUE HUMAITA, MAGÉ, 25936845		4.737,38
LUCIVALDO RIBEIRO DE SOUZA	RUA TURIACU, 72, RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26030650		5.048,00
LUIS AMARO DA SILVA	ALBINO DE PAIVA , 644, APT 101, SENADOR CAMARA, RIO DE JANEIRO, 21830490		6.684,77
LUIZ ALEXANDRE DE AZEVEDO PASSOS	MARIA NAZARE CAVALCANTE, 13, , UNIAO, JAPERI, 26381000		16.111,15
LUIZ ANTONIO SALES	BEBETO, 58, , COSMORAMA, MESQUITA, 26582380		2.046,95
LUIZ BRAZ MOREIRA FILHO	NILDA FERNANDES, 37, , ENGENHEIRO PEDREIRA, JAPERI, 26445271		3.724,28
LUIZ CLAUDIO BATISTA DA SILVEIRA	ENG PAULO PIRES, 156, , GRAJAU, NOVA IGUAÇU, 26030730		5.040,50
LUIZ CLAUDIO CORREA PEREIRA	FRANCISCO DE LUCCA, 93, ROSA DOS VENTOS, NOVA IGUAÇU, 26278540		12.565,51
LUIZ CLAUDIO MARIANO DA SILVA	MARIO DE BRITO, , PIABETA, MAGÉ, 25931746		4.442,47
LUIZ DA SILVA SALINA	VEL DE CARLOS SAMPAIO, 40, , CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089, 055		4.347,43
LUIZ FELIPE FRASER ALVES RAMIRES DE O	JOAQUIM MARIANO DE MOURA , 1770, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032, 840		4.963,32





Planilha 1

LUIZ FRANCISCO BASILIO	MILTON PINHEIRO, 29, CA 02, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083470		4.242,28
LUIZ GONZAGA DIAS	CARMEN SALGADO, 30, , RIACHAO, NOVA IGUAÇU, 26084350		4.801,34
LUIZ GUSTAVO VILLAIN	ARMINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, 190, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031150		7.060,43
LUIZ HENRIQUE SANTANA DO VALE	CARMEM GOMES, 111, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089140		5.149,90
LUIZ LAZARO CHAGAS CANTUARIA	DR JOAO DE OLIVEIRA , 330, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087535		1.656,03
LUIZ SAMUEL DO NASCIMENTO	ANA CARVALHO SANTANA , 217, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086130		13.991,39
LUIZA LUANA TOMAZ COSTA	SANTA TEREZINHA, 10, CASA 2, PIABETA, MAGÉ, 25932600		4.636,72
LUZINETE DA SILVA CRUZ	JOSE DE MATOS, 23, FD, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290042		9.080,58
LUZINETE OLIVEIRA DE SOUZA	SETE, 171, VILA ACTURA, DUQUE DE CAXIAS, 25225300		4.333,81
MAICON DOUGLAS DA SILVA	ABELSTEN, 35, VALVERDE, NOVA IGUAÇU, 26290732		3.880,94
MAISA ALVES DE OLIVEIRA	BARRAÇÃO, 47, , CHACRINHA, JAPERI, 26440000		4.242,28
MANOEL DA CRUZ SOARES JUNIOR	ECLEIA, 79, LT 11, AUSTIN VILA ZENITH, NOVA IGUAÇU, 26088115		3.053,51
MANOEL FERNANDES FILHO	ARACA, 1262, , RICARDO DE ALBUQUERQUE, RIO DE JANEIRO, 21620050		4.545,06
MANOEL FRANCISCO DA SILVA	MANOEL FERREIRA GOMES , , T 7 QD 8, CARLOS SAMPAIO, QUEIMADOS, 26089080		4.242,28



Planilha 1

MANUEL PEREIRA RAMOS	IZIDORO BRUVOL, , LT 17 QDRA Z, ALZIRA, QUEIMADOS, 26317410		4.242,28
MARCELE CARVALHO CARRILHO	DONA ALEXINA , 6, CAMPOS ELISEOS, DUQUE DE CAXIAS, 25225000		12.734,06
MARCELO BEZERRA DA SILVA	TEIXEIRA, 58, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030135		4.574,95
MARCELO DE SOUZA AMARAL	SAO PAULO, 336, , JUSCELINO COREIA, MESQUITA, 26556300		5.085,68
MARCELO HENRIQUE BARBOSA PEREIRA	PENEDIA, 244, ITAIPU, BELFORD ROXO, 26143200		4.891,68
MARCELO PEREIRA	ARI BARROSO, 306, , SANTA RITA, NOVA IGUAÇU, 26050410		5.828,26
MARCELO SILVA DE OLIVEIRA	SANTO ANTONIO, 52, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032420		8.135,69
MARCELO SOUZA RAIMUNDO	ALAMEDA PARAIBA, 199, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031770		4.653,82
MARCELO UCHOA PEREIRA	RUI BARBOSA, 244, CASA 1, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26262400		4.242,28
MARCIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE TANCREDO NEVES, , LT 01 QDRA 15, MARIA JOSE, JAPERI, 26410050		3.400,96
MARCIA BEZERRA DA SILVA	QUATRO, 539, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290369		4.914,74
MARCIA DA SILVA GOMES	ANTONIO LOOURENÇO, 04, , SAO JORGE, JAPERI, 26435300		4.242,28
MARCIA DE AZEVEDO BORGES	DONA LUCILIA, S/N, LT07 QD10, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26321120		5.972,94
MARCIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA	DO RIACHÃO, 74, INCONFIDENCIA, NOVA IGUAÇU, 26085195		4.005,36



Planilha 1

MARCIA LOURDES DOS SANTOS	SEVERINO DIAS CORREIA, 2, , ROCHA SOBRINHO, MESQUITA, 26572284		4.242,28
MARCIA LOURENCO DA SILVA	ESTRADA CARLOS SAMPAIO, 06, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26385450		3.743,58
MARCIA MARIA DE JESUS FONTES SOUZA	ARNODIO DOS SANTOS, 06, , CENTRO, QUEIMADOS, 26380437		4.031,86
MARCIO BARBALHO DE SOUZA JUNIOR	JABAGUARA, 49, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032180		4.242,28
MARCIO BARBOSA PASSOS	SANTA LUZIA, 130, CA 2, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26033000		4.191,24
MARCIO DA SILVA BANDEIRA	LUCIA HELENA, 127, VALVERDE, PARQUE SÃO MARCELO, NOVA IGUAÇU, 26290678		4.242,28
MARCIO FLAVIO DA CONCEIÇÃO	SAO GABRIEL, 4, , COQUEIROS, QUEIMADOS, 26375330		4.242,28
MARCIO ROBERTO DOS SANTOS	COIMBRA, 48, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26064160		7.060,43
MARCO ANTONIO DA CONCEICAO ALMEIDA	MANOEL FERNANDES, 45, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083455		6.684,77
MARCO ANTONIO DE FARIAS RAYMUNDO	TABATINGA, 48, , SANTA SOFIA, NOVA IGUAÇU, 26088205		6.069,70
MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA	ARMINDA RIBEIRO, 61, , PEDRO I, NOVA IGUAÇU, 26030760		3.701,37
MARCO ANTONIO RIBEIRO	NEIDE COELHO, 216, CASA 4, SAO DOMINGOS, NOVA IGUAÇU, 26271030		6.200,09
MARCO AURELIO LOURENCO DA COSTA	MARUMBI, 354, CASA, CENTRO, QUEIMADOS, 26327330		3.595,84
MARCO HERMINIO DA SILVA	E, , QD11, LT46, PARQUE MAITÁ, MAGÉ, 25936850		6.545,67



Planilha 1

MARCOS ANDRE DO CARMO LIMA	TELMA, S/N, CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291266		7.142,94
MARCOS ANTONIO MEIRELES VAZ	CESARIO, 1018, , BANCO DE AREIA, MESQUITA, 26570442		2.998,13
MARCOS AUGUSTO AGRELLI DA SILVA	VITORIA, 48, , , NILOPOLIS, NILÓPOLIS, 26525550		9.206,40
MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOZA	DR ALBERT SABIN, , CA 91 LT 19, CAMPO ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26292334		1.836,68
MARCOS BARBOSA PASSOS	DONA MARIA, 129, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031690		6.160,24
MARCOS BENEDITO	SALADITO, 23, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083265		7.541,89
MARCOS DA COSTA MELO	SEIS , 4, CASA 01, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26276307		4.292,79
MARCOS DA SILVA	CARLOS RENE COTEVILE, , QDRA 01 LT 04, PARADA ANGELICA, DUQUE DE CAXIAS, 25272620		6.417,26
MARCOS DE OLIVEIRA SILVA	WALDA, 19, CASA 01, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031070		6.540,42
MARCOS GOMES	SUMARE, 09, SAO FRANCISCO, QUEIMADOS, 26381411		7.629,66
MARCOS PAULO DE FRANÇA DE SOUSA	L, 106, PIABETA, MAGÉ, 25935490		10.308,05
MARCOS PAULO FARIAS DE SOUZA MORAES	AMAZONAS, 230, SANTA RITA, NOVA IGUAÇU, 26050650		2.172,82
MARCOS WILLIAM DE ANDRADE	CEL BERNARDINO DE MELO, 409, BLCA3 AP 403, K 11, NOVA IGUAÇU, 26255140		3.050,41
MARCUS ANTONIO AMUM FERNANDES	ZICA, 97, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032670		2.575,50



Planilha 1

MARGARIDA DE OLIVEIRA COUTINHO DE ARAUJO	HEITOR DA COSTA VAL, 325, CENTRO, MESQUITA, 26553130		5.346,42
MARIA ANTONIO DE ARAUJO	CARLOS MARQUES DE SA , 266, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031790		5.599,28
MARIA APARECIDA CLAUDIO DOS SANTOS FREITAS	MERCURIO , 159, CENTRO, MESQUITA, 26553260		13.357,75
MARIA APARECIDA LEITE DE SOUZA VICENTE	MORRO DAS CINZAS, 39, CASA 2, PAU GRANDE, MAGÉ, 25931834		3.936,58
MARIA CRISTINA SALUSTIANO DE SOUSA	PROVEDOR MARQUES DE ABRANTES, 33, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032510		6.772,82
MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO CAMPOS SIZOTE	LOPES DE SOUZA, 384, CASA 1, JARDIM SAO JORGE, JAPERI, 26453110		4.074,54
MARIA DA GLORIA XAVIER FERREIRA	ALCINO GUANABARA, 92, , CACHOEIRA GRANDE, MAGÉ, 25900121		7.014,85
MARIA DA LUZ DE SOUSA	ANA CARLA, 110, BL13 AP103, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277475		5.966,54
MARIA DA PENHA DE SOUSA OLIVEIRA	ESTRADA DO MORRO AGUDO , 22, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290255		3.483,47
MARIA DO CARMO CESARIO	TENENTE ARMINDO LEAL GONCAL, 40, SARGENTO RONCALLI, BELFORD ROXO, 26178400		10.142,60
MARIA DO CARMO DOS SANTOS ASSIS	MARIA TEREZA, 59, FLUMINENSE, BELFORD ROXO, 26190230		5.596,64
MARIA DOS ANJOS SILVA SODRE	ANTONIO AUGUSTO TORRES, , LT 15 QDRA C, RONCADOR, NOVA IGUAÇU, 26381814		3.690,73
MARIA ELIZABETH FERNANDES	CAMBUCI , 215, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277660		6.269,59
MARIA EUGENIA INACIO DE AZEVEDO	ARARUAMA , 279, , SAO ROQUE, QUEIMADOS, 26310240		11.438,14



Planilha 1

MARIA HELENA DA SILVEIRA	ABREU FILHO, , QDRA 05 LT 38, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087285		3.832,85
MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO	DA GRUTA, 62, CA 1, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032800		5.343,18
MARIA HELENA MARTINS	BENEDITO COSTA, , LT 12 QDRA 8, V ALEGRE, QUEIMADOS, 26315510		4.436,54
MARIA INES DOS ANJOS JUSTO	SAL MARINHO, 51, PARAISO, NOVA IGUAÇU, 26297069		5.187,96
MARIA IRACI LOPES DE ASSIS	SANTA LUZIA, 21, CASA 2, PIABETA, MAGÉ, 25907008		3.897,01
MARIA JOSE GALDINO DE SOUZA	SANTO ANTONIO, 422, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26275150		5.258,72
MARIA JOSE PENA BELMIRO CORREIA	PAULO PEREIRA, 86, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276540		9.991,80
MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA	DEZENOVE, BL 3 101, PARQUE COLINA1, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930780		3.755,16
MARIA NUBIA DE SANTANA BEZERRA	CURRAL NOVO, 681, AP 304 BL05, IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293567		4.459,17
MARIA PEDRO DA SILVA BRAGA	IBITINGA, 24, SAO BERNARDO, BELFORD ROXO, 26167160		9.150,29
MARIA RITA BATA AIRES	LOURIVAL TAVARES DE PAULA, 170, CASA 2, CARMARI, NOVA IGUAÇU, 26022173		3.086,86
MARIA SOCORRO MENDES	SAO GERALDO, 88, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26275130		2.273,34
MARIANA RODRIGUES DE SOUZA	URUGUAI, 270, CENTRO, MESQUITA, 26556080		6.366,72
MARIANE VIANA CARDOSO	GENERAL, , PIABETA, MAGÉ, 25931782		4.938,25





Planilha 1

MARILDA GLORIA SILVA	PONTA PORA, 09, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083335		12.869,18
MARILEA PEIXOTO VIEIRA	NITEROI, 324, CA 3, DE CAVA, NOVA IGUAÇU, 26052250		3.851,82
MARILENE DO NASCIMENTO QUEIROZ	SAO JOAQUIM, 119, CASA 3, POSSE, NOVA IGUAÇU, 26032450		2.680,35
MARILZA DE OLIVEIRA AUGUSTO FERREIRA	ANGELO GREGORIO, 839, CASA 02, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280320		12.020,96
MARINA CONCEIÇÃO BARBOZA DE LIMA MACHADO	DOUTOR JOAO DE OLIVEIRA , 147, DRA D LT 50 CASA B, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087535		3.532,21
MARINA DE OLIVEIRA	SEBASTIAO PERES, 74, VALDARIOSA, QUEIMADOS, 26311287		7.757,62
MARIO ADERSON SOUZA DE OLIVEIRA	QUINTA DO TAQUARAL, 16, SENADOR CAMARA, RIO DE JANEIRO, 21844040		283,13
MARIO LUIZ MIRANDA MONTECHIARI	MARANHAO , 409, PX PC BATUTA, DR ARRUDA NEGREIROS, NOVA IGUAÇU, 26087360		4.248,00
MARISA DOS SANTOS SANTANA FREITAS	JOSE MARTINS, 13, CASA 01, NOVA CIDADE, QUEIMADOS, 26380400		7.996,72
MARISE GOMES DA SILVA	PROCLAMACAO, 94, PARQUE FLORA, NOVA IGUAÇU, 26041063		9.561,60
MARLENE FELICIANO SILVA	MANOEL CORREIA, 38, VAZ MARTINS, NOVA IGUAÇU, 26291021		5.614,56
MARTA DE JESUS SILVA IGNACIO	ELISEO GLERIOCO , 17, , TRES FONTES, QUEIMADOS, 26382560		3.098,00
MAURICIO ANTUNES DA SILVA DIAS	SANTA SOFIA, 7, LT 06, CAMPO BELO, QUEIMADOS, 26382500		3.026,81
MAURICIO BARBOZA PASSOS	JOAO FERREIRA PINTO, 1049, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032673		3.849,46



Planilha 1

MAURO DA SILVA PALMEIRAS	SETE DE SETEMBRO, , LT 15 QDRA 07, IPIRANGA, NOVA IGUAÇU, 26293486		16.942,43
MAXMILIANO DA SILVA MACHADO AMARAL	DELFINA, 263, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031380		4.612,00
MAYRA LIMA ELEUTERIO	GRAMARE, 250, , RICARDO DE ALBUQUERQUE, RIO DE JANEIRO, 21620490		5.333,41
MICHELLE MACHADO DIAS	ANA PEIXOTO, 06, , JACUTINGA, MESQUITA, 26564380		6.678,29
MIGUEL ARCANJO VALADAO	JOSE FIGUEIRA, 19, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086437		4.427,34
MIGUEL DA SILVA	SANTA THEODORA, 13, LT 15 E 16, PIABETA, MAGE, 25931330		6.505,88
MINDIEL DOS SANTOS	CARMEM MIRANDA, 93, , DOS ARTISTA, MAGÉ, 25931164		4.428,78
MIRELI BARBARA DIAS	SANTA REREZINHA, 40, NOVA AURORA, BELFORD ROXO, 26160280		4.457,31
MIRENE FREITAS DA SILVEIRA	OLIMPIO BORGES, 60, CASA 01, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26030540		6.873,30
MIRIAM CARLA DA SILVA FERREIRA	SAO ROQUE, 128, , COQUEIROS, QUEIMADOS, 26375320		4.242,28
MIRO LAERCIO DOS SANTOS	MIRANDA LEAL, 78, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087207		5.567,56
MOACIR DOS SANTOS	MARIA HELENA, 7, COLEGIO, RIO DE JANEIRO, 21236340		8.822,91
MOACIR GOMES MARTINS	AFONSO PENA, , IMBARIE, DUQUE DE CAXIAS, 25275540		9.803,34
MOISES JOSE DE SANTANA	ANIBAL TELES, 43, FD, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083610		4.561,84





Planilha 1

MOISES VALERIO DE LIMA	RAFAEL LUIZ, 286, A101 LT16 QDF, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290411		6.684,77
MONALIZA SOARES MACHADO	DUQUE DE CAXIAS, 335, CIDADE JARDIM PARQUE, NOVA IGUAÇU, 26062580		5.921,32
MONICA ANDRADE DA SILVA	ABRE ALAS, 186, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26277100		10.207,91
MONICA DE OLIVEIRA BOTELHO	GOVERNADOR LEONEL DE, 6612, LEOPOLDINA, DUQUE DE CAXIAS, 25040004		5.936,09
MONICA MIGUEL CELEBRIN GOMES	JEQUITIBA, 41, , ENGENHEIRO PEDREIRO, JAPERI, 26445210		7.569,94
MONIQUE DE MIRANDA	ENGENHEIRO MARIO ALMEIDA MARQUES FILHO, 170, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290174		5.492,34
MURILO MARINHO BRANDÃO	VINTE SEIS, S/N, LT 21 QDRA 47, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930740		3.833,44
NATAL BATISTA MOREIRA	SEBASTIAO MARTINS , 32, , RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083245		4.430,70
NATALIA OLIVEIRA DA SILVA	NOELIA REGIS , 127, JARDIM PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277585		5.950,25
NATALIA DE SOUZA IGNACIO	CASTRO ALVES, 319, CASA 1, OUIRO PRETO, NOVA IGUAÇU, 26275230		6.399,64
NATALIA LUIZ DE LIMA DE AZEVEDO	D, 237, MAITÁ, MAGÉ, 25936860		6.941,83
NELITON PRADO REIS	EVARISTO RODRIGUES , 247, , JURITI, NOVA IGUAÇU, 26030210		4.991,20
NELMA DA SILVA LOPES COSTABEBER	GRANADO, , LT 9 QDRA 84, CENTRAL, JAPERI, 26430030		3.837,28
NELSON MOURA FILHO	S, 624, PIABETA, MAGÉ, 25935540		17.680,99





Planilha 1

NELSON RAMOS MOREIRA JUNIOR	JULIO BERKOWITZ, 1590, CAMBUI, NILÓPOLIS, 26540222		7.778,20
NEY DO CARMO ALVES	HERNANI, 418, CASA 1, CENTRO, QUEIMADOS, 26383190		4.804,08
NICODEMOS VICENTE	VIOLAO, 16, , ZENITH, QUEIMADOS, 26088110		5.997,30
NILDA NUNES RIBEIRO TRIGUEIRO	DELFINA BORGES, 1021, , JACUTINGA, MESQUITA, 26564000		4.242,28
NILTON ALVES BORGES	STELA, 452, EDSON PASSOS, MESQUITA, 26551170		3.587,28
NIVALDO XAVIER	ELZA, , QDRA 53 LT 21, JARDIM GUANABARA, QUEIMADOS, 26321020		2.850,62
NIVEA COELHO DE SOUZA	ELIAS DONNI, 58, CASA02, ROCHA SOBRINHO, MESQUITA, 26572010		4.574,95
NIVIA GOMES FARIAS	FELIPE PEREIRA, 465, , OURO PRETO, NOVA IGUAÇU, 26275010		6.042,88
NORIVAL XAVIER DE SOUZA	ESTRELA, 31, CS 01, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26043340		4.242,28
NUBIA SALGUEIRO LEONCIO	QUATORZE, 407, CASA 01, PALMEIRAS, NOVA IGUAÇU, 26290357		2.470,72
OLINDA MARIA DE JESUS MARINHO	:MARQUE DE SAO MARCOS, 62, , NOVA BELEM, JAPERI, 26410300		6.368,65
ORLANDO ALVES DA SILVA	ARISTIDES, 20, 139, CENTRO, BELFORD ROXO, 26135290		7.403,22
ORLANDO EUZEBIO DA SILVA FILHO	TRES, , PIABETA, MAGÉ, 25615000		7.707,66
OSEAS PEDRO GUIMARAES	SÃO JOAO, 92, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26033040		8.459,87



Planilha 1

OSEIAS LOURENCO DE LIMA	SAO JOAO , 2, LT 31 QDRA 15, PARQUE SANTANA, MAGÉ, 25937200		5.920,56
OSIEL JOSE DA SILVA	NOVA ATLANTICA, 34, , ROSA DOS VENTOS, NOVA IGUAÇU, 26278757		5.637,13
OSMAR LOPES LOZANO	HERNANI, 1653, LT 482 QD, DO TINGUA, QUEIMADOS, 26383190		6.940,60
OSVALDO CERINO DE SOUZA	BARROS PEIXOTO, 1165, BANCO DE AREIA, MESQUITA, 26564060		5.535,13
OSVALDO MOURA	ESTRADA XEREN , , WONA, BELFORD ROXO, 26176285		9.853,24
OTONIEL CANDIDO CARDOSO	SERVIDAO AC R GUAXUPE, 61, , PIABETA, MAGÉ, 25931742		4.302,00
OTONIEL PEDRO DOS SANTOS	JOSE CUNHA, 218, AREIA BRANCA, BELFORD ROXO, 26135000		5.505,04
PATRICIA CRISTINA FERREIRA	ORLANDINO TEIXEIRA CABRAL, 33, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087022		5.420,09
PATRICIA MESQUITA LIMA SILVA	NORUEGA, 28, VILA CENTRAL, JAPERI, 26430090		8.936,57
PAULA CRISTINA DOS SANTOS COTTA	DEUZELINA SILVA, 30, ENGENHEIRO PEDREIRA, JAPERI, 26463130		6.438,28
PAULA DE LIMA COELHO	FLAMENGO, 114, , FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26031640		6.604,09
PAULO BARBOSA	ALEANO, S/N, LT 14 DRA C, FLUMINENSE, BELFORD ROXO, 26185260		4.669,63
PAULO BARTOLOMEU SOARES CORTES	RUA WALDA, 106, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031070		17.166,90
PAULO BORHER PERROUD	RUBENS NAPOLEAO, 215, , RODILVANIA, NOVA IGUAÇU, 26290723		4.613,26





Planilha 1

PAULO CESAR FREITAS VIEIRA	ALBATROZ, 20, , JAPERI, JAPERI, 26443200		4.846,36
PAULO CEZAR ALVES MOREIRA	DR ALEXANDRE RANGEL, 59, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26393260		6.644,79
PAULO CEZAR DE SOUZA BEZERRA	PADRE ALOISIO ROCHA , 31, CASA 1, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280430		14.330,34
PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA	BELEM, 92, , SAO ROQUE, QUEIMADOS, 26310080		16.912,80
PAULO JORGE SANTOS DE SANTANA	JULIO BERKOWITZ, 91, LT91, LADO760, CABUIS, NILÓPOLIS, 26540221		4.868,64
PAULO ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO	LUIS PEREIRA DA SILVA, S/N, JARDIM ALZIRA, QUEIMADOS, 26313270		6.408,01
PAULO ROBERTO FELISBERTO	GUILHERME STUDART, , LT 15 QDRA 89, OLAVO BILAC, DUQUE DE CAXIAS, 25036150		6.949,84
PAULO ROBERTO MARTINS DE ALCANTARA	RAMOS CASTRO, 80, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087170		5.193,25
PAULO ROMUALDO DA SILVA	JOAQUIM DA SILVA MAIA, , LT 4B QDRA X, CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291063		4.613,26
PAULO SERGIO DE LACERDA VITORINO	JOAO DA MATA PEIXOTO, 755, CS 17 CENTRO, NOVO HORIZONTE, NILÓPOLIS, 26535530		4.242,28
PAULO VICTOR GRAÇA OLIVEIRA	AL BAHIA , 188, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031760		1.053,00
PAULO VITOR SANTOS DA SILVA	GUERINO JUMETE, 4, PIABETA, MAGÉ, 25932670		4.879,55
PRISCILA DE ANDRADE MAGALHAES	ANTONIO PINTO, 462, LT 13 QD 08, NOVO HORIZONTE, MAGÉ, 25937004		4.119,32
PRISCILA DE OLIVEIRA DANTAS	ALEXANDRE DI GREGORIO, 4, CENTRAL, QUEIMADOS, 26313370		4.009,29



Planilha 1

PRISCILA LOURENÇO DE OLIVEIRA	LUCILIA DE ALMEIDA, 13, , TRES FONTES, QUEIMADOS, 26382539		4.242,28
PRISCILA SILVA NASCIMENTO	ROMA, 05, , VILAR GRANDE, JAPERI, 26493430		6.905,23
RAFAEL FONTES GOMES	MARUMBI, 243, CONCEIÇÃO, JAPERI, 26382220		6.620,70
RAFAEL JORGE LOURENÇO	JUA, S/N, LT06 QD40 , CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291368		4.037,94
RAFAEL MORAES DOS SANTOS	SAO ROQUE, 61, COQUEIROS, QUEIMADOS, 26375320		1.231,42
RAFAEL PELLEGRINO RAMOS	LIMA, 53, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281520		6.299,20
RAIMEIRE NASCIMENTO PIMENTEL	CUBATAO, , PRIMAVERA, DUQUE DE CAXIAS, 25223780		13.675,45
RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS	ROBERTO DE SA CARVALHO, 528, , AMBAI, NOVA IGUAÇU, 26041480		6.333,51
RAMILSON DOS SANTOS FARIAS DA SILVA	ANTONIO CUNHA, , LT 10 QD A, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26089190		4.430,70
RAMON FERREIRA DA SILVA	DA PEDRA, 173, SANTA TEREZINHA, MESQUITA, 26554320		6.414,51
RAPHAEL DA SILVA SANTOS	BILU, 39, GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26088090		4.693,01
RAQUEL CARDOSO FROES	OLMIR, 311, , IRACEMA , NOVA IGUAÇU, 26012060		4.242,28
RAQUEL CONCEICAO DA SILVA FRANCA	CONSTANTINO REIS, 37, VILA VERDE, BELFORD ROXO, 26178150		8.170,78
RAYANE CRISTINA DOS SANTOS COSTA	SEM NOME AC JARAGUA, 112, , CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089180		2.510,26





Planilha 1

RAYANE RAMOS DE OLIVEIRA	ONZE, 834, MAURIMARCIA, MAGÉ, 25930725		6.264,46
REGIELE MACHADO DA SILVA	DA CONSTRUÇÃO, 30, IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281354		4.258,95
REGINA CELIA PINTO DE ARRUDA	MONTE AGUDO, 452, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26277270		3.568,40
REGINA DOS SANTOS	DA GUARITA, 1035, , SAO BENEDITO, QUEIMADOS, 26022300		4.242,28
REGINALDO DO NASCIMENTO DOS PASSOS	DA GAMA, 1828, CASA 02, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032310		4.242,28
REGIVALDO GOMES DE ANDRADE	NUNES SAMPAIO , 177, CASA 02, HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26140420		5.884,42
REINALDO FERREIRA	TAQUARI, 24, CERAMICA , NOVA IGUAÇU, 26032280		6.184,10
REINALDO MIGUEL DA PAIXAO	FERNANDO VASCONCELOS , 340, VILA CAMARIM, QUEIMADOS, 26383390		10.252,80
REJIANE DA SILVA OLIVEIRA	FERNANDINO, S/N, VALDARIOSA, QUEIMADOS, 26311210		4.313,06
RENAN FRANCISCO DE BRITO	MURAL, 50, CASA 01, LUMAR, NOVA IGUAÇU, 26262350		3.834,26
RENAN FREITAS ALVES	GENI SARAIVA, 327, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031180		4.154,21
RENATA LIMA DE SANT ANNA	BARTIRA, 49, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26080165		4.063,71
RENATA PEREIRA AMORIM	AMAURI GUIMARAES , 40, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26031460		10.228,57
RENATO SANTOS SANTANA	PIRATINI, 01, ENG. PEDREIRA, JAPERI, 26425360		5.770,99



Planilha 1

RICARDO DE SOUZA SILVA	ANA SCHWARFTTER, 309, DRA B BLC1, RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083230		5.755,23
RICARDO NASCIMENTO	SALADITO, 392, , RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083265		3.816,90
ROBERTA CRISTINA RAMOS	SERGIO FOLHES DE CARVALHO, 60, CASA 1, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276080		4.221,20
ROBERTO CARLOS SOUZA DA SILVA	ALCIDES QUEIROZ, 160, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276510		3.629,47
ROBERTO FERREIRA MENDES	SAO JOAO, 82, FD, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26033040		5.885,37
ROBERTO HERTZOGUE DOS SANTOS	GAL JUAREZ PEREIRA GOMES, 293, ALVORADA, DUQUE DE CAXIAS, 25045420		7.956,12
ROBERTO JOSE MARINS FERREIRA	EDUARDINA MIRANDA TELLES, 349, , PIABETA, MAGÉ, 25931774		4.248,00
ROBERTO PAULINO DA SILVA	JABOATAO, 401, , JARDIM PERNAMBUCO, NOVA IGUAÇU, 26275, 500		4.242,28
ROBERTO PEREIRA LEITE	VERA LUCIA FARIAS DA CRUZ, 13, CARLOS SAMPAIO, QUEIMADOS, 26089420		9.210,65
ROBERTO RODRIGUES PINTO	MAGESI, 48, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032170		4.242,28
ROBSON DE OLIVEIRA	TEREZINHA SIMAO, 04, CENTRO, QUEIMADOS, 26385390		3.971,78
RODRIGO BARBOSA LEITE	ABILIO SALES TEIXEIRA, 271, APT 102 LT 8 QD 10, NOVA ERA, NOVA IGUAÇU, 26261050		5.828,22
ROGENILSON FABRI	QUARTEIS, 80, CASA 01, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26275320		7.638,23
ROGERIO AVELINO DA SILVA	INCA, 135, , SHANGLILA, BELFORD ROXO, 26157070		4.242,28





Planilha 1

ROGERIO BELMONTE NOGUEIRA	ZERO, 596, , LAGOINHA, NOVA IGUAÇU, 26296024		6.290,35
ROGERIO DA SILVA LUCINDO	DELTA, 100, APT 102, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26030660		3.723,48
ROGERIO MENDES MARTINS JUNIOR	TRES, 578, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290372		4.846,36
ROGERIO TRINDADE DE OLIVEIRA	ESTRADA VELHA DE SANTA RITA, 228, CASA 03, PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032830		4.312,92
RONALDO CARVALHO FILHO	FRANCISCO ASSUMPCÃO, 174, , SITIO NOVO ORIENTE, NOVA IGUAÇU, 26032740		4.001,16
RONALDO DOS SANTOS ELEUTERIO	PROJETADA VILA MAGALI, 50, , PIABETA, MAGE, 25903775		5.996,48
RONILDO FERREIRA MENEZES	JOEL MOREIRA DE NOBREGA, 99, , CASA BERNARDO KELNER, NOVA IGUAÇU, 26031780		3.739,27
ROSANA VITORINO DA SILVA	RIACHAO, 9, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276090		3.964,75
ROSANE DE FATIMA RAMALHO FERREIRA	COTEGI, 42, FD, BOA VISTA, NOVA IGUAÇU, 26032140		5.705,73
ROSANGELA DE SOUSA VELOSO JUSTI	ALEXANDRINA, 200, , SAO BENEDITO, NOVA IGUAÇU, 26020247		3.657,75
ROSE MARY C PETINELI	DAS ACACIAS, 71, , VALVERDE, NOVA IGUAÇU, 26290835		3.042,20
ROSEVELT DOS SANTOS DE LIMA	JANIRA, 18, , VILA DO TINGUA, QUEIMADOS, 26383230		3.578,95
ROSICLEIDE MARIA DIAS DE OLIVEIRA	DR ARRUDA NEGREIROS, 1922, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087335		4.242,28
ROSILAINE CAMPOS DE AGUIAR CAMARA	CALIXTO SILVA, 25, DEODORO, RIO DE JANEIRO, 21625000		3.633,42





Planilha 1

ROSIMAR AZEVEDO RODRIGUES	DO TRABALHO, 121, APT 101, CRUZEIRO DO SUL, NOVA IGUAÇU, 26013060		5.226,96
ROSIMAR DA SILVA SOUZA	RUA BERNARDO DE SOUZA, 06, , MARAPICU, NOVA IGUAÇU, 26294435		3.445,75
ROSINEA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA	SUBURBANA, LT28, QD3, , LT28, QD3, ITAIPU, BELFORD ROXO, 26127380		3.735,11
ROSINEA SOARES RIBEIRO DE CASTILHO	LAFATE PIMENTA, 217, CASA 05, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26276600		4.000,06
ROZILENE DO NASCIMENTO	D AC AV SANTOS DUMONT , 701, PARANHOS PIABETA, MAGÉ, 25937500		7.170,13
SALETE BATISTA DA SILVA	Residente na Rua Carmem Gomes nº.272, Austin - Nova Iguaçu- RJ. CEP: 26089-140	072.584.837-56	3.614,09
SALVADOR CARDOSO	8 DE DEZEMBRO , , LT 125 QDRA B, PIABETA, MAGÉ, 25931682		3.952,23
SAMAICA DOMINGOS BALBINO	SANTA EUGENIA, 242, SANTA EUGENIA, NOVA IGUAÇU, 26286140		4.704,46
SAMUEL JULIO ROCHA DA SILVA	ANTONIO DE ALMEIDA, 52, VAZ MARTINS, NOVA IGUAÇU, 26291051		8.139,16
SANDRA DE ALCANTARA DA SILVA	HENRIQUE LUSSAC, 496, CENTRO, MESQUITA, 26553500		4.561,24
SANDRA LIMA MENDONÇA	DA ALEGRIA, 14, ACTURA, DUQUE DE CAXIAS, 25235253		4.949,21
SANDRA REGINA GOMES	PLUTAO, 35, , CITROPOLIS, JAPERI, 26430100		4.140,54
SANDRA REGINA MACIEL	ADALBERTO TANAJURA , 71, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, 21630000		7.202,25
SANDRA REGINA NADOLNY TEIXEIRA	VICENTE CELESTINO, 86, APTO 202, CENTRO, NILÓPOLIS, 26525530		2.709,45



Planilha 1

SANDRO FLORENCA DA SILVA	SENY ROGERIO, 34, FUNDOS, CITROPOLIS, JAPERI, 26420250		4.242,28
SAULO ALVES MENDES	ANGELO DE GREGORIO , 421, , COM SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280320		4.413,82
SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS	MARIA DA GLORIA SILVA FARIAS, 153, , NOVA BELEM , JAPERI, 26430330		6.385,90
SEBASTIAO DE SOUZA	DA PONTE, 211, CASA 115, CHACARA ARCAMPO, DUQUE DE CAXIAS, 25255621		4.434,59
SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA	ANTONIO CAETANO ALVES, 455, JARDIM TROPICAL, NOVA IGUAÇU, 26012790		3.011,36
SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA	FAZENDA, 240, ESPLANADA, NOVA IGUAÇU, 26013470		12.077,67
SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA	ANA PAULA, 44, , PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26290426		2.791,56
SEDIMAR LOURENCO DE ANDRADE	ITAPERU, 76, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032820		4.629,43
SELMA CORREA FARIA	ARMINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, 125, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031150		4.185,15
SELMA MOURA DOS SANTOS	DONA LUZINDA, 165, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032230		6.132,28
SERGIO DA SILVA DOS SANTOS	CAMBOATA RUA MENINO JESUS 9, 4040, , COSTA BARROS, RIO DE JANEIRO, 21650100		4.145,37
SERGIO DE OLIVEIRA SALLES	LARANJEIRAS, 352, PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277705		6.784,56
SERGIO FRANCISCO DA SILVA BARBOSA	ALTAMIR , 1, CASA 02, CABUCU, NOVA IGUAÇU, 26340000		4.382,58
SERGIO GONCALVES	INGA, , LT 26 QDRA 85B FD, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI, 25560010		8.033,48





Planilha 1

SERGIO HIPOLITO	CARLOS SAMPAIO , 702, , VALE OURO, QUEIMADOS, 26385450		6.040,94
SERGIO LUIZ DA SILVA	HERNANI , S/N, LT 480 CASA 03, TINGUA, QUEIMADOS, 26383190		4.868,64
SEVERINO BATISTA MARCELINO	B, , SANTANA, MAGÉ, 25937216		6.990,86
SEVERINO RODRIGUES DA SILVA	JOSE ISAIAS, 34, CASA 01, SENADOR CAMARA, RIO DE JANEIRO, 21832250		6.204,90
SEVERINO VALDOMIRO DA COSTA	PROFESSOR MARIA ALICE DUARTE, 100, CARMARI, CARMARI, NOVA IGUAÇU, 26022370		11.708,35
SHEILA BORGES FIGUEIREDO	IRENE, 227, , BELO HORIZONTE, NOVA IGUAÇU, 26276370		4.663,12
SHEILA DE JESUS COTTA SOUTO	ITABAIANA , S/N, APT 101 LT 5 QD 80A, MUCAJA , JAPERI, 26425380		7.666,99
SIDNEI LUIZ TEIXEIRA	DA SERRA, 881, CENTRO, MESQUITA, 26553000		8.766,72
SIDNEY PINHEIRO LOPES	SANTO TIRCO, 78, JARDIM ALZIRA, QUEIMADOS, 26313190		8.793,23
SIDNEY SILVA DE AZEVEDO	JOAO MARTINS ASSIS, 197, CASA 01 FUNDOS, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25035254		4.167,99
SILVANA BATISTA DOS SANTOS	CRUZEIRO DO SUL, 411, SARAPUI, DUQUE DE CAXIAS, 25050370		5.510,94
SILVANA CANDIDO GOMES DE LIMA	JOSE PALATINIC, 334, , NOVA BELEM, JAPERI, 26435170		3.234,25
SILVANA DA SILVA GRANADEIRO	MARIA DO CARMO, 16, SANTA TEREZA, RIO DE JANEIRO, 26193200		9.453,49
SILVANA DA SILVA OLIVEIRA	3, 06, CAMPOS ELISEOS, DUQUE DE CAXIAS, 25086470		6.596,89





Planilha 1

SILVANA SOUSA SANTOS	SEBASTIAO FERNANDO GOMES, 06, , CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26089085		4.242,28
SIMONE ALVES DA SILVA	FLAVIO ALEXANDRINO, 005, CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082100		6.932,38
SIMONE CORREA GOMES CUNHA	ITAIPIU, 38 A, ITAIPIU, BELFORD ROXO, 26127370		5.359,52
SIMONE DE ANDRADE MONTEIRO MARTINS	PRAGA, 161, CASA 01, JARDIM IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281190		8.033,16
SIMONE DE MELO DE ARAUJO COSTA	EXP ELIAQUIM BATISTA , 184, AREIA BRANCA, BELFORD ROXO, 26135040		7.443,90
SIMONE DE MOURA	DONA AFRA, 101, SANTIAGO, QUEIMADOS, 26377340		10.307,84
SIRLETE BATISTA DA SILVA	CARMEM GOMES, 272, CA2, GUIMARAES, NOVA IGUAÇU, 26089140		4.574,95
SOLANGE MARIA DA SILVA SANTOS	DULCE, 1719, , CABUIS, NILÓPOLIS, 26540211		4.242,28
SOLANGE MARIA PEDRO VIEIRA	SAO FIDELIS, 300, , PIABETA, MAGÉ, 25931770		4.302,00
SOLIMAR LOPES LIMA	VOLUNTARIOS DA PATRIA, 14, PARAISO, QUEIMADOS, 26320500		6.240,00
STEFANI CARVALHO DA SILVA	PALMARES, 46, , HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26140310		3.306,56
STEPHANE RANGEL DA SILVA	ERNESTO , 130, PIABETA, MAGÉ, 25937154		5.719,25
STEPHANIE DE SOUZA MORAES	LEOPOLDO DOMINGUES, 411, CANAA, NOVA IGUAÇU, 26263190		5.790,29
SUELI LEMOS DA COSTA	RUI BARBOSA, , CASA1 LT 18 QDRA 8, ENG PEDREIRA, JAPERI, 26423310		3.803,60



Planilha 1

SUELLEN FERREIRA NEVES	NORTE, 1104, PIABETA, MAGÉ, 25931262		6.983,51
SUELY DE SOUZA GOMES	JOEL MOREIRA DA NOBREGA , 33, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031780		4,525,18
SUELY FERREIRA DE ARAUJO	VEREADOR CARLOS PEREIRA NETO, SN, LT 11 QDRA 02, QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26310135		3.339,91
SUIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	PAES LEME , 117, , BELTERRA, NOVA IGUAÇU, 26262370		4.242,28
SULAMITA FARIAS LESSA	MACIEL SOARES, 79, , CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031440		5.738,74
SUSANE DIAS CAVALCANTE SERGIO	ELIZETE SILVA, 38, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26032440		5.386,17
SUSI DE JESUS MARTINS	PATURI , 36, PALHADA, NOVA IGUAÇU, 26277540		7.253,09
TAIANE DE SOUZA DA SILVA	RIJO, 85, 101, MARAPICU, NOVA IGUAÇU, 26293573		3.213,20
TAINA ALMEIDA MACHADO	TRINTA E TRES , , JARDIM MARACANA, SEROPÉDICA, 23891730		11.470,37
TAINARA OLIVEIRA GALDINO	ESTUDANTE PAULINO DURVAL, 03, PIABETA, MAGÉ, 25931882		5.952,11
TAIRINE FRANCISCO MARTINS DE ASSIS	DURVAL CAVALCANTI, 248, FLORESTA, NOVA IGUAÇU, 26032250		4.855,07
TALLES DOS SANTOS RAMOS	SANTOS DUMONT, 37, CIDADE JARDIM CABUCU, QUEIMADOS, 26376140		2.417,20
TAMIRES CRUZ SANTOS	AUSTIN QUEIMADOS, 909, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086295		5.713,24
TANIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	17, 1251, CAMPO ALEGRE, NOVA IGUAÇU, 26290390		4.830,40



Planilha 1

TATIANA LOPES DA SILVA	CAPITAO DEODORO ALVARENGA, 151, CENTRO, NOVA IGUAÇU, 26285150		6.164,48
TATIANA SILVA DA COSTA	PAIVA DE BRITO, 139, , SANTA TEREZA, BELFORD ROXO, 26196340		4.712,44
TATIANE ALVES DA SILVA	B , S/N, QDRA 05 LT 17, SANTANA, MAGÉ, 25937216		5.505,88
TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	D MANUEL GOMES FILHO, 37, SAO SEBASTIAO, QUEIMADOS, 26475490		4.872,42
TATIANE DA COSTA LIMA REIS	ALBINO RAMOS , , ENG PEDREIRA, JAPERI, 26445080		5.026,59
TATIANE DE SOUZA ALMEIDA	OLIVEIRA SALAZAR, 133, , JARDIM TRANSMONTANO, JAPERI, 26453210		4.107,59
TAYNARA DE OLIVEIRA DE ASSIS	MANAUS , 92, , FONSECA, DUQUE DE CAXIAS, 25225454		4.500,00
TEODORO GUILHERME DA SILVA SANTOS	CAMPO ELISEOS , 76, AUSTIN, RODILANDIA , NOVA IGUAÇU, 26083130		4.242,28
TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	SANTOS DUMONT, 849, , PIABETA, MAGÉ, 25930620		4.302,00
TEREZINHA JOSE PENHA	GISELA, 12, CA1, MIGUEL COUTO, NOVA IGUAÇU, 26061210		4.397,12
THAINARA CARDOSO DE OLIVEIRA	WILSON GOMES DE OLIVEIRA, 539, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280440		3.126,83
THAIS DIAS DA COSTA	ESTADOS UNIDOS , 871, SANTO ALEIXO, MAGÉ, 25916238		6.379,95
THALIS SILVA JUSTINO DE ALMEIDA	CARLOS MARQUES SA, 215, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031790		5.362,76
THALITA MIGUEL CELEBRIN GOMES	JEQUETIBA, 41, EUCALIPTO, JAPERI, 26445210		1.558,44





Planilha 1

THAMIRES SERPA GABRIEL	EMILIA FERREIRA BESSA, 222, , PONTO CHIC, NOVA IGUAÇU, 26032472		3.890,33
THAYNA CHAVES DE SOUZA	SEBASTIAO ROSA , 107, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26280670		4.963,46
THAYNAN DOS SANTOS FERREIRA GOMES	VELHA DE SANTA RITA, 380, COBREX, NOVA IGUAÇU, 26035000		4.935,17
THEREZA SOUZA DA SILVA	ANTONIO CUNHA, , QDRA A LT B15, CARLOS SAMPAIO, NOVA IGUAÇU, 26086285		5.664,05
THIAGO DA SILVA MARINS	SAO FRANCISCO XAVIER, 2300, CIDADE HORACIO, MAGÉ, 25931414		4.619,05
THUANNY LUCY SANTOS DA SILVA	ANA SWARZFITTER, 12, RODILANDIA, QUEIMADOS, 26030650		4.629,81
TIAGO FERREIRA SOUSA	SANTA PAULA, 460, PIABETA, MAGÉ, 25931642		5.453,34
TONI PIRES HARTUIQUE	MICHELE , S/N, PIABETA, MAGÉ, 25931298		8.747,85
URSULA CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA	ABILIO SALES TEIXEIRA, 699, SAO VICENTE PAULO, NOVA IGUAÇU, 26271050		6.127,83
VADEIR DA CONCEIÇÃO SILVA	SALADITO, 400, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26083265		7.034,82
VALDECI ALIPIO DOS SANTOS	SAO MATHEUS, 48, , COSTA BARROS, RIO DE JANEIRO, 21650190		5.328,22
VALDECI SILVA BASTOS	IRMAOS GUINLE, 1107, , QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26311110		4.614,37
VALDELICE MARIA RAMOS VIANA VALADAO	JOSE FIGUEIRA , 19, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086437		12.744,88
VALDENIR DA CONCEIÇÃO	SARAPUI, 06, SARAPUI, DUQUE DE CAXIAS, 25050080		6.680,30





Planilha 1

VALDETE DOS SANTOS DE AQUINO	ZAMENHOF, 15, CAS 02, HELIOPOLIS, BELFORD ROXO, 26135490		4.264,15
VALDINEIA FERNANDES DE JESUS	HENRIQUE LUSSAQUE, 720, , MESQUITA, MESQUITA, 26553500		4.242,28
VALDIR FERNANDES ROCHA	H, S/N, LOLTE 04 QDRA 11, BOA VENTURA, NOVA IGUAÇU, 26298312		4.257,23
VALDIRENI APARECIDA TOBIAS	CHRISOSTOMO PIMENTEL DE OLIVEIRA, 396, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, 21645522		2.220,02
VALENTIM JOSE OLIVEIRA DA COSTA	PROVEDOR ZACARIAS DE GOIS, 06, , CASA 06, CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082145		3.866,10
VALERIA EMILIA GOMES MARTINS	WILSON GOMES DE OLIVEIRA, 109, , VILA BANDEIRANTES, NOVA IGUAÇU, 26286350		5.026,11
VALERIA JURACY SILVA DA CRUZ	PIRES DO RIO, 797, , EDEN, SÃO JOÃO DE MERITI, 25540510		4.242,28
VALMIR AMANCIO	POLIBIO, 602, , QUEIMADOS, QUEIMADOS, 26321110		4.998,59
VALMIR JOVENCIO	GERALDO MOREIRA, 79, , AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26080315		7.060,43
VALQUIRIA LIRA DE VERA COSTA	JAPOARA, 822, APTO 101 FUN, RICARDO DE ALBUQUERQUE, RIO DE JANEIRO, 21620390		4.242,28
VALTER RIBEIRO CATARINA	WILMA, 110, , CHATUBA, MESQUITA, 26587760		4.242,28
VANDA ELAINE SANTOS DA SILVA	ARNODIO DOS SANTOS, 16, , SANTA LUZIA, QUEIMADOS, 26380437		8.336,54
VANDERLEI MARINHO DE OLIVEIRA	ARISTEU DOS SANTOS AMORIM, 90, , NOVA AURORA, BELFORD ROXO, 26155070		4.242,28
VANDERSON LUIZ DOS REIS CELESTINO	HERACLITO TINOCO DE LIMA, 189, SANTO ANTONIO DA PRATA, BELFORD ROXO, 26135100		4.123,15



Planilha 1

VANESSA DA SILVA DE ANDRADE	DALVA, 9, AP 101, POSSE, NOVA IGUAÇU, 26031660		2.161,09
VANESSA FRANÇA DE SOUZA	VELHO CASSIANO, 241, JARDIM PALMARES, NOVA IGUAÇU, 26277560		4.889,17
VANESSA SILVA MONTES	OURO, 25, GRAMACHO, DUQUE DE CAXIAS, 25050120		9.527,21
VANI FONSECA DOS SANTOS	EUFROSINA REIS MEIER, 188, , ESPLANADA, NOVA IGUAÇU, 26012280		3.316,32
VANIA CESAR DOS SANTOS	PARAGUAÇU, 07, CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291434		9.815,86
VANILZA FERREIRA MACHADO DUARTE	CATANDUVA, 120, CASA 03, VILA DAS PORTEIRAS, QUEIMADOS, 26380220		4.644,79
VANUCIA BARBOSA CARLOS	MAURICIO DE NASSAN, 218, , OURO PRETO, NOVA IGUAÇU, 26275060		4.242,28
VANUZA DE SOUSA NASCIMENTO	CIRENE DE MORAES, 20, TRES FONTES, QUEIMADOS, 26382506		5.241,12
VERA MARIA SOARES MENDES	DURANTA, 84, ANCHIETA, RIO DE JANEIRO, 21620230		5.752,03
VERONICA CLAUDINO SOARES	SAO DIOGO, 25, CA, FAZENDA SOBRADINHO VILA INHOM, MAGÉ, 25932605		3.149,45
VERONICA MARTINS DE CARVALHO	RUBI, , LT 02 QDRA M, PIABAS, QUEIMADOS, 26317020		3.144,25
VERONICA RAMALHO SILVA	RIACHUELO, 147, , CABUÇU, NOVA IGUAÇU, 26291554		4.129,08
VICTOR ANDRADE SOARES	DONA ANTONIA, 05, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26086370		6.744,27
VILMA LOURENCO DE ANDRADE	DONA ZULEIKA, 105, , SANTA RITA, NOVA IGUAÇU, 26051340		4.723,52





Planilha 1

VINICIO DE SOUZA RAMOS	ROBERTINHO, 45, GRAGOSSO, NAZARENO, MAGÉ, 25936110		4.500,79
VIVIANE FERREIRA SOUSA	TRAVESSA A, SN, FONSECA, DUQUE DE CAXIAS, 25221355		8.220,38
VIVIANE SOUZA DOS SANTOS	COSTA LIMA , 319, CENTRO, BELFORD ROXO, 26130550		6.344,57
WAGNER PEREIRA DE SOUZA	SANTA LUZIA, 60, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26031700		1.156,43
WALDIR DA CRUZ	TAUBATE, SN, LOTE 10 QUADRA 8, RODILANDIA, NOVA IGUAÇU, 26083070		11.105,30
WANDA HELENA ALVES DUTRA	METROPOLES, 321, , IGUAÇU, NOVA IGUAÇU, 26281530		4.252,38
WANY SOUZA DOS REIS	RUFINA, 6, , EDSON PASOS, MESQUITA, 26587170		4.242,28
WASHINGTON LUIZ RODRIGUES	PAI FRANCISCO, 112, CASA, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281020		3.844,29
WELBER FRANCISCO DE JESUS	SAO JORGE, 157, C/01, SÃO FRANCISCO, NOVA IGUAÇU, 26087425		14.330,34
WELLINGTON BORGES DA SILVA	HONORIO PIMENTA, 252, , METROPOLITANO, NOVA IGUAÇU, 26281250		4.242,28
WELLINGTON LUIS DE MORAES SIMPLICIO	ETERNIDADE, 928, COSMORAMA, MESQUITA, 26580205		6.568,63
WELLINGTON MEDAS DE SA NUNES	HIPOLITO, 256, , CENTRO, MESQUITA, 26551490		2.099,52
WELLINGTON RABELO FALCÃO	JOAO SANTA ROSA, 300, , VISTA ALEGRE, QUEIMADOS, 26317445		4.430,70
WESELY HENRIQUE DA SILVA	ARARIBOIA , 76., CALIFORNIA, NOVA IGUAÇU, 26220420		1.674,69





Planilha 1

WESLEY DA SILVA LOURENÇO	CARMITA HENRIQUE DE ABREU, 25, CERAMICA, NOVA IGUAÇU, 26040740		1.820,23
WILLIAM MARQUES DOS SANTOS	MOTE BELO, 60, , DA LUZ, NOVA IGUAÇU, 26262300		3.121,55
WILLIAM MAXIMO MENESES	AMARANTE, 22, AUSTIN, NOVA IGUAÇU, 26087295		3.322,27
WILLIAM SANTOS DA COSTA	SENHOR DO BOMFIM, 16, , MANGUINHO, RIO DE JANEIRO, 21050060		1.385,80
WILLIAMS DA SILVA GUEDES	DAS METROPOLIS, 131, , COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU, 26281530		3.657,49
WLADIMIR SOARES PINHEIRO	ITACULOMI, 374, CACUIA, NOVA IGUAÇU, 26082295		10.503,84
YASMIN DE OLIVEIRA GONZAGA	CURTINHA, 24, KENNEDY, NOVA IGUAÇU, 26020155		3.535,22
ZAIRO FREITAS GUERRA	MARCIA, 123, CASA 01, VAZ MARTINS, NOVA IGUAÇU, 26290648		4.613,26
ZENILDA RIBEIRO GOMES	FAUSTINA PACHECO, 170, , CHATUBA, MESQUITA, 26585390		3.855,53
		TOTAL	<u>R\$ 4.927.747,84</u>

SUPERMERCADO NOVO MUNDO LTDA. - Em Recuperação Judicial

Página 62



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - 20/06/2022 09:58:49 - 1a6316d
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062009571036600000155633391>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 22062009571036600000155633391



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: fe01159

Destinatário: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a notificação do Sr. José Francisco Viana da Cunha, CPF nº 356.419.407-04, por todo conteúdo do presente, do qual ficou bem ciente e recebeu a contrafé. Certifico, ainda, que o Sr. José Francisco Viana da Cunha solicitou que a cópia fosse entregue ao porteiro, Sr. Luciano da Silva Cardoso, RG nº 179262557. Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 21 de junho de 2022

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 22/06/2022 17:11:00 - 7780c37
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062217105580000000155924634?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22062217105580000000155924634



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 73db6e1

Destinatário: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a notificação da Sra. Maria de Fatima dos Santos Loureiro Cunha, CPF nº 648.133.717-87, por todo conteúdo do presente, do qual ficou bem ciente e recebeu a contrafé. Certifico, ainda, que a Sra. Maria de Fatima dos Santos Loureiro Cunha solicitou que a cópia fosse entregue ao porteiro, Sr. Luciano da Silva Cardoso, RG nº 179262557. Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 21 de junho de 2022

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 22/06/2022 17:21:00 - fae5132
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062217205702000000155925861?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22062217205702000000155925861



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: adf803e

Destinatário: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Tomás Fonseca, 1152, Comendador Soares, Nova Iguaçu, RJ, encontrando no local o Centro de Distribuição dos Supermercados Novo Mundo Ltda. Fui atendido por sua chefe do Departamento de Pessoal, a Sra. Simone de Andrade Monteiro, que me disse que o destinatário do mandado é sócio da empresa, mas que não tem comparecido ao local, não podendo receber o documento em seu nome. Sendo assim, não foi possível proceder à notificação de Antônio Carlos dos Santos Loureiro. Diante do exposto, recolho o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 28 de junho de 2022

ROBERTO BENAYON

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENAYON - Juntado em: 28/06/2022 09:26:55 - 0b7cbf4
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22062809265478800000156240308?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22062809265478800000156240308



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Nada a deferir quanto ao requerimento da ré sob o ID **08982d5**, dado que a execução foi direcionada em desfavor de seus sócios, os quais não estão abrangidos pelo processo de recuperação judicial.

Assim, por ora, renovem-se os expedientes de ID's **6272fbf** e **adf803e** por edital.

NOVA IGUACU/RJ, 05 de julho de 2022.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 25 de julho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 25/07/2022 20:26:52 - b839a8b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22072520264590400000158037906?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22072520264590400000158037906



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 25 de julho de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 25/07/2022 20:26:53 - e780f5f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22072520264613500000158037907?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22072520264613500000158037907



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 10 de novembro de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 10/11/2022 14:38:36 - f1704cd
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22111014383209900000165003805?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22111014383209900000165003805



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho de ID a274670, que determina a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com vistas à futura inclusão dos atuais sócios da empresa ré no polo passivo, ficando intimados para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 10 de novembro de 2022.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 10/11/2022 14:38:36 - 1c697a3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22111014383237100000165003807?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22111014383237100000165003807

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação.

NOVA IGUACU , 19 de Dezembro de 2022

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Declaro resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, neste ato, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Dê-se ciência às partes e aos sócios desta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 855-A, §1º, II da CLT), incluíam-se no polo passivo os sócios indicados na decisão de ID. c5c0107 e citem-nos para a execução por edital.

Decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, em 30 dias.

NOVA IGUACU/RJ, 19 de dezembro de 2022.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 482d587 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, neste ato, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Dê-se ciência às partes e aos sócios desta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 855-A, §1º, II da CLT), incluam-se no polo passivo os sócios indicados na decisão de ID. c5c0107 e cite-m-nos para a execução por edital.

Decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse, em 30 dias.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - Juntado em: 19/12/2022 15:22:49 - 23774e3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22121915214952400000167272603?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 22121915214952400000167272603



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de ID 482d587, que declara resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, e neste ato, acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/02/2023 11:20:59 - 17f262e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020811204297500000169053388?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23020811204297500000169053388



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53**, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de ID 482d587, que declara resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670,e neste ato, acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/02/2023 11:20:59 - df41395
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020811204326000000169053389?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23020811204326000000169053389



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESTINATÁRIO(S): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO

CUNHA

**RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 402, CENTRO, NOVA IGUACU/RJ - CEP:
26255-020**

NOTIFICAÇÃO Pje

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da sentença de ID 482d587, que declara resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, e neste ato, acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

NOVA IGUACU/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/02/2023 11:20:59 - 1effc90
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020811204351000000169053390?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23020811204351000000169053390



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESTINATÁRIO(S): JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 502, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26255-020

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da sentença de ID 482d587, que declara resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, e neste ato, acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/02/2023 11:20:59 - dae98eb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020811204372100000169053391?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23020811204372100000169053391



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

DESTINATÁRIO(S): JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 402, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP:
26255-020

NOTIFICAÇÃO Pje

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para tomar ciência da sentença de ID 482d587, que declara resolvido o incidente instaurado sob o ID. a274670, e neste ato, acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de fevereiro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/02/2023 11:20:59 - 7338370
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23020811204396800000169053393?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23020811204396800000169053393

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Certifico que o id correto da decisão de desconsideração da personalidade jurídica é a 274670.



EXMO SR DR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, já qualificado nos Autos do processo em epígrafe mui respeitosamente, por seu advogado por seu advogado *in fine* assinado, vem a presença de V.Exa., requerer a intimação dos Sócios para pagamento do crédito exequendo em 48 (quarente e oito) horas.

Caso os Réus não efetuem o pagamento no prazo estipulado, requer que sejam ativados os convênios SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD e DOI.

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

RENATA PRISCILA DE CASTRO CAVARARO

OAB/RJ 154.412

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, procedi consulta ao sistema e-carta. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse manifestação.

Pesquisar

Data de envio	Data de entrega	Processo	ID PJe	Objeto
08/02/2023	14/02/2023	0010687-09.2014.5.01.0223	7338370	BH788538873B
08/02/2023	14/02/2023	0010687-09.2014.5.01.0223	dae98eb	BH788543887B
08/02/2023	14/02/2023	0010687-09.2014.5.01.0223	1effc90	BH788538860B

NOVA IGUACU , 23 de Abril de 2023

JANINE MIRANDA ALVES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Por ora, cumpra-se o 3º parágrafo da sentença sob o Id 482d587.

NOVA IGUACU/RJ, 24 de abril de 2023.

MARCELO FISCH TEIXEIRA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO FISCH TEIXEIRA E SILVA - Juntado em: 24/04/2023 10:19:26 - 506283a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042301455804700000173829858?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23042301455804700000173829858



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
 RECLAMANTE: UITACY SOARES
 RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE FRANCISCO VIANA
 DA CUNHA
 HUMBERTO GENTIL BARONI, 51, APTO 402, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP: 26255-020

O/A MM. Juiz(a) **MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS** da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA - CPF: 356.419.407-04** para pagar, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, a importância abaixo discriminada:

Total devido: R\$ 840.873,42

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 11 de maio de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 11:35:56 - e9b29af
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051111355046000000175139271?instancia=1>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 23051111355046000000175139271



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 502, CENTRO, NOVA IGUACU/RJ - CEP: 26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 474.259.707-91** para pagar, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, a importância abaixo discriminada:

Total devido: R\$ 840.873,42

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUACU/RJ, 11 de maio de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 11:35:56 - 58af793
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051111355077800000175139273?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051111355077800000175139273



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

MANDADO DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA
RUA HUMBERTO GENTIL BARONI , 51, APTO. 402, CENTRO, NOVA IGUACU/RJ - CEP: 26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **CITE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA - CPF: 648.133.717-87** para pagar, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, a importância abaixo discriminada:

Total devido: R\$ 840.873,42

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 225, VII, CPC).

NOVA IGUACU/RJ, 11 de maio de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA

Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 11:35:56 - 147cabe
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051111355107300000175139274?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051111355107300000175139274



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

O/A MM. Juiz(a) MARCELO FISCH TEIXEIRA E SILVA da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15**, que se encontra em local incerto e não sabido para pagamento, no prazo de 48h, do valor abaixo discriminado, nos termos do art. 880 da CLT.

Total devido: R\$ 840.873,42

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUACU/RJ, 11 de maio de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 11:35:56 - d5c4788
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051111355139200000175139275?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051111355139200000175139275



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

O/A MM. Juiz(a) MARCELO FISCH TEIXEIRA E SILVA da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que, por este, fica citado **ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 802.683.587-53**, que se encontra em local incerto e não sabido para pagamento, no prazo de 48h, do valor abaixo discriminado, nos termos do art. 880 da CLT.

Total devido: R\$ 840.873,42

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente edital, ora publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

NOVA IGUAÇU/RJ, 11 de maio de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 11/05/2023 11:35:56 - a8c37c7
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051111355171800000175139276?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051111355171800000175139276



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 147cabe

Destinatário: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a citação da Sra. Maria de Fatima dos Santos Loureiro Cunha, CPF nº 648.133.717-87, por todo conteúdo do presente, do qual ficou bem ciente e solicitou que a cópia fosse entregue ao porteiro, Sr. Agostinho Santos, RG nº 07486912-4.

Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 16 de maio de 2023

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 16/05/2023 19:01:15 - de54251
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051619011365400000175507006?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051619011365400000175507006



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: e9b29af

Destinatário: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a citação do Sr. José Francisco Viana da Cunha, CPF nº 356.419.407-04, por todo conteúdo do presente, do qual ficou bem ciente e solicitou que a cópia fosse entregue ao porteiro, Sr. Agostinho Santos, RG nº 07486912-4.

Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 16 de maio de 2023

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 16/05/2023 19:02:26 - 9c925a9
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051619022482300000175507093?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051619022482300000175507093



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 58af793

Destinatário: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 502, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, procedi a citação do Sr. José Germano dos Santos Loureiro, CPF nº 474.259.707-91, por todo conteúdo do presente, que de tudo ficou ciente e solicitou que a contrafé fosse entregue ao porteiro, Sr. Agostinho Santos, RG nº 07486912-4.

Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 16 de maio de 2023

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 16/05/2023 19:03:56 - 9c3fbd3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23051619035424800000175507181?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23051619035424800000175507181



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo de 48 horas sem que houvesse manifestação.

NOVA IGUAÇU/RJ, 09 de junho de 2023.

JANINE MIRANDA ALVES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANINE MIRANDA ALVES - Juntado em: 09/06/2023 12:59:10 - f36b45b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060912590572800000177251868?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23060912590572800000177251868



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Ative-se o convênio SISBAJUD para bloqueio de numerário.

Infrutífera a tentativa de constrição, ative-se o RENAJUD.

Proceda-se consulta ao SNIPER.

Após, ative-se o convênio INFOJUD (ECF e DOI).

NOVA IGUACU/RJ, 12 de junho de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230009736169
Data/hora de protocolamento: 02/07/2023 22:13
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Juiz solicitante do bloqueio: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 02720130729
Nome do autor/exequente da ação: uitacy soares
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 72090634715: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões R\$ 120,00
---	--

Respostas
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 06:35

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
----------------------------	----------------------	-------------------------	--------------	------------------	-------------------------------------	----------------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 JUL 2023 19:49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 19:01

BCO SOFISA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	04 JUL 2023 06:06

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	04 JUL 2023 00:47

BCO SAFRA

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 18:39

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 120,00	04 JUL 2023 20:30
07 JUL 2023 11:47	Desbloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS	R\$ 120,00	Não enviada	-	-

Réu/Executado
80268358753: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 3.836,35

Respostas**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 06:28

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	03 JUL 2023 19:49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 JUN 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 JUL 2023 02:43

BCO SOFISA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	04 JUL 2023 06:06

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 19:00

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:52

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:48

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	04 JUL 2023 18:39

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 3.836,35	04 JUL 2023 20:30
07 JUL 2023 11:47	Transferência de Valor ID: 072023000017888739	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS	R\$ 3.836,35	Não enviada	-	-

Respostas

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 16:17

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
02 JUL 2023 22:13	Bloqueio de Valores	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS protocolado por (DENIS SCHNEIDER LIMA)	R\$ 840.873,42	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2023 08:52

07/07/2023 11:47

6 / 6



Assinado eletronicamente por: DENIS SCHNEIDER LIMA - Juntado em: 07/07/2023 11:47:58 - 6a93a3b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23070711475833200000179364247?instancia=1>
 Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
 Número do documento: 23070711475833200000179364247

Ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ

Ref. Proc. nº.: 0010687-09.2014.5.01.0223

Ana Lúcia dos Santos Loureiro, já qualificada nos autos da **Reclamação Trabalhista**, vem, *mui* respeitosamente, perante V. Ex.^a, cumprir o despacho *retro* nos seguintes termos:

Inicialmente, **informa que a empresa da qual é sócia encontra-se em recuperação judicial, que se encontram em grave estado financeiro.**

Registra-se que a os sócios e a reclamada passam por um grave e delicado momento financeiro, além de possuir outras demandas.

Diante deste contexto, a ré não possui outros meios de cumprir com a r. sentença, já transitada em julgado, a não ser que o reclamante se habilite na Recuperação Judicial.

Outrossim, salientam que o sistema SISBAJUD bloqueou os salários e aposentadoria da ré conforme documentação anexa.

Afirma a ré que a penhora do salário e da aposentadoria a deixou em grave situação financeira, violando, assim, o direito líquido e certo à impenhorabilidade do salário para a quitação de dívidas trabalhistas, nos termos do art. 833, IV, do código de processo civil.

Registra-se que em há o pagamento do INSS e este tem caráter alimentar, pois inexistente qualquer outro tipo de renda em favor da ré, que possui despesas típicas como: alimentação, moradia, saúde e vestuário.

Portanto, tem-se configurado um ato danoso, passível de condenação pelo Judiciário e consequente liberação imediata da conta e valores retidos. Afinal, o próprio Código de Processo Civil dispõe expressamente:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Trata-se de proteção à subsistência e manutenção de um mínimo de dignidade àqueles que vão de encontro a um superendividamento, conforme precedentes sobre o tema:

IMPENHORABILIDADE - SALÁRIOS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. O inciso IV, do artigo 833, do CPC, é taxativo no tocante à impenhorabilidade de salários ou vencimentos, sem qualquer restrição de valores, cabendo relativização somente em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ou ainda, em relação ao montante que for excedente a 50 salários mínimos - (& 2º), o que por certo não é o caso dos autos. Agravo desprovido. (TRT-1, 0000279-56.2011.5.01.0451 - DEJT 2021-04-09, Rel. LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, julgado em 19/03/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES. SISTEMA BACEN-JUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR CIRCULANTE. Os valores referentes à aposentadoria e aqueles de natureza salarial, são, em regra, impenhoráveis, não podendo ser atingidos por bloqueio decorrente de penhora on-line. Inteligência do art. 833, IV do CPC. Possível, contudo, a penhora dos valores circulantes, em conta-corrente. Mantida a decisão singular. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO FORMADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo Interno 70076272905, Relator(a): Marlene Marlei de Souza, Décima Oitava Câmara Cível, Julgado em: 27/02 /2018, Publicado em: 01/03/2018).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução, considerando a condição financeira do

devedor e o princípio da proporcionalidade, autoriza, em certas situações, a flexibilização da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora sobre os créditos oriundos de ação trabalhista. (TRT- 4, AP 00005584620135040012, Relator(a): Maria Da Graça Ribeiro Centeno, Seção Especializada em Execução, Publicado em: 06/07 /2018)

Portanto, a penhora é manifestamente ilegal, devendo ser combatida pelo judiciário, requerendo desde já a liberação da penhora sobre os pagamentos de salário e INSS.

Diante do exposto, requer a ré a liberação dos salários bloqueados, bem como a inclusão do feito em pauta em audiência de conciliação em execução.

Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2023.

GILSON VICENTE MORAES

OAB/RJ 66.656



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - Juntado em: 13/07/2023 22:59:09 - b1e63cd
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071322521109900000179866954?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23071322521109900000179866954



Uniclass

BCD ITAU EXTRATO CTA CORRENTE
 AGENCIA 6250 DATA 04/07/2023 HORA 12.11.04
 CONTA 07788-7 ANA LOUREIRO
 TIPO INDIVIDUAL

DIA	HISTORICO	ORIG	VALOR
04	SALDO ANTERIOR	04/05	0,00
----- JUNHO/2023 -----			
02	SAQUE S/CARTAO CXE002477	8166	1.500,00-
02	SAQUE S/CARTAO CXE002485	8166	1.500,00-
02	SAQUE S/CARTAO CXE002493	8166	200,00-
02	SOB MED ENCARGOS 34/48		2,79-
02	RENEGOCIACAO ITAU 34/48		699,39-
02	PGTO INSS 01686351574	6693	3.911,90
02	SALDO		9,72
05	BLOQUEIO JUDICIAL		9,72-
05	TRANSF JUDICIAL BCO 000		9,09-
05	TRANSF JUDICIAL BCO 000		3,68-
05	DESBLOQUEIO JUDICIAL		9,09
05	DESBLOQUEIO JUDICIAL		3,68
05	SALDO		0,00
----- JULHO/2023 -----			
04	PGTO INSS 01686351574		3.836,35
04	BLOQUEIO JUDICIAL	7439	3.836,35-
----- POSICAO EM 04/07/2023 -----			
(+)	SALDO PROVISORIO CONTA		0,00
(=)	SALDO DISPONIVEL P/ SAQUE		0,00



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO**, brasileira, divorciada, empresária, Identidade n° 06352277-5, do IFP-RJ, CPF n° 802.683.587-53, residente e domiciliado na Avenida Dr. Mario Guimarães, n°863, apto n° 1.505, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP n° 26.255-230 ; constitui e nomeia seus bastante procuradores os doutores advogados, **GILSON VICENTE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 66.656, **VINICIUS DORNELAS CAMARA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 208.947 e **VÂNIA MOREIRA DIAS**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 95.771, todos com escritório na Rua Otávio Tarquino, 410, salas 1213 à 1215, Centro, Nova Iguaçu, RJ a qual concede todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium", para representar o outorgante, em juízo, podendo, para tanto, acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, desistir, além de praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2023.

Ana Lucia dos Santos Loureiro

ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Por ora, venha a executada, em 05 dias, com o extrato dos últimos 3 meses da conta bancária em que sofreu bloqueio, bem como, os contracheques dos últimos 3 meses.

NOVA IGUACU/RJ, 18 de julho de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa144c7 proferido nos autos.

Por ora, venha a executada, em 05 dias, com o extrato dos últimos 3 meses da conta bancária em que sofreu bloqueio, bem como, os contracheques dos últimos 3 meses.

NOVA IGUACU/RJ, 18 de julho de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - Juntado em: 18/07/2023 13:59:42 - 1404db0
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071813584668800000180127773?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23071813584668800000180127773

Ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ

Ref. Proc. nº.: 0010687-09.2014.5.01.0223

Ana Lúcia dos Santos Loureiro, já qualificada nos autos da **Reclamação Trabalhista**, vem, *mui* respeitosamente, perante V. Ex.ª, em atendimento ao r. Despacho de fls, requerer a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

GILSON VICENTE MORAES

OAB/RJ 66.656



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - Juntado em: 21/07/2023 20:55:23 - 539fc20
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23072120544174300000180436093?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23072120544174300000180436093

13/04/2023 - BANCO DO BRASIL S.A. - 17.06.39
 0781470635 - AUTO-ATENDIMENTO

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 0081-7 CONTA: 26.080-0
 CLIENTE: ANA LUCIA SANTOS LOUREIRO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
-----01/03/2023-----		
Saldo Anterior		0,00C
-----31/03/2023-----		
Pagamento de DARF/RFB	042151	481,41D
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		
Estorno de Debito	042151	481,41C
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		
Pagamento de DARF/RFB	042151	1,414,12D
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		
Estorno de Debito	042151	1,414,12C
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		
Saldo		0,00C
-----13/04/2023-----		
TED Transf.Eletr.Disponiv	830051	5,515,00C
341 1917 37591353000113	RIO SUL SUPERM	
TED Transf.Eletr.Disponiv	041301	1,500,00D
341 0201 39230678791	CARLOS ROBERTO BA	
Pagamento de Boleto	041302	990,85D
CONDOMINIO DO S M GUIMARAES		
Pagto conta telefone	041303	149,91D
VIVO FIXO/BRASIL		
Pagto conta telefone	041304	151,17D
VIVO FIXO/BRASIL		
Pagamento conta luz	041305	679,22D
LIGHT		
Pagamento conta luz	041306	440,75D
LIGHT		
Saque no TAA	999999	1,550,00D
13/04 17:05 SOP-R.GETULIO VARGAS		
S A L D O		53,10C

LANCAMENTOS FUTUROS:
 1304 Tarifas Pendent R\$ 39,79D

Saldo Aprovisionado no Dia	39,79D
Saldo	13,31C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	02/05/2023
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	02/05/2023

(*) Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

OBSERVACOES:

- INFORMACOES CDC INDISP. TEMPORARIAMENTE

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em 13/04/2023 R\$ 39,79. Sujeito a cobranca quando ocorrer saldo positivo na conta corrente. Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informacoes.

Itaú Uniclass

BCD ITAU EXTRATO CTA CORRENTE
 AGENCIA 6250 DATA 03/05/2023 HORA 12:06:50
 CONTA 07788-7 ANA LOUREIRO
 TIPO INDIVIDUAL

DIA HISTORICO	ORIG	VALOR
28 SALDO ANTERIOR	28/03	0,00
----- ABRIL/2023 -----		
04 CXE CEO 84921188	7208	106,62
04 SAQUE S/CARTAO CXE001412 7208		1.378,00
04 SOB MED ENCARGOS 32/48		4,03
04 RENEGOCIACAO ITAU 32/48		576,82
04 POTO INSS 01686351574 6693		2.066,56
04 S A L D O		9,09
----- MAIO/2023 -----		
02 BLOQUEIO JUDICIAL		9,09
02 S A L D O		0,00
05 POTO INSS 01686351574		2.066,56
03 RENEGOCIACAO ITAU 33/48		782,88
03 SAQUE S/CARTAO CXE002568 7208		500,00
03 SAQUE S/CARTAO CXE002576 7208		500,00
03 SAQUE S/CARTAO CXE002584 7208		360,00
----- POSICAO EM 03/05/2023 -----		
(+) SALDO PROVISORIO CONTA		3,68
(-) SALDO DISPONIVEL P/ SAQUE		3,68

SOU DISP P/APLIC HOJE		3,68
*CONSULTE CONDICÕES (SUJEITO A ENCARGOS)		
EMPRESTIMO EM PARCELAS FIXAS		
CREDITO CONSIGNADO APOSENTADOS		
SEU LIMITE PRE-APROVADO:		3.185,53
(VALOR VALIDO PARA HOJE)		
CONSULTE NOS CAIXAS ELETRONICOS, NO CELULAR, PELA INTERNET OU PROCURE SEU GERENTE.		
----- LANÇAMENTOS PARA O DIA -----		
03/05 TAR PACOTE ITAU	MAR/23	86,20

A,G = AGENDAMENTO/APLICACAO PROGRAMADA SUJEITO A CONFIRMACAO DE SALDO NA DATA PREVISTA.
 OS SALDOS ACIMA SAO BASEADOS NAS INFORMACOES DISPONIVEIS ATE ESTE INSTANTE E PODERAO SER ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO EM FUNCAO DE NOVOS LANÇAMENTOS.

VOCE JA CONHECE O WHATSAPP ITAU?
 POR LA, VOCE CONSEGUE CONSULTAR O SEU SALDO,
 O LIMITE DO SEU CARTAO E MUITO MAIS.
 JA SALVA O NOSSO NUMERO: (11) 4004-4828.

Itaú Uniclass

BCD ITAU EXTRATO CTA CORRENTE
 AGENCIA 6250 DATA 05/07/2023 HORA 12:52:58
 CONTA 07788-7 ANA LOUREIRO
 TIPO INDIVIDUAL

DIA HISTORICO	ORIG	VALOR
04 SALDO ANTERIOR	04/05	0,00
----- JUNHO/2023 -----		
02 SAQUE S/CARTAO CXE002477 8166		1.500,00
02 SAQUE S/CARTAO CXE002485 8166		1.500,00
02 SAQUE S/CARTAO CXE002493 8166		200,00
02 SOB MED ENCARGOS 34/48		2,79
02 RENEGOCIACAO ITAU 34/48		699,39
02 POTO INSS 01686351574 6693		3.911,90
02 S A L D O		9,72
05 BLOQUEIO JUDICIAL		9,72
05 TRANSF JUDICIAL BCD 800		9,09
05 TRANSF JUDICIAL BCD 800		3,68
05 DESBLOQUEIO JUDICIAL		9,09
05 DESBLOQUEIO JUDICIAL		3,68
05 S A L D O		0,00
----- JULHO/2023 -----		
04 BLOQUEIO JUDICIAL	9629	3.836,35
04 POTO INSS 01686351574 6693		3.836,35
----- POSICAO EM 05/07/2023 -----		
(+) SALDO PROVISORIO CONTA		0,00
(-) SALDO DISPONIVEL P/ SAQUE		0,00

*CONSULTE CONDICÕES (SUJEITO A ENCARGOS)		
EMPRESTIMO EM PARCELAS FIXAS		
CREDITO CONSIGNADO APOSENTADOS		
SEU LIMITE PRE-APROVADO:		5.581,33
(VALOR VALIDO PARA HOJE)		
CONSULTE NOS CAIXAS ELETRONICOS, NO CELULAR, PELA INTERNET OU PROCURE SEU GERENTE.		
----- LANÇAMENTOS PARA O DIA -----		
05/07 TAR PACOTE ITAU	MAR/23	86,20
05/07 TAR PACOTE ITAU	ABR/23	86,20
05/07 TAR PACOTE ITAU	MAI/23	86,20
05/07 TAR PACOTE ITAU	JUN/23	86,20
05/07 RENEGOCIACAO ITAU 35/48		784,28

A,G = AGENDAMENTO/APLICACAO PROGRAMADA SUJEITO A CONFIRMACAO DE SALDO NA DATA PREVISTA. OS SALDOS ACIMA SAO BASEADOS NAS INFORMACOES DISPONIVEIS ATE ESTE INSTANTE E PODERAO SER ALTERADOS A QUALQUER MOMENTO EM FUNCAO DE NOVOS LANÇAMENTOS.		
VOCE JA CONHECE O WHATSAPP ITAU? POR LA, VOCE CONSEGUE CONSULTAR O SEU SALDO, O LIMITE DO SEU CARTAO E MUITO MAIS. JA SALVA O NOSSO NUMERO: (11) 4004-4828.		

07/07/2023 - BANCO DO BRASIL S.A. - 17.06.05
 0781470750 - AUTO-ATENDIMENTO

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 0081-7 CONTA: 26.088-0
 CLIENTE: ANA LUCIA SANTOS LOUREIRO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
05/06/2023		0,00C
Saldo Anterior		
05/07/2023		1.000,00C
TED Devolvida	400009	
AG OU CNT DEST DO CRED INVAL	974930	5.515,00C
TED-Credito em Conta	341 1917 37591353000113	RIO SUL SUPERM
	999999	2.500,00D
Saque no TAA	05/07 14:11 SAA-SHOP.GRANDE RIO	
	999999	1.000,00D
Saque no TAA	05/07 14:13 SAA-SHOP.GRANDE RIO	
	999999	1.000,00D
Saque no TAA	05/07 14:23 SAA-SHOP.GRANDE RIO	
	070501	1.000,00D
TED Transf.Eletr.Disponiv	104 0185 13915496782 RICARDO BRUNO LOU	
	167134	11,80D
TEDeletronico	Cobranca referente 05/07/2023	
	332341	14,60D
Tarifa Pacote de Servicos	Cobranca referente 05/07/2023	
	580673	14,60D
Tarifa Pacote de Servicos	Cobranca referente a	05/06/2023
		974,00C
Saldo		
06/07/2023		
Deposito Online TAA	172619	20,00C
	06/07 17:26 SOP-AMARAL PEIXOTO	
Saque no TAA	999999	100,00D
	06/07 17:04 SOP-AMARAL PEIXOTO	
Pagto conta telefone	070601	161,23D
	VIVO FIXO/BRASIL	
Emissao de DOC	070602	700,00D
	260 0001 03865507786 LUZINETE VICENCA	
DOCeletronico	176298	11,80D
	Cobranca referente 06/07/2023	
Saldo		20,97C
07/07/2023		
DEBITO BLOQ. JUDICIAL	000001	20,97D
DOC devolvido	600007	700,00C
	BL: 07 AUSENCIA OU DIVERGENCIA DE CPF/CNPJ	
DEBITO BLOQ. JUDICIAL	000001	700,00D
S A L D O		0,00C

*VALORES BLOQUEADOS SUJEITOS A DEVOLUCAO:
 DEMAIS VALORES BLOQ. 16,18C

LANCAMENTOS FUTUROS:
 0707 Desbl Judicial- 000000001 R\$ 700,00C
 0707 Bloqueio Judici 000000001 R\$ 7.841,42D

Saldo 0,00C
 Juros * 0,00
 Data de Debito de Juros 01/08/2023
 IOF * 0,00
 Data de Debito de IOF 01/08/2023

(*) Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

OBSERVACOES:
 - INFORMACOES CDC INDISP. TEMPORARIAMENTE

Leia no verso como conservar este documento.

02/06/2023 - BANCO DO BRASIL S.A. - 17.18,00
 8781473543 - AUTO-ATENDIMENTO

EXTRATO CONTA CORRENTE PARA SIMPLES CONFERENCIA

AGENCIA: 0001-7 CONTA: 26.000-0
 CLIENTE: ANA LUCIA SANTOS LOUREIRO

HISTORICO	DOCUM.	VALOR
28/04/2023		1,510
Saldo anterior		
05/05/2023		5,515,000
TED-Credito em Conta	555004	
341 1917 37591353000113 RIO SUL SUPERM		1,500,000
Saque no TAA	999999	1,500,000
05/05 17:59 SOP-R_GETULIO VARGAS		
Saque no TAA	999999	1,110,000
05/05 18:00 SOP-R_GETULIO VARGAS		
Saque no TAA	999999	391,830
05/05 18:00 SOP-R_GETULIO VARGAS		
Pagamento conta gas	050501	
CEG-CIA DISTRIBUIDORA GAS		285,890
Pagamento conta luz	050502	
LIGHT		727,220
Pagamento de Boleto	050503	
SGPAY PAGAMENTOS ELETRONICOS LTDA		1,570
Tarifa Pacote de Servicos 423005		0,000
Cobranca referente 05/05/2023		

Saldo		
31/05/2023		1.439,080
Pagamento de DARF/RFB	042151	
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		1.439,080
Estorno de Debito	042151	
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		489,910
Pagamento de DARF/RFB	042151	
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		489,910
Estorno de Debito	042151	
RFB - PAGAMENTO DARF/RFB		0,000

Saldo		
02/06/2023		5,515,000
TED Transf. Eletr. Disponiv	119162	
341 1917 37591353000113 RIO SUL SUPERM		952,380
Pagamento de Boleto	060201	
CONDOMINIO DO S M GUIMARAES		533,410
Pagamento conta luz	060202	
LIGHT		2,500,000
Saque no TAA	999999	1,500,000
02/06 17:16 SOP-AMARAL PEIXOTO		
Saque no TAA	999999	29,210
02/06 17:18 SOP-AMARAL PEIXOTO		

LANCAMENTOS FUTUROS:
 02/06 Tarifas Pendent R\$ 13,030

Saldo Aprovisionado no Dia		13,030
Saldo		16,180
Juros *		0,00
Data de Debito de Juros		03/07/2023
IOF *		0,00
Data de Debito de IOF		03/07/2023

(*Apurados de acordo com o somatorio dos saldos devedores diarios no mes anterior ao debito.

OBSERVACOES:
 - INFORMACOES CDC INDISP. TEMPORARIAMENTE

Ha tarifas pendentes de cobranca. Total em 02/06/2023 R\$ 13,03. Sujeito a cobranca quando ocorrer saldo positivo na conta corrente. Procure sua agencia.

Leia no verso como conservar este documento, entre outras informacoes.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Renovo o prazo de 05 dias para que a executada cumpra integralmente a determinação de id aa144c7 (contracheques dos últimos 3 meses).

NOVA IGUACU/RJ, 01 de agosto de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f830f19 proferido nos autos.

Renovo o prazo de 05 dias para que a executada cumpra integralmente a determinação de id aa144c7 (contracheques dos últimos 3 meses).

NOVA IGUACU/RJ, 01 de agosto de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - Juntado em: 01/08/2023 08:22:11 - b3e97e4
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080108211194200000181065253?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23080108211194200000181065253



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Reconsidero o despacho de id f830f19, por observado que nos extratos de id 6ebf192 constam créditos denominados "PGTO INSS 01686351574".

Comprova a sócia executada, por meio dos documentos que acompanham a manifestação de ID 539fc20, que a penhora levada a efeito recaiu sobre a conta em que recebe seus proventos de aposentadoria.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade assegurada no inciso IV é inaplicável na "hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem."

Entretanto, não há dúvidas de que as prestações que compõem a condenação têm origem no contrato de trabalho, ostentando, portanto, natureza alimentícia. Logo, aplicando-se interpretação conforme à Constituição às normas mencionadas, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, inc. III e IV), não se pode deixar de admitir que a penhora recaia sobre parte dos salários do devedor de prestação trabalhista, cujo inadimplemento se encontra reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado.

Afinal, no confronto entre prestações de idêntica natureza, dispensar especial proteção à dignidade do devedor - que outrora assumiu os riscos do negócio próprios da qualidade de empresário - configuraria óbvio tratamento discriminatório da dignidade do credor - que dedicou sua força de trabalho à consecução dos objetivos da empresa -, o que é impensável diante da promessa de igualdade inscrita na Lei Fundante (CRFB, art. 3º, inc. IV; art. 5º, caput).

Da ponderação entre as dignidades, necessariamente de igual estatura, ressalta evidente razoabilidade autorizar a penhora do valor correspondente a 30% dos valores bloqueados.

Defiro, em parte, portanto, o requerimento da sócia executada, para determinar o levantamento de 70% do valor bloqueado em seu favor (R\$ 2.685,44), por meio de alvará.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará à sócia do valor acima indicado.

NOVA IGUACU/RJ, 03 de agosto de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - Juntado em: 03/08/2023 08:18:40 - 396620f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080212185003500000181197296?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23080212185003500000181197296

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 396620f proferido nos autos.

Reconsidero o despacho de id f830f19, por observado que nos extratos de id 6ebf192 constam créditos denominados "PGTO INSS 01686351574".

Comprova a sócia executada, por meio dos documentos que acompanham a manifestação de ID 539fc20, que a penhora levada a efeito recaiu sobre a conta em que recebe seus proventos de aposentadoria.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade assegurada no inciso IV é inaplicável na "hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem."

Entretanto, não há dúvidas de que as prestações que compõem a condenação têm origem no contrato de trabalho, ostentando, portanto, natureza alimentícia. Logo, aplicando-se interpretação conforme à Constituição às normas mencionadas, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, inc. III e IV), não se pode deixar de admitir que a penhora recaia sobre parte dos salários do devedor de prestação trabalhista, cujo inadimplemento se encontra reconhecido por provimento jurisdicional transitado em julgado.

Afinal, no confronto entre prestações de idêntica natureza, dispensar especial proteção à dignidade do devedor - que outrora assumiu os riscos do negócio próprios da qualidade de empresário - configuraria óbvio tratamento discriminatório da dignidade do credor - que dedicou sua força de trabalho à consecução dos objetivos da empresa -, o que é impensável diante da promessa de igualdade inscrita na Lei Fundante (CRFB, art. 3º, inc. IV; art. 5º, caput).

Da ponderação entre as dignidades, necessariamente de igual estatura, ressalta evidente razoabilidade autorizar a penhora do valor correspondente a 30% dos valores bloqueados.

Defiro, em parte, portanto, o requerimento da sócia executada, para determinar o levantamento de 70% do valor bloqueado em seu favor (R\$ 2.685,44), por meio de alvará.

Intimem-se as partes para ciência.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará à sócia do valor acima indicado.

NOVA IGUACU/RJ, 03 de agosto de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - Juntado em: 03/08/2023 08:19:40 - 10c81d1
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23080308184170700000181265312?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23080308184170700000181265312



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (6)

CERTIDÃO PJe

Certifico que decorreu o prazo de 8 dias sem que houvesse manifestação.

NOVA IGUAÇU/RJ, 18 de agosto de 2023.

JANINE MIRANDA ALVES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANINE MIRANDA ALVES - Juntado em: 18/08/2023 07:41:23 - be9a90f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23081807412027000000182396641?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23081807412027000000182396641



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Alvará Eletrônico de Pagamento Número: 000704492023

Número do Processo.....: 0010687-09.2014.5.01.0223
Data de Emissão.....: 21-08-2023 09:10:40
Conta Judicial
Banco.....: 104
Conta.....: 0185.042.04800293-6
Réu (reclamado).....: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA
CNPJ do Réu (reclamado).....: 30.757.058/0001-45
Autor (reclamante).....: UITACY SOARES
CPF do Autor (reclamante).....: 027.201.307-29
Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário
Beneficiário.....: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 802.683.587-53
Papel.....: RECLAMADO
Titular da Conta.....: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO
CPF do Titular da Conta.....: 802.683.587-53
Conta de Crédito
Banco.....: 001
Conta.....: 81.26080-0
(=) Valor do Alvará.....: R\$ 2685,44
Data de Atualização.....: 10/07/2023





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Cumpra-se o 2º parágrafo do da decisão sob o Id e5f9ddc
(Renajud).

NOVA IGUACU/RJ, 22 de agosto de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA e outros (5)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, em consulta ao Renajud, inseri restrição nos veículos do executado, conforme comprovante que segue.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA 08/09/2023 - 07:31:01					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO				
Comarca/Município	NOVA IGUACU				
Juiz Inclusão	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS				
Órgão Judiciário	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU				
Nº do Processo	00106870920145010223				
Total de veículos: 9					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
LSZ7443		RJ	FIAT/FIORINO 1.4 FLEX	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA	Circulação
LRT9262		RJ	I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA	Circulação
MLT9106		RJ	M.BENZ/ACCELO 815	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA	Circulação
KQN4832		RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCAADOS NOVO MUNDO LTDA	Circulação
KQN4831		RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA	Circulação
MIV6578		RJ	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	Circulação
MGY4977		RJ	FIAT/FIORINO FLEX	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	Circulação
KZX4323		RJ	GM/CELTA 2P LIFE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	Circulação
KPS3531		RJ	GM/CELTA 2P LIFE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO	Circulação



Dados do Proprietário

Nome ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO **CPF/CNPJ** 720.906.347-15
Endereço R RITA GONCALVES, Nº 550, AP101, - NOVA IGUAÇU - RJ, CEP: 26250-160

Dados do Proprietário

Nome JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA **CPF/CNPJ** 356.419.407-04
Endereço R HUMBERTO G BARONE, Nº 51, AP402, - NOVA IGUAÇU - RJ, CEP: 26255-020

Dados do Proprietário

Nome SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA **CPF/CNPJ** 30.757.0580/0001-45
Endereço R TOMAZ FONSECA, Nº 1152, CERAMICA, - NOVA IGUAÇU - RJ, CEP: 26030-650

NOVA IGUAÇU, 8 de Setembro de 2023
PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU / RJ.

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223

UITACY SOARES, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo supra, mui respeitosamente, vem perante V. Exa., requerer a continuação das buscas de bens, com a respectiva ativação dos convênios INFOJUD e DOI, vez que o valor da execução supera em muito os valores dos veículos, sendo necessário a soma de mais bens dos executados para cobrir o valor integral da execução.

Por fim, sem prejuízo as demais penhoras, requer a expedição de Ofício ao INSS, para que continuem com as penhoras mensais de 30% do valor da aposentadoria da sócia ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO, tudo conforme determinado em decisão deste juízo.

Termos em que;

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

EDUARDO LEAL SILVA

OAB/RJ 119.563



Assinado eletronicamente por: EDUARDO LEAL SILVA - Juntado em: 11/09/2023 18:03:11 - 1cdf0be
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23091112175665200000184108502?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23091112175665200000184108502



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Inicialmente, retire-se a restrição RENAJUD dos veículos de propriedade da ré SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA por se tratar de empresa em recuperação judicial.

Cumprido, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos demais veículos (dos sócios) localizados no id 70aba90, observando-se o correspondente endereço de registro.

Após a expedição do mandado, cumpra-se a decisão de id e5f9ddc (ativação dos convênios SNIPER e INFOJUD (ECF/IR e DOI) em face dos sócios incluídos.

NOVA IGUACU/RJ, 15 de setembro de 2023.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu
Rua Ataíde Pimenta de Moraes, 175, Centro, NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26210-190
tel: (21) 26678781 - e.mail: vt03.ni@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010687-09.2014.5.01.0223
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA e outros (5)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, retirei a restrição dos veículos indicados, como determinado no despacho retro.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
05/10/2023 - 09:33:29

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do processo

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO	Comarca/Município	NOVA IGUACU -
Órgão Judiciário	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU	Nro do Processo	00106870920145010223		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA DO TRABALHO	Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO	Comarca/Município	NOVA IGUACU
Órgão Judiciário	TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUACU	Juiz Retirada	MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS		

Para o processo: 00106870920145010223 Órgão Judiciário :

Restrições Retiradas: 3

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
KQN4831		RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA	CIRCULACAO	08/09/2023
KQN4832		RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA	CIRCULACAO	08/09/2023
MLT9106		RJ	M.BENZ/ACCELO 815	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA	CIRCULACAO	08/09/2023



NOVA IGUAÇU, 5 de Outubro de 2023
PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
 RECLAMANTE: UITACY SOARES
 RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
 RUA RITA GONCALVES, 550, APTO 101, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP: 26250-160

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos discriminados abaixo** do(s) executado(s) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO - CPF: 720.906.347-15 quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total devido: R\$ 840.873,42

MIV6578		RJ	FIAT/UNO MILLE ECONOMY	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
MGY4977		RJ	FIAT/FIORINO FLEX	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
KZX4323		RJ	GM/CELTA 2P LIFE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
KPS3531		RJ	GM/CELTA 2P LIFE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de novembro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/11/2023 09:47:36 - 953abf6
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110809473316400000188243224?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23110809473316400000188243224



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
 RECLAMANTE: UITACY SOARES
 RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE FRANCISCO VIANA
 DA CUNHA

HUMBERTO GENTIL BARONI, 51, APTO 402, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP: 26255-020

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos discriminados abaixo** do(s) executado(s) JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA - CPF: 356.419.407-04 quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado (s):

Total devido: R\$ 840.873,42

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário
LSZ7443		RJ	FIAT/FIORINO 1.4 FLEX	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA
LRT9262		RJ	I/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4	JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de novembro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/11/2023 09:47:36 - 6cd198e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110809473327100000188243225?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23110809473327100000188243225



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
 RECLAMANTE: UITACY SOARES
 RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA
 RUA TOMAS FONSECA, 1152, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU/RJ - CEP: 26031-512

O/A MM. Juiz(a) MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos discriminados abaixo** do(s) executado(s) SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA - CNPJ: 30.757.058/0001-45 quanto bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Total devido: R\$ 840.873,42

MLT9106	RJ	M.BENZ/ACCELO 815	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA
KQN4832	RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCAADOS NOVO MUNDO LTDA
KQN4831	RJ	FIAT/UNO MILLE SMART	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Em caso de dúvida, acesse a página: <http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo usuario.nome abaixo (art. 250, VI, CPC).

NOVA IGUAÇU/RJ, 08 de novembro de 2023.

PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: PRISCILA DE BARROS FELIX FERREIRA - Juntado em: 08/11/2023 09:47:36 - 1b2b691
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110809473338200000188243226?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23110809473338200000188243226



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 1b2b691

Destinatário: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

Como informado em petição juntada aos autos em 20/06/22, os Supermercados Novo Mundo Limitada estão atualmente em recuperação judicial. Em despacho de 05/07/22, este juízo autorizou o prosseguimento apenas da execução em face de seus sócios. Conforme a certidão Renajud de 08/09/23, foram encontrados tanto veículos em nome da empresa quanto em nome dos sócios. Sendo assim, suscito dúvidas a V. Exa. acerca do mandado 1b2b691, que tem como objeto a penhora de veículos em nome da empresa em recuperação judicial, e não de seus sócios. Diante do exposto, recolho o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 08 de novembro de 2023

ROBERTO BENAYON

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENAYON - Juntado em: 08/11/2023 10:17:39 - 82e811f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110810172661100000188247797?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23110810172661100000188247797



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 953abf6

Destinatário: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

CERTIDÃO NEGATIVA/REDISTRIBUIÇÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à rua Rita Gonçalves, nº 550, apto: 101, centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, não logrei êxito em localizar os veículos de placas:

- MIV 6578
- MGY4977
- KZX 4323
- KPS 3531

Certifico, ainda, que em contato com a Sra. Simone, secretária do Sr. Antônio Carlos dos Santos Loureiro a mesma informou que os veículos não se encontram no citado endereço mas sim à rua Tomás Fonseca, nº 1152, Cerâmica, Nova Iguaçu, uma vez que são utilizados nas atividades do Supermercados Novo Mundo Ltda.

Assim, visando o devido cumprimento do r. mandado, solicito a redistribuição do presente ao Oficia de Justiça responsável pela área.

Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 17 de novembro de 2023



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 19/11/2023 13:26:42 - 1261f1e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23111913253541600000188955435?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23111913253541600000188955435



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 6cd198e

Destinatário: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu e, sendo aí, depois de cumpridas as formalidades legais, procedi a penhora do veículo I/KIA Sportage EX2OFFG4, placa LRT 9262, na forma da lei, conforme Auto de Penhora que segue anexo.

Certifico, ainda, que os valores dos veículos tiveram como base consulta realizada junto à tabela FIPE, mês de referência novembro/2023.

Certifico, por fim, que o Sr. José Francisco Viana da Cunha, executado, informou que o veículo de placa LSZ 7443, FIAT/FIORINO já foi vendido há anos.

Diante do exposto, devolvo o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 22 de novembro de 2023

MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA



Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA CERQUEIRA PARANHOS CASTIGLIA - Juntado em: 22/11/2023 17:02:36 - 081e84b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23112217005011800000189176231?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23112217005011800000189176231













PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três na rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu, em cumprimento ao mandado expedido pelo M.M Dr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, na execução movida por **UITACY SOARES CONTRA SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA. E OUTROS (5)** para cobrança da dívida de R\$ 840.873,42 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) procedi à Penhora e Avaliação do bem a seguir discriminado:

VEÍCULO

Placa: LRT 9262

Marca/Modelo: I/KIA Sportage EX2 OFFG4

Combustível: Álcool/Gasolina

Ano fabricação/modelo: 2014/2015

Cor: Prata

Fonte – Página Eletrônica do DETRAN/RJ

Conservação – O veículo aparenta um ótimo estado geral de conservação. Os principais aspectos considerados na apreciação de um carro usado, tais como lataria, carroceria, motor e pneus estão em bom estado geral de conservação.

Observações: Veículo em uso e funcionando perfeitamente.
Renavam 03041559442
Crossi KNAPC 857BF7728382

Avaliação – Com base na tabela Fipe para o mês novembro/2023 (código do modelo 018079-3) e considerando as especificidades do estado de conservação e tipo de uso,

avaliao o veículo em R\$
85.040,00 (oitenta e cinco mil e quarenta reais)

Maria Luiza Cerqueira P. Castiglia
Maria Luiza Cerqueira Paranhos Castiglia
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Sr. José Francisco Viana da Cunha, português (nacionalidade), casado (estado civil), comerciante aposentado (profissão), residente na rua Humberto Gentil Baroni, nº 51, apto: 402, Centro, Nova Iguaçu, portador do CPF: 356.419.407-04, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do M.M Dr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu.

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

Maria Luiza Cerqueira P. Castiglia
Maria Luiza Cerqueira Paranhos Castiglia
Oficial de Justiça Avaliador

José Francisco Viana da Cunha
.....
Depositário

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 22 dias do mês de ~~setembro~~ ^{novembro} do ano de dois mil e três, dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. José Francisco Viana da Cunha, o qual ficou bem ciente, inclusive de que tem o prazo de lei dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

Maria Luiza Cerqueira P. Castiglia
Maria Luiza Cerqueira Paranhos Castiglia
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Julgo subsistente a penhora (auto ID. 2a00635).

Dê-se ciência às partes.

Decorrido, encaminhem-se os autos à CAEX para os procedimentos cabíveis quanto ao leilão unificado.

NOVA IGUACU/RJ, 04 de dezembro de 2023.

MARIA ZILDA DOS SANTOS NETA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA ZILDA DOS SANTOS NETA - Juntado em: 04/12/2023 15:07:34 - 5ccdca3
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120412202947200000190002701?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23120412202947200000190002701

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ccdca3 proferido nos autos.

Julgo subsistente a penhora (auto ID. 2a00635).

Dê-se ciência às partes.

Decorrido, encaminhem-se os autos à CAEX para os procedimentos cabíveis quanto ao leilão unificado.

NOVA IGUACU/RJ, 04 de dezembro de 2023.

MARIA ZILDA DOS SANTOS NETA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA ZILDA DOS SANTOS NETA - Juntado em: 04/12/2023 15:08:34 - 46c66f9
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120415073550200000190028766?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23120415073550200000190028766



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223
RECLAMANTE: UITACY SOARES
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA E OUTROS (5)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 953abf6

Destinatário: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me à Rua Tomás Fonseca, 1152, Cerâmica, Nova Iguaçu, mas só localizei 3 dos 4 veículos indicados no mandado. Cumpridas as formalidades legais, procedi à sua penhora e avaliação, conforme auto de penhora que segue anexo. Vale destacar que, segundo o Sr. Antônio Cláudio, a empresa está em recuperação judicial e os veículos já foram penhorados em outros processos. Diante do exposto, recolho o r. mandado e submeto a presente certidão à elevada apreciação de V. Exa., ficando no aguardo de novas determinações.

Nova Iguaçu, 04 de dezembro de 2023

ROBERTO BENAYON

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: ROBERTO BENAYON - Juntado em: 04/12/2023 17:02:09 - b1bfd5
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120417005942600000190047174?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23120417005942600000190047174



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª VT. VI.

Proc. nº 0010687-09.2014
501.0223

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 4 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três na Rua Tomas Fonseca, 1152, Cerâmica, Nova Iguaçu, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho do (e) Nova Iguaçu na execução movida por Vitacy Soares contra Supermercados Novo Mundo Limitada e Outros para cobrança da dívida de R\$ 840.833,42 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

Discriminação	Valor
1 veículo FIAT Uno Mille Economy, 4 portas, 2011/12, branco, placa MIV 6578, em bom estado de conservação, que avalio em	R\$ 22.000,00
1 veículo FIAT/Fiorino Flex, 2 portas, 2010/11, branco, placa MGY 4977, em bom estado de conservação, que avalio em	R\$ 33.000,00
1 veículo GM/Celta, 2 P Life, 2006/07, branco, placa KPS 3531, em mau estado de conservação, que avalio em R\$	R\$ 10.000,00

Valor Total R\$ 65.000,00

(sessenta e cinco mil reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

Roberto Benayon
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR


GRAFICA TRT 1ª REG. MOD. 753076356

3.^a VT. NI.Proc. nº 10687-09-2014
501.0223


AUTO DE DEPÓSITO

Aos 4 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário, o Senhor Antônio Carlos dos Santos Loureiro (nacionalidade) brasileiro (estado civil) solo (profissão e função) separado residente em Rua Tomas Fonseca, 1152, Cerâmica, Nova Iguaçu (documento de identificação) CPF: 720.906.347-15 o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da 3.^a Vara do Trabalho da Comarca de (o) Nova Iguaçu.

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.



OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 4 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. Antônio Carlos dos Santos Loureiro o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de 5 dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.



OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. 3.^a Vara do Trabalho do (de) Nova Iguaçu Nova Iguaçu 4 de dezembro de 2023.



OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - RJ Nº 014849372682
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	DÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00224492721	*****	2020

NOME
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
 **** RES. CONTRAN Nº 310/09 ****

CPF / CNPJ	PLACA
720.906.347-15	MGY4977

PLACA ANT. / UF	CHASSI
MGY4977/RJ	9BD255049B8892588

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
CAR/CAMINHONE/FURGAO	ALCO/GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
FIAT/FIORINO FLEX	2010	2011

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
0,62 TON/ 71/13	PARTIC	BRANCA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
	*****	1º *****

FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	2º *****	3º *****
A204745-2	*****		

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)	IOF (R\$)	PRÊMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
R\$1,61	R\$0,02	R\$5,78	*****

LE0077741250** OBSERVAÇÕES *****
 ZEIXOS ***** CONS BIN 14820

LOCAL	DATA
NOVA IGUAÇU	14082020

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 014849372682 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2020	14082020

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	720.906.347-15	MGY4977

RENAVAM	MARCA / MODELO
00224492721	FIAT/FIORINO FLEX

ANO FAB.	CAT. TARIF.	Nº CHASSI
2010	10	9BD255049B8892588

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
0,72	0,08	0,81

CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
4,15	0,02	5,78

PAGAMENTO	DATA DE QUITAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	*****

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

NOV / 2019

DENATRAN

CONTRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RJ Nº 013970090520
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 Cód. RENAVAM 00885288776 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2018

NOME
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

RES. CONTRAN Nº 310/09 *****

CPF / CNPJ PLACA

720.906.347-15 KPS3531

PLACA ANT / UF CHASSI
KPS3531/RJ 9BGRZ08907G117232

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
DAB/AUTOMOVEL/NAO APLIC ALCO/GASOL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
GM/CELTA 2P LIFE 2006 2007

CAP / POT / CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
5 PAS/ 70/1000 PARTIC BRANCA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC / COTAS

1º PAGO *****

2º FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS *****

3º A149533-2 *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
R\$41,40 R\$0,17 R\$45,72 *****

LA0086899490/*****
*****/*****/CONS BIN 4718

*****/*****

*****/*****

LOCAL DATA
NOVA IGUAÇU 04072018

EXPEDIDOR
ZD71 2262

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 013970090520 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2018 04072018

VIA 1 CPF / CNPJ 720.906.347-15 PLACA KPS3531

RENAVAM MARCA / MODELO
00885288776 GM/CELTA 2P LIFE

ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
2006 1 9BGRZ08907G117232

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
18,63 2,07 20,70

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
4,15 0,17 45,72

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
COTA ÚNICA PARCELADO *****

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - RJ Nº 014849370744
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 Cód. RENAVAM 00376488093 R.N.T.R.C. ***** EXERCÍCIO 2020

NOME
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO
**** RES. CONTRAN No 310/09 ****

CPF / CNPJ 720.906.347-15 PLACA MIV6578

PLACA ANT / UF MIV6578/RJ CHASSI 9BD15822AC6650883

ESPECIE TIPO PAS/AUTOMÓVEL/NAD APLIC COMBUSTÍVEL ALCO/GASO

MARCA / MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY ANO FAB. 2011 ANO MOD. 2012

CAP / POT / CIL 5 PAS/ 66/1000 CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE BRANCA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
I P PAGO ***** 1ª *****
V FAIXA I.P.V.A. PARCELAMENTO / COTAS 2ª *****
A 102631-2 ***** 3ª *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
R\$1,02 R\$0,02 R\$5,23 *****

LE0010995225***** OBSERVAÇÕES *****
***** CONS BIN 14820 *****

LOCAL NOVA IGUAÇU DATA 14082020

EXPEDIDOR

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

RJ Nº 014849370744 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2020 DATA EMISSÃO 14082020

VIA 1 CPF / CNPJ 720.906.347-15 PLACA MIV6578

RENAVAM 00376488093 MARCA / MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY

ANO FAB. 2011 CAT. TARIF. 1 Nº CHASSI 9BD15822AC6650883

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 0,48 DENATRAN (R\$) 0,05 CUSTO DO SEGURO (R\$) 0,53

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 IOF (R\$) 0,02 TOTAL A SER PAGÓ PELO SEGURADO (R\$) 5,23

PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO *****

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

DENATRAN

CONTRAN







AO MM. JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU/RJ

REF. PROC. N°.: 0010687-74.2018.5.01.0223

JOSÉ GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LÚCIA DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA E JOSÉ FRANCISCO VIANA DA CUNHA, todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe que lhe move **UITACY SOARES**, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Ex.^a, manifestarem-se, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO VEÍCULOS PENHORADOS EM DESFAVOR DA RÉ E DO VEÍCULO DO SÓCIO

Com efeito, não há que se falar em penhora dos veículos da ré, que se encontra em recuperação judicial. Acertada a referida decisão.

Porém, a penhora realizada no veículo do sócio, salvo melhor entendimento, não paga sequer a cota previdenciária, eis que a dívida total com cota previdenciária, imposto de renda e custas, resulta em R\$840.873,42.

O veículo fora avaliado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil), porém, sendo leiloado, com toda a certeza perderá em torno de 40% de seu valor, tendo ainda de pagar as custas deste leilão e honorários do leiloeiro.

Isto é, a penhora é absorvida pelas custas da execução.

Assim sendo, o artigo 836, do CPC, dispõe que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos

bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”

Diante deste quadro, requer a suspensão da penhora realizada.

DO CRÉDITO DO RECLAMANTE

Chama a atenção que o valor do crédito do reclamante já se encontra habilitado nos autos do Processo de Recuperação Judicial, conforme Id 83484d4, no valor de R\$ 679.783,75, no ano de 2019.

Outrossim, conforme própria Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 04 de agosto de 2021, o reclamante estava sendo representado por seu patrono, que votou a favor da Recuperação Judicial da Empresa.

Enquanto credor de Classe I, o reclamante, com efeito, é o que possui maior crédito, sendo certo que o seu voto para a Aprovação do presente Plano de Recuperação fora fundamental para que a ré pudesse se reorganizar nos termos do artigo 47 da Lei N° 11.101/2005.

Outrossim, pondera-se que qualquer ato de constrição judicial, seja em desfavor da ré e/ou dos sócios lesa entendimento do Supremo Tribunal Federal e a própria legislação específica ao caso.

A Lei n. 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial da reclamada, Supermercados Novo Mundo Ltda. ressaltando que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em ato contínuo, deve-se observar o artigo 82, do referido Diploma Legal:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Logo, razão não assiste ao reclamante em perseguir na expropriação de bens em desfavor dos sócios.

DA PRECLUSÃO LÓGICA – CERTIDÃO EXPEDIDA E CRÉDITO JÁ HABILITADO

Neste momento processual, após ter solicitado a expedição da certidão de crédito para habilitar-se no juízo da recuperação judicial o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não se mostrará o meio adequado para satisfazer o crédito da parte reclamante.

Ocorre que de acordo com a exposição dos fundamentos acima, conforme precedentes, não há que se falar em execução deste crédito trabalhista perante esta justiça especializada.

Isto é, busca o reclamante a habilitação dos seus créditos trabalhistas na Justiça Comum, conforme documentação juntada pelo próprio, e, também, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do mesmo crédito. Atos processuais incompatíveis entre si.

Diante deste cenário, caso este r. juízo entenda pela continuidade da execução, tal ato processual, após o peticionamento do crédito trabalhista no juízo falimentar, é incompatível com o IDPJ.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DAS APOSENTADORIAS

Conforme documentação anexa, o INSS já desconta 30% da aposentadoria dos sócios, não cabendo qualquer nova penhora de sua aposentadoria, sob pena de violar a dignidade da pessoa humana de cada um deles.

Improcede a pretensão do reclamante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugnam os réus por suspenderem a penhora sobre o veículo, o respeito ao plano de recuperação judicial e pede vênia para anexar o Tema 90 do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões sobre este tema.

Nova Iguaçu, 14 de dezembro de 2023.

GILSON VICENTE MORAES

ADV. INSC. OAB/RJ 66.656





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0101562-55.2018.5.01.0491

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/12/2018

Valor da causa: R\$ 22.326,70

Partes:

RECLAMANTE: IRANETE DE MELO EVANGELISTA ROCHA

ADVOGADO: NATALIA RODRIGUES SANTANNA

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

ADVOGADO: GILSON VICENTE MORAES

ADVOGADO: ANTONIO ALVES MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Magé
ATSum 0101562-55.2018.5.01.0491
RECLAMANTE: IRANETE DE MELO EVANGELISTA ROCHA
RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA

SENTENÇA - Pje

A parte autora requereu o prosseguimento da execução em face dos sócios indicados no documento de Id. d8cab60.

Foi determinado pelo Juízo a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, conforme Id. 0b84d58.

Citados, os suscitado e as rés, foram apresentadas manifestações dos sócios id 007c4bc.

É o Relatório.

O exequente postula a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica da ré e consequente citação dos sócios para que paguem a dívida trabalhista.

A controvérsia encontra-se no fato de que se esta Especializada possui ou não competência para processar e julgar o incidente após o deferimento do processamento da recuperação judicial / falência da reclamada.

O parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, prevê: “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro- geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Porém, o entendimento deste Juízo é de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal e, portanto, o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios, por não alcançar os bens da sociedade empresária recuperanda, deixa de atrair a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial / Falência, tudo, em respeito

aos Princípios da Celeridade, Efetividade e da Duração Razoável do Processo, bem como em consonância com os arts. 10 e 10-A da CLT, 28 do CDC (Teoria Menor) e 50 do CC/2002.

Nesse sentido, Jurisprudência consolidada do E. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO . Conforme decidiu o Tribunal Regional, a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho em face dos sócios ou de outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo de recuperação judicial. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-10140-86.2016.5.03.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 , 13.105/2015 E 13.467 /2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da petição dos embargos de declaração e da decisão que rejeitou os embargos, para o necessário cotejo de teses. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS . O redirecionamento da execução contra sócio da empresa submetida à recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-3-47.2017.5.02.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/10/2019). "AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em

recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. Deve, assim, ser mantida a decisão em que negado provimento aos agravos de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravos não providos" (Ag-AIRR-159-14.2010.5.02.0065, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

Ainda, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 0000761-72.2022.5.06.0000:

Publicada em 25/11/2022 às 10h18

Os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na sessão realizada em 24 de outubro de 2022, firmaram a seguinte tese jurídica (acórdão publicado em 18/11/2022) após julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000761-72.2022.5.06.0000:

"É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução".

Perceba-se que o posicionamento adotado pelo TST diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução quando os bens, objeto de constrição, não se referirem à empresa em recuperação judicial, e sim, aos sócios. Logo, o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios apenas não seria admitido caso o patrimônio individual dos integrantes da sociedade empresária estivesse incluído no plano de recuperação judicial.

Da Preclusão Lógica

Superada a controvérsia, o ponto focal se dá acerca da existência ou não da preclusão lógica, uma vez que foi expedida certidão de habilitação na recuperação judicial, id fb2bb99, para habilitação dos créditos do autor junto ao juízo universal.

A preclusão lógica: Segundo Theodoro:

"É a que 'decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queria praticar também'."

E, ainda:

Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema.

Assim sendo, entendo que uma vez expedida a certidão de habilitação na recuperação judicial a instauração do presente IDPJ configura ato incompatível, logo, verifica-se o advento da preclusão lógica.

Ante o exposto, conheço do incidente de descon sideração de personalidade jurídica e no mérito julgo **EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o advento da preclusão lógica.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento pelo juízo da recuperação judicial.

MAGE/RJ, 06 de dezembro de 2023.

VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VALERIA COURIEL GOMES VALLADARES - Juntado em: 06/12/2023 15:08:27 - 063af99
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120512210419700000190115921?instancia=1>
Número do processo: 0101562-55.2018.5.01.0491
Número do documento: 23120512210419700000190115921



Assinado eletronicamente por: GILSON VICENTE MORAES - Juntado em: 15/12/2023 00:01:37 - bcf9b3f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23121500011020400000190853673?instancia=1>
Número do processo: 0010687-09.2014.5.01.0223
Número do documento: 23121500011020400000190853673

28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA RICHA FELGA
 ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : SERGIO BERMUDES
 RECORRIDO(A/S) : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRA
 ADVOGADO(A/S) : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK
 ADVOGADO(A/S) : PAULA CAVERSAN ANTUNES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.



RE 583.955 / RJA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 28 de maio de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

28/05/2009**TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA RICH A FELGA
 ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
 RECORRIDO(A/S) : VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : SERGIO BERMUDES
 RECORRIDO(A/S) : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRA
 ADVOGADO(A/S) : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK
 ADVOGADO(A/S) : PAULA CAVERSAN ANTUNES

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de recurso extraordinário (fls. 1.364-1.389 - vol. 6), interposto por Maria Tereza Richa Felga, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão, unânime, proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, interposto contra decisão proferida em conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual Comum (1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).

No voto condutor do aresto recorrido, ficou consignado o seguinte:

"Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de

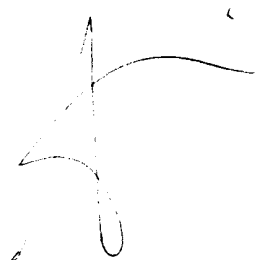


RE 583.955 / RJ

Janeiro nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 61.272, RJ, de que fui relator, in verbis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro'" (1.351 - vol. 6).

Originalmente, o conflito de competência foi suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após tanto a Justiça Estadual como a Justiça do Trabalho terem se declarado incompetentes para julgar ação proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e associações de comissários, mecânicos de voo e pilotos das empresas Varig e Nordeste Linhas Aéreas.



RE 583.955 / RJ

Neste recurso extraordinário, alega-se ofensa aos incisos I a IX do art. 114 da Constituição Federal.

A recorrente, em suma, sustenta que:

"De acordo com o entendimento contido na decisão ora impugnada, o legislador constituinte teria previsto, na referida norma, duas formas de competência da Justiça especializada do Trabalho. Uma que seria Constitucional (incisos I a VIII) e outra, que apesar de constar da Carta da República, seria apenas legal (inciso IX).

(...)

(...) forçoso concluir que essa norma constitucional só autoriza o legislador infraconstitucional, através da edição de lei - como o faz a Lei 11.101/05 - a aumentar a competência da justiça especializada do trabalho, mas nunca a reduzir" (fls. 1.376-1.381 - vol. 6).

Aduz, ainda, que

"a interpretação que se deu ao inciso IX do artigo 114 da CF-88 e, ainda, a supressão da competência absoluta da Justiça do Trabalho para atuar no julgamento de causa trabalhista quando trata de direito de empregados de empresa em recuperação judicial devem ser afastadas, até mesmo porque não há nem no texto da Constituição Federal (art. 114, incisos I a IX) e, muito menos na própria Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), qualquer previsão legal que confira a Juiz Estadual jurisdição sobre matéria eminentemente trabalhista, mesmo que dela se extraiam reflexos no patrimônio ou obrigações de empresas em recuperação judicial" (fl. 1.385 - vol. 6).

RE 583.955 / RJ

Ademais, incidentalmente, a recorrente discute a interpretação que o acórdão recorrido conferiu ao art. 60 da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

"Segundo a tese que estão esposando, as empresas compradas sob a regra do art. 60 da Lei 11.101/2005 estariam imunes à sucessão trabalhista, vez que, segundo sustentam, o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005 teria previsto essa circunstância.

(...)

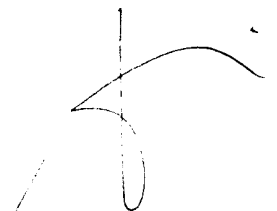
(...) o fato é que não se pode nem mesmo querer acolher o argumento central da ausência de sucessão, de que a Lei de Recuperação Judicial protegeria os ativos alienados em leilão judicial de sucessão trabalhista" (fl. 1.387).

Nesses termos, requer a

"reforma da decisão recorrida para assegurar a correta interpretação da norma contida no artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, a qual, no entender da recorrente, foi diretamente ofendida pela decisão recorrida, isso justificando o provimento do presente recurso extraordinário" (fl. 1.388).

E, mais, para que seja reconhecida

"a competência absoluta da justiça do trabalho para julgar causas de natureza trabalhista, inclusive daquelas ajuizadas em face de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Falência (nos termos da Lei 11.101/05) e as incluídas nos conflitos como sucessoras, declarando-se que nesse exame de competência



RE 583.955 / RJ

não há espaço para a limitação da atuação da Justiça Especializada do Trabalho, que há de julgar as causas segundo as regras legais e constitucionais, aplicando, inclusive e em especial, a própria Lei 11.101/05" (fl. 1.339).

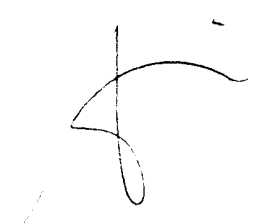
A recorrida, por sua vez, alega, em contrarrazões, que o recurso extraordinário não deve ser conhecido, pois se verifica

"no caso concreto:

(i) a ausência de prequestionamento dos dispositivos arregimentados nas razões recursais (Súmulas 282 e 356); (ii) a ausência dos fundamentos aos quais se reportou a r. decisão impugnada; (iii) a ausência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso e, ainda; e a intenção de discutir, nos autos, hipotética afronta indireta ao Texto Constitucional" (fl. 1.427).

Acrescenta que, caso conhecido, o recurso não deve ser provido, porque

"(i) a dívida trabalhista está expressamente contemplada no processo de recuperação judicial e, após reconhecida pela Justiça especializada do Trabalho, deve ser habilitada perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 11.101/05 - não podendo a Justiça Especializada do Trabalho, por conseguinte, praticar atos de execução relativos a esse crédito conforme entendimento consolidado à luz da Legislação anterior; (ii) referida disposição legal não colide com o art. 114 da Constituição Federal, uma vez que resguarda a competência da E. Justiça Especializada do Trabalho para conhecer e decidir a respeito das ações versando relação de trabalho; e, por derradeiro, (iii) a r. decisão



RE 583.955 / RJ

recorrida, ao declarar a competência do E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para dispor sobre o pagamento do crédito trabalhista da ora Recorrente em relação à empresa em recuperação judicial aplicou, de forma indelével e incensurável, referidas disposições legais e constitucionais" (fl. 1.428 - vol. 6).

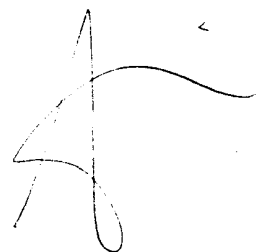
À fl. 1.436, manifestei-me pela existência da repercussão geral da questão sob exame.

Esta Corte, às fls. 1.437-1.439, reconheceu a repercussão geral do tema constitucional, em decisão que ostenta ementa abaixo:

"COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO VERSUS JUSTIÇA COMUM".

Às fls. 1.445-1.449, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Créditos trabalhistas. Recuperação Judicial. Lei nº 11.101/05. Preservação da continuidade do negócio. Função social da empresa. Competência da Justiça comum. Correção do acórdão. Pelo desprovimento do recurso".



RE 583.955 / RJ

Às fls. 1.495-1.502, foram opostos embargos de declaração pela recorrente, os quais não foram conhecidos por serem manifestamente incabíveis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch over a smaller, more complex scribble below it.

28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA RICHA FELGA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SERGIO BERMUDES
RECORRIDO(A/S) : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRA
ADVOGADO(A/S) : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK
ADVOGADO(A/S) : PAULA CAVERSAN ANTUNES

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, confesso aos meus eminentes Pares que também me vi absolutamente surpreendido pela sustentação que fez da tribuna o eminente Advogado da recorrente, inovando com relação ao pedido feito no recurso extraordinário, não apenas quanto às preliminares, como também quanto ao pedido e à causa de pedir. Até requisitei os autos e compulsei-os de forma detida, tanto quanto possível, em plena sessão, imaginando que talvez pudesse ter olvidado de algum detalhe. Mas, realmente, com todo o respeito, nada disso do que foi afirmado da tribuna consta do recurso extraordinário.

Lamento até que, a bem da brevidade, tenha resumido o meu relatório. Entretanto, para que possamos situar com bastante



RE 583.955 / RJ

clareza qual foi pedido formulado na inicial do recurso extraordinário, pinço do relatório - para que os eminentes Pares tenham perfeito conhecimento do que lá foi ventilado - alguns trechos da inicial.

Digo, em meu relatório, que a recorrente alega fundamentalmente que a decisão proferida pelo STJ, que decidiu pela competência da Justiça comum da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, teria afrontado os incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente este último, o inciso IX.

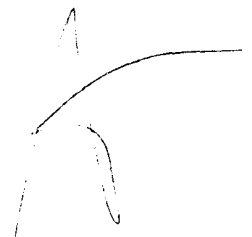
O que diz a recorrente?

"De acordo com o entendimento contido na decisão ora impugnada, o legislador constituinte teria previsto, na referida norma, duas formas de competência da Justiça especializada do Trabalho. Uma que seria constitucional (incisos I a VIII) e outra, que apesar de constar da Carta da República, seria apenas legal (inciso IX).

(...)

(...) forçoso concluir que essa norma constitucional só autoriza o legislador infraconstitucional, através da edição de lei - como o faz a Lei 11.101/05 - a aumentar a competência da justiça especializada do trabalho, mas nunca a reduzir" (fls. 1.376-1.381 - vol. 6).

Aduz, ainda, que



RE 583.955 / RJ

"a interpretação que se deu ao inciso IX do artigo 114 da CF-88 e, ainda, a supressão da competência absoluta da Justiça do Trabalho para atuar no julgamento de causa trabalhista quando trata de direito de empregados de empresa em recuperação judicial devem ser afastadas, até mesmo porque não há nem no texto da Constituição Federal (art. 114, incisos I a IX) e, muito menos na própria Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), qualquer previsão legal que confira a Juiz Estadual jurisdição sobre matéria eminentemente trabalhista, mesmo que dela se extraiam reflexos no patrimônio ou obrigações de empresas em recuperação judicial" (fl. 1.385 - vol. 6).

Ademais, incidentalmente, a recorrente discute a interpretação que o acórdão recorrido conferiu ao art. 60 da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

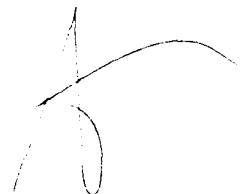
"Segundo a tese que estão esposando, as empresas compradas sob a regra do art. 60 da Lei 11.101/2005 estariam imunes à sucessão trabalhista, vez que, segundo sustentam, o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/2005 teria previsto essa circunstância.

(...)

(...) o fato é que não se pode nem mesmo querer acolher o argumento central da ausência de sucessão, de que a Lei de Recuperação Judicial protegeria os ativos alienados em leilão judicial de sucessão trabalhista" (fl. 1.387).

Nesses termos, requer a recorrente exclusivamente o seguinte:

"'reforma da decisão recorrida' - no conflito de competência - 'para assegurar a correta interpretação da norma contida no artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal, a qual, no entender da recorrente,



RE 583.955 / RJ

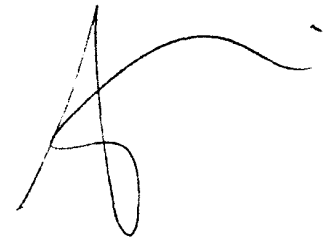
foi diretamente ofendida pela decisão recorrida, isso justificando o provimento do presente recurso extraordinário" (fl. 1.388).

E, mais, para que seja reconhecida

"competência absoluta da justiça do trabalho para julgar causas de natureza trabalhista, inclusive daquelas ajuizadas em face de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Falência (nos termos da Lei 11.101/05) e as incluídas nos conflitos como sucessoras, declarando-se que nesse exame de competência não há espaço para a limitação da atuação da Justiça Especializada do Trabalho, que há de julgar as causas segundo as regras legais e constitucionais, aplicando, inclusive e em especial, a própria Lei 11.101/05" (fl. 1.339).

Bem, assim se circunscreve o pedido. Na verdade, nós estamos - como não podíamos deixar de estar -, nesta sede, neste recurso extraordinário, examinando apenas a matéria constitucional, ou seja, a conformidade da decisão prolatada no conflito de competência pelo STJ com o artigo 114 e respectivos incisos da Constituição Federal.

Dito isso, Senhor Presidente, passo ao meu voto, com a licença de Vossa Excelência.

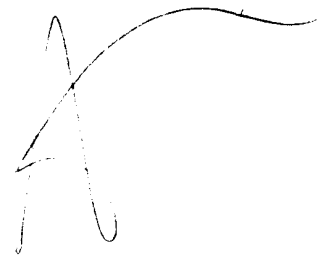


28/05/2009**TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO****V O T O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os argumentos expendidos neste RE, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, assento que o debate relativo às condições de admissibilidade do recurso encontra-se superado, bem assim o tema da repercussão geral, em face do pronunciamento afirmativo desta Corte no sentido da relevância constitucional do tema em debate.

Depois, anoto que não cabe ao STF, em recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada em conflito de competência, em que se discute a exegese do art. 114, na redação que lhe deu a EC 45/2004, examinar se o art. 60 da Lei 11.101/2005 estabelece ou não a sucessão de créditos trabalhistas, por tratar-se de matéria totalmente estranha aos autos.



RE 583.955 / RJ

Mas, ainda que assim não seja, observo que esta Corte, na ADI 3.934/DF, de minha relatoria, afirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.


À ocasião, assentei o quanto segue:

"(...) o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram a inocorrência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da adequação da escolha feita pelo legislador ordinário relativamente aos valores e princípios constitucionais aos quais pretendeu emprestar eficácia.

Ora, analisando a gênese do diploma normativo cujos dispositivos se encontram sob ataque, verifico que ele resultou de um projeto de lei, o PL 4.376/1993, o qual tramitou por cerca de onze anos no Congresso Nacional. Após longas e aprofundadas discussões, os parlamentares aprovaram a Lei 11.101/2005, revogando concomitantemente o Decreto-Lei 7.661/1945, que antes regia a matéria.

Em parecer ofertado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, relator do projeto em questão, deixou anotado o seguinte:

'A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público,



RE 583.955 / RJ

do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate'.¹

Embora houvesse um consenso generalizado, na doutrina, acerca da excelência técnica do texto normativo editado em 1945, registrava-se também uma crescente concordância na comunidade jurídica quanto ao seu anacronismo diante das profundas transformações socioeconômicas pelas quais passou o mundo a partir da segunda metade do Século XX, e que afetaram profundamente a vida das empresas.

Rubens Approbato Machado, por exemplo, ao comentar a nova Lei, afirma que

'a falência (...) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente, uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevivida'.²

Essa foi também a visão do relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal:

¹ Parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, 2003, p. 11-13.

² MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 22.



RE 583.955 / RJ

'A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade'.³

Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.

Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que os adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, pois, segundo consta do citado parecer senatorial:

'O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será

³ Parecer, loc.cit.



RE 583.955 / RJ

utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos.⁴

Comentando o dispositivo da Lei 11.101/2005, que isenta os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista, Alexandre Husni assenta o quanto segue:

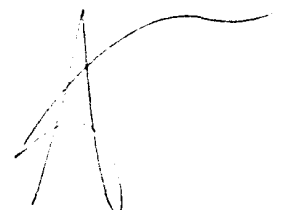
'A realidade é que visto o fato de forma econômica, a entidade produtiva mais valor terá na medida em que se desligue dos ônus que recaiam sobre si, independentemente da sua natureza. Via de consequência, a procura será maior tanto quanto garantida o Poder Judiciário a inexistência de sucessão. Pago o preço justo de mercado, quem efetivamente sai ganhando com o fato será o credor de natureza trabalhista e acidentário que são os primeiros na ordem de preferências estabelecida pelo legislador.'⁵

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades, não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças:

⁴ Parecer, loc. cit.

⁵ HUSNI, Alexandre. Comentários aos artigos 139 ao 153. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.537-538.

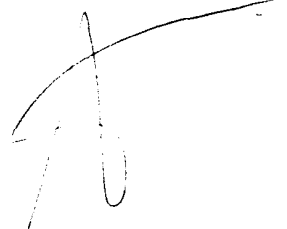


'Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

(...).

Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa como um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências'.⁶

⁶ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.



RE 583.955 / RJ

Sérgio Campinho, na mesma linha, assenta que
a

'alienação judicial (...) tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento de obrigações contidas no plano [de recuperação da empresa], frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado'.⁷

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005, verbis:

'Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173.

RE 583.955 / RJ

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a ausência de sucessão das obrigações trabalhistas pelo adquirente de ativos das empresas em recuperação judicial não constitui uma inovação do legislador pátrio. De fato, em muitos países, dentre os quais destaco a França (Code de Commerce, arts. L631-1, L631-13 e L642-1) e a Espanha (Ley 22/2003, art. 148), existem normas que enfrentam a problemática de modo bastante semelhante ao nosso.

Na lei falimentar italiana, verbi gratia, existe inclusive um dispositivo bastante similar à regra aqui vergastada. Trata-se do art. 105 do Decreto 267/1942, com a redação que lhe emprestou o Decreto Legislativo 5/2006, que tem a seguinte redação:

'Salvo disposição em contrário, não há responsabilidade do adquirente pelo débito relativo ao exercício do estabelecimento empresarial adquirido'.⁸

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no ponto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspíquas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria".

Passo, então, ao exame da questão central debatida neste recurso, qual seja, saber se a competência para julgar a execução dos débitos trabalhistas de empresa em processo falimentar ou em

⁸ "Salva diversa convenzione, è esclusa la responsabilità dell'acquirente per i debiti relativi all'esercizio delle aziende cedute".

RE 583.955 / RJ

recuperação judicial é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual Comum.

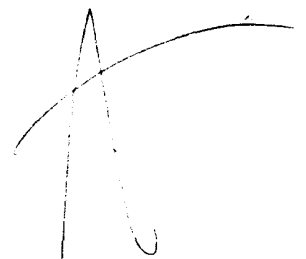
Para tanto, faz-se necessário discutir se o acórdão recorrido, prolatado pelo STJ, ao estabelecer que a Justiça Ordinária é o juízo competente para julgar a matéria afrontou ou não o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em especial o que consta de seu inc. IX.

Cumprе recordar, de início, que o assunto, no âmbito infraconstitucional, é atualmente disciplinado pelo §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".



RE 583.955 / RJ

Tais disposições são complementadas pelo que se contém o art. 76 e seu respectivo parágrafo único, verbis:

"Art. 76 O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo."

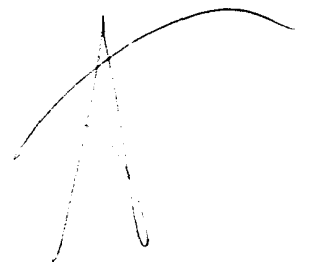
Vale lembrar, ainda, que a questão era regulada, anteriormente, pelos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 23 do Decreto-lei 7.661/1945, que ostentavam a redação a seguir transcrita:

"Art. 7º. (...)

§ 2º. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei.

§ 3º. Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta Lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte".

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos".



RE 583.955 / RJ

Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência - e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.

Nessa linha tem-se a lição de Pontes de Miranda, que assim comentava o texto legal revogado:

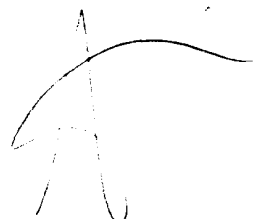
"A falência compreende todos os bens do devedor comum (Decreto-Lei nº 7.661, art. 39). Todos os credores têm de apresentar-se ao juízo da falência (art. 23)".

Essa era também a posição de Nelson Nery Junior sobre o assunto:

"Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócios da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar".⁹

Igualmente Rubens Requião sustentava a unidade do juízo falimentar, nos termos abaixo:

⁹ NERY, Nelson Junior. "Nota ao art. 7º da Lei de Falência (DL 7.661/45)". *Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 975.



RE 583.955 / RJ

*"A unidade do juízo falimentar é ditada (...) pela natureza coletiva do processo de falência e pelo princípio da par condicio creditorum. Todos os credores que ocorrem ao processo de falência devem ser tratados com igualdade em relação aos demais credores da mesma categoria. Somente a unidade e a universalidade do juízo poderiam assegurar a realização dessas regras".*¹⁰

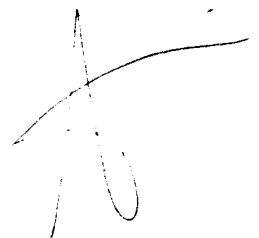
Como se verifica, na vigência do regime anterior sedimentou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos reclamados perante a massa falida, inclusive os trabalhistas, era da Justiça Estadual Comum, a qual administrava o pagamento de todos eles, observada a respectiva ordem de preferência.

Essa orientação foi integralmente mantida pela Lei 11.101/2005. Comentando a sistemática atual, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, esclarece que

*"no juízo falimentar se processam concurso creditório, arrecadação dos bens do falido, habilitação de créditos, pedidos de restituição e demais ações, reclamações e negócios de interesse da massa."*¹¹

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1. p. 87.

¹¹ TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Comentários aos artigos 70 ao 82. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*, cit. p.342.

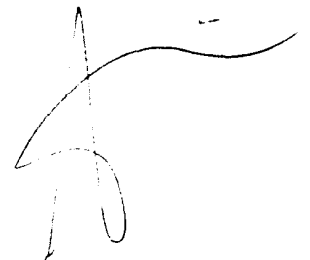


RE 583.955 / RJ

As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da **universalidade do juízo falimentar**, que exerce uma *vis attractiva* sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.

É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a regra da individualidade na execução dos créditos, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam impropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.

Por essa razão, na falência, e em algumas outras situações, como na insolvência civil e no processo de inventário (arts. 96 e 762 do CPC), desloca-se e altera-se a competência jurisdicional para um determinado **foro de atração**, "em que se



RE 583.955 / RJ

discutem", segundo ensina José Frederico Marques, "todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica".¹²

Fica, assim, afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, aquilo que se chamava antigamente de execução coletiva e, hoje, se denomina de concurso de credores. Ou seja, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o vetusto princípio da *par condicio creditorum*, o qual assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido.

Destarte, instala-se, no processo de falência, o denominado **juízo universal**, que atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa em processo de quebra ou recuperação judicial. Cuida-se, em suma, do juízo competente para conhecer e julgar as todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação *erga omnes*.

Convém sublinhar, desde logo, que o juízo universal da falência atrai apenas os créditos consolidados, quer dizer, dele

¹² MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 229. v. 1.

RE 583.955 / RJ

estão excluídos, a teor do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005,¹³ as ações que demandarem quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados.

E aqui, registro, por oportuno, que, em conformidade com o disposto no art. 83, I e VI, **c**, da Lei 11.101/2005, os créditos de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão tratamento preferencial, e os que superarem esse valor serão transformados em quirografários.¹⁴

Tais dispositivos foram havidos como constitucionalmente hígidos por esta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.934/DF, ocasião em que me pronunciei nos seguintes termos:

"(...) passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da

¹³ § 1º e 2º, encontram-se transcritos acima no texto do voto. Já § 7º apresenta a seguinte redação: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

¹⁴ "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho;

(...);

VI - créditos quirografários, a saber:

(...);

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo".

RE 583.955 / RJ

inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

É que - diga-se desde logo - não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo o qual a

'legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável'.

RE 583.955 / RJ

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas no caso de falência ou recuperação judicial de empresas encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se - para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da par condicio creditorum, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

'impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação.¹⁵

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14.

RE 583.955 / RJ

menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, 'o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades'.¹⁶ Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

'O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como 'único e principal bem sua força de trabalho'. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho.

(...).

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor

¹⁶ Parecer, loc.cit.

RE 583.955 / RJ

excedente será incluído na classe dos quirografários'.¹⁷

Essa restrição, contudo, de forma acertada, como asseveram Vera de Mello Franco e Rachel Sztajn 'não atinge as indenizações devidas por acidente do trabalho, que devem ser pagas integralmente'.¹⁸ Ademais, assentam que:

'Caso o apurado com a venda dos ativos seja insuficiente para a satisfação do total, procede-se ao rateio, em igualdade de condições, dentre os credores trabalhistas e preferenciais, classificados nesta classe'.¹⁹

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico".

E mais, segundo ao art. 54 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que é aprovado pelo juízo da falência, não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, anteriormente vencidos, e nem prazo

¹⁷ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei N. 11.101, de fevereiro de 2005)". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Ano 73. nº 4. out/dez 2007, p. 41.

¹⁸ FRANCO, Vera Helena de Mello e SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação de Empresa em Crise*. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 42-43.

¹⁹ *Idem*, loc.cit.

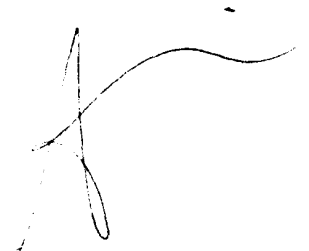
RE 583.955 / RJ

superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido.

A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da *par condicio creditorum* no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar.

Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

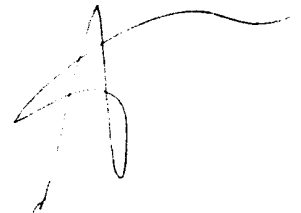


RE 583.955 / RJ

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

Com efeito, o inc. IX do art. 114 apenas outorgou ao legislador ordinário a **faculdade** de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que **decorrentes** da relação de trabalho. Em outras palavras, o texto constitucional não o **obrigou** a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que tal se afigure conveniente, à luz dos valores e princípios constitucionais em jogo.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a **opção política** do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem.



RE 583.955 / RJ

Nessa linha é a argumentação de Alexandre Alves Lazzarini:

"O processo de recuperação judicial (como no de falência) instaura um juízo coletivo para onde devem confluir todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles credores que postulam seu direito perante o juízo individual, seja ele na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho (...).

(...)

Na recuperação judicial busca-se dar tratamento igualitário, obedecidas as regras legais e o que foi disposto pelos credores (e não pelo devedor), como forma de pagamento, onde todos os credores de uma mesma classe (trabalhadores, quirografários etc.) recebam 'cada um, um pouco'; acrescente-se a isso que os credores apostam que a devedora (empresa em crise) irá se restabelecer, manter empregos e pagar o que deve.

(...)

(...) a empresa deixa de ter uma natureza meramente privada, para ter uma forte tendência institucional, dadas as imposições públicas que lhe são feitas.

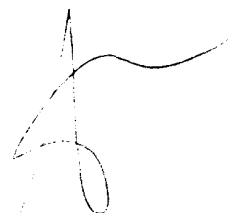
(...).

Assim, a manutenção das execuções individuais em detrimento da recuperação da empresa implica autorizar que alguns trabalhadores prejudiquem milhares de outros reclamantes e aqueles outros que ainda trabalham na empresa e dela retiram seu sustento, ferindo o direito individual de cada um, sem considerar uma coletividade maior, composta por pessoas prestadoras de serviços e fornecedoras de produtos, por exemplo.

(...).

Em outras palavras, tanto para o interessado capitalista como para o interessado trabalhador, a convergência de interesses da coletividade é melhor em face do interesse individual".²⁰

²⁰ LAZZARINI, Alexandre Alves. "A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução". Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT. Ano 10. n. 38. p. 93-106. Out./Dez. de 2007, p. 97.

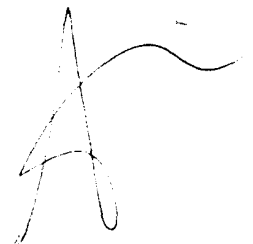


RE 583.955 / RJ

Verifico, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o texto constitucional, bem assim com a jurisprudência desta Corte acerca da competência do juízo universal da falência para a execução dos créditos trabalhistas, consolidada - note-se - no período em que estavam vigentes, simultaneamente, o Decreto-lei 7.661/45 e a EC 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal.

Dentre os muitos precedentes nesse sentido, destaco o AI 584.049/RJ-AgR, Rel. Min. Eros Grau (DJ 8/8/2006) e o AI 585.407/RJ-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 1º/12/2006). Transcrevo abaixo a ementa do primeiro julgamento citado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. (...). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, sendo necessária a sua habilitação no juízo universal [CC 7.116, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.2002]. Agravo regimental a que se nega provimento".

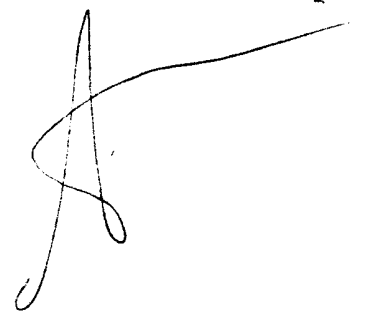


RE 583.955 / RJ

Não há, portanto, a meu juízo, qualquer afronta ao art. 114 da Carta Magna, em especial ao seu inc. IX, que simplesmente outorgou ao legislador ordinário a faculdade de ampliar a competência da Justiça Laboral para julgar demandas decorrentes da relação de trabalho, autorizando-o a sopesar, ao seu exclusivo alvitre, os variados interesses que se contrapõem na multifacetada realidade social, os quais está incumbido de regradar.

A rigor, a controvérsia examinada neste RE, segundo consta dos autos, nem mesmo decorre - ao menos diretamente - da relação de trabalho que a recorrente mantinha com certa empresa, a justificar a sua submissão à Justiça Laboral. Na verdade, ela tem origem na venda de um ativo da referida empresa, submetida a processo de recuperação judicial, em hasta pública, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Isso posto, conheço deste recurso extraordinário, negando-lhe, todavia, provimento.



28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se Vossa Excelência me permitir e os colegas também consentirem quanto ao acionamento do Regimento Interno, gostaria de tecer algumas considerações sobre a matéria, que é nova, que estamos a enfrentar pela vez primeira, já que no dia de ontem apreciamos questão alusiva à sucessão, afastando, portanto, o artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e homenageando a nova disciplina legal quanto ao instituto da recuperação empresarial.

Presidente, é inconcebível, por isso mesmo ninguém pode imaginar, que o legislador ordinário venha a alterar a nossa Carta da República, muito embora se trate de um periódico, levando em conta as sessenta e três emendas, mas emendas constitucionais, não emendas via lei ordinária.

O que temos na espécie, Presidente? Certo ou errado, não nos cabe aqui julgá-la, foi ajuizada, por uma cidadã, uma ação trabalhista contra pessoa jurídica de direito privado. Ajuizada uma ação, com emprego da terminologia - trabalhista - que é anterior à inserção da Justiça do Trabalho no Judiciário. Nessa reclamação trabalhista, o alfabeto quase não foi suficiente para listar as inúmeras parcelas pleiteadas - parcelas de "a" a "n". Pretendeu-se parcelas ilíquidas que deveriam, portanto, ter valor fixado. Acionou-se - não há a menor dúvida, mas isso se resolve em outro

RE 583.955 / RJ

campo que não o da competência, mas o das condições da ação, da carência da ação - as ditas sucessoras. Mas foi proposta, repito, uma ação trabalhista.

Indago: é possível potencializar-se o trato do direito material previsto ou contido na lei moderna - Lei nº 11.101/2005 -, a ponto de se chegar, a partir desse exame, à conclusão sobre a competência da Justiça comum para, desta ou daquela forma - não importa, existem remédios jurídicos para afastar do cenário erros de procedimento e de julgamento -, apreciar uma reclamação trabalhista? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Nada há a apanhar, quanto às ações, o juízo universal nem mesmo no caso de falência, as ações trabalhistas e fiscais. É o que nos vem do artigo 76 da lei envolvida na espécie.

Se formos à própria lei - esqueçamos o artigo 114 da Constituição Federal -, ela contém dispositivos muito explícitos quanto, a partir do artigo 3º, à competência para o procedimento de recuperação judicial, chegando ao artigo 6º, que versa a suspensão, não atração, das ações e execuções -, tendo-se, no § 1º do mesmo artigo 6º, que prosseguem, no juízo competente, as ações que visem ao reconhecimento de direito ilíquido.

No § 2º, tem-se que, impugnando-se o crédito inscrito sob o ângulo da recuperação judicial, as ações não de correr nos juízos competentes e não no juízo da recuperação judicial.

RE 583.955 / RJ

No § 3º, há previsão de reserva de valores enquanto essas ações tramitam, considerada a própria recuperação judicial.

No § 4º, tem-se que, passados os cento e oitenta dias, aquele fenômeno a que me referi - a suspensão -, que não se confunde com a *vis attractiva* própria à concentração de ações no juízo da recuperação, as ações que ficaram suspensas deverão prosseguir, considerado o princípio do juiz natural - o juiz previsto no caso concreto na Carta da República, na Lei Maior -, no Judiciário competente quanto a conflito decorrente de uma relação empregatícia pretérita, para alcançar-se a condenação de empresas - não assento, até mesmo diante do julgamento de ontem, a legitimidade, não julgo o tema legitimidade, não julgo condição da ação trabalhista formalizada, estou apenas ferindo a problemática da competência.

Tive o cuidado de levantar, inclusive, a ação proposta na jurisdição cível especializada do trabalho, para conferir se haveria, ou não, no caso, uma ação trabalhista, presentes as causas de pedir e os pedidos formulados. Inegavelmente, ajuizou-se uma reclamação trabalhista: "Maria Tereza Richa Felga move reclamação trabalhista em face das empresas VRG LINHAS AÉREAS S/A, VARIG LOGÍSTICA S/A e VOLO DO BRASIL S/A pelos motivos expostos à folha 2 à 21, pleiteando o pagamento das parcelas e títulos elencados" - vamos perdoar o abandono do vernáculo, porque não se tem o verbo elencar - "nos itens "a" a "n" da exordial".

RE 583.955 / RJ

Presidente, não vejo como se chegar adiante da própria previsão contida na lei a que me referi quanto à indivisibilidade do juízo falimentar. Imagino que as empresas acionadas - tenho certeza disso, não apenas imagino - contam com boa representação processual, estão assistidas por hábeis profissionais da advocacia. Não posso potencializar a possibilidade de transitar em julgado um título judicial errôneo no âmbito da Justiça do Trabalho para, a partir desse enfoque, numa visão preconceituosa quanto à Justiça do Trabalho, condenável, acima de tudo, condenável, dizer que se deve simplesmente fechar a Carta da República e se inobservar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Repito: o problema da carência da ação por ilegitimidade da parte passiva resolve-se em outro campo. Competente para declarar essa carência da ação é o juízo que a Carta da República indica como competente para o julgamento da própria ação. Condição da ação está no bojo da ação tal como proposta. E a ação foi proposta, repito, a partir de articulação sobre vínculo empregatício pretérito.

Presidente, vou adiantar o ponto de vista - não pretendo discutir novamente a matéria - para salientar mais uma vez que, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim, o meio. Não posso raciocinar com o excepcional, com o teratológico, ou seja, a possibilidade de, por isso ou por aquilo, vir o Judiciário trabalhista a olvidar até mesmo o que decidimos no dia de ontem

RE 583.955 / RJ

quanto à inexistência de sucessão, ao afastamento do que previsto no artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Que julgue o conflito de interesses o juiz natural - e o juiz natural do Trabalho - até mesmo para assentar, com inspiração no que decidimos no dia de ontem, a carência da ação proposta contra aqueles que adquiriram o ativo da empresa em recuperação. Se não se entender assim, estarei a admitir que a nossa Carta da República - e isso sequer se contém na lei relativa à recuperação judicial, na nova Lei de Falência, gênero -, não bastasse já ser um periódico pelas sessenta e três emendas aprovadas até aqui, possa ser alterada pelo legislador comum. E o legislador comum não alterou a Carta da República.

Em preceito algum da Lei nº 11.101/2005, tem-se algo que possa sinalizar a via atrativa quanto a todas as ações. Ao contrário, houve ressalva explícita, preservando a competência das jurisdições diversas, quando em jogo conflito de interesses envolvendo parcelas ilíquidas.

Não confundo, Presidente, em Direito, institutos, expressões e vocábulos. Cuida a Lei nº 11.101/2005 não da alteração de competência para assentar - como disse, considerada a óptica, a uma só voz, do dia de ontem - a inexistência da sucessão e a carência da ação proposta por ilegitimidade de parte passiva. Cuida da suspensão das ações.

RE 583.955 / RJ

Peço vênia, Presidente, para não vislumbrar - porque estaria a menosprezar, a mais não poder, o artigo 114 da Carta da República -, na Lei nº 11.101/2005, qualquer modificação da competência para julgar ação trabalhista proposta por cidadã contra pessoa jurídica de direito privado.

É como voto, assentando que competente é a Justiça do Trabalho. Essa Justiça, em harmonia com o Direito posto, com o Direito subordinante, com o que se contém - e foi placitado pelo Supremo no dia de ontem - na Lei nº 11.101/2005, há de concluir como entender de direito. Se fosse Juiz do Trabalho - e tenho muita saudade do Judiciário trabalhista -, a conclusão seria única. Inclusive pinchei no voto proferido a carência da ação.

28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Presidente, Vossa Excelência me permite? Eu gostaria de introduzir aqui alguns dados para discussão, porque são muito interessantes, como demonstrou a brilhante e muito inteligente intervenção do Ministro Marco Aurélio - como sempre, aliás.

Esta matéria aqui me permite até esclarecer um ponto sobre o qual tratei ontem - acho que *en passant* -, que é de grande importância.

Vou começar, Senhor Presidente, para deixar bem claro - a partir, também, dos dados apresentados nos documentos da ação -, que a ora recorrente e reclamante não deixa nenhuma dúvida. Ela diz textualmente:

"No caso concreto, por se cuidar de lide que visa reconhecimento de sucessão de obrigações trabalhistas, os ÚNICOS réus da reclamação" - são textos da reclamante e ora recorrente - "ajuizada pela recorrente embargante são as empresas que adquiriram as atividades operacionais em leilão judicial ocorrido em 20.07.2006, ou seja:"

Enumera as três empresas. Um pouco mais adiante, no pedido final dos embargos de declaração, torna a dizer:



RE 583.955 / RJ

"a) **NÃO** se trata de crédito reclamado de Massa Falida ou de empresa em recuperação judicial, mas sim de obrigações trabalhistas exigidas de quem sucede o empregador, enquanto adquirente de atividade empresarial;"

O que é que a ora recorrente e embargante está pretendendo agora com o recurso? Está pretendendo discutir o alcance dos artigos 60 e 141, que examinamos ontem. E eu disse ontem, Senhor Presidente, que mais do que uma explicação, como sugeriram alguns dos novos advogados da tribuna, ambas essas normas são de advertência. Por quê? Porque ou temos hipótese de sucessão em sentido estrito, ou não temos hipótese de sucessão, mas de mera aquisição de bens de ativo, seja sob o nome de "unidades produtivas", seja sob o nome de "atividades empresariais", seja sob "marcas", enfim, qualquer dos ativos que integram o patrimônio da empresa.

Quando temos um caso típico ou estrito de sucessão, há, por definição, sucessão na personalidade e na totalidade do patrimônio da empresa sucedida, de modo que ela - sucessora - é mera continuação da empresa sucedida. Nessa hipótese, salvo regras legais ou convencionais - o que não é o caso -, a sucessora adquire todo o patrimônio, isto



RE 583.955 / RJ

é, todo o patrimônio ativo e passivo da sucedida. Nesse caso de sucessão, poderia até pensar que, em recuperação judicial - embora isso seja muito raro, mas pode na prática suceder nos dois sentidos -, alguém adquira ou incorpore a empresa em recuperação judicial.

O mesmo pode dar-se, também, **mutatis mutandis**, em relação à massa falida, em casos excepcionais. Nessas duas hipóteses, evidentemente a empresa sucessora fica com todas as obrigações da sucedida - todas! -, ainda que em recuperação judicial ou como empresa falida autorizada a continuar funcionando.

Ora, não é disso que tratam as hipóteses dos artigos 60 e 141; ambas estas normas cuidam de caso de aquisição de bens do ativo.

Por que a lei, sabiamente, estabeleceu ambas as disposições? Porque pode haver risco - e a mim me parece que esta é uma das hipóteses de risco - de que fosse entendido que o adquirente de unidades produtivas, de atividades empresariais, de filiais, de marcas etc. etc., pudesse, no fundo, acabar respondendo por dívidas que a lei expressamente quis deixar claro que não são transferidas.

Por que isso é possível? Porque, excepcionalmente, a própria Justiça do Trabalho - e temos

 3

RE 583.955 / RJ

acesso a esses casos, em recursos - tem decidido como se fosse de sucessão - e, aliás, sem desconsideração formal da personalidade jurídica - casos em que absolutamente não há o mínimo resquício de sucessão, imputando a ex-sócio, por exemplo, a ex-cotista que há vinte anos deixou a empresa, cujo quadro social foi alterado dezenas de vezes posteriormente, a responsabilidade trabalhista, inclusive por fatos ocorridos muitos anos depois da cessão das quotas ou da cessão de ações. Esse é um risco.

Ora, para prevenir tais riscos, a lei deixou claro que, se adquirir bem do ativo - e isso também funciona como estímulo à recuperação judicial -, o adquirente não assume as obrigações especificamente trabalhistas.

Do que se trata neste caso? Trata-se, na reclamação trabalhista, de dar outra interpretação ao artigo 60, para, com o risco de se formar coisa julgada, com proteção constitucional, para a opor, no processo de recuperação judicial, ao adquirente que, de acordo com as normas de recuperação, não responde por dívidas trabalhistas.

É por isso que, a meu ver, com propriedade, foi bem decidido o conflito no sentido de que não se trata propriamente de questão típica, nascida ou oriunda da




RE 583.955 / RJ

relação de trabalho, senão de discutir antes - é verdade que tangenciando a questão da legitimidade passiva - as consequências jurídicas da alienação judicial na recuperação. É disso que se trata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Ministro, Vossa Excelência me permita: é presumir o erro, ou seja, que Judiciário competente julgará à margem da ordem jurídica.

O **SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Mas o ordenamento jurídico tem que cuidar de evitar qualquer erro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência está indo ao fundo já presumindo o que será a decisão derradeira na instância trabalhista, para, a partir de um erro de procedimento ou de julgamento, afastar a incidência do artigo 114. Qual é a ação que será julgada, Presidente? A de recuperação? Não. Será julgada uma ação trabalhista, ajuizada a partir do artigo 114 da Constituição Federal. Agora, que aguardemos o julgamento. Hoje, inclusive, a Justiça está purificada pelo afastamento dos leigos. Que aguardemos - repito - o crivo do Judiciário competente.



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Retomando o meu raciocínio, Senhor Presidente.

Se nós todos não errássemos, não havia necessidade da previsão de recursos, de ações revisionais, de ações desconstitutivas, etc.. O erro é inerente à condição humana, e, por isso mesmo, o legislador é sábio quando quer evitar qualquer risco de erro que ponha em xeque os propósitos de um sistema. O que está em jogo são os propósitos de um sistema de recuperação judicial, de um sistema de falência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A esta altura, o juízo comum é infalível. É infalível!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não sei se o juízo comum é infalível, mas sei que é o competente para dizer quais são as consequências jurídicas da sua alienação judicial. É ele que realiza a alienação judicial, e é ele, portanto, que vai dizer quais são os efeitos jurídicos dessa alienação em relação ao adquirente e, por via de consequência, em relação ao alienante.



RE 583.955 / RJ

É este o ponto central da questão submetida por via de conflito de competência. É a questão incidental enxertada - eu diria inteligentemente - na reclamatória trabalhista, e nem quero chegar a dizer que seria caso de tentativa de **fraus legis**. Não. Acho apenas que foi modo engenhoso de tentar contornar as normas peremptórias e cogentes do artigo 60.

O que está posto aqui? Está posta a questão de saber quais as consequências, quais os efeitos jurídicos em relação às empresas que adquiriram as atividades empresariais no processo de recuperação judicial, no sentido de saber se elas respondem ou não respondem pelas dívidas trabalhistas. Esta é questão autônoma que não nasce do contrato de trabalho, nasce de outro ato jurídico completamente distinto, que é a alienação judicial. Não se trata de ação oriunda de relação de trabalho. Trata-se de questão que constitui objeto da ação, mas que é relação jurídica oriunda de um ato judicial que foi praticado por outro juízo, que é o competente para dizer da extensão, da inteireza, da validade, da eficácia, portanto, do seu próprio ato.


Noutras palavras: eu não afasto a competência da Justiça do Trabalho, porque ninguém aqui tem dúvida, nem os

 7

RE 583.955 / RJ

advogados, todos o admitiram, de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir a causa trabalhista. Não, porém, para decidir, ainda incidentalmente, se o adquirente de unidade, o adquirente de atividade, o adquirente de filial, o adquirente, enfim, de qualquer ativo na recuperação judicial, possa estar no polo passivo da reclamatória trabalhista, porque isso representa desconsideração da competência típica do juízo da recuperação judicial, porque esse é competente para decidir a matéria e evitar que haja, eventualmente, sentença coberta com a proteção constitucional da coisa julgada, que seja oponível no processo de recuperação judicial.

Noutras palavras, o que deveria ter sido feito era que o juízo trabalhista determinar - se já não fosse desde logo excluídos da lide os adquirentes -, primeiro, que o reclamante fosse ao juízo da recuperação judicial para fixar a responsabilidade oriunda da alienação judicial, para, depois, vir a reclamar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se o fizesse, ele seria competente; se tivesse assentado *ab initio* a carência da ação proposta pela ilegitimidade *ad causam* passiva, seria competente! 

RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, se tivesse feito isso, não há dúvida nenhuma, não estaríamos discutindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência está indo ao mérito para depois fixar a competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, eu estou apenas tentando preservar o sistema, Ministro, de tal maneira que não haja brechas possíveis, seja por descuido, por erro etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só fico triste de presumir-se sempre a erronia no tocante ao ofício judicante trabalhista. Isso me entristece muito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, Ministro, é só questão de reconhecer este fato óbvio de que todos nos enganamos e, portanto, o sistema, que é composto por pessoas, também pode falhar. E a função do Judiciário é,



RE 583.955 / RJ

exatamente, preservar as condições necessárias para assegurar a tranquilidade e a certeza jurídica.

Ora, no instante em que a Corte defina que esta matéria tem de ser decidida ou resolvida previamente pelo juízo da recuperação judicial, fica excluída a possibilidade de qualquer erro fora do sistema. O erro pode também dar-se no sistema de recuperação judicial, mas esse erro será inevitável, porque não há outra maneira senão a de controlar - dentro do processo de recuperação judicial - a extensão, enfim, a eficácia da alienação judicial.

Mas o que não se pode, a meu ver, é, de algum modo, recorrendo-se a normas constitucionais que dizem respeito às ações oriundas de contrato de trabalho, tirar a competência do juízo da recuperação judicial sobre matéria que não é decorrência de relação de trabalho, mas é decorrência, sim, consequência, sim, efeito, sim, da alienação judicial por ele operada. Isso é mérito da ação, que deve ser submetida ao juízo competente da recuperação judicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu sei, é mérito da ação ajuizada, Excelência. Isso é mérito. Não interfere na definição da competência. Procedência ou não,



RE 583.955 / RJ

saber se incide o artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a lei especial, é mérito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente. Mérito da ação que compete ao juízo da recuperação judicial.

Por essas razões, Senhor Presidente, a mim me parece, com o devido respeito, que fez bem o Superior Tribunal de Justiça em solucionar o conflito reconhecendo a competência do juízo da recuperação judicial.

Com o devido respeito, não apenas aos Ministros que me antecederam, mas ao brilhante voto do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanho, inteiramente, o voto do Ministro-Relator.




28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também peço vênica ao eminente Ministro Marco Aurélio, mas acompanho o Relator no seu brilhantíssimo voto, com as achegas, agora, do Ministro Cezar Peluso.

Queria apenas fazer uma referência - entre todos os argumentos que foram esposados e que, aliás, foram expostos pelo Ministro-Relator - a uma muito sábia explicação que nos foi trazida em memorial basicamente do Eduardo Ribeiro, que foi até citado, mas que explica perfeitamente uma interpretação constitucional consentânea, como foi lembrado pelo digno Ministro-Relator, ao qual - como eu disse - acompanho integralmente no voto. 

28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, também, com as vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o Relator.

Impressionou-me muito - além do brilhante voto e das não menos brilhantes considerações dos Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso - o parecer de Eduardo Ribeiro. Eu não o chamo de ministro, tenho vontade de chamá-lo de professor. Porque o admiro cada vez como um grande jurista que é. É um belíssimo parecer, convenceu-me plenamente.

Acompanho o Relator.



28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Como eu parto sempre da Constituição, encontro aqui, no artigo 109 da nossa Lei Maior, este dispositivo:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Ou seja, como a competência da Justiça Federal é competência comum no plano federal, lógico, só é especial comparada à competência comum dos Estados, a Constituição aqui está remetendo para a Justiça comum dos estados as questões falimentares, ainda que haja interesse da União, de entidade autárquica, empresa pública, etc. Mas não fez assim quanto à competência da Justiça do Trabalho. No artigo 114 da Constituição, versante, especificamente, sobre as competências da Justiça do Trabalho, não se excluiu dela, Justiça do Trabalho, as questões falimentares.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Só para recordar um fato histórico importante. Nenhuma das Constituições que regularam a



RE 583.955 / RJ

competência da Justiça do Trabalho dispôs taxativamente quanto a isso. Mas, jamais foi posto em dúvida que as questões concernentes à falência não entravam na competência da Justiça trabalhista!

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Pelo contrário, Excelência, isso é posto em dúvida pela doutrina, pela jurisprudência. Vou citar aqui Manoel Antônio Teixeira Filho, que sempre propugnou que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e executar os créditos trabalhistas, mesmo contra a massa falimentar. Olha o que ele diz aqui: compete aos juízes federais processar e julgar as causas aí enumeradas, exceto as de falência, e outras que especifica, em que a União figure como autora, rés, assistente, oponente. Ao fixar, porém, a competência da Justiça do Trabalho, a Constituição Federal não fez nenhuma ressalva quanto à falência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, como é que nós vamos processar um concurso universal de credores com dois juízes decidindo o concurso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Quero mostrar que a primeira premissa de Vossa Excelência talvez não proceda. Isso desperta, sim, suscita polêmica. Não é uma questão pacífica.



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, nenhum tribunal jamais reconheceu isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Carlos Ayres Britto, teremos - se vier uma ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 76 da Lei - que assentar, então, a inconstitucionalidade desse artigo. Por quê? Porque, no tocante à indivisibilidade do juízo falimentar, há ressalva quanto às ações trabalhistas, às ações fiscais e, também, às ações que não se fundem na lei especial. Está previsto que essas ações prosseguirão, no juízo competente, representando a massa, evidentemente, o administrador da falência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A minha primeira interpretação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Vossa Excelência me permite apenas um aparte?

Vossa Excelência tem toda razão, existe mesmo um certo dissenso na doutrina trabalhista, mas esta Corte, historicamente, tem afirmado, com muita segurança, a competência da Justiça comum, estadual ou do juízo universal da falência para a execução dos



RE 583.955 / RJ

créditos líquidos trabalhistas, depois de decretada a falência e agora decretada a recuperação judicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Aliás, foi o que o recorrente sustentou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - E, no meu voto, eminente Ministro Carlos Britto, eu acompanho Vossa Excelência dizendo exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Por sinal, excelente voto, mais uma vez, muito bom voto, magnífico voto!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Muito obrigado. Eu queria dizer que estou absolutamente de acordo com Vossa Excelência no sentido de que, quanto ao conhecimento das questões trabalhistas, mesmo instaurado o processo falimentar, a competência é da Justiça do Trabalho. Só na execução dos créditos - porque, uma vez apurados os créditos e esses créditos se apresentem como líquidos - há a habilitação destes perante o juízo da falência. Há um quadro geral de credores e o pagamento é administrado pelo juiz da falência ou da recuperação judicial, agora, de acordo com determinada ordem de preferência.



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Imagine Vossa Excelência a Justiça do Trabalho a retirar da massa, por penhora, uma porção considerável dos bens. Quem é que administra uma massa como essa? Já não se consegue administrar do jeito que está, imagine Vossa Excelência se cada juiz trabalhista resolvesse tirar uma porção da massa falida e promover sua execução particular!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Após ter-se um título executivo judicial líquido, há a habilitação do crédito, como ocorre na recuperação judicial. Mas, enquanto não se tiver a liquidez, não se pode habilitar, a menos que se passe para a adivinhação do que é devido. A própria lei ressalva essa situação, autorizando a sequência das ações, ainda que naquele prazo alusivo à suspensão de ações e execuções. Suficiente é que se trate de questionamento a envolver parcelas ilíquidas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, quanto a isso, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, é interessante. O que ocorre no caso de não haver a liquidação do débito trabalhista no prazo de 180 dias? Como se fica passado esse prazo? O que a lei

RE 583.955 / RJ

prevê é a suspensão, é algo diverso. Mesmo assim, ressaltando, ou seja, não há suspensão se se busca a liquidez do que devido.

Agora, torno a repetir, foi ajuizada uma reclamação trabalhista, evocando-se - certo ou errado, isso será dirimido alfim - três coisas: o liame empregatício, a inobservância da satisfação de verbas trabalhistas decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho e a sucessão. Agora, se procedente ou improcedente qualquer das articulações, é uma questão a ser dirimida pelo juiz natural - o trabalhista.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - E é uma competência especial, especializada. Porque o juízo falimentar só é especial, no âmbito da Justiça comum, lá mesmo, no âmbito da Justiça comum, o juízo falimentar é especializado, mas, quando confrontado o juízo falimentar com as questões trabalhistas, a Justiça do Trabalho, a especialização recai sobre a Justiça do Trabalho.

Em suma, eu entendo que a Constituição abona a tese de que a relação de emprego, a relação trabalhista não se esgota no processo cognitivo, nem também se exaure na própria liquidação da sentença.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, qual é a relação trabalhista entre os adquirentes e os empregados?



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É que Vossa Excelência está partindo de um outro momento de cognição jurídica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, Ministro, estou partindo da petição inicial da causa.

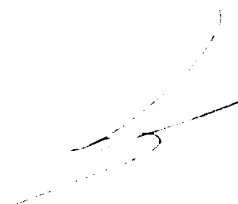
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está dando de barato que não teria havido a sucessão. Julga-se a reclamação trabalhista para, após esse julgamento, fixar a competência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Na relação originária de trabalho, Excelência, tudo nasceu de uma relação de trabalho.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A relação é entre duas ou mais pessoas. Qual é a relação que existe com os adquirentes?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O crédito surgiu de uma relação de trabalho. E a Constituição diz às expressas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O crédito da relação de trabalho é contra quem participa da relação de trabalho. O que os adquirentes têm com isso?



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, quem é competente para definir? Somos nós? Não, é o juiz natural, é o trabalhista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O que está sendo exigido dos adquirentes não é por força do contrato de trabalho, é por força da aquisição judicial, Ministro. Essa é a diferença.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O curioso é que a Emenda Constitucional nº 45 veio para ampliar as competências da Justiça do Trabalho. E eu tenho assistido aqui, nas nossas sessões, decisões que restringem mais e mais a competência da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas o interessante, Ministro, é que, até no inciso VIII, a competência é taxativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, Ministro, nós queremos que a Justiça do Trabalho julgue a reclamatória quanto ao empregador.



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas sustenta-se que teria havido - certo ou errado, não importa, não estamos aqui a julgar a matéria de fundo - a sucessão. Quem é competente para apreciar as condições da ação trabalhista, senão o Juiz do Trabalho?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É que nesse caso já havia se instaurado o processo de recuperação judicial. Houve uma alienação de um ativo da empresa mediante um leilão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A *vis attractiva*, Excelência, não ocorre nem mesmo na falência. Haverá na recuperação?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Quer dizer, já estava sob a jurisdição do juízo da falência. E aí se instaurou um conflito de competência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há nem na falência, vai haver na recuperação?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, quero propor-lhe uma questão. Imagine Vossa Excelência a seguinte hipótese, que não é fora de propósito, porque alguns juízes podem tomar essa

RE 583.955 / RJ

atitude: realizada a alienação judicial, o juiz homologa a alienação, entendendo que é necessário homologar a alienação, e declara textualmente que o adquirente não responde pelas obrigações trabalhista, etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, não posso raciocinar a partir do teratológico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu respondo com outra pergunta, eu só raciocínio em cima da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não posso partir do absurdo. Não posso, muito menos diminuindo a importância do Judiciário trabalhista, imaginando que ele sempre claudica, alijá-lo considerada competência constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Nós somos militantes da Constituição. O guardião mor da Constituição. A matéria de competência jurisdicional é de assento constitucional. Mas, Ministro, por que falência foi excluída da competência da Justiça Federal e não foi excluída da competência do Trabalho?



RE 583.955 / RJ

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque nunca houve dúvida sobre isso, exceto de alguns autores. Por isso é que a Constituição é sábia. Ela também não dá ouvidos a todo o mundo, não é Ministro? Porque cada um fala o que quer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É que o caráter social da relação de emprego leva a Constituição a proteger o hipossuficiente para além da fase de liquidação da sentença. É como penso.

Peço vênia aos que entendem diferentemente. Homenageio, ainda uma vez, o belíssimo voto do Relator e voto pelo provimento do recurso extraordinário.



28/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9 RIO DE JANEIRO**V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, peço vênua aos Colegas que pensam de forma diversa, mas, porque entendo que aqui nós não estamos diante de conflito trabalhista propriamente, diante de conflito entre empregado e empregador, sigo a mesma linha que foi adotada pelo eminente Relator em seu voto.

Tenho um julgado anterior em que afirmei que, ao dar pela competência do juízo suscitante – no caso, o juízo falimentar – dizia eu – que a natureza privilegiada do crédito trabalhista, conferida por força de lei, somente pode ser concebida no próprio âmbito do concurso dos credores habilitados na falência. O processo falimentar é uma execução coletiva, abarcando credores de diversa hierarquia e credores de mesma hierarquia, que não podem ser preteridos uns pelos outros. O exaurimento do patrimônio da massa falida, nas execuções individuais, impediria o justo rateio entre seus pares na execução falimentar.

Isso para dizer, Senhor Presidente, que o processo de falência nada mais é do que a arrecadação dos ativos para pagamento das dívidas. Os créditos trabalhistas classificados como prioritários receberão, prioritariamente, o atendimento perante o juízo da falência.

É assim que voto, com vênua aos Colegas que pensam de forma diversa.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MARIA TEREZA RICHA FELGA

ADV.(A/S): SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADV.(A/S): ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SERGIO BERMUDES

RECDO.(A/S): VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRA


ADV.(A/S): RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK

ADV.(A/S): PAULA CAVERSAN ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Octavio Bezerra Neves e, pelos recorridos, o Dr. Ricardo Tepedino. Plenário, 28.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0010687-09.2014.5.01.0223

RECLAMANTE: UITACY SOARES

RECLAMADO: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LIMITADA, JOSE FRANCISCO VIANA DA CUNHA, JOSE GERMANO DOS SANTOS LOUREIRO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOUREIRO CUNHA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOUREIRO, ANA LUCIA DOS SANTOS LOUREIRO

Indefiro os termos da petição de id ae19858 tendo em vista que o veículo penhorado pertence ao sócio executado.

Encaminhem-se os autos à CAEX para os procedimentos cabíveis quanto ao leilão unificado do veículo I/KIA Sportage EX2OFFG4, placa LRT 9262 (auto de id 2a00635).

NOVA IGUACU/RJ, 11 de janeiro de 2024.

MARCELO ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8392500	08/05/2014 17:48	Petição Inicial	Petição Inicial
8392584	08/05/2014 17:48	PROCURAÇÃO	Procuração
8392743	08/05/2014 17:48	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Declaração de Hipossuficiência
8392785	08/05/2014 17:48	DOC IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
8392841	08/05/2014 17:48	CTPS	CTPS
8392872	08/05/2014 17:48	COMP DE RESIDENCIA	Documento Diverso
8393105	08/05/2014 17:48	RECIBO SALARIAL	Recibo de Salário
8393176	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393207	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393241	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393280	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393324	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393390	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393443	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393494	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393556	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393605	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393646	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393684	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393726	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393768	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393803	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393831	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393860	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393902	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393938	08/05/2014 17:48	CONTROLE DE FREQUENCIA	Documento Diverso
8393974	08/05/2014 17:48	CADASTRO DO FUNCIONARIO	Documento Diverso
8597147	15/05/2014 15:01	Notificação	Notificação
8597148	15/05/2014 15:01	Notificação	Notificação
d92033f	06/06/2014 14:29	publicação DEJT	Certidão
e5f02dc	17/09/2014 20:06	Habilitação em processo	Contestação
e63b7a7	17/09/2014 20:06	Carta de Preposto	Documento Diverso
cf7296f	17/09/2014 20:06	Contrato Social	Contrato Social

4d9d8c4	17/09/2014 20:06	Procuração	Procuração
98e82f6	17/09/2014 20:06	Substabelecimento	Documento Diverso
a09f717	18/09/2014 13:45	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e1970bf	19/09/2014 18:09	Juntada de Atestado Médico	Manifestação
2ef9881	19/09/2014 18:09	Atestado Médico	Documento Diverso
ec17915	22/09/2014 12:27	Requerimento de designação de Audiência	Manifestação
1c7965d	16/10/2014 19:47	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
aaa55fb	29/10/2014 17:03	Minutar despacho	Despacho
388fb3a	25/05/2015 14:43	Notificação	Notificação
090b43e	25/05/2015 14:43	Notificação	Notificação
bbf8f64	02/07/2015 10:58	Ata da Audiência	Ata da Audiência
efacfc2	21/07/2015 13:28	Manifestação	Manifestação
7c93b6a	21/07/2015 13:28	certidão de indisponibilidade	Documento Diverso
1189b05	28/07/2015 14:32	Habilitação em processo	Manifestação
79575d8	28/07/2015 14:32	Declaração do Médico	Documento Diverso
e41e5c2	09/03/2016 14:24	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0dc41a0	05/07/2016 08:19	Sentença	Sentença
fa31b1e	05/07/2016 08:19	Sentença	Notificação
4186080	13/07/2016 18:45	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
c597a08	13/07/2016 18:45	Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal
104aa7d	13/07/2016 18:45	Comprovante de Pagamento das Custas	Documento Diverso
a664684	03/08/2016 14:52	CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO	Certidão
a519cc4	04/08/2016 08:24	Decisão	Decisão
9f8d4c0	04/08/2016 08:24	Decisão	Notificação
9fdbff8	23/08/2016 22:02	CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO	Contrarrazões
5268875	23/08/2016 22:06	RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO	Recurso Adesivo
655177a	13/09/2016 09:02	pressupostos admissibilidade RO	Certidão
a2f79e4	13/09/2016 18:03	Decisão	Decisão
975e33a	13/09/2016 18:03	Decisão	Notificação
2bf2058	22/09/2016 13:36	Contrarrazões de Recurso Adesivo	Contrarrazões
8ab13d0	18/04/2017 18:11	Certidão de Julgamento	Certidão
0b52fdd	03/05/2017 15:06	RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO	Certidão
ed529ca	05/05/2017 16:46	Acórdão	Acórdão
080c7d3	08/05/2017 11:36	Intimação	Intimação
fed9e2a	08/05/2017 11:36	Intimação	Intimação
7ee06a2	12/05/2017 15:17	Petição em PDF	Petição em PDF
037638e	12/05/2017 15:17	Embargos de Declaração (Novo Mundo X Uitacy) - Assinado	Embargos de Declaração

772e2f3	15/08/2017 16:32	Certidão de Julgamento	Certidão
5d430cf	18/08/2017 10:19	Acórdão	Acórdão
6e957f9	18/08/2017 11:22	Intimação	Intimação
a54d5ee	18/08/2017 11:22	Intimação	Intimação
f4818e2	28/08/2017 15:53	Petição em PDF	Petição em PDF
9fb4849	28/08/2017 15:53	RECURSO DE REVISTA (Novo Mundo) A	Recurso de Revista
2c93092	28/08/2017 15:53	Depósito Recursal para RR (Novo Mundo X Uitacy Soares)	Comprovante de Depósito
1e8c5c4	31/08/2017 12:54	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	Certidão
5bc813c	20/09/2017 15:32	Remessa à ARR	Certidão
d01a489	30/11/2017 12:51	Decisão	Decisão
f32ac35	01/02/2018 11:59	Intimação	Intimação
4575c9c	08/03/2018 14:23	Certidão de Publicação DEJT	Certidão
f4638af	14/03/2018 14:39	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista	Agravos de Instrumento em Recurso de Revista
142eb30	14/03/2018 14:39	Depósito Recursal para AIRR	Comprovante de Depósito Recursal
9c068f3	16/03/2018 12:25	liquidação execução provisória	Manifestação
886d0c1	16/03/2018 12:25	ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA	Documento Diverso
081d6f4	10/08/2018 14:45	Despacho	Despacho
d8ea962	26/08/2018 23:22	Decisão de prevenção	Decisão
47bbf6a	06/11/2018 14:15	Intimação	Intimação
d7532ff	12/11/2018 12:03	Certidão de Publicação DEJT	Certidão
c880e6a	23/11/2018 17:23	Contraminuta ao Agravo de Instrumento e Contrarrazões ao Recurso de Revista	Contraminuta
1652f80	18/01/2019 18:06	Remessa ao TST	Certidão
eecea4c	29/01/2019 14:05	Certidão de Remessa	Certidão
ded2969	22/02/2019 17:56	TST - Termo de Autuação	Documento Diverso
d86fb72	22/02/2019 18:20	TST - Termo de Distribuição	Documento Diverso
29b1db0	22/02/2019 18:20	Capa de Processo	Documento Diverso
00f98da	15/03/2019 11:36	TST - Despacho	Despacho
c0b5e0f	19/03/2019 00:00	TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho	Documento Diverso
055b933	15/04/2019 18:14	TST - Certidão de Trânsito em Julgado	Documento Diverso
4e03941	15/04/2019 18:14	TST - Termo de Remessa ao TRT	Documento Diverso
e6b18ac	15/04/2019 18:14	TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico	Documento Diverso
7ae5398	04/06/2019 11:10	Remessa à VT de processo recebido do TST	Certidão
cd1c2ab	05/06/2019 08:32	Despacho	Despacho
34a5526	05/06/2019 10:21	Intimação	Intimação
72a1f2e	05/06/2019 10:21	Intimação	Intimação
df777b9	05/06/2019 14:31	REQUERIMENTO URGENTE	Manifestação

5e87205	05/06/2019 14:31	Planilha de Cálculos da Contadoria	Planilha de Cálculos
2a063e9	05/06/2019 14:31	DECISÃO DO JUIZ	Documento Diverso
bf886cb	12/06/2019 16:55	REQUERIMENTO URGENTE	Manifestação
b546fd8	12/06/2019 16:55	DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Documento Diverso
228d357	12/06/2019 16:55	consulta processual	Documento Diverso
efe3f15	12/06/2019 16:55	Último andamento	Documento Diverso
246f1e7	16/06/2019 16:16	Certidão Contadoria	Certidão
f2cf249	16/06/2019 16:16	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
73b6654	19/06/2019 16:00	Despacho	Despacho
405c865	19/06/2019 16:00	Despacho	Notificação
e5777d3	26/06/2019 15:09	Anotação CTPS	Certidão
cc5a982	23/08/2019 10:10	Prazo	Certidão
4bbf85c	23/08/2019 14:21	Despacho	Despacho
ea438b3	23/08/2019 14:21	Despacho	Notificação
fd8f4bc	03/09/2019 14:32	REQUERIMENTO	Manifestação
ebbb21f	10/09/2019 10:06	andamento processo recuperação judicial	Certidão
f118063	10/09/2019 10:18	REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO	Manifestação
b4a5a92	10/09/2019 12:37	Despacho	Despacho
53ff859	11/09/2019 08:21	Despacho	Despacho
9190867	17/09/2019 16:19	Intimação	Intimação
da54391	20/09/2019 18:48	Impugnação quantos aos juros excessivos e às custas	Manifestação
be884ef	25/09/2019 13:22	Despacho	Despacho
f976c0b	25/09/2019 13:22	Despacho	Notificação
df87439	02/10/2019 12:02	CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO	Contrarrazões
a4723af	16/10/2019 08:45	Despacho	Despacho
69b6aa3	18/10/2019 09:19	Cálculos limitação juros Rec.Jud.	Certidão
6fb7254	18/10/2019 09:19	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
83484d4	04/11/2019 09:51	Certidão	Certidão
b09f82d	19/11/2019 12:23	Intimação	Intimação
fcf9242	14/03/2022 17:29	IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
730841d	23/03/2022 08:43	Despacho	Despacho
45e3c93	06/04/2022 10:50	Consulta dados dos sócios	Certidão
a274670	06/04/2022 14:17	Despacho	Despacho
a58dce3	06/04/2022 14:18	Intimação	Intimação
6272fbf	08/06/2022 15:38	Mandado	Mandado
5a0ea02	08/06/2022 15:38	Intimação	Intimação
fe01159	08/06/2022 15:38	Mandado	Mandado

fba0800	08/06/2022 15:38	Mandado	Mandado
73db6e1	08/06/2022 15:38	Mandado	Mandado
adf803e	08/06/2022 15:38	Mandado	Mandado
0658403	10/06/2022 10:15	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
be5e87d	10/06/2022 10:37	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
08982d5	20/06/2022 09:58	MANIFESTAÇÃO	Manifestação
3387a61	20/06/2022 09:58	ADITIVO	Documento Diverso
7f68ccc	20/06/2022 09:58	ATA DE ASSEMBLEIA	Documento Diverso
5d80e7e	20/06/2022 09:58	DEFERIMENTO RJ	Documento Diverso
1a6316d	20/06/2022 09:58	LISTA DE CREDORES	Documento Diverso
7780c37	22/06/2022 17:11	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
fae5132	22/06/2022 17:21	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
0b7cbf4	28/06/2022 09:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
5dcd67	05/07/2022 08:13	Despacho	Despacho
b839a8b	25/07/2022 20:26	Edital	Edital
e780f5f	25/07/2022 20:26	Edital	Edital
f1704cd	10/11/2022 14:38	Edital	Edital
1c697a3	10/11/2022 14:38	Edital	Edital
6aad693	19/12/2022 15:15	Prazo	Certidão
482d587	19/12/2022 15:21	Sentença	Sentença
23774e3	19/12/2022 15:22	Intimação	Intimação
17f262e	08/02/2023 11:20	Edital	Edital
df41395	08/02/2023 11:20	Edital	Edital
1effc90	08/02/2023 11:20	Intimação	Intimação
dae98eb	08/02/2023 11:20	Intimação	Intimação
7338370	08/02/2023 11:20	Intimação	Intimação
151e5ac	28/02/2023 14:48	decisão sócios	Certidão
ac57d8e	06/04/2023 18:47	REQUERIMENTO URGENTE	Manifestação
bcc7ae8	23/04/2023 01:44	Consulta ecarta e prazo	Certidão
506283a	24/04/2023 10:19	Despacho	Despacho
e9b29af	11/05/2023 11:35	Mandado	Mandado
58af793	11/05/2023 11:35	Mandado	Mandado
147cabe	11/05/2023 11:35	Mandado	Mandado
d5c4788	11/05/2023 11:35	Edital	Edital
a8c37c7	11/05/2023 11:35	Edital	Edital
de54251	16/05/2023 19:01	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
9c925a9	16/05/2023 19:02	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
9c3fbd3	16/05/2023 19:03	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão

f36b45b	09/06/2023 12:59	Prazo	Certidão
e5f9ddc	12/06/2023 08:01	Decisão	Decisão
6a93a3b	07/07/2023 11:47	Sisbajud Parcial	Certidão
b1e63cd	13/07/2023 22:59	Habilitação	Solicitação de Habilitação
76bef53	13/07/2023 22:59	EXTRATO BANCARIO ANA	Documento Diverso
b48f424	13/07/2023 22:59	PROCURAÇÃO ANA LUCIA	Procuração
aa144c7	18/07/2023 13:58	Despacho	Despacho
1404db0	18/07/2023 13:59	Intimação	Intimação
539fc20	21/07/2023 20:55	Manifestação	Manifestação
6ebf192	21/07/2023 20:55	Extratos Bancários Ana Lucia	Documento Diverso
f830f19	01/08/2023 08:21	Despacho	Despacho
b3e97e4	01/08/2023 08:22	Intimação	Intimação
396620f	03/08/2023 08:18	Despacho	Despacho
10c81d1	03/08/2023 08:19	Intimação	Intimação
be9a90f	18/08/2023 07:41	Prazo	Certidão
d889560	21/08/2023 09:29	Alvará	Alvará
b662de1	22/08/2023 12:39	Despacho	Despacho
70aba90	08/09/2023 07:32	Renajud positivo	Certidão
1cdf0be	11/09/2023 18:03	requerimento	Manifestação
7d9acf5	15/09/2023 08:22	Despacho	Despacho
f8c54c8	05/10/2023 09:35	Retirada de restrição Renajud	Certidão
953abf6	08/11/2023 09:47	Mandado	Mandado
6cd198e	08/11/2023 09:47	Mandado	Mandado
1b2b691	08/11/2023 09:47	Mandado	Mandado
82e811f	08/11/2023 10:17	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
1261f1e	19/11/2023 13:26	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
081e84b	22/11/2023 17:02	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
3a5b460	22/11/2023 17:02	foto 05 Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Documento Diverso
29e92fa	22/11/2023 17:02	foto 04 Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Documento Diverso
512d8ae	22/11/2023 17:02	foto 03 Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Documento Diverso
321e2b5	22/11/2023 17:02	foto 02 Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Documento Diverso
8028474	22/11/2023 17:02	foto 01 Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Documento Diverso
2a00635	22/11/2023 17:02	Auto de Penhora Processo nº 0010687-09.2014.5.01.0223	Auto de Penhora
5ccdca3	04/12/2023 15:07	Despacho	Despacho
46c66f9	04/12/2023 15:08	Intimação	Intimação
b1bfd5	04/12/2023 17:02	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
eeb8c4a	04/12/2023 17:02	Auto de Penhora	Auto de Penhora
5d7cb0e	04/12/2023 17:02	Fotos Veículos Novo Mundpo	Fotografia

ae19858	15/12/2023 00:01	Manifestação	Manifestação
bcf9b3f	15/12/2023 00:01	Sentença Preclusão Lógica	Sentença (cópia)
669a223	15/12/2023 00:01	Tema 90 STF paginador	Documento Diverso
75a0d3e	11/01/2024 16:31	Despacho	Despacho